TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
STP - Pautas 1
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA 1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL 4
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO 5
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES 7
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 9
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI 10
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA 13
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 13
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY 13
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA 14
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL 14
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO 14
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES 14
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 14
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI 15
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO 15
STP - Atas 15
STP - Acórdãos 15
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 34
1ªSECAM - Pautas 34
1ªSECAM - Atas 34
1ªSECAM - Acórdãos 34
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 78
2ªSECAM - Pautas 79
2ªSECAM - Atas 79
2ªSECAM - Acórdãos 79
ATOS DE RELATORIA 79
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 79
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 79
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 85
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 85
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 88
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 89
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI 92
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 92
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO 93
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA 93
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO 94
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 94
Conselheira Substituta MURYEL HEY 94
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO 95
CORREGEDORIA-GERAL 95
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 96
OUVIDORIA DE CONTAS 96
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 96
ATOS DIVERSOS 96
Resenhas de Distribuição 96
Editais 97
Despachos 97
Informações 98
Atos de Alerta Municipais 98
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 100
ATOS NORMATIVOS 100
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 101
GP - Despachos 101
GP - Termo de Ajuste de Gestão 102
GP - Portarias 102
LICITAÇÕES E CONTRATOS 103
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024 105
Tribunal Pleno 105
Primeira Câmara 105
Segunda Câmara 105
Corregedoria-Geral 105
Ministério Público de Contas 105
Conselheiros – Diretores de Gabinete 105
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete 105
Inspetorias de Controle Externo 105
Administrativo 105

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".
Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 15
DE 12 DE AGOSTO DE 2024 ATÉ 15 DE AGOSTO DE 2024

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 574234/17
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI (Procurador(es): GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS, RENATA ROSSO), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JOSE JURACY MACEDO, Juliano Schimidt Gevaerd (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), LEONARDO BITTENCOURT GASPARIN (Procurador(es): EDIGARDO MARANHAO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), LUÍS GUSTAVO LORGA, MANOEL PIRESN DE PAIVA (Procurador(es): RAFAEL SBRISSIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, HENRIQUE SBRISSIA), MARCIA CECILIA HUÇULAK (Procurador(es): EDIGARDO MARANHAO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), MARIA TERESA RODRIGUES PAHL, MAXIMO BRUNO DUCCI (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MV SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARMANDO JOSE PEREIRA DE BARROS JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LORGA), OLGA REGINA COTOVICZ DE CASTRO DEUS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), PAULO LUIZ ALVES MAGNUS, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ (Procurador(es): EDIGARDO MARANHAO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), VINICIUS AUGUSTO FILIPAK (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA)

Processo: 761870/14 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES)
Interessado: ALBERTO ARISI (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES), ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES), FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, GILBERTO BERGUIO MARTIN, HELTON PEDRO PFEIFER, JAIME ERNESTO CARNIEL (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES), JEAN PIERR CATTO, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), OLIVIO BRANDELERO (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES), ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, RICARDO ANTONIO ORTINA (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 764235/20 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, MIGUEL SANCHES NETO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, PATRICIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, FELIPE FARIAS RODRIGUES, KARLA HELENNE VICENZI), SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Processo: 588814/21 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, CARLOS ROBERTO ZILLI, CESAR LEANDRO CHAMULERA, COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), GERSON DENILSON COLODEL, JOÃO CARLOS ORTEGA (Procurador(es): ISABELA BONET SCHEFFER), LORIVALDO KOKOT (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), LUCIANA RAMOS DA SILVA DOBIS, LUCIMARA GRANDE (Procurador(es): RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, JEFFERSON DO NASCIMENTO DA SILVA), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO)

Processo: 681415/21 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ADAO APARECIDO BRASILINO, ALUIZIO ANTONIO GROSSO, ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOSE VICENTE GARCIA VELOZ (Procurador(es): CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO), LEANDRO RICARDO ALTIMARI, MARCOS ARRUDA MORTATTI (Procurador(es): CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, AUGUSTO HIDALGO DI IORIO, EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES, JENIFER JOYCE FERRONI), MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WALDIR FERREIRA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 779968/19 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS, DEFICIENTES AUDITIVOS E SURDOS - TOLEDO (Procurador(es): DANIEL GUIMARAES CALDAS, VAGNER LEAL DE SOUSA, EDUARDO ANGELO TEBALDI), SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS, DEFICIENTES AUDITIVOS E SURDOS - TOLEDO (Procurador(es): DANIEL GUIMARAES CALDAS, VAGNER LEAL DE SOUSA, EDUARDO ANGELO TEBALDI), CESAR AUGUSTO SELA (Procurador(es): DANIEL GUIMARAES CALDAS, VAGNER LEAL DE SOUSA, EDUARDO ANGELO TEBALDI), DENIZE DEBUS DE MELLO (Procurador(es): HELIO LULU, GLAUBER DRUMOND LULU), José Carlos Dutra da Silva, MARCOS AURELIO THIMOTIO SILVA, MARIA HELENA GARICOIX (Procurador(es): REGINALDO DEVEQUI, EMMANUEL STESSY AMOA RODRIGUES DA GUIA NYAMIEN), NEY LEPREVOST NETO, SANDRO ADRIANO CHAGAS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

DENÚNCIA

Processo: 769343/23
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): CARLOS EDUARDO O REILLY CABRAL POSADA, Janaina Adamshuk Silva Brose, BARBARA FERREIRA DAVET, CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ, ROBSON ROBERTO A. ROTHBARTH)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 430516/23
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO CESAR FARAH, ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, LEANDRO RICARDO ALTIMARI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WALDIR FERREIRA

Processo: 656395/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO, ANA BEATRIZ FRANÇA DOS SANTOS, CLEUSA RIBEIRO TADIM BIANCO, CONAGESP SERVICOS DE CONTABILIDADE PUBLICA LTDA, JOSE CORDEIRO DOS SANTOS, JOSE JEFERSON RAMOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, PAULO HENRIQUE DE SOUZA PADOVINI

Processo: 763127/21 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), DENNER ORNELLAS CORTAT, GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO VIDA E SAUDE - INVISA (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES)

Processo: 326391/22 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: APARECIDO DA SILVA DANTAS, ARLEI CONTI (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), CARLA CAROLINE FACCHI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVAN LINCON OEDA (Procurador(es): PAULO ARTHUR TEIXEIRA MONTEIRO), JEFERSON CANTELLE TREVISAN, LUIZ CEZAR FURLAN, LUIZ ROBERTO VOLPI, MICAEL SENSATO (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON JOAO BECKERS, RUI ALBERTO HAUENSTEIN, SADI LUIZ ZANATTA, SIRLEI BARBIERO SPERFELD (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), TERRAPLENAGEM SR LTDA (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), THIAGO DE FREITAS STORMOSKI (Procurador(es): IARA MAIARA DE AGUIRRE), VALDECIR DA ROSA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, VILSON SPERFELD, VINICIUS VIANA DOBES, WILLIANS INACIO DA SILVA

Processo: 420014/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS (Procurador(es): FABIOLA PATRICIA SOARES, FABIO THOMAS SOARES, EDERALDO SOARES), HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 656653/19 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), FABIO DE SOUZA

CAMARGO (Procurador(es): JACKSON WILLIAM DE LIMA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MATEUS MARANHÃO RAMOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, MARCELO JOSE CISCATO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 654325/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: ANTONIO MARCIO INACIO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: 773022/23 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ADROALDO HOFFELDER (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICHS DA SILVA), MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 431702/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: JOAO EVANGELISTA DA SILVA, JOSÉ ROBERTO PERICO, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 644372/17 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN)
Interessado: AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANGELO GULIN NETO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), ANTONIO CARLOS MARCHEZETTI, CARLOS FREDERICO GULIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), DONATO GULIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), GARRONE RECK, GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE GUARAPUAVA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), JACQUELINE BOMPEIXE MAGALHAES (Procurador(es): FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR, JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA, JUAREZ XAVIER KUSTER FILHO, LUCIANA GABARDO), JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): GUSTAVO SEIJI MIATELO HASSUMI), JOSE CARLOS GOLIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JULIO XAVIER VIANNA JUNIOR (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, MAYARA SEGALLA SAVOIA ASSEF), LOGITRANS - LOGISTICA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA - EPP, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCELO MARAN (Procurador(es): ERICO PRADO KLEIN, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN), SACHA BRECHENFELD RECK, VALMIR MOMBACH (Procurador(es): FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR, JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA, JUAREZ XAVIER KUSTER FILHO, LUCIANA GABARDO), VIACAO ROCIO LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), VINICIUS LUIZ GAPSKI (Procurador(es): FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR, JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA, JUAREZ XAVIER KUSTER FILHO, LUCIANA GABARDO)

Processo: 456550/21 Adiado para análise de voto divergente desde 29/07/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: ADEMIR FAGUNDES (Procurador(es): NEMORA PELLISSARI LOPES), GRUPO INTRA DE ENSINO E PESQUISA A DISTANCIA LTDA, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, RICARDO CORSO (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICHS DA SILVA), ROMULO COLVARA, SEZAR AUGUSTO BOVINO

Processo: 129421/22 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE CIANORTE
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MUNICÍPIO DE CIANORTE, SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

Processo: 144811/22 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA
Interessado: CINTHIA SOARES AMBONI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, MUNICIPIO DE MARINGA, SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

Processo: 247126/23 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: JOSE LUIS POSSEBON, MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER)

Processo: 281081/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: ANGELO TARANTINI FILHO, MUNICÍPIO DE URAÍ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 815721/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FABIO HERNANDES, Manoel Carlos Ferreira da Silva, ROBSON PAULO RIBEIRO FERRAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 497637/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 762309/21 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Procurador(es): ALINE BOTH PERTUZATTI, EDILSON JOSE VALGOI, FERNANDO MANGOLD, CRISTIANE APARECIDA BUSATTO), ALAUR GOMES BALBINO, ELISANDRO PIRES FRIGO, GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, HELENA THERESINHA KOVALSKI, JEFFERSON GOMES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCIA BLASSIUS, MÁRIO CESAR NICOLADELLI, RAFAEL FURTADO MADI, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO EIJI HAYASHI, VALDECIR DIAS DE MORAES, WELLINGTON DIAS DE PAULA

Processo: 1679/24 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL)
Interessado: CLAUDIO STABILE (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), ENOB ENGENHARIA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): LOUISE TIVIROLLI DE PAULA), FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL)

Processo: 519677/24 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO STABILE, DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, EDILSON PEREIRA SPOSITO, ELVIS WILLIAM FRIEDERICH, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JHONATAN FIORAVANTE, JOELSON MUCHENSKI MORASKI, LUIZ FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, MARIA JULIA BEZERRA CASTELO BRANCO, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, GABRIELA SASSON RASSI, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA,

EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO, JOLIVE ALVES DA ROCHA FILHO), OSVALDO MESSIAS MACHADO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 573150/18 Adiado para análise de voto divergente desde 29/07/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALESSANDRO HONORE BERALDI LOPES (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), ANDREIA SATIE KOGA (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), CLETIRIO FERREIRA FEISTLER, CONSORCIO PAULITEC - AUGUSTO VELLOSO (Procurador(es): PAULA FERREIRA MENDONCA CRUZ DE MORAES, PAULO SÉRGIO MENDONÇA CRUZ), CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A., EDGAR BUENO, FABIO CASAGRANDE, JORGE LUIZ LANGE, LEGNET ENGENHARIA LTDA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI), LUIZ OSCAR SERRA JUNIOR (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA, MARITANIA FRARE (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), MAURÍCIO QUERINO THEODORO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PAULITEC CONSTRUCOES LTDA, RAFAEL SALOMAO ANGELO DA SILVA, RICARDO CORTINA BENASSI

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 393711/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 470275/23
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV, BRUNO MACIEL RIBAS), ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA), ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, CLAIR DA SILVA, HOMERO JORGE DAVASCIO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, JOSE TIBAGY DE MELLO, JOVANIR ANTONIO LOPES, MAURICIO CHIZINI BARRETO, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV, BRUNO MACIEL RIBAS), VILSON DE LIMA

Processo: 119674/20 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 298769/21 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JEFFERSON KUSTER (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), TAISA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), TATIANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 772308/22 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

Processo: 674628/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 32714/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHAO)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHAO), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 32765/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL II S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHAO)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL II S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHAO) ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 126012/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHAO)
Interessado: ANDRE LUIZ BALESTERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHAO)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 720081/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 29/07/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, FABRYCIA PATTA KESSLER), ANTONIO WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARCELO SZADKOSKI, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, KAMILLE ZILIOTTO FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), JOSÉ CARLOS SZADKOSKI (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, KAMILLE ZILIOTTO FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 483040/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: ILTON SHIGUEMI KURODA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 408840/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Interessado: ADEMIR MARCELO KOCHENBORGER, ALLAN VINICIUS KOTZ, CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, LEOMAR ROHDEN, MAURO ANDRE WEIGMER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 584447/22
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Interessado: LUCAS CAMPANHOLI (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

CONSULTA

Processo: 57385/24
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 466339/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 17/06/2024
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Processo: 337834/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA)
Interessado: FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), MATEUS AFONSO VIDO DA SILVA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 642726/11
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 341075/19
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): SAMIRA KARAM SEMAAN, ERIKA LIRIA MATSUGANO, FRANCIENE DE CASTRO MARTINS, ANA CLAUDIA TUCHANSKI, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, CAMILA MILANEZI CANERI, CLEVERSON CARVALHO CARNEIRO)
Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK (Procurador(es): GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): SAMIRA KARAM SEMAAN, ERIKA LIRIA MATSUGANO, FRANCIENE DE CASTRO MARTINS, ANA CLAUDIA TUCHANSKI, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, CAMILA MILANEZI CANERI, CLEVERSON CARVALHO CARNEIRO), PAULO CESAR FIATES FURIATI

Processo: 86777/22 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 530553/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: AGNALDO ALVES BUENO, ANTONIO LEANDRO DE SOUZA (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), JOSE ROBERTO FURLAN (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), MARCIO CREPALDI BOVO (Procurador(es): TIAGO COBIANCHI RIBEIRO), NENI APARECIDA CAROBA CANTERTEZE (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), PAULO ROBERTO MESSIAS (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), WESLLEY MADERSON BORTOTTI

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 214864/23
Entidade: CASA MILITAR
Interessado: CASA MILITAR, SERGIO VIEIRA BENICIO, UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES, RAFAEL PARODI FERRARESSO)

Processo: 740949/23
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, EDINILSON FERREIRA DA SILVA

Processo: 169447/24
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA (Procurador(es): FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA), JOSÉ APARECIDO MARTINS, WILSON ANTONIO TURECK

Processo: 169536/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: CLAUDEMIR MARTINS DA SILVA, FREONIZIO VALENTE, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, WOLF VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

Processo: 373001/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): THIAGO RAMOS PEREIRA, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA)

Processo: 678127/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ERICA GONSALEZ HONORIO BARBOZA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP (Procurador(es): RODRIGO RIBEIRO MARINHO, THAIS ADRIANE MORAES), VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 363109/20 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ASSOCIACAO PARANAENSE DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PUBLICO - APIESP (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MIGUEL SANCHES NETO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE

ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ALBERTO ANGELO FABRIS, ROSICLEI FATIMA LUFT, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN), UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

DENÚNCIA

Processo: 496168/19 Adiado por devolução pós-vista desde 29/07/2024
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 808314/23 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: FREONIZIO VALENTE, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA ISABEL DO IVAI (Procurador(es): ÉBER PECINI MEI)

Processo: 819570/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - LAPA - PR - MUNICIPAL, MUNICÍPIO DA LAPA, RICARDO GUANABARA PREVEDELLO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 680580/23
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES (Procurador(es): MARCEL BENTO AMARAL), MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLLEY AMANCIO DE GOUVEIA

Processo: 204404/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
Interessado: BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, JOAO CARLOS FERREIRA, MARCIO ANGELO BERALDO (Procurador(es): EDSON GONÇALVES, REGINALDO RIBAS, BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, LUANA MARA CARLOTTO, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI, GISLAINE APARECIDA RAMOS DA SILVEIRA, EMILLY ROSSA PERUSSOLO), PEDRO ALBERTO BARAUSSE

Processo: 275883/24
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 523140/23 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI (Procurador(es): CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA), EDSON VIEIRA BRENE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, JULIO CESAR MOLIANI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 203173/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): HUGO BORTOLON DUARTE)
Interessado: ADRIANA DA SILVA LUIZ, APARECIDO DELFINO DOS SANTOS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO CAVALCANTI CABRAL), CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): HUGO BORTOLON DUARTE), CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS, EUCLIDES DOS SANTOS, HUGO BORTOLON DUARTE, IMACULADA CONCEICAO DA SILVA MAGALHAES, JEFERSON ROBERTO SANTOS, MARCIO TADASHI MATSUMOTO (Procurador(es): CARLOS SEQUEIRA MARTINS), MILTON DE FREITAS, PERCIVAL PRETTI, ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 379298/24 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Interessado: CÉLIO MARCOS BARRANCO, GILBERTO CASTIGLIONI, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 102890/24
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), MARLUS DE OLIVEIRA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 489158/24
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK, JAQUELINE DIAS COMERCIO DE REFEICOES LTDA, JAQUELINE GOMES DIAS, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, NUTRIVILLE RESTAURANTE S/A

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 408670/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARJORIE LOUISE FERREIRA)

Processo: 444987/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Processo: 439017/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON (Procurador(es): WASHINGTON LUIZ MORENO), MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 157651/24 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA (Procurador(es): PATRICIA PICINI), PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 431818/24 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

CONSULTA

Processo: 145072/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL, FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN

Processo: 412828/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 20273/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

Processo: 462675/23 Adiado para análise de voto divergente desde 29/07/2024
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ADRIANO DUTRA EMERICK, CENTERLOG SERVICOS E PARTICIPACOES S.A. (Procurador(es): ADRIANO DUTRA EMERICK), ELISANDRO PIRES FRIGO, FTS PARTICIPACOES SOCIETARIAS S.A. (Procurador(es): ADRIANO DUTRA EMERICK), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDECIO ANTONIO BOMBONATTO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 742895/23
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN, SANVIG VIGILANCIA LTDA (Procurador(es): VICTOR GEROLDI DO VALE), TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 815930/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ESTRE AMBIENTAL S.A SAO PAULO (Procurador(es): HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS), MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

Processo: 106038/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MARI TEREZINHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE GOIOXIM

Processo: 186082/24
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUARAÇU
Interessado: ELISEU SILVA DA COSTA, MUNICÍPIO DE IGUARAÇU, PRESMIPU - EXECUCAO DE SERVICOS ELETRICOS LTDA (Procurador(es): DIEGO FABIANO), SOLAR MATERIAIS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA (Procurador(es): MATHEUS HELENO CASTRO DA SILVA)

Processo: 272112/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)
Interessado: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A (Procurador(es): KAMILA SANGUANINI COLOMBO), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), PEDRO FULVIO DE OLIVEIRA, RICARDO GABRIEL DANYALGIL, SAFETY TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA, VERSATECH SERVICOS LTDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 294187/24
Entidade: FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA - FUNPAR
Interessado: FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA - FUNPAR, HERALDO ALVES DAS NEVES

Processo: 192805/24 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)
Interessado: FRANCISCO ZANICOTTI, GILBERTO GIACOIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)

Processo: 303593/24 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO PENITENCIÁRIO
Interessado: FUNDO PENITENCIÁRIO, OSVALDO MESSIAS MACHADO, REGINALDO PEIXOTO

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DENÚNCIA

Processo: 246940/22 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 744782/23 Adiado para análise de voto divergente desde 29/07/2024
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 94990/24
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: ANDREIA NICOLAU MACEDO, ELLEN CORTEZ VASCONCELOS, FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES MOREIRA ZAGATI, JAIME BURGOS CLAROS PAZ, JAQUELINE MICHELE DE SOUZA PEREIRA, JOSIANE DA SILVA DIAS, LUCIE FERREIRA DA SILVA SANTOS, LUZIA GREGORIO REZENDE, MARIA ENILDA DA SILVA, MORGANA DOS SANTOS VIOLIM, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NELSON MARTINS PERES, OSMILDA SORRILHA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, RAFAELA CARLA MAZZOTTI GEHRING, RITA DE KACIA DE LIMA FILIP, SILVIA HELENA BUENO DIAS

Processo: 32757/24 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHAO)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHAO), ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 777028/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)
Interessado: ALCIONE LEMOS (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), JOSE SLOBODA (Procurador(es): CLEVERSON NUNES RODRIGUES, MARILIA RODRIGUES), MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)

Processo: 788011/23
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA

DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS (Procurador(es): RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, MICHELE CORREA, DOUGLAS MURILO DOS REIS), MARIA AMELIA DA SILVA (Procurador(es): VANESSA BORGES DOS SANTOS), MARLUS DE OLIVEIRA (Procurador(es): RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, MICHELE CORREA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 236799/24
Entidade: SANTA CASA DE PARANAVAÍ
Interessado: MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SANTA CASA DE PARANAVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SA RIECHI

Processo: 662041/20 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EÓLICOS SPE S.A
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 122556/24 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 260533/24 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP
Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL (Procurador(es): ANDRE MELGES MARTINS), CONSORCIO PDUI SUSTENTAVEL DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - RMC (Procurador(es): LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), GILSON DE JESUS DOS SANTOS, GUSTAVO TANIGUCHI, JOANA BORGES DOYLE LONTRA, RAUL CLEMENTE PECCIOLI FILHO, TECHNUM CONSULTORIA SS (Procurador(es): LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), URBTEC TM - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA (Procurador(es): LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA)

CONSULTA

Processo: 773197/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, FABIO DOS SANTOS, NILSON SANTOS DINIZ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 486538/23
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ
Interessado: DENILSON VAGLIERI PREVITAL, MUNICÍPIO DE IVATÉ, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ICARAIMA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 45352/24
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA, TUBOS PALMEIRA LTDA (Procurador(es): ISABELA CARDOSO, ISADORA PARMIGIANI DE BIASIO, RAYANI HOLTZ MACEDO)

Processo: 54127/24
Entidade: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CASTELORES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (Procurador(es): JOÃO GUILHERME PADILHA CHRISTOFIS), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), DIAMANTINO JOÃO CHRISTOFIS, FERNANDO FURIATTI SABOIA

Processo: 588500/23 Adiado para análise de voto divergente desde 29/07/2024
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, MULTSERV LTDA (Procurador(es): HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS), RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, SYSTEM SEG SERVICOS LTDA (Procurador(es): RAFAEL DOMINGOS ALVES)

Processo: 772891/23 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS)
Interessado: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS), INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA (Procurador(es): CAMILA PIGNATARI DOS SANTOS VALLE DELEU, EDUARDO HENRIQUE MALACO PEREIRA, JULIANO TADEU JACINTO, THIAGO DE LIMA E SILVA, ROBERTO MILLER MACHADO TORRES), TIAGO WATERKEMPER

Processo: 63890/24 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, TRANSDATA SOLUÇÕES EM MOBILIDADE LTDA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 257443/22 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 190977/24
Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ

Processo: 201731/24
Entidade: RECEITA ESTADUAL DO PARANA
Interessado: RECEITA ESTADUAL DO PARANA, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON, SUZANE APARECIDA GAMBETTA DOBJENSKI

Processo: 301698/24
Entidade: FUNDO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA, FUNDO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 633166/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633310/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CENTRAL EOLICA SRMN II S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CENTRAL EOLICA SRMN II S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633450/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: EOL POTIGUAR B141 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: EOL POTIGUAR B141 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633484/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: EOL POTIGUAR B143 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHAO)
Interessado: EOL POTIGUAR B143 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHAO), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633530/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: GE FAROL S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: GE FAROL S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633565/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, CARLOS SUTIL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, CARLOS SUTIL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633832/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633867/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 654804/20 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: CLAUDINEY GLOOR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

Processo: 54900/23 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICIPIO DE GUAPIRAMA
Interessado: EDUI GONCALVES, LENI JESUS DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE GUAPIRAMA, PAULO DE OLIVEIRA, PEDRO DE OLIVEIRA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), VANDERLEI GREGÓRIO DE OLIVEIRA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 359366/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA

Processo: 744871/23 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), GERSON APARECIDO CAVALLARI, MUNICÍPIO DE PORECATU

Processo: 81251/24 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, FERNANDA RODRIGUES REIS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 98928/24 Adiado para análise de voto divergente desde 29/07/2024
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 98979/24 Adiado para análise de voto divergente desde 29/07/2024
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS

REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 289010/18 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ITAMIR VIOLA (Procurador(es): ANA FERNANDA BABINSKI VERONESE, HENRIQUETA DETTMER MENEZES, FLAVIO SUFIATTI, CAMILA FAVRETTO VIEIRA), MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 496548/22 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES
Interessado: AURO JOSEPHAT DALMOLIN, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, GIRLEI EDUARDO DE LIMA, N. J. DE OLIVEIRA & CIA LTDA (Procurador(es): MATHEUS JOSE DA SILVA DILLIO, JAQUELINE DE MATTOS, JOSE ROGERIO VALEZA JUNIOR), OTAVIO AUGUSTO TREVIZAN CORDEIRO, PARANÁ EDIFICAÇÕES, SILVIA ROSA ROLIM DE MOURA JANUARIO

Processo: 714979/22 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE)
Interessado: CARLOS ANTONIO REIS, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES), MUNICÍPIO DE ANAHY (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE)

PREJULGADO

Processo: 245321/23 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 631317/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

Processo: 632410/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANA EMY SAIMI)
Interessado: JOSE JURHOSA JUNIOR, MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANA EMY SAIMI)

Processo: 633255/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633409/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633549/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: EOL POTIGUAR B61 SPE S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: EOL POTIGUAR B61 SPE S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633654/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CENTRAL EOLICA AVENTURA IV S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CENTRAL EOLICA AVENTURA IV S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633670/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633727/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633760/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633794/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHAO)
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHAO)

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 857159/18 Adiado para análise de voto divergente desde 29/07/2024
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL
Interessado: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR (Procurador(es): ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, CYLLENEO PESSOA PEREIRA), HORÁCIO MONTESCHIO, INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO

DESENVOLVIMENTO (Procurador(es): FRANCISCO BRAZ NETO), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, LUIZ AUGUSTO SILVA, RODRIGO SALVADORI, SANDRO NELSON VIEIRA (Procurador(es): ANA CAROLINA CORAGEM CAMPOS, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME), SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL, SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), VALDEMAR BERNARDO JORGE

RECURSO DE REVISTA

Processo: 690976/23
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: BENEDITO JOSE PUPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA, VALTER MALAVAZI (Procurador(es): MORADOR ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA, EDUARDO SCANDOLEIRA MARQUES, EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR, PAMELLA KELLY LOURENCO)

Processo: 260959/24
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIENCIAS DA SAÚDE - MATRIZ, MARCIA CECILIA HUÇULAK, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 246138/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ZENILDA DOS SANTOS SZNICER (Procurador(es): MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI, BRUNA LIBARDI PEREIRA)

Processo: 752300/23 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA)
Interessado: ANDERSON STRUGATA, GREEN4T SOLUCOES TI SA (Procurador(es): MARIANA MELLO OTTONI), JOAO PAULO COSTA PEREIRA, MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SOLO NETWORK BRASIL S.A. (Procurador(es): CACHOEIRA, WAYDZIK, BELO & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARIANA NEHRING BELO, MATHEUS AUGUSTO WAYDZIK)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 746475/23
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 335975/24
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHAO)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHAO)

Processo: 420042/24
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): ROSICLEI FATIMA LUFT)
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, CYRCE ADRYADNE SOUSA (Procurador(es): SIMONE BUENO DE SOUZA), MARCO AURELIO GODOFREDO ARTMANN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): ROSICLEI FATIMA LUFT)

Processo: 267414/24 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHAO)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHAO)

Processo: 267430/24 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS

SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHAO)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHAO), LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 267457/24 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHAO)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES (Procurador(es): SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, FELIPE SANTOS RIBAS), LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHAO), THADEU CARNEIRO DA SILVA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 404535/24
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: ES PRIME SERVICES LTDA (Procurador(es): WESLEY VINICIUS CECCON BARROS, MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), HELOISE CAMILA DOS SANTOS FARIA BRANDT, JUCIMARA JOSE DOBRILA, KARIME FAYAD, MARIELLI BARBOSA GEFER, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 563362/23 Adiado para análise de voto divergente desde 29/07/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): MUNIZ ADVOGADOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA)

CONSULTA

Processo: 388331/23 Adiado para análise de voto divergente desde 29/07/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: MUNICÍPIO DE PÉROLA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

Processo: 408880/23 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 571144/23
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 679417/23
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: ANTONIO ANESIO BANA (Procurador(es): RODRIGO TIAGO BROIETTI), JOAO NICOLAU DOS SANTOS (Procurador(es): ELIZANDRA RAMOS SANTIM, RODRIGO TIAGO BROIETTI), JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 55060/23
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES)
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES), MARIA LETICIA FAGUNDES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

Processo: 116498/23
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE

LONDRINA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), INFORTRONICS LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA), MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SANDRO VALERIO

Processo: 401419/23
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA (Procurador(es): ALEXANDRE MOROZINI PRUDLO), PIONEIRA TRANSPORTE COLETIVO LTDA (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, ALCIDES PAVAN CORREA), SIMONI SOARES DA SILVA, VIACAO CAPITAL DO OESTE LTDA (Procurador(es): CARLOS ARAUZ FILHO, Carolina Pinto Coelho, CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO, DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS, FERNANDO HENRIQUE LUZ), VIACAO SANTA CLARA LTDA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, MARINA CARNEIRO LEÃO DE CAMARGO)

Processo: 59078/24
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)
Interessado: MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), R & M ALIMENTOS EIRELI (Procurador(es): BARBARA MELLER DA SILVA), SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

Processo: 373474/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL (Procurador(es): LUIZ FERNANDO LEPPER)
Interessado: EVANIRO DE SOUZA, GABRIEL ROCHA DOS SANTOS, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, LARISSA MARA MARQUETTE MARTINS, LUIZ CARLOS RIBEIRO (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), LUIZ FERNANDO LEPPER, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL (Procurador(es): LUIZ FERNANDO LEPPER), PRODUSERV SERVICOS LTDA, S. BRASIL CONSTRUTORA E DESENTUPIDORA EIRELI, TRANSRESIDUOS TRANPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR)

Processo: 534915/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): AMANDA CRISTINA DE PAULA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS)
Interessado: ALISSON POPLADE PEREIRA, JULIANO RAFAEL SARY, LIBORIO & CORTEZE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIO SERGIO FERREIRA DUVAL JUNIOR, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): AMANDA CRISTINA DE PAULA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS), RAFAEL RUEDA MUHLMANN, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS

Processo: 520772/24 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDIO STABILE, REGINALDO PEIXOTO, RH MULTI SERVICOS ADMINISTRATIVOS S.A (Procurador(es): ANDRE RICARDO DE CAIRES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 24341/24
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 293687/24
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA (Procurador(es): LUCAS HENRIQUE OSHIMA MARINO), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 348716/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

REPRESENTAÇÃO

Processo: 816490/23 Adiado para análise de voto divergente desde 29/07/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CHRISTIANO CAMARGO, JHENNEFER LORRAINNY SANTOS ALCALDE, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 380920/24 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: CAIO CEZAR DOS SANTOS (Procurador(es): FABIO JOSE STRAUBE DE CASTRO)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 479136/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, VICTORIA DE SOUZA BATISTA, NATALIA WEIBEL CAVASSIN, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 368539/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI (Procurador(es): BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 410969/24 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: BERTOLDO ROVER (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, ANDRE LUIZ SBERZE), MUNICÍPIO DE IMBITUVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 812125/23
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: JOSÉ ROBERTO DA SILVA, M. S. TAVARES - COMUNICACAO VISUAL (Procurador(es): EDUARDO DO LAGO SILVA), MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 27
EM 14 DE AGOSTO DE 2024

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 136913/24 Vista desde 17/07/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: JOSÉ ROBERTO RUIZ (Procurador(es): BRUNO CESAR PIOVEZAN), MUNICÍPIO DE FLORESTA

CONSULTA

Processo: 87647/21 Vista desde 17/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, MUNICÍPIO DE PINHALÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 808747/19
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 557672/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 07/08/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: ANDRE LUIZ ROLIM DE CAMARGO (Procurador(es): ROLF CRISTHIAN ZORNIG), CARLOS AUGUSTO MACHADO, CONTRACT'US CONSTRUCAO CIVIL LTDA (Procurador(es): FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOCCO), EVERSON AMBROSIO KRAVETZ (Procurador(es): FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOCCO), GILBERTO GOMES DE LIMA (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, KLEBER OLIVEIRA FONSECA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RENATO CORDEIRO JUSTUS, ANDERSON FERREIRA), MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROSALTE SALLES (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 478764/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 07/08/2024
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, SILVANA DE ROCCO (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 42111/23 Vista desde 17/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A (Procurador(es): LUCAS NAVARRO PRADO, DENIS AUSTIN GAMELL DE ALVARENGA, GUSTAVO TONIOL RAGUZZONI, SHIRLEY GUIMARAES VIANA GONCALVES, SAMUEL HENRIQUE GOMES RIBEIRO, MARIA CLARA FERNANDES FERREIRA, JAIME PEREIRA JÚNIOR, MATHEUS FERRI, ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, ELISA SCHMIDLIN CRUZ, RAFAELA MOREIRA ANGELO, GUSTAVO MIRANDA LOURES, DENISE NEFUSSI MANDEL, EBER LUCIANO SANTOS SILVA, RENATA DE ALMEIDA FARIA), AILTON MARTINS LIMA, ALCINEU GRUBER, ALCIONE TADEU GOMES, AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), CGC CONCESSOES LTDA (Procurador(es): LEONARDO SALOMAO LUSTOSA GONDIM DE ABREU, OLEGARIO ZANDONAIDE TEODORO, WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE), CLAUDIA CLEMENCIA DA SILVA, ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, EMERSON MARCANTE, FERNANDO MARCOS GEA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NEI HAMILTON HAVEROTH, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO), SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSI (Procurador(es): CAMILLO KEMMER VIANNA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 290874/24
Entidade: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI)
Interessado: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI), HERALDO ALVES DAS NEVES

Processo: 291633/24
Entidade: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA
Interessado: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA, CLEVERSON LUIZ CAVALHEIRO

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 32730/24 Vista desde 17/07/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHAO)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHAO), THADEU CARNEIRO DA SILVA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 213616/24
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR (Procurador(es): MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA), UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 765444/20 Vista desde 24/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR (Procurador(es): CAMILA BARBOZA YAMADA)
Interessado: ACECO TI LTDA. (Procurador(es): LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO, LAIZA DOS SANTOS OLIVEIRA, MARIANA MELLO OTTONI, TIAGO CAMARGO THOME MAYA MONTEIRO, MARIA FERNANDA LARICCHIA MARTINS DE FREITAS, MAYRLUCE ALVES DE SOUSA, FRANCISCO EUGENIO RICARDO DA SILVA JUNIOR, RAPHAEL BOECHAT ALVES MACHADO, AMANDA RODRIGUES DA SILVA, GABRIELA CABRAL PIRES, CESAR VITERBO MATOS SANTOLIM, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO, LUCIANO BENETTI TIMM, RAFAEL BICCA MACHADO), ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR (Procurador(es): CAMILA BARBOZA YAMADA), LEANDRO VICTORINO DE MOURA, VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA (Procurador(es): HUGO HAGEMANN)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 46162/24 Vista desde 24/07/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: EDELCIO MARQUES DOS REIS, M CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA (Procurador(es): CLECIANE DE MENDONÇA VASCONCELOS, ANA BEATRIZ SALES DANTAS VIEGAS DE OLIVEIRA, KRYSNA MARIA MEDEIROS PAIVA), MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, UNIAO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. (Procurador(es): SAMUEL CROZETA DO PARAIZO)

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 07/08/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 276510/24
Entidade: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER - FEDIM/PR
Interessado: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER - FEDIM/PR, LEANDRE DAL PONTE

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 815914/23 Vista desde 17/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-369080/24
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
INTERESSADO:-ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, CRYS ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, FLORIVAL PEREZ DE MARCOS, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOÃO CLAUDIO ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2294/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Rejeição dos embargos.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, manejados pelo Sr. Florival Peres de Marcos em face do teor do Acórdão nº 1211/24 – Tribunal Pleno.

Sustenta o Embargante, com fulcro no art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil[1], em suma, que:

- O Relator não teria enfrentado todos os argumentos deduzidos no processo que poderiam levar à dispositivo em sentido inverso;
- Faltou dizer que a análise da Prestação de Contas deu-se por meio da Resolução nº 03/2006 (sic);
- Não havia resolução ou Instrução normativa que especificasse a formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos financeiros às OSCIPS, que só teria surgido com a Resolução nº 28/2011;
- A exigência de documentação relacionada à Lei federal nº 9.790/99 e ao Decreto Federal nº 3.100/1999 teria sido inadequada, e o ato nulo;
- Faltou dizer no acórdão nº 1211/24 – Pleno que foi aplicada a Instrução Normativa nº 27/2008 ao processo nº 198030/24;

Concluiu afirmando que, verbis:

"Os motivos ensejadores da veemente discordância são os seguintes:
1º - inexistência da denominação OSCIP na IN 27/2008.
2ª - inexistência da denominação ORGANIZAÇÃO SOCIAL na IN 27/2008.
3ª - inexistência de menção à Lei Federal 9.790/1999 na IN 27/2008
4ª - inexistência de menção ao Decreto 3.100/1999 na IN 27/2008.
5ª - a cabal exorbitância de pedidos, fugindo do rol previsto no parágrafo único, do artigo 9º, alíneas "a" a "f"."

Requereu ao final o conhecimento e o provimento do recurso para que, aplicando-se efeitos infringentes, seja declarada a nulidade da decisão embargada.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Embargante uma vez mais tenta modificar a decisão deste Tribunal materializada no Acórdão nº 2363/20 - Segunda Câmara, confirmada pelo Acórdão nº 2759/23 - Tribunal Pleno (Recurso de Revista nº 603681/20) e pelo Acórdão nº 472/24 - Tribunal Pleno (Recurso de Revisão).

Pretende o Embargante rediscutir o mérito daquelas decisões, o que, por óbvio, não é possível em sede de aclaratórios.

Alega o recorrente ter havido omissão no Acórdão nº 1211/24 – Tribunal Pleno, decisão emitida em sede embargos de declaração em face do Acórdão nº 472/24 - Tribunal Pleno.

Não prospera a irresignação do recorrente, não se verificam as omissões alegadas em relação a Resolução nº 03/2006 no Acórdão recorrido, trago trecho do decisum:

"No que diz respeito à dúvida para questionar se a prestação de contas foi embasada na Resolução nº 03/2006, na Instrução Normativa 27/2008, na Resolução nº 28/2011 ou se inexistia à época instrução normativa para tal finalidade, ficou evidente no decorrer da petição recursal que o interessado apresentou este ponto somente a título argumentativo, para reforçar suas teses de que há falhas no julgamento da prestação de contas que lhe imputou sanções e débitos.

Como se nota na linha argumentativa das razões de embargos, o próprio embargante confunde-se ao defender que na época não havia instrução normativa aplicável ao caso, mas também assevera que alguns artigos da Resolução nº 03/2006 não foram considerados.

Extrai-se, portanto, que não há dúvida legítima quanto ao teor do Acórdão nº 472/24-STP, não há indicação clara de questionamento que possa ser aclarado ou elucidado. Há, em verdade, intenção de rediscussão da matéria por irresignação do embargante."

Ressalta-se, com fulcro na remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão[2].

É de se destacar ainda que no Acórdão nº 2363/20 - Segunda Câmara, confirmada pelo Acórdão nº 2759/23 - Tribunal Pleno (Recurso de Revista nº 603681/20) e pelo Acórdão nº 472/24 - Tribunal Pleno (Recurso de Revisão), esta matéria agora suscitada pelo recorrente foi amplamente discutida, razão pela qual fica patente a intenção de rediscussão por meio desses embargos, veja-se trecho do Acórdão nº 2363/20 - Segunda Câmara:

Preliminarmente, observo que não assiste razão à Entidade quando pugna pelo arquivamento do feito. Como sedimentado na jurisprudência dessa Corte de Contas, relativamente ao exercício em análise (2008) é plenamente aplicável a Lei nº 9.790/991 e o Decreto nº 3.100/992 bem como o contido na Resolução nº 03/2006, nos termos do art. 52, sendo que a referida norma faz referência no art. 34 a todos os requisitos necessários à prestação de contas deste Tribunal. Complementarmente a referida Resolução, a Instrução Normativa nº 27/2008, em seu art. 9º determinou: Art. 9º. Todos os municípios do Estado do Paraná deverão encaminhar para apreciação do TCE/PR, as prestações de contas dos recursos liberados através de convênios, termos de parcerias e afins, para entidades privadas sem fins lucrativos locais, cujo montante durante o exercício de 2008 tenha sido igual ou superior à R$ 100.000,00 (cem mil reais). Parágrafo único. Os documentos que deverão compor as comprovações são os seguintes:

(...)

Contudo, ainda que, hipoteticamente, fosse considerada verdadeira a alegação de inexistência de normativa para balizar as prestações de contas de transferências voluntárias no exercício em análise, fato é que as parcerias contêm repasses de recursos públicos a particulares, sendo, assim, objeto da atuação dos órgãos de controle, cuja fiscalização é atribuída a esta Corte pelo art. 75, V, da Constituição Estadual, em estrita consonância ao princípio da simetria, conforme disposto no art. 71, VI, da Constituição Federal

(...)

Assim, a demonstração, de forma integral, das despesas realizadas com recursos públicos transferidos através de parcerias incumbe tanto ao repassador quanto ao tomador, estando prevista na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, no art. 4º, VII, "d" da Lei Federal 9.790/99 e nos arts. 11, §§1º e 2º e 12 do Decreto nº 3.100/99, dentre outras fontes legais, sendo incumbência dessa Corte de Contas a sua análise. (grifei)

Dos excertos extraídos do Acórdão nº 2363/20 - Segunda Câmara, fica evidenciado que a matéria suscitada pelo recorrente foi exaustivamente discutida desde a primeira decisão deste Tribunal nos autos originais, não havendo que se falar em lacunas a serem preenchidas por meio destes aclaratórios.

Neste sentido não prosperam os argumentos trazidos na peça exordial e não merecem serem providos os embargos manejados.

3. VOTO

Assim, vistos e discutidos os argumentos trazidos na peça recursal, voto por conhecer dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar 113/05, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão prolatada no Acórdão nº 1211/24 – Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar 113/05, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão prolatada no Acórdão nº 1211/24 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

***1**. Art. 489. São elementos essenciais da sentença:*
(...)
§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
1 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO POPULAR. ILEGALIDADE DE CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS SEM CONCURSO PÚBLICO. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR SE O ATO PRATICADO TERIA OCASIONADO LESIVIDADE OU NÃO AO ERÁRIO (SÚMULA 7/STJ). DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS TERMOS DO RISTJ. AGRAVOS REGIMENTAIS DOS PARTICULARES A QUE SE NEGAM PROVIMENTO.
1. O juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Não configurada violação ao art. 535 do CPC/73. Precedentes: Resp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 28.11.2005; AgRg no AREsp. 12.346/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 26.8.2011.
2. A avaliação se ato praticado teria ocasionado lesividade ou não ao erário, consistente na contratação de funcionários públicos sem concurso, encontra óbice na Súmula 7/STJ, demandando o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Precedentes: REsp 798.679/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.6.2017; AgRg no AREsp 274.476/ SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25.6.2014.
3. O juízo de pertinência das provas produzidas nos autos compete às vias ordinárias. O art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas à demanda.
4. Não houve a devida demonstração analítica do suposto dissídio pretoriano mediante o confronto das partes idênticas ou semelhantes do acórdão impugnado e os apontados como divergentes, na forma exigida pelo art. 255 e parágrafos do RISTJ. Ademais, o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.
5. Agravos Regimentais dos particulares desprovidos.
(AgRg no REsp n. 1.020.944/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1/3/2018, DJe de 12/3/2018.)

PROCESSO Nº:-410519/24
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
INTERESSADO:-DIRLEI DOMINGOS SANTOS, EDIVALDO APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JEOVANI BONADIMAN BLANCO, JOSE BERNARDINO DA SILVA FILHO, JOSÉ ROBERTO CATENACCI, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MARLI ALVES DA SILVA MIAN, MARTA INÊS ZOLIN CATENACCI, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, ODAIR DONIZETE DOS SANTOS, SANDRA CRISTINA ANTEA, SANDRA MARA CASSIANO MEDEIROS, SANDRA REGINA MIAN MARTINS., SUELLEN CASTIGLIONI TASCA, VALDIR SALVADOR, VALDIR SALVADOR - EPP
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2295/24 - TRIBUNAL PLENO
Embargos de Declaração. Recurso de Revisão. Município de Guaporema. Excepcional concessão de efeitos infringentes. Conversão em ressalva da restrição relativa ao pagamento de reembolsos e adiantamentos sem previsão legal.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por José Roberto Catenacci e Suellen Castiglioni Tasca em face do Acórdão 1353/24-STP[1] (peça 191), que julgou parcialmente procedente o recurso de revisão interposto contra o Acórdão 1197/22-STP, mantido pelo Acórdão 1655/23-STP, para efeito de afastar a irregularidade relacionada ao achado 1, restando mantida a irregularidade das contas em relação ao achado 2.
O embargante alegou omissão, na medida em que os pagamentos observaram o disposto na Lei Federal 4320/64, tendo sido efetuados em atendimento exclusivo ao interesse público, configurando enriquecimento ao erário o ressarcimento imposto aos embargantes, já que se tratavam de despesas de responsabilidade do município.
Os embargos foram recebidos pelo Despacho 3833/24 (peça 198).
Em petição intermediária juntada na peça 203, os embargantes reafirmaram que os pagamentos não acarretaram prejuízo ao erário, tendo o gestor se amparado na Lei 4.320/64 (art. 68), não incidindo em erro grosseiro. Esclareceram também que as despesas eram efetuadas na forma de adiantamento, sendo apresentadas as prestações de contas no retorno das viagens, mediante notas fiscais e recibos.
É o relatório.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do artigo 490[2] do Regimento Interno, os Embargos Declaratórios são cabíveis para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.
A restrição relativa ao achado 2 do Relatório de Inspeção refere-se ao pagamento de reembolsos e adiantamentos sem previsão legal e ausência de comprovação das despesas.
A decisão embargada manteve a irregularidade quanto a este achado por entender que não restou demonstrada a similitude entre a decisão recorrida e o Acórdão 2856/17 – S2C, colacionado como paradigma.
Na decisão paradigma, o apontamento relacionado à ausência de controle de gastos com combustível da frota foi convertido em ressalva por não terem sido identificados prejuízos.
No presente caso, foi apontado que, além da ausência de fundamentação legal para a realização dos referidos pagamentos, não foi demonstrada a correspondência entre os valores pagos e as despesas efetuadas.
Reexaminando os autos, observa-se que, apesar do descontrole dos valores pagos aos servidores a título de adiantamentos e reembolsos, não restou demonstrado prejuízo ao erário. Conforme se observou na Instrução 1353/22-CGM (peça 144), parte das notas fiscais e recibos demonstram despesas realizadas em prol do município, sendo possível inferir que as despesas com alimentação, hospedagem e transporte foram empregadas para fins de qualificação de servidores e de representação institucional, podendo ser acatadas as justificativas para fins de afastar a penalidade de ressarcimento, com base nos princípios da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade.
Outrossim, a posterior edição da Lei 586/2012, que regulamentou a concessão de diárias, autoriza a conversão da irregularidade em ressalva e o consequente afastamento da multa aplicada.
Assim, considerando a ausência de demonstração de prejuízo ao erário, concedo excepcionais efeitos infringentes aos embargos, para efeito de se reconhecer o dissídio jurisprudencial em relação ao achado 2, convertendo a irregularidade em ressalva, com o afastamento da multa e do ressarcimento ao erário.
3. DO VOTO
Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo provimento, para efeito de se conceder provimento integral ao recurso de revisão, convertendo-se em ressalva a irregularidade relacionada ao achado 2, afastando-se a imputação de multa e de ressarcimento ao erário.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
Conhecer os Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhe provimento, para efeito de se conceder provimento integral ao recurso de revisão, convertendo-se em ressalva a irregularidade relacionada ao achado 2, afastando-se a imputação de multa e de ressarcimento ao erário.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
***1**. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.*
***2**. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

PROCESSO Nº:-407950/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-CP3 TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
INTERESSADO:-ADRIANO MARCOS FURTADO, CP3 TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2302/24 - TRIBUNAL PLENO
Medida cautelar. Homologação pelo Plenário. Despacho nº 1038/24.
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por CP3 Tecnologia e Serviços Ltda. em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR.
A representante argumentou, em síntese, que atua no ramo de registro de contratos de financiamento de automóveis, figurando como credenciada junto a diversos DETRANs do país; que o modelo adotado para a atividade, em todo o território nacional, é o do credenciamento de empresas privadas, especializadas no serviço.
Asseverou que, na esfera do Estado do Paraná, o credenciamento de empresas registradoras é regulado pelo Edital nº 001/2018-DETRAN-PR; que, para uma pessoa jurídica interessada se credenciar, basta o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 17 e seguintes do edital (especificações técnicas); que, nos termos do artigo 27 do edital, o Órgão de trânsito fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que as empresas interessadas requeressem habilitação ao credenciamento; que, depois desse prazo, foram “fechadas as portas” para qualquer outra pessoa jurídica que desejasse atuar no ramo.
Alegou que há irregularidade nessa previsão de 30 (trinta) dias de prazo; que o objetivo do credenciamento é ampliar o número de parceiros do poder público, visando maior celeridade e eficiência na prestação dos serviços; que limitar a possibilidade de cadastramento a um período de 30 (trinta) dias é medida que contraria esse objetivo.
Narrou que, após apresentar os documentos necessários e requerer seu credenciamento, obteve resposta negativa do DETRAN-PR; que o credenciamento foi indeferido sumariamente (sem análise das especificações técnicas e documentação), sob o fundamento de que não teria sido respeitado o prazo do artigo 27 do edital; defendeu a irregularidade da decisão tomada pelo Órgão de trânsito, devendo ser afastada a incidência do prazo de 30 (trinta) dias úteis.
Expôs que a modalidade do credenciamento está pautada na garantia de igualdade de condições dos possíveis participantes; que, em razão da prévia determinação de preço pelo poder público, a competição é inviável, devendo-se assegurar que todo agente que cumpra as especificações técnicas exigidas seja credenciado.
Ressaltou que, se o credenciamento está fundado na igualdade, não existe motivo para permitir que algumas empresas (que se cadastraram dentro do prazo) sejam autorizadas à prestação do serviço e as demais, apesar de atenderem às mesmas qualificações técnicas, não o sejam.
Mencionou que a Lei nº 14.133/2021 veda o estabelecimento de prazos para habilitação de interessados no credenciamento, o qual deve ser paralelo e não excludente, exigindo-se a permissão do cadastramento permanente de novos interessados, assegurando-se a igualdade; que a mesma vedação já vigorava há anos em âmbito estadual, por meio do Decreto nº 4.507/09.
Sustentou que, se o edital limita o período de cadastramento a 30 (trinta) dias, ele contraria a legislação, a qual deve prevalecer; que o DETRAN-PR criou distinção indevida, ao permitir que algumas empresas permanecessem credenciadas e impedir o credenciamento de outras, violando os princípios da isonomia e igualdade; que tem direito a se habilitar para a prestação do serviço, sobretudo por ter comprovado sua expertise técnica.
Aduziu que, em decisão anterior, aplicando o princípio da igualdade, esta Corte determinou a prorrogação dos contratos vigentes, autorizando a prestação dos serviços não só às empresas que haviam se habilitado antes, mas a todas às interessadas em atuar na área; que tal decisão respeitou os princípios fundamentais do Direito Administrativo e a previsão do artigo 3º[1] da Lei de Liberdade Econômica; que deve ser reconhecida a ilegalidade da decisão do DETRAN-PR que indeferiu seu requerimento de credenciamento.
Afirmou ter realizado investimentos, mas está impedida de desempenhar o serviço para o qual se especializou; que, a cada dia que passa, sua lesão é agravada, estando presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano.
Pugnou pela concessão de medida cautelar, para que se determine ao DETRAN-PR

que receba e analise sua documentação, a fim de verificar se atende às especificidades técnicas necessárias para o desempenho do serviço de registro de contratos.
Em definitivo, requereu:
Que seja reconhecida a ilegalidade da decisão proferida pelo DETRAN-PR, que indeferiu o requerimento de credenciamento com base no argumento (injurídico) de que a empresa CP3 não teria respeitado o prazo de trinta dias úteis;
Que o DETRAN-PR seja compelido a receber e analisar a documentação enviada pela CP3 (Protocolo Integrado n° 21.367.194-4), de modo a analisar, sob os aspectos técnicos, a viabilidade do credenciamento;
Que seja garantido que a CP3 tenha os mesmos direitos das demais empresas que prestam o mesmo serviço, ou seja, que se assegure a possibilidade de que ela se cadastre para o credenciamento, independente do prazo de trinta dias úteis fixado no artigo 27 do Edital 001/2018 (norma cuja ilegalidade deve ser reconhecida).
Pois bem.
O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a legitimidade dos Tribunais de Contas para concessão de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao interesse público e com o intuito de assegurar a efetividade de suas decisões. Nos autos do Mandado de Segurança nº 24510-DF[2], fixou o seguinte entendimento:
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.
1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.
2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.
3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável.
4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem.
A lógica aplicada ao Tribunal de Contas da União estende-se aos Tribunais de Contas estaduais, haja vista que "o modelo delineado na Lei Maior para a organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas é de observância obrigatória pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal, por força do disposto no artigo 75, caput, da Constituição Federal"[3].
Nessa esteira, entendo que merece guarida o pedido cautelar formulado pela empresa CP3 Tecnologia e Serviços Ltda., conforme passo a expor.
Mediante o Despacho nº 1402/22, de 16/12/2022, exarado no Processo nº 775680/21, ao deferir tutela de urgência requerida por uma das empresas credenciadas, determinei, cautelarmente, ao DETRAN-PR, que imediatamente prorrogasse seu contrato, assegurando a continuidade da prestação dos seus serviços contratados sob à égide do Edital de Credenciamento nº 001/2018.
Ainda, em atenção ao princípio da isonomia e à própria natureza do credenciamento, determinei à autarquia de trânsito que estendesse os efeitos daquela decisão a todas as empresas credenciadas ou que já estiveram credenciadas mediante contrato firmado a partir do Edital nº 001/2018, condicionada tal prorrogação à manifestação de interesse das empresas registradoras e cumprimento das regras editalícias.
Posteriormente, mediante os Despachos nº 28/23, de 16/01/2023 (autos nº 664351/22), e nº 507/23, de 09/05/2023 (autos 212799/23), ao avaliar requerimentos apresentados por empresas registradoras que, de modo diverso, até então não haviam prestado os serviços referentes ao Edital nº 001/2018, determinei cautelarmente ao DETRAN-PR que também analisasse seus documentos e, em caso de cumprimento dos requisitos previstos no edital, providenciasse imediatamente seus credenciamentos.
Tais decisões foram fundamentadas essencialmente no princípio da isonomia e na natureza jurídica do credenciamento, postulados que devem ser igualmente levados em conta nos presentes autos.
O instituto do credenciamento possui caráter eminentemente inclusivo, de modo diverso à tônica da exclusão verificada no caso das licitações, em que se escolhe um único licitante para realização do objeto pretendido pela Administração, após a eliminação dos demais.
A Lei nº 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) assim dispõe:
Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:
I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; [...]
Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:
I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;
No âmbito do Estado do Paraná, a Lei Estadual nº 15.608/07, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios, prevê:
Art. 24. Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e no máximo de 30 (trinta) dias úteis.
Parágrafo único. A Administração Estadual poderá adotar o credenciamento para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.
Art. 25. O processo de credenciamento deve ser autorizado pela autoridade competente, ser processado mediante a elaboração de edital pelo órgão público interessado e atender aos seguintes requisitos: [...]
III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;
Infere-se desses dispositivos que, existindo processo de credenciamento, este deve ficar disponível àqueles que se interessarem.
No Decreto nº 4.507/09 (que regulamenta o credenciamento no Estado do Paraná), há menção acerca do caráter não exclusivo do instrumento e da necessidade de observância tanto da isonomia como do interesse público:
Art. 1º. Este Regulamento tem por objetivo definir características, condições, normas e competências para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas nas situações em que o objeto a ser contratado pelo Estado do Paraná, através de seus órgãos e entidades, possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.
§ 1º. O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, situação essa contemplada no artigo 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado.
[...]
Art. 2°. O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido através da contratação prevista no § 1º do artigo anterior, podendo ser por região ou não.
Art. 3°. O credenciamento obedecerá aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da celeridade.
Art. 4º. O credenciamento é um processo por meio da pré-qualificação, permanentemente aberto a todos os interessados, pessoa física e jurídicas, que atendam os requisitos estabelecidos no Edital e durante a vigência deste, que terá a sua duração de acordo com as disposições do artigo 103 da Lei Estadual 15.608/07.
Pertinente citar também excerto de jurisprudência do Tribunal de Contas da União[4], em que se concluiu que o credenciamento possui caráter amplo e não restritivo:
16. [...] Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93.
17. Fato é que não há no ordenamento jurídico pátrio lei federal específica que trate sobre o credenciamento. Apesar dessa ausência, não há dúvidas de que o credenciamento deve estar cercado de todas as cautelas que garantam a observância dos princípios básicos da administração pública e dos princípios gerais do processo licitatório: impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. 18. Enquanto exceção à regra de licitar, a ideia de inexigibilidade de licitação é mais ampla do que a hipótese de fornecedor exclusivo, configurando também a contratação de todos os interessados que atendam ao chamado da Administração, aceitando as condições e os valores por esta preestabelecidos, e que preencham os critérios de habilitação considerados necessários. Inexiste, portanto, competição entre os fornecedores interessados.
19. É importante destacar que a ausência de competição não decorre de uma inviabilidade propriamente dita, visto que há pluralidade de fornecedores, mas, sim, de ser mais vantajoso para a Administração e de atender melhor às suas necessidades ter à sua disposição a maior rede possível de fornecedores simultâneos. Em outras palavras, existe a possibilidade de licitar, porém não há interesse da Administração em restringir o número de contratados. g.n.
Depreende-se, portanto, que a figura do credenciamento possui como substrato, efetivamente, a contratação do maior número possível de interessados, em prol do alcance do interesse público.
Afirmou a empresa CP3 Tecnologia e Serviços Ltda. que, após apresentar documentos para se credenciar, obteve resposta negativa sumária do DETRAN-PR, sob o fundamento de que não teria sido respeitado o prazo do artigo 27 do edital de credenciamento.
Vejamos.
O artigo 27 do Edital nº 001/2018 foi assim redigido:
Artigo 27. O prazo para protocolo de requerimento de credenciamento das empresas interessadas, será de 30 (trinta) dias uteis, contados da data de sua publicação.
Entendo que a previsão contida nesse artigo descaracteriza o instituto do credenciamento, contrariando a legislação aplicável ao tema.
Já me posicionei nesse sentido quando do julgamento do processo nº 480504/19[5], ocasião em que deixei consignado:
Consoante análise da 5ª ICE, houve ilegalidade no Edital nº 001/18 ao restringir os protocolos de requerimento de credenciamento até, no máximo, 30 (trinta) dias da publicação do instrumento convocatório.
Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica, sendo procedente o feito quanto a este ponto.
A legislação aplicável ao tema prevê que o credenciamento deve permanecer aberto a todos os interessados que atendam aos requisitos estabelecidos, sem termo final. Isto porque o instituto do credenciamento opera pela tônica da inclusão.
Verifica-se no Decreto Estadual nº 4507/09 (regulamenta o credenciamento no Estado do Paraná) que o legislador se preocupou com o caráter não exclusivo do instrumento, bem como frisou que o credenciamento justifica-se pelo atendimento do interesse público, em situações que a convocação de uma pluralidade de contratados se mostra melhor ao caso concreto.
Por tal motivo, consta no artigo 4º do referido diploma legal que o credenciamento deve permanecer aberto: [...]
Ainda, em sentido análogo, consta no artigo 25, inciso III, da Lei nº 15.608/07 que a possibilidade de credenciamento é a qualquer tempo: [...]
Assim, ao restringir o prazo de protocolo de pedidos de credenciamento a um período máximo de 30 dias contados da publicação, nos termos do artigo 27 do Edital nº 001/18 do DETRAN-PR, houve violação legal.
Desse modo, ratifico meu entendimento de que é irregular a previsão de restrição de prazo constante do artigo 27 do Edital nº 001/2018.
Portanto, concluo não haver óbice ao credenciamento da empresa peticionária, contanto que atenda aos demais requisitos previstos no Edital nº 001/2018, a serem aferidos pela autarquia de trânsito.
Nesse contexto, estando caracterizados os pressupostos autorizadores do provimento de caráter cautelar e em observância ao princípio da isonomia, determino cautelarmente ao DETRAN-PR que receba e analise os documentos da empresa CP3 Tecnologia e Serviços Ltda. e, em caso de escorreito cumprimento dos requisitos estabelecidos no Edital nº 001/2018, providencie seu imediato credenciamento.
Por fim, advirto que o descumprimento da decisão cautelar poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, III, "f"[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Ante o exposto, decido:

I - Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, V[7], do Regimento Interno, que receba e analise os documentos da empresa CP3 Tecnologia e Serviços Ltda. e, em caso de escorreito cumprimento dos requisitos previstos no Edital nº 001/2018, providencie seu imediato credenciamento;
II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, com urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, o DETRAN-PR, na pessoa de seu atual representante legal, para ciência e cumprimento imediato das determinações contidas no item "I";
III - Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "II", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, XIII[8] e 282, §1°[9], do Regimento Interno;
IV - Ultimadas as providências acima elencadas, encaminhem-se os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para manifestação.
Publique-se.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I - Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, V, do Regimento Interno, que receba e analise os documentos da empresa CP3 Tecnologia e Serviços Ltda. e, em caso de escorreito cumprimento dos requisitos previstos no Edital nº 001/2018, providencie seu imediato credenciamento;
II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, com urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, o DETRAN-PR, na pessoa de seu atual representante legal, para ciência e cumprimento imediato das determinações contidas no item "I";
III - Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "II", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, XIII e 282, §1°, do Regimento Interno;
IV - Ultimadas as providências acima elencadas, encaminhem-se os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para manifestação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *Lei nº 13.874/2019:*
Art. 3º. São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal: (...)
IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;
2. *MS 24510-DF, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 19-03-2004.*
3. *ADI 5117-CE, Relator: Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, Sessão Virtual de 6.12.2019 a 12.12.2019.*
4. *TCU. Representação nº 022.605/2020-7. Acórdão nº 2977/2021-Plenário. Relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira.*
5. *Acórdão nº 3397/21-STP.*
6. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;
7. *Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (...)*
V- outras medidas inominadas de caráter urgente.
8. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.
9. *Art. 282, § 1º. Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.*

PROCESSO Nº:-153397/24
ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2303/24 - TRIBUNAL PLENO
Projeto de Resolução aprovado. Adicional de férias, gratificação de acúmulo de funções e licença compensatória alternativa dos Membros desta Corte. Regularidade formal e material. Ausência de óbices legais. Revisão. Alteração do Art. 12. Aprovação.
1. RELATÓRIO
O presente Projeto de Resolução, iniciado pelo Gabinete da Presidência, que dispôs sobre o adicional de férias e o direito à gratificação de acúmulo de funções e a sua indenização ou conversão em pecúnia, dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público deste Tribunal de Contas, foi aprovado pelo Tribunal Pleno, nos termos do Acórdão n.° 739/24[1], tendo sido emitida pela Diretoria Geral a Resolução n.° 108/2024, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal n.° 3182, do dia 05/04/2024.
Conforme certidão à peça 24, foi-lhe apensado o Requerimento Interno n.° 492868/24, para processar a sua revisão, conforme Despacho n.° 3126/24 do Gabinete da Presidência, que assim determinou "Diante dos pareceres acima favoráveis ao pleito do requerente, remetam-se os autos ao gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do processo nº 153397/24, no qual restou aprovada a Resolução nº 108/2024, para providenciar o processamento de sua revisão, conforme o opinativo da Diretoria Jurídica".
O Requerimento foi iniciado propondo uma revisão, complementação, dos cálculos e informações apresentadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas na peça 03 do presente Projeto de Resolução, assim como o levantamento do acervo dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores desta Corte de Contas, entre o período de 13/01/2015 e 14/03/2019, pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, de modo que seja aplicada a vinculação de direitos, vencimentos e vantagens entre o Desembargador e o Conselheiro, alcançando, no que couber, o Conselheiro Substituto e o corpo de Procuradores.
Isso porque o Decreto Judiciário n. º 526/22 - D.M., de 28/09/2022 (anexo ao requerimento de peça 2), autorizou aos magistrados o pagamento do mesmo objeto do presente protocolado, a partir de 13/01/2015, em face da edição das Leis Federais n. º 13.093/15 e n. º 13.095/15, enquanto a unidade técnica adotou a regra da prescrição prevista no art. 4º, do Decreto n. ° 20.910/32, retroagindo em 05 (cinco) anos a apuração dos atrasados.
Em atenção ao Despacho n. ° 2980/24 do Gabinete da Presidência (peça 3), o processado recebeu Informação da Diretoria de Gestão de Pessoas, Informação do Gabinete da Corregedoria-Geral, Parecer da Diretoria Jurídica e Parecer da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas.
A Diretoria de Gestão Pessoas emitiu a Informação n. ° 472/2024 (peça 4) apresentando o cálculo complementar.
Na Informação n. ° 11/2024 (peça 5), o Gabinete da Corregedoria-Geral apresentou os dados requeridos. Para tanto, levantou o acervo dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores desta Corte de Contas, entre o período de 13/01/2015 e 14/03/2019. Além disso, compulsou os Relatórios Bimestrais Consolidados emitidos pelo GCG, bem como, de forma subsidiária, os dados fornecidos pela DTI sobre distribuição de processos aos Membros do TCE/PR (GLPI 108436, 108408 e 115893), entre o período de 13/01/2015 e 14/03/2019.
A Diretoria Jurídica emitiu então o Parecer n. ° 219/24 entendendo que, por medida de isonomia, inexiste óbice jurídico à adoção dos critérios de pagamento empregados pelo Judiciário paranaense e consubstanciados no Decreto Judiciário n. º 526/22, recomendando, todavia, a revogação e/ou alteração do contido no artigo 12 da Resolução n. º 108/24 desta Corte de Contas.
Do mesmo modo, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. ° 228/24 (peça 7), reconhecendo o direito extensivo a todos os membros dessa Corte à percepção da verba regulamentada pela Resolução n. º 108/2024, publicada no DETC n. º 3182, de 05/04/2024/2024, desde a vigência das Leis n. º 13.093/2015 e n. º 13.095/2015 (13 de janeiro de 2015).
É o Relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Essa Revisão busca compatibilizar, em conformidade com o princípio da isonomia - constitucionalmente assegurado entre os Membros desta Corte e os Desembargadores - o Projeto de Resolução n. ° 108/2024 deste Tribunal de Contas com o Decreto Judiciário n. ° 526/22 – D.M., de 28/09/2022, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que autorizou o pagamento do mesmo objeto a partir de 13/01/2015, em face da edição das Lei Federais n. ° 13.093/15 e 13.095/15.
A Diretoria Jurídica bem fundamentou em seu parecer a necessidade de tratamento isonômico, no que concerne a garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens, entre os Conselheiros desta Corte de Contas e os Desembargadores do Tribunal de Justiça deste Estado; nos termos do artigo 73, §3º, da Constituição Federal[2], no artigo 77, §3º, da Constituição do Estado do Paraná[3], no artigo 128 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] e no artigo 30 do Regimento Interno deste TCE-PR[5].
Também afirmou que há inconteste isonomia constitucionalmente assegurada entre Conselheiros-Substitutos e juízes de Direito de última entrância, com fulcro no artigo 73, §4º, da Constituição Federal[6], artigo 131 da Lei Complementar Estadual n. º 113/2005[7] e no artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal bem como, por força do artigo 152 da Lei Orgânica[8]. E que aos membros do Ministério Público de Contas aplica-se o artigo 130 da Constituição da República[9] e, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná[10] (Lei Complementar Estadual n. º 85/19), sendo certificada no Conselho Nacional de Justiça a equiparação entre as carreiras do Ministério Público e da magistratura[11].
Assim, a Diretoria Jurídica concluiu que se deve reconhecer que o teor das disposições apostas no Decreto Judiciário n. º 526/2022 é congruente com o pedido que iniciou a presente revisão. Além disso, esse direito, especificamente no que concerne ao período compreendido entre a publicação das Leis Federais n. º 13.093/15 e n. º 13.095/15 (13/01/2015) e a edição da Lei Estadual 19.448/18 (06/04/2018), não decorre da Resolução n. º 108/24 deste TCE-PR, mas sim diretamente da isonomia resguardada na Carta da República. E desse modo, recomendou seja revogada e/ou alterada a disposição aposta no artigo 12 da Resolução n. º 108/24.
O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas após apresentação do embasamento legal, também concluiu que é "Forçoso é o reconhecimento, extensivo a todos os membros dessa Corte, ao direito à percepção da verba regulamentada pela Resolução nº 108/2024, publicada no DETC nº 3182, de 05/04/2024/2024 desde a vigência das Leis nº 13.093/2015 e nº 13.095/2015, (13 de janeiro de 2015)".
Deste modo, conforme o entendimento uniforme e amparada pelo embasamento legal apresentado na instrução do protocolado, a revisão da Resolução n. º 108/2024 é medida que se impõe, alterando-se o teor do artigo 12 da seguinte maneira:
De: Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros a partir da publicação da Lei Estadual nº 19.448/2018)
Para: Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros desde a vigência das Leis nº 13.093/2015 e nº 13.095/2015, em 13 de janeiro de 2015.
É como voto.
3. VOTO
Diante de todo o exposto, VOTO pela aprovação da revisão do Projeto de Resolução, para alterar o teor do seu Art. 12, para que nele conste: Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros desde a vigência das Leis nº 13.093/2015 e nº 13.095/2015, em 13 de janeiro de 2015.
Em cumprimento aos dispositivos do Regimento Interno, sigam os autos à Diretoria-Geral, para registro e publicação da Resolução, no Diário Eletrônico do Tribunal, com a alteração aprovada, em atenção ao artigo 150, VI[12], e, após à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do artigo 175-D, § 2º, III[13].
Atendidas todas as diligências anteriores, determino o encerramento do processo, na forma do artigo 398, § 1º[14], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à

Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I - Aprovar a revisão do Projeto de Resolução, para alterar o teor do seu Art. 12, para que nele conste: Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros desde a vigência das Leis nº 13.093/2015 e nº 13.095/2015, em 13 de janeiro de 2015;
II - em cumprimento aos dispositivos do Regimento Interno, seguir os autos à Diretoria-Geral, para registro e publicação da Resolução, no Diário Eletrônico do Tribunal, com a alteração aprovada, em atenção ao artigo 150, VI, e, após à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do artigo 175-D, § 2º, III;
III - atendidas todas as diligências anteriores, determinar o encerramento do processo, na forma do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO
Dispõe sobre o adicional de férias e o direito à gratificação de acúmulo de funções e a sua indenização ou conversão em pecúnia, por Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Tribunal de Contas.
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, e 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, c/c os arts. 188 a 191, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº XXXX - Tribunal Pleno, Processo nº XXXX, e ainda
Considerando o contido na Resolução nº 424, de 29 de janeiro de 2024, do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que dispõe sobre o adicional de férias da magistratura;
Considerando a paridade existente entre Desembargadores e Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, nos moldes do § 3º do art. 77 da Constituição do Estado, do art. 136 da Lei Complementar nº 113/05 e em conformidade ao deliberado pelo Tribunal de Contas em suas Resoluções nº 21, de 03 de dezembro de 2009; nº 32, de 31 de maio de 2012; e nº 35, de 14 de fevereiro de 2013;
Considerando o disposto no art. 131 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, que dispõe que os Conselheiros Substitutos terão, quando em substituição a Conselheiro, as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, os de Juiz de Direito de última entrância;
Considerando o disposto no art. 152 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, que garante aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aplicação do art. 130 da Constituição da República e, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná;
Considerando o disposto no § 3º do art. 84 da Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, incluído pela Lei Estadual nº 19.448 de 05 de abril de 2018, que assegura aos magistrados e magistradas do Poder Judiciário do Estado do Paraná, na hipótese de exercício cumulativo de jurisdição, funções administrativas ou acumulação de acervo processual, gratificação de importância não superior a 1/3 (um terço) do subsídio para cada mês de atuação que será paga proporcionalmente em caso de atuação em período inferior;
Considerando o disposto no § 4º do art. 84 da Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, incluído pela Lei Estadual nº 21.559 de 13 de julho de 2023, que autoriza a gratificação por cumulação ser substituída por licença compensatória, na proporção de até um dia de licença para cada três dias de exercício naquelas condições, limitada à concessão a dez dias por mês, aplicando-se, no mais, as disposições relativas às férias para magistrados e magistradas do Poder Judiciário do Estado do Paraná;
Considerando o disposto nos incisos IX e XII do art. 141 da Lei Complementar Estadual nº 85, de 28 de dezembro de 1999, incluído pela Lei Complementar Estadual nº 208 de 05 de abril de 2018, que assegura aos procuradores e procuradoras do Ministério Público do Estado do Paraná gratificação pelo desempenho cumulativo de funções administrativas e por acumulação de acervo processual;
Considerando o disposto no § 4º do art. 141 da Lei Complementar Estadual nº 85, de 28 de dezembro de 1999, incluído pela Lei Complementar Estadual nº 256 de 13 de julho de 2023, que autoriza a gratificação por cumulação ser substituída por licença compensatória, na proporção de até um dia de licença para cada três dias de exercício naquelas condições, limitada à concessão a dez dias por mês, aplicando-se, no mais, as disposições relativas às férias para aos procuradores e procuradoras do Ministério Público do Estado do Paraná;
Considerando a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 528 de 20 de outubro de 2023 que garante a equiparação constitucional entre direitos e deveres da Magistratura e do Ministério Público;
Considerando a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 847 de 08 de novembro de 2023 que dispõe sobre a acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias por magistrados federais de primeiro e segundo graus;
Considerando a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 256 de 27 de janeiro de 2023 que disciplina a cumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo no âmbito do Ministério Público da União; Considerando a Resolução nº 404-OE de 07 de agosto de 2023, que regulamenta a concessão da licença compensatória no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;
Considerando a Resolução nº 5823 de 31 de julho de 2023, que regulamenta a licença no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná; e Considerando a necessidade do Tribunal de Contas estabelecer normativa interna para disciplinar a concessão de gratificação por acumulo de função e sua conversão em licença compensatória ou a conversão em pecúnia, por absoluta necessidade do serviço, aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores, em razão da autonomia administrativa conferida aos Tribunais de Contas;
RESOLVE
Art. 1º As férias dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná serão remuneradas, a partir do mês de fevereiro de 2024, com acréscimo de cinquenta por cento (50%) sobre o valor do salário normal.
§ 1º Para os fins de aplicação deste artigo, considerar-se-á o valor do último subsídio auferido pelo membro mencionado no caput deste artigo.
§ 2º É vedada a retroatividade da previsão do presente artigo para períodos anteriores à data estipulada no caput.
Art. 2º Será concedida licença compensatória aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas pelo exercício cumulativo de funções ou pelo acúmulo de acervo processual, na proporção de até 01 (um) dia de licença para cada 03 (três) dias de exercício, limitada à concessão de 10 (dez) dias por mês.
§ 1º A licença prevista no caput poderá ser convertida em pecúnia, a critério da Administração, de caráter indenizatório, que será paga proporcionalmente em caso de atuação em período inferior aplicando-se, no mais, as disposições relativas às férias.
§ 2º O interessado deverá optar, na forma prevista nesta Resolução, pela conversão da licença compensatória em pecúnia, como previsto no parágrafo anterior, mediante requerimento ao Presidente do Tribunal de Contas, a quem caberá a apreciação do pedido, atendidas as demais condicionantes também previstas neste ato normativo.
Art. 3º Serão considerados como exercício de acúmulo de funções de natureza relevante ou singular:
I - Exercício cumulativo de funções a participação em comissões, comitês, grupos de trabalho ou estudos, permanentes ou temporárias de qualquer finalidade, conselhos administrativos, por designações internas ou regimentais e participação em auditorias ou fiscalizações especiais, conforme designação pelo Presidente do Tribunal de Contas ou determinação de órgão deliberativo colegiado;
II - Presidente de órgãos deliberativos colegiados do Tribunal de Contas;
§ 1º Os casos de licenças compensatórias tratados nesta Resolução, além das limitações máximas por período, não serão cumulativas, ainda que se reconheça mais de uma situação de cumulação.
§ 2º Afastamento por motivo disciplinar e faltas injustificadas ensejarão a não concessão de licenças compensatórias.
Art. 4º Será considerado acúmulo de acervo processual quando a média de distribuição for superior a 300 processos anuais para Conselheiros e Procuradores e 100 processos anuais para Conselheiros Substitutos, conforme critérios quantitativos e qualitativos apurados na forma desta Resolução.
§ 1º Considera-se acervo processual o total de processos ou procedimentos distribuídos e vinculados ao Conselheiro, Conselheiro Substituto ou Procurador.
§ 2º Considera-se casos novos aqueles encaminhados por distribuição, redistribuição ou transferência.
§ 3º Os acervos processuais serão apurados anualmente, considerando as distribuições realizadas no ano imediatamente anterior, conforme relatórios gerenciais disponibilizados pelos sistemas informatizados desta Corte, cabendo à Corregedoria Geral os levantamentos e registros destes demonstrativos, sem prejuízo de suas atividades correicionais ordinárias.
§ 4º Na hipótese de novos membros, o montante de distribuição deverá ser apurado de forma proporcionalizada.
§ 5º Nos casos omissos ou em situações excepcionais, que venham a alterar significativamente os critérios qualitativos e quantitativos mencionados nesta Resolução, a Corregedoria Geral providenciará novos levantamentos e estudos encaminhando-se para homologação do Tribunal Pleno.
Art. 5º É assegurado aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Tribunal de Contas, mediante requerimento ao Presidente do Tribunal, a conversão em pecúnia, de caráter indenizatório, sem descontos, da licença compensatória.
§ 1º A conversão mencionada no caput deste artigo é condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.
§ 2º Presume-se que as licenças compensatórias não usufruídas decorrem de absoluta necessidade do serviço.
§ 3º De cada período de licença compensatória adquirida, poderá ser convertido em pecúnia o ainda não usufruído.
§ 4º Os dias compensatórios formados anteriormente à vigência desta Resolução, respeitado o prazo prescricional e as demais condicionantes previstas neste instrumento, poderão ser fruídos ou, caso indeferida por absoluta necessidade de serviço, convertidos em pecúnia, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.
§ 5º Para efeito do cálculo da conversão referida no caput deste artigo, será considerado o valor integral do subsídio atual, sem correção ou juros, indenizando-se cada dia do período de licença compensatória na proporção de 1/30 (um trinta avos) do subsídio.
§ 6º O período de recessos legais e feriados será computado como de efetivo exercício para os fins da licença compensatória de que trata esta Resolução.
Art. 6º A acumulação e a conversão em licença compensatória em percentual inferior ao limite máximo, darão ensejo ao registro do saldo remanescente em banco de reserva individual.
Art. 7º A fruição compensatória, condicionada ao interesse do serviço, bem como a conversão em indenização, observada a disponibilidade financeira e orçamentária, serão decididas pelo Presidente do Tribunal, mediante requerimento do interessado, com a indicação de uma das situações previstas nesta Resolução.
§ 1º O requerimento deverá ser instruído com os documentos comprobatórios ou indicações das situações de fato objeto dos registros funcionais mantidos pelo Tribunal de Contas ou constantes dos levantamentos processuais mantidos pela Corregedoria Geral, em suas atividades normais ou decorrentes da competência estabelecida nesta Resolução.
§ 2º Os casos não tratados nesta Resolução ou a critério do Presidente poderão ser encaminhados para deliberação do Tribunal Pleno.
Art. 8º Fica assegurada a gratificação por acumulação de acervo prevista na Lei Estadual nº 19.448/2018, decorrente da aplicação das Leis Federais 13.093/2015 e 13.095/2015, segundo os critérios adotados pelo Poder Judiciário Nacional e

Estadual, de natureza remuneratória, equivalente a 1/3 do subsídio dos membros deste Tribunal de Contas, convertendo-se em indenizatória, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.
Art. 9º Será adotada como critério de atualização monetária o valor do subsídio vigente no momento da liquidação ou pagamento, não incidindo juros de mora ou outro acréscimo de qualquer natureza.
Art. 10 O pagamento de eventuais valores retroativos será realizado em parcelas mensais, de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária deste Tribunal de Contas.
Art. 11 As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas.
Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros desde a vigência das Leis nº 13.093/2015 e nº 13.095/2015, em 13 de janeiro de 2015.

_____

1. *Aprovado por unanimidade pelos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (Relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n. 5.*
2. *§ 3° Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*
3. *§ 3º. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos desembargadores do Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 35 desta Constituição)*
4. *Art. 128. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual, além daquelas estabelecidas no Capítulo IX desta Lei.*
5. *Art. 30. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual e na Lei Complementar nº 113/2005*
6. *§ 3º. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos desembargadores do Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 35 desta Constituição*
7. *Art. 131. Os Auditores terão, quando em substituição a Conselheiro, as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, os de Juiz de Direito de última entrância.*
8. *Art. 152. Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aplicam-se o art. 130 da Constituição da República e, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná, sendo-lhes vedado atribuições de representação judicial*
9. *Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura*
10. *Art. 153. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função ou em razão dela, além de outras previstas nas Constituições Federal e Estadual:*
11. *Ato Normativo 0006697-61.2023.2.00.0000, rel. Min. Luís Roberto Barroso.*
12. *Art. 150. À Diretoria-Geral compete: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
(...)
VI - proceder à lavratura e ao registro das Resoluções, Instruções Normativas, Acórdãos, Pareceres Prévios e outros atos do Tribunal Pleno, quando encaminhados pelos Relatores; (Redação dada pela Resolução n° 95/2022)
(...)
13. *Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)*
(...)
§ 2º Compete à Área de Jurisprudência: (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
(...)
III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal; (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
(...)
14. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-625171/23
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARIA ADELAIDE COELHO VOI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2320/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ministério Público de Contas. Paranaguá Previdência. Ausência de inconstitucionalidade. Incidência do prazo decadencial de 5 anos para a Administração Pública revisar o ato de inativação. Observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, segurança jurídica, dignidade da pessoa humana e da eficiência processual. Pelo não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista (peça 51), interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da deliberação contida no Acórdão n.º 1.882/23 do Tribunal Pleno (peça 39), mantida em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão n.º 2.494/23 do Tribunal do Pleno (peça 48), que julgou extinta, com resolução de mérito, a representação proposta pelo recorrente, diante do reconhecimento de decadência.
Nos autos originários, o Ministério Público de Contas propôs uma representação, visando a anulação do Despacho de Homologação de Benefício n.º 5/2015 - DICAP/GP, que concedeu aposentadoria integral à servidora Maria Adelaide Coelho Voi, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. O pedido de autotutela está motivado na suposta violação ao artigo 40 da Constituição Federal, à Emenda Constitucional n.º 41/2003, à Lei Federal n.º 9.717/1998, à Lei Complementar Municipal n.º 53/2006 e ao Decreto Municipal n.º 1.730/2007.
O Acórdão n.º 1.882/23 extinguiu a representação, argumentando que ocorreu a decadência conforme o Prejulgado n.º 31, dado o prazo de cinco anos desde a protocolização do ato de inativação em 2014. Interposto embargos de declaração, estes foram rejeitados pelo Acórdão n.º 2.494/23 do Tribunal do Pleno reafirmando a fundamentação suficiente da decisão anterior.
O recorrente fundamenta o pedido de reforma da decisão com base em negativa de vigência de leis e pela inaplicabilidade do Prejulgado n.º 31 ao caso específico, uma vez que a representação foi protocolada antes do decurso do prazo decadencial e sem prévia oitiva do Ministério Público de Contas. O objeto da representação é a nulidade do Despacho de Homologação n.º 05/2015 - DICAP/GP (peça 8) por flagrante inconstitucionalidade e a necessidade do exercício da autotutela para invalidar atos administrativos nulos.
O parquet inclui o reconhecimento da autotutela, respaldado pelo Tema de Repercussão Geral n.º 313 e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que admite a revisão de benefícios previdenciários pelo prazo de dez anos, aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). O Acórdão n.º 902/23 do Tribunal do Pleno reiterou a necessidade de análise casuística para questões de autotutela, reforçando a necessidade de revisão da decisão inicial em face das normas constitucionais e legais vigentes.
O Ministério Público de Contas aborda três temas principais, todos relacionados ao exercício de autotutela pela Administração Pública e decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) que impactam a revisão de atos administrativos e previdenciários.
1. Tema 839/STF: Estabelece que não há prazo decadencial para a revisão de atos administrativos que sejam contrários à Constituição Federal. A Administração Pública pode revisar atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica, desde que se comprove a ausência de motivação exclusivamente política e se assegure ao anistiado o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas. (Leading Case RE 817338, Relator Min. Dias Toffoli, trânsito em julgado em 12/11/2022).
2. Tema 1157/STF: Proíbe o reenquadramento de celetistas admitidos sem concurso público em quadros estatutários, mesmo que tenham obtido estabilidade excepcional pelo artigo 19 do ADCT. A decisão reforça que a estabilidade transitória não confere direito à efetividade, conforme o artigo 37, II, da Constituição Federal. (Leading Case ARE 1306505, Relator Min. Alexandre de Moraes, trânsito em julgado em 11/06/2022).
3. Tema 1254/STF: Define que a estabilidade do artigo 19 do ADCT não equivale à efetividade do artigo 40 da CF/88. Servidores estabilizados pelo artigo 19 do ADCT e não efetivados por concurso público estão sujeitos ao regime geral de previdência social, e não ao regime próprio de previdência social. Apenas servidores públicos detentores de cargo efetivo vinculam-se ao regime próprio. (Leading Case RE 1426306, Relator Min. Rosa Weber, acórdão de mérito publicado em 16/06/2023).
O parquet destaca a importância dessas decisões para legitimar o exercício de autotutela pela Administração Pública. Argumenta que a vedação à revisão de aposentadorias conforme a legislação municipal de Paranaguá, com fundamento na decadência, ofende os seguintes dispositivos:
- Art. 5º, e inciso II da Constituição Federal, por gerar uma situação de excepcionalidade, em contrariedade à lei, para uma servidora específica, em clara distinção a todos os demais servidores municipais que tiveram sua aposentarias revistas;
- Art. 37, caput da Constituição Federal, por determinar manutenção dos efeitos de ato exarado contra a lei (art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006) e contra a Constituição Federal;
- Art. 40, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, que limitou a inclusão no RPPS a servidores titulares de cargos efetivos, excluindo da possibilidade de inclusão no RPPS de servidores públicos exclusivamente detentores de cargos comissionados e de empregados públicos celetistas;
- Art. 40, § 3º da Constituição Federal, que estabelece como regra geral de cálculo de aposentadoria a média das contribuições; - Art. 1º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/1998, que expressamente limitou a inclusão nos Regimes Próprios de Previdência Social a servidores titulares de cargo efetivo e a militares, excluindo a possibilidade de inclusão no RPPS de servidores públicos exclusivamente detentores de cargos comissionados e de empregados públicos celetistas;
- Art. 926, do CPC, que expressamente preconiza que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente;
- Art. 927, do CPC, que expressamente determina a juízes e os tribunais observar (I) as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (II) os enunciados de súmula vinculante; (III) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (IV) os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; e (V) a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados;
- Art. 79 da Lei Orgânica desta Corte, estabelecendo que decisão firmada em prejulgado deve ser observado até que este seja reformado. No caso, de observância obrigatório o entendimento firmado em 2020 no Prejulgado nº 28;
- Art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, que dispôs sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; e
- Art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, de Paranaguá, que determina o cálculo dos proventos pela média de contribuições.
Cita decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), sobre a inaplicabilidade das regras de transição das Emendas Constitucionais n.º 41/03 e n.º 47/05 a titulares de emprego público.
Essas decisões reiteram que servidores públicos que ingressaram no serviço público após a publicação das Emendas Constitucionais n.º 41/03 (em dezembro de 2003) e n.º 47/05 não têm direito à aposentadoria com integralidade de proventos e paridade com os servidores da ativa, mesmo que tenham prestado serviços anteriores sob o regime celetista (CLT).
Os julgamentos destacam que o tempo de serviço prestado sob o regime celetista pode ser computado para fins de aposentadoria, mas não altera o regime jurídico para transformar o vínculo celetista em estatutário. Portanto, os servidores que ingressaram após a data de publicação dessas emendas não cumprem os requisitos estabelecidos pelos artigos 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 e, assim, não têm direito à paridade e integralidade dos proventos.
Os tribunais também decidiram que a administração pública tem o direito de anular atos administrativos que concederam aposentadorias inadequadas, com base no poder de autotutela, respeitando o prazo decadencial de cinco anos, salvo comprovada má-fé ou flagrante inconstitucionalidade. Essas decisões estão em conformidade com os artigos 54 da Lei n.º 9.784/99 e 72 da Lei Estadual n.º 20.656/2021.

O Ministério Público de Contas defende a necessidade de observância das normas e jurisprudências estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal, destacando a obrigatoriedade de seguir as teses jurídicas fixadas em sede de repercussão geral, conforme o artigo 927 do Código de Processo Civil, de modo que pedem pela reforma da decisão.

A entidade Paranaguá Previdência, apresentou suas contrarrazões junto às peças 64 e 68, argumentando que o recurso é infundado e deve ser rejeitado, pois, a decisão recorrida está em conformidade com a lei e a jurisprudência vigente. Alega que a questão está sujeita à decadência, o que impede a análise de mérito. A decisão recorrida respeitou o princípio da segurança jurídica, priorizando-o sobre a autotutela administrativa.

Citando doutrinas de Maria Sylvia Zanella di Pietro e Humberto D' Ávila, a defesa argumenta que a administração pública deve respeitar os efeitos de suas decisões passadas, atuando de maneira previsível e em conformidade com a boa-fé, evitando mudanças abruptas que gerem insegurança.

Também aduz sobre a importância da boa-fé e da previsibilidade na atuação da Administração Pública, conforme leciona Romeu Bacellar Filho, ressaltando que a administração deve evitar "surpresas" e respeitar princípios como a decadência e a coisa julgada. O autor Miguel Reale é citado para sustentar que, mesmo atos inicialmente nulos, podem gerar situações jurídicas consolidadas pelo tempo, sendo necessário distinguir entre a convalidação de atos e a perda do direito de anulação pela administração.

Traz um julgado do Supremo Tribunal Federal que reforça a necessidade de estabilização das relações jurídicas e que estabelece prazo de cinco anos para que os Tribunais de Contas julguem a legalidade de atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual tais atos são considerados definitivamente registrados, face a necessidade de estabilização das relações jurídicas.

Por fim, a Paranaguá Previdência solicita a manutenção da decisão recorrida, afirmando que o acórdão está devidamente fundamentado em princípios legais e jurisprudenciais, garantindo a segurança jurídica e a confiança legítima dos administrados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou Instrução n.º 3.041/24 (peça 80), pela qual argumentou que a decadência impede a revisão do ato de inativação, mesmo em casos de inconstitucionalidade flagrante, conforme os precedentes do Supremo Tribunal Federal no Tema 445 e do próprio Tribunal de Contas. O entendimento é de que, após o prazo de 5 (cinco) anos, o ato de concessão se torna perfeito e acabado, garantindo segurança jurídica e proteção da confiança dos servidores aposentados.

Dessa forma, concluiu pelo improvimento do recurso, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, fundamentada na aplicação do prazo decadencial e na impossibilidade de revisão do ato de inativação após esse prazo.

O Ministério Público de Contas apresentou o Parecer n.º 204/24 (peça 81), sustentando que atos flagrantemente inconstitucionais não estão sujeitos ao prazo decadencial, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e legislação estadual (Lei Estadual n.º 20.656/2021), de modo que pede pelo provimento do recurso apresentado.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, observo que o recorrente pretende o reconhecimento do direito da autotutela deste Tribunal, com a finalidade de anular a decisão que homologou o ato de inativação da servidora, pois exarada sobre a premissa de atendimento do contido no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, o que não seria correto.

Argumentou que o Acórdão n.º 902/23 do Tribunal Pleno, que fixou o prazo decadencial de 5 (cinco) anos nesta Corte para os atos de inativação, deixou evidente que o tema da autotutela não seria objeto de exame naquela decisão.

Convém destacar que a referida decisão, de fato, não enfrentou o tema da autotutela de forma definitiva, contudo isso se deu em razão de existir baixa demanda de casos desta natureza no Tribunal de Contas e diante da necessidade de se analisar as ocorrências relacionadas à má-fé ou fraudes de forma casuística, o que não se enquadra no caso em tela.

Ademais, defendeu o Ministério Público de Contas a necessidade de se reconhecer o exercício do direito de autotutela das entidades previdenciárias, conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489, objeto do Tema de Repercussão Geral n.º 313/STF, sobretudo, diante da decisão proferida no Acórdão n.º 1.331/2021 do Tribunal Pleno desta Corte, que no caso específico do Município de Paranaguá, ressalvou o direito do exercício de autotutela pela autarquia previdenciária.

(...)

Deixo de estender, contudo, a determinação do item II, como prioridade, aos processos em trâmite nesta Corte, que já tenham sido distribuídos na Diretoria de Protocolo, sob pena de usurpação de competência privativa dos respectivos relatores para presidirem a instrução processual (art. 32, I, do Regimento Interno), ressalvada a possibilidade de, por ato próprio, os gestores promoverem as correções que entenderem necessárias, em conformidade com o Prejulgado nº 28.

Contudo, da análise do Acórdão n.º 3.400/23 do Tribunal Pleno[1], que modulou os efeitos do Prejulgado n.º 28, observo que se assentou o entendimento de que os atos, até então registrados, em sentido contrário do Prejulgado 28, não podem ser considerados como inconstitucionais. In verbis:

“Por último, já se firmou, de forma consistente e uniforme, o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que os casos de inobservância do Prejulgado 28 não se subsumem às hipóteses de “ato flagrantemente inconstitucional”, excetuados pelo STF. Nesse sentido, apenas exemplificativamente, os seguintes acórdãos do Tribunal Pleno nos 2494/23, 2495/23, 2496/23, 2498/23.”
(Processo n.º 59358-5/18. T.J. em 14/11/2023. Relato Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

Assim, conforme defendi em meu Acórdão n.° 1.668/24 do Tribunal Pleno (processo n.° 676.558/23), não sendo possível configurar a flagrante inconstitucionalidade do ato de inativação, resta ausente a condicionante para o exercício de autotutela.

Ressalto ainda que, embora o recorrente argumente ofensa ao contido nos artigos 926 e 297 do Código de Processo Civil[2], contrariamente, entendo que esses próprios artigos fundamentam a manutenção da decisão recorrida, na medida que seguem os precedentes dessa Corte, mantendo estável, íntegra e coerente sua jurisprudência. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE NULIDADE DO DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO CONTRÁRIO AO PREJULGADO N° 28. ATO DE INATIVAÇÃO PROTOCOLADO NESTE TRIBUNAL HÁ MAIS DE 5 ANOS. DECADÊNCIA RECONHECIDA NOS TERMOS DO TEMA 445 DO STF E PREJULGADO 31 DESTA CORTE. EXTINÇÃO DO FEITO COM ANÁLISE DE MÉRITO.
(TCE/PR – Processo nº 187863/22 – Acórdão nº 2316/23 - Tribunal Pleno – Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – Sessão: 03/08/2023).

Representação. Alegada irregularidade na concessão de aposentadoria da interessada. Suposta ofensa ao Prejulgado nº 28-TCE/PR. Benefício concedido há mais de 05 (cinco) anos. Prevalência da Tese 445 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 278 do Tribunal de Contas da União. Decisão cautelar proferida no prot. 331782/21 para impedir tais revisões no Município de Paranaguá, impossibilidade da Revisão. Pela Improcedência da Representação.
(TCE/PR – Processo nº 187855/22 – Acórdão nº 3601/23 – Tribunal Pleno – Relator Conselheiro Augustinho Zucchi – Sessão Ordinária Virtual: 09/11/2023).

Ademais, corroboro com o entendimento exarado no voto apresentado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no Acórdão n.° 902/2023 do Tribunal Pleno, que tratou da Interpretação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal (processo n.° 324.000/21), de que embora “(...) o ato retificador venha a se tratar de um novo ato, temo que renovar o prazo decadencial a cada retificação faça perpetuar no tempo uma decisão que irá de encontro ao fundamento principal da tese assinada pelo Supremo Tribunal Federal, repise-se, segurança jurídica e necessidade da estabilização das relações”.

Cabe ressaltar que o benefício que concedeu aposentadoria sob a regra de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 à Maria Adelaide Coelho Voi é datado de 06 de novembro de 2013, isto significa que há 10 anos e 8 meses a servidora usufrui de sua condição de inativa, de modo que a retificação do ato ofenderia o princípio da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, que buscam resguardar o direito certo, estável e previsível, sendo indispensável garantir à aposentada que a decisão pela legalidade e registro de sua inativação tenha efeitos duradouros.

Outrossim, me uno ao entendimento adotado pelo Colegiado desta Corte, de que decorrido o prazo decadencial preconizado pelo Tema 445, não é mais possível a revisão do ato de inativação em hipótese alguma.

Este entendimento pode ser extraído do Prejulgado n.º 31:

“I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;
IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;
VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;
VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.”

Este reconhecimento de decadência, como bem argumentado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, impede o exame de mérito em relação à eventual ilegalidade do registro do ato de inativação, não havendo que se falar em negativa de vigência aos artigos 5º, inciso II, 37, caput e 40, caput e §3º da Constituição Federal, artigo 1º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/1998, artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, artigos 79 e 149 da Lei Orgânica desta Corte; ou artigo 1º da Lei Federal n.º 10.887/2004 e artigo 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006.

Destarte, compreendo pelo não provimento do recurso de revista apresentado.

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo-se incólume a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1.881/23 do Tribunal Pleno.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revista para, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se incólume a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1.881/23 do Tribunal Pleno.

II- Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

***1**. Processo n.º 59358-5/18.*

***1**. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.*
§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.
§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
II - os enunciados de súmula vinculante;
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º , quando decidirem com fundamento neste artigo.
§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.
§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.
§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.
§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.
***3**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*
***4**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

PROCESSO Nº:-165310/24
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO:-ALMERINDA DE ALMEIDA SANTOS DOLMEN, BRUNA BARBOSA ALVES, DANIELE SANTOS DA COSTA, ELIZABETH DANTAS, JAQUELINE BARROS RALA, MARCIA SANTANA AZARIAS, MARIA EDNA DOS SANTOS CORDEIRO GALVAO, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, VIVIANE CESARIO MORAIS DOS SANTOS
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2321/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Contratações temporárias. Descumprimento do art. 16 da Lei Federal n.º 11.350/2006 e extrapolação do prazo dos contratos temporários. Alegações recursais insuficientes e desprovidas de comprovação documental. Conhecimento e improvimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL (peça 75), por intermédio de seu representante legal, Mario Junio Kazuo da Silva (prefeito de Cafezal do Sul de 01/01/2017 a 31/12/2024), em face do Acórdão n.º 157/24 - Segunda Câmara (peça 71) que negou o registro das admissões de contratos temporários de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, e aplicou multa ao prefeito Mario Junio Kazuo da Silva, além de determinar diversas providências à municipalidade.

Aduz o Recorrente que o acórdão afirmou que as contratações temporárias violaram o art. 16 da Lei Federal n.º 11.350/2006[1] e que muitas admissões ultrapassaram o limite temporal permitido; que a municipalidade está adotando medidas corretivas, seguindo a Lei Complementar Local n.º 20/2015, que permitia prorrogações até 48 (quarenta e oito) meses, mas que foi alterada para se adequar ao limite de 2 (dois) anos em 2023; que as regularidades das novas contratações estão sob análise específica deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná e um novo concurso público está previsto para o início do ano, abrangendo diversos cargos; que as contratações realizadas já foram cessadas e, se os servidores foram readmitidos, isso ocorreu em outro procedimento; que o art. 7º da Instrução Normativa n.º 117/2016[2] desta Casa considera prejudicada a análise dos atos de admissão se os efeitos financeiros se exauriram antes do julgamento; que o Acórdão n.º 369/24 - Primeira Câmara[3] deve ser utilizado como precedente para que seja considerado o registro das admissões; e que haja a reconsideração da aplicação da multa ao prefeito Mario Junio Kazuo da Silva, fundamentada no art. 87, I, 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], pois as irregularidades apontadas estão sendo corrigidas pelo referido gestor.

O presente recurso foi recebido pelo Despacho n.º 66/24 - GATAP (peça 76), autuado (peça 77) e a mim distribuído (peça 78), por sorteio, pela Diretoria de Protocolo.

Pelo Despacho n.º 392/24 - GCFSC (peça 82), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3173/24 - CGM, peça 83) destacou que nenhum documento foi apresentado para comprovar a afirmação do Recorrente de que o município está tomando medidas corretivas para resolver os problemas apontados; que não podem ser aceitas as alegações do Recorrente de que as contratações não ultrapassaram os limites de prorrogações de até 48 (quarenta e oito) meses permitidos pela Lei Complementar Municipal n.º 20/15, pois a referida norma ofende disposição constitucional expressa, conforme já reconhecido no acórdão recorrido; que a alegação do Recorrente de que o município estava se adequando para lançar um edital de concurso público não foi comprovada com evidências nos autos; e que houve o descumprimento reiterado da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal, eis que 23 (vinte e três) processos de admissão estavam incompletos e aguardavam autuação. A Coordenadoria Técnica destacou, ainda, que os precedentes indicados pelo Recorrente (Acórdãos n.º 147/24 - Segunda Câmara, n.º 2377/22 - Segunda Câmara, n.º 2483/21 - Primeira Câmara e n.º 369/24 - Primeira Câmara) não são aplicáveis ao caso, pois não tratam de contratações que exauriram seus efeitos antes do julgamento pelo Tribunal, "o julgado apoiou-se em caso análogo por meio do qual esta Corte de Contas negou registro de atos admissionais cujos contratos temporários excederam o máximo constitucional permitido (Acórdão nº 3839/23 – S2C, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Processo nº 473099/21).". Por fim, acerca do afastamento da multa aplicada ao prefeito Mario Junio Kazuo da Silva, destacou que, além de não ter havido a comprovação da correção das irregularidades pelo Recorrente, a referida sanção foi imposta pela desídia do gestor "em dar atendimento às intimações desta Corte, consoante certificado nas peças nº 38, 45, 53 e 60.", de maneira que, uma vez "que sequer houve insurgência recursal quando aos fatos que deram ensejo à aplicação da multa, não há razão para que seja afastada.". Logo, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 303/24 - 1PC, peça 84) compartilhou do entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, afirmando que as alegações recursais não são suficientes para modificar o entendimento do Tribunal de Contas; que as irregularidades apontadas permanecem sem solução adequada e tempestiva e que o município não apresentou nenhuma nova tese ou documentação capaz de alterar as conclusões do julgamento inicial. Assim, opinou pelo não provimento do recurso, recomendando a manutenção do acórdão vergastado.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas por suas Câmaras, motivos pelos quais conheço do presente.

As contratações temporárias de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias realizadas pelo Município de Cafezal do Sul violam o art. 16 da Lei Federal n.º 11.350/2006[5], que veda tais contratações exceto em casos de surtos epidêmicos. Além disso, também foi confirmada a extrapolação do prazo de 2 (dois) anos para contratos temporários, conforme estipulado pela Constituição Estadual em seu art. 27, IX, 'b'[6].

O recorrente não apresentou documentos comprobatórios que evidenciem a adoção de medidas corretivas efetivas. As alegações de que um novo edital de concurso público será lançado e que processos similares tiveram admissões registradas não são suficientes para justificar a reforma da decisão recorrida. A existência de processos de admissão incompletos no SIAP e o descumprimento reiterado da Instrução Normativa n.º 142/2018 corroboram a manutenção da decisão original.

Ainda, a multa administrativa aplicada ao gestor Mario Junio Kazuo da Silva é justificada pela desídia em atender às intimações da Corte, conforme certificado nas peças processuais acima mencionadas, inexistindo apresentação de elementos novos que pudessem alterar essa conclusão.

Destarte, em consonância com as manifestações técnicas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que o recurso interposto deve ser improvido.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista em apreço, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 157/24 - Segunda Câmara.

Com o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos e redistribuição ao relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis, tendo em vista o art. 32, § 3º, do Regimento Interno[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revista para, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO em apreço, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 157/24 - Segunda Câmara.

II- Com o trânsito em julgado, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos e redistribuição ao relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis, tendo em vista o art. 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.
__2__. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.
Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.
__3__. Admissão de Pessoal n.º 480109/21, Relator Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, julgado em 22 de fevereiro de 2024.
__4__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
__5__. Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.
__6__. Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: (...)
IX - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios: (...)
b) contrato com prazo máximo de dois anos;
__7__. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº:-259179/24
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:-MARCIO ANGELO BERALDO
ADVOGADO / PROCURADOR-MARIA LUCIA STROPARO BERALDO, RENATO CELSO BERALDO JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2329/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Prestação de Contas do exercício de 2019. Novos elementos de prova. Falhas contábeis decorrentes de gestões anteriores sanadas após apurações administrativa e judicial. Conversão em ressalva do superávit das fontes livres e afastamento da multa administrativa aplicada ao requerente.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão formulado pelo Sr. Marcio Angelo Beraldo, Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo no exercício de 2019, com vistas a desconstituir o Acórdão n.º 430/2022 da Primeira Câmara (peça 5).

Pela decisão impugnada, este Tribunal julgou irregulares as contas do requerente em razão do superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres. Diante da falha, aplicou uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao requerente.

Foram ainda convertidas em ressalva a extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento e a extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.

Em seu pedido (peça 3), o requerente alegou erro material do Acórdão n.º 430/2022 da Primeira Câmara (peça 5), uma vez que teria por base suposto superávit financeiro na fonte de recursos livres (R$ 1.787.380,79). Segundo o requerente, documentos apresentados demonstrariam que o superávit era apenas contábil, resultante da ausência de empenhos e liquidação de despesas de exercícios anteriores.

Apresentou novos elementos de prova com vistas a evidenciar a devolução de duodécimos ao Poder Executivo referentes ao exercício de 2019, bem como que os valores apontados como remanescentes estariam em uma conta permanente de "créditos por dano ao patrimônio" decorrente de falhas de gestões passadas e que a desordem contábil teria sido regularizada.

Requereu a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que o superávit teria resultado de irregularidades anteriores já corrigidas e que, ao final da gestão, o superávit "fictício" foi significativamente reduzido. Citou precedentes desta Corte de Contas.

Por meio do Despacho n.º 540/24–GCIZL (peça 24), o pedido foi recebido com fundamento no art. 494, incisos II e III, do Regimento Interno, portanto, com base em superveniência de novos elementos de prova e na ocorrência de erro material.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1584/24 (peça 26), opinou pelo conhecimento do pedido e no mérito pela procedência.

Em resumo, confirmou que a falha identificada no processo tem natureza contábil não configurando efetivo superávit. Considerou os documentos apresentados pelo requerente, evidenciando as impropriedades contábeis decorrentes de gestões anteriores, bem como a correção de lançamentos após o trabalho de comissões de apuração. Por fim, entendeu aplicáveis precedentes que permitem a conversão da falha em causa de ressalva das contas e o afastamento da multa aplicada ao responsável.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 435/24 (peça 27), corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 4 da Instrução n.º 1584/24 (peça 26), inicialmente, a Câmara Municipal de Campo Largo apresentou o seguinte superávit:

FONTE DE RECURSO	RESULTADO
Recursos do Tesouro (Descentralizados)	1.787.380,79

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando o Superávit das Fontes Livres ao final do exercício for superior a R$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR), ou qualquer valor quando deficitário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
RELATÓRIO DA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO EM 31.12.2019

FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO DA FONTE	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	DÉFICIT FINANCEIRO
001	Recursos do Tesouro (Descentralizados)	4.901.284,13	3.113.903,34	1.787.380,79	0,00
094	Retenções em caráter consignatório	78.199,65	78.199,65	0,00	0,00
TOTAL		4.979.483,78	3.192.102,99	1.787.380,79	0,00

Todavia, a partir dos documentos apresentados nos autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que a falha restou esclarecida (fls. 4/5 da peça 26):

Conforme já evidenciado na prestação de contas de 2019 e reiterado no presente pedido rescisório, a situação que levou ao superávit financeiro na fonte 001 é reflexo de irregularidades ocorridas nos exercícios anteriores, em decorrência da apropriação de recursos do Poder Legislativo pela então contadora, Sra. Célia Maria Rossoni Vieira, enquanto ocupava o cargo de Diretora Financeira nos exercícios de 2013 a 2015, fato que só foi constatado após o falecimento da servidora, ocorrido em 11/04/2015. Além dos desvios de recursos públicos apontados, a entidade deixou de efetuar os devidos registros das despesas, ou parte destas, nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, gerando um descontrole contábil e financeiro da entidade, com valores pendentes em conciliação bancária e valores inscritos em conta de responsáveis a apurar.

Assim, embora o saldo contábil das fontes apurado ao final de 2019 seja de R$ 4.979.483,78, se verifica que o saldo bancário efetivamente existente nas contas da Câmara Municipal em 31/12/2019 era de R$ 38.324,13, em conta aplicação, de acordo com os extratos bancários juntados à peça nº 7.

(Grifei)

A Unidade Técnica ainda evidenciou que, apesar do passivo financeiro apurado em 31/12/2019, no total, ser de R$ 3.192.102,99, apenas R$ 36.868,42 se referem a saldo de empenhos do exercício de 2019 (peça nº 6). Esse valor foi registrado como restos a pagar e quitado em 2020. Nesse sentido é apresentado o quadro na fl. 5 da peça 26:

TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Entidades Municipais
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
Ano: 2020
SALDO DE RESTOS A PAGAR
Gerado em : 03/05/2024 08:00:25

EXERCÍCIO	EMPENHO/ ANO EMP.	DATA EMPENHO	FONTE REC.	ORIGEM REC.	Nº DOCUMENTO	SALDO INICIAL NÃO PROCESSADO	SALDO INICIAL PROCESSADO	EST. EMP. DE RAP (C)	REV. EST. EMP. DE RAP (E)	LIQ. DE RAP (F)	EST. LIQ. DE RAP (F)	PAG. DE RAP (G)	EST. PAG. DE RAP (H)	SALDO NÃO PROCESSADO	SALDO PROCESSADO (B-E-F)-(G-H)
9742	377/2019	14/08/2019	001	01	065560010000197	18.328,72	0,00	0,00	0,00	18.328,72	0,00	18.328,72	0,00	0,00	0,00
9742	407/2019	29/08/2019	001	01	00436385000134	1.700,00	0,00	0,00	0,00	1.700,00	0,00	1.700,00	0,00	0,00	0,00
9742	460/2019	17/10/2019	001	01	21699912000159	178,89	0,00	0,00	0,00	178,89	0,00	178,89	0,00	0,00	0,00
9742	515/2019	11/11/2019	001	01	09943726000121	3.200,00	0,00	0,00	0,00	3.200,00	0,00	3.200,00	0,00	0,00	0,00
9742	516/2019	11/11/2019	001	01	09213371000126	1.815,00	0,00	0,00	0,00	1.815,00	0,00	1.815,00	0,00	0,00	0,00
9742	522/2019	13/11/2019	001	01	00309613000105	5.320,00	0,00	0,00	0,00	5.320,00	0,00	5.320,00	0,00	0,00	0,00
9742	533/2019	20/11/2019	001	01	06086767000161	5.425,81	0,00	0,00	0,00	5.425,81	0,00	5.425,81	0,00	0,00	0,00
9742	577/2019	09/12/2019	001	01	00436385000134	1.700,00	0,00	0,00	0,00	1.700,00	0,00	1.700,00	0,00	0,00	0,00
						36.868,42	0,00	0,00	0,00	36.868,42	36.868,42	36.868,42	0,00	0,00	0,00

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Data e Hora da emissão: 03/05/2024 08:00

A Unidade Técnica prosseguiu a análise dos dados:

Desse modo, constata-se que foi deixado saldo bancário em 31/12/2019 (R$ 38.324,13) para cobertura do saldo de restos a pagar do exercício (R$ 36.868,42), restando saldo de apenas R$ 1.455,71, que se refere aos rendimentos de aplicação do mês de dezembro de 2019, o qual foi devolvido aos cofres da Prefeitura em 20/03/2020 (peça nº 10).

Cabe destacar que também foi devolvido ao Poder Executivo o valor de R$ 17.667,56, em 04/12/2019, referente aos rendimentos financeiros de janeiro a novembro de 2019, e o valor de R$ 3.669.567,46, em 19/12/2019, referente às sobras de duodécimos do exercício, conforme documentos juntados às peças nº 7 a 9.

Assim, concluiu a Coordenadoria de Gestão Municipal (fl. 6 da peça 26):

Face ao exposto, resta demonstrado que a entidade realizou a devolução das sobras de duodécimos recebidos no exercício de 2019, bem como dos rendimentos financeiros, para o Poder Executivo.

Portanto, uma vez demonstrada a devolução de duodécimos, identifica-se o alegado erro material do Acórdão n.º 430/2022 da Primeira Câmara, uma vez que, à época, a partir dos documentos então apresentados, prevaleceu o apontamento de existência de superávit financeiro, o qual, na verdade, não ocorreu, conforme análise realizada no presente pedido de rescisão.

Em seguida, apenas corroborando as informações ora apresentadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal evidenciou que, com vistas a sanar inconsistências ocorridas em gestões anteriores, foram realizadas pela Câmara Municipal de Campo Largo conciliações bancárias, com o registro de lançamentos contábeis não efetuados em exercícios anteriores, o que elevou o saldo contábil de fontes, razão pela qual foram registrados valores acima dos saldos bancários (fl. 6 da peça 26), resultando no aparente superávit, correspondente, portanto, a distorções contábeis.

Destacou ainda a Unidade Técnica que, tendo em vista os procedimentos contábeis para sanar a falha, o resultado financeiro da Câmara Municipal acabou sendo igualmente afetado por valores inscritos no realizável. Trata-se da conta 'Responsáveis por diferenças em c/c a apurar', cujo saldo em 31/12/2019 era de R$ 653.571,48 (fl. 7 da peça 26).

Ainda, destaco que foram evidenciadas as medidas tomadas pela gestão do requerente com vistas ao saneamento da falha.

De acordo com a Instrução Técnica (peça 26), após a instauração de duas Comissões de Apuração e Evidenciação[1], foi possível sanear a situação contábil da entidade, corrigindo os lançamentos e eliminando divergências entre os saldos financeiros e contábeis, afastando então o superávit financeiro nas contas da Câmara inicialmente constatado.

De fato, a presente situação já é analisada por esta Corte de Contas em diversos exercícios, uma vez que a falha é apurada desde 2013. Nesse sentido, destaco decisão de minha relatoria que tratou do exercício de 2020 e evidenciou as mesmas falhas e, diante de sua origem em gestões anteriores, bem como sua apuração e saneamento nos exercícios seguintes, converteu-se o aparente superávit em ressalva sem aplicação de sanção, conforme Acórdão n.º 668/24 do Tribunal Pleno (peça 16):

Recurso de revisão. Câmara Municipal de Campo Largo. Exercício de 2020. Falhas contábeis decorrentes de gestões anteriores sanadas após apurações administrativa e judicial. Dissídio jurisprudencial evidenciado. Conversão em ressalva do superávit das fontes livres e afastamento da multa administrativa aplicada ao recorrente. Conhecimento e provimento do recurso.

Na referida decisão (peça 16), destacou-se que as presentes falhas são especificamente apuradas por esta Corte de Contas em sede da Tomada de Contas Extraordinária n.º 424135/17, a qual foi instaurada por força do Acórdão n.º 1723/17 da Primeira Câmara, que, por sua vez, diante das inconsistências financeiras e contábeis, julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Campo Largo referentes ao exercício de 2013.

Foi ainda noticiada a apuração judicial dos fatos, conforme peça 20 dos presentes autos, que comprovam o ajuizamento de Ação Civil Pública de Indenização ao Erário. Por fim, reitero as medidas adotadas por meio da instauração de Comissões de Apuração e Evidenciação.

Portanto, em seu conjunto, os fatos permitem, conforme precedente já mencionado, converter a falha em causa de ressalva das contas e afastar a sanção aplicada ao requerente.

Por fim, cabe atentar para a necessária uniformização de jurisprudência[2], isso porque, esta Corte, analisando prestações de Contas da Câmara Municipal de Campo Largo, tem, de modo geral, ressalvado, em exercícios seguintes, os impactos das distorções contábeis constatadas nos exercícios de 2013 a 2016 (fl 8 da peça 26):

Exercício	Autos nº	Parecer CGM	Decisão
2018	194048/19	Regularidade com ressalva	Acórdão nº 2982/23 - S1C - Regularidade
2020	472677/23 - Recurso de Revisão	Regularidade com ressalva	Acórdão nº 668/24 - TP -Conversão em ressalva
2021	217509/22	Regularidade com ressalva	Acórdão nº 3464/23 - S2C - Regularidade com ressalva
2022	224550/23	Regularidade com ressalva	Acórdão nº 120/24 - S2C - Regularidade com ressalva

Assim, diante da evidência de erro material da decisão impugnada, o que foi demonstrado mediante novos elementos de prova, bem como considerando efetivas medidas adotadas com vistas a sanar os vícios contábeis, dando aplicação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atentando para a uniformização de jurisprudência, seguindo precedentes desta Corte, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 26) e do Ministério Público de Contas (peça 27) para julgar procedente o pedido de rescisão.

Nesse sentido, voto pela rescisão do Acórdão n.º 430/2022 da Primeira Câmara (peça 5), com vistas a julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Campo Largo referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Marcio Angelo Beraldo, diante de inconsistências contábeis que geraram aparente superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres e, por consequência, afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do requerente.

3. VOTO

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do presente pedido de rescisão para no mérito julgá-lo procedente para rescindir o Acórdão n.º 430/2022 da Primeira Câmara (peça 5), a fim de julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Campo Largo referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Marcio Angelo Beraldo, tendo em vista inconsistências contábeis que geraram aparente superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres e, por consequência, afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da

Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do requerente.
Mantêm-se demais recomendações de ressalvas das contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Conhecer o presente pedido de rescisão para no mérito julgá-lo procedente para rescindir o Acórdão n.º 430/2022 da Primeira Câmara (peça 5), a fim de julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Campo Largo referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Marcio Angelo Beraldo, tendo em vista inconsistências contábeis que geraram aparente superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres e, por consequência, afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do requerente.
II- Manter demais recomendações de ressalvas das contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. Conforme Portaria nº 115/2019 e Portaria nº 49/2020, peças nº 13 e 14 dos autos nº 189400/20 (PCA 2019)
__2__. Código de Processo Civil. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.
Aplicação subsidiária, conforme art. 52 da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº:-189936/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2332/24 - Tribunal Pleno
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2023.
Gestão financeira, orçamentária e patrimonial. Regularidade.
1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Leticia Ferreira da Silva (Procuradora-Geral no período de 01/01/2023 a 03/11/2023) e do Sr. Luciano Borges dos Santos (Procurador-Geral no período de 04/11/2023 a 31/12/2023), ambos responsáveis pelo Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, durante o exercício de 2023 (fl. 1 da peça 31).
Em seu Relatório de Fiscalização (peça 30), a 4ª Inspetoria de Controle Externo não identificou achados de fiscalização, conforme atestado na fl. 04 do referido documento.
A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n° 534/24 (peça 31), opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas – 2PC, pelo Parecer n° 543/24 (peça 32), corroborou as manifestações técnicas, pela regularidade das contas.
É o relatório.
2. De fato, conforme manifestações uniformes, a instrução não apontou falhas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade no exercício de 2023, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas regulares.
3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas da Sra. Leticia Ferreira da Silva (Procuradora-Geral no período de 01/01/2023 a 03/11/2023) e do Sr. Luciano Borges dos Santos (Procurador-Geral no período de 04/11/2023 a 31/12/2023), ambos responsáveis pelo Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, durante o exercício de 2023.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Julgar regular as contas da Sra. Leticia Ferreira da Silva (Procuradora-Geral no período de 01/01/2023 a 03/11/2023) e do Sr. Luciano Borges dos Santos (Procurador-Geral no período de 04/11/2023 a 31/12/2023), ambos responsáveis pelo Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, durante o exercício de 2023.
II- Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-199524/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZACAO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA - FEMALEP
INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2333/24 - TRIBUNAL PLENO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2023.
Gestão financeira, orçamentária e patrimonial. Regularidade.
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Ademar Luiz Traiano, Presidente do Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - FEMALEP, exercício de 2023 (fl. 1 da peça 27).
Em seu Relatório de Fiscalização (peça 26), a 5ª Inspetoria de Controle Externo não identificou achados de fiscalização, conforme atestado na fl. 07 do referido documento.
A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n° 504/24 (peça 27), opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas – PGC, pelo Parecer n° 185/24 (peça 28), corroborou as manifestações técnicas, pela regularidade das contas.
É o relatório.
2. De fato, conforme manifestações uniformes, a instrução não apontou falhas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade no exercício de 2023, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas regulares.
3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Ademar Luiz Traiano, Presidente do Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - FEMALEP, exercício de 2023.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Julgar regular as contas do Sr. Ademar Luiz Traiano, Presidente do Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - FEMALEP, exercício de 2023.
II- Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-200999/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E FAMILIA - SEDEF
INTERESSADO:-ROGÉRIO HELIAS CARBONI
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2334/24 - TRIBUNAL PLENO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2023. Gestão financeira, orçamentária e patrimonial. Regularidade.
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Rogério Helias Carboni, Secretário Estadual, responsável pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família - SEDEF, durante o exercício de 2023 (fl. 1 da peça 25).
Em seu Relatório de Fiscalização (peça 24), a 6ª Inspetoria de Controle Externo não identificou achados de fiscalização, conforme atestado na fl. 13 do referido documento.
A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n° 423/24 (peça 25), opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas – 6PC, pelo Parecer n° 460/24 (peça 26), corroborou as manifestações técnicas, pela aprovação das contas.
É o relatório.
2. De fato, conforme manifestações uniformes, a instrução não apontou falhas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade no exercício de 2023, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas regulares.
3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Rogério Helias Carboni, Secretário Estadual, responsável pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família - SEDEF, durante o exercício de 2023.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Julgar regular as contas do Sr. Rogério Helias Carboni, Secretário Estadual, responsável pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família - SEDEF, durante o exercício de 2023;
II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-287768/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, WILSON BLEY LIPSKI
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2335/24 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2023. Gestão financeira, orçamentária e patrimonial. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Cláudio Stabile, Presidente da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, exercício de 2023 (fl. 1 da peça 21).

Em seu Relatório de Fiscalização (peça 20), a 1ª Inspetoria de Controle Externo não identificou achados de fiscalização, conforme atestado na fl. 54 do referido documento.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n° 470/24 (peça 21), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas – 6PC, pelo Parecer n° 485/24 (peça 22), corroborou as manifestações técnicas, pela aprovação das contas.

É o relatório.

2. De fato, conforme manifestações uniformes, a instrução não apontou falhas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade no exercício de 2023, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas regulares.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Cláudio Stabile, Presidente da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, exercício de 2023.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regular as contas do Sr. Cláudio Stabile, Presidente da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, exercício de 2023;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-290610/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-PARANÁ EDIFICAÇÕES
INTERESSADO:-EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, GIRLEI EDUARDO DE LIMA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2336/24 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2023.
Gestão financeira, orçamentária e patrimonial. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Girlei Eduardo de Lima, Diretor Geral da Paraná Edificações, exercício de 2023 (fl. 1 da peça 27).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n° 475/24 (peça 27), observou que "no início de 2023, com a Lei Estadual nº 21.352/2023, de 01/01/2023 a Paraná Edificações foi incorporada à Secretaria, que passou a se denominar Secretaria de Estado das Cidades (SECID)".

Apontou ainda, a Unidade Técnica, a ausência de Relatório de Fiscalização no exercício de 2023, em razão da incorporação da entidade à Secretaria de Estado das Cidades (SECID).

Assim, opinou pela regularidade das contas, destacando que deve a Paraná Edificações prestar contas de extinção, nos termos da Instrução Normativa nº 161/2021 deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas – 7PC, pelo Parecer n° 531/24 (peça 28), corroborou as manifestações técnicas, pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. De fato, conforme manifestações uniformes, a instrução não apontou falhas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade no exercício de 2023, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas regulares.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Girlei Eduardo de Lima, Diretor Geral da Paraná Edificações, exercício de 2023, exercício de 2023, devendo prestar contas de extinção, nos termos da Instrução Normativa nº 161/2021 deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular as contas do Sr. Girlei Eduardo de Lima, Diretor Geral da Paraná Edificações, exercício de 2023, exercício de 2023, devendo prestar contas de extinção, nos termos da Instrução Normativa nº 161/2021 deste Tribunal de Contas.

II- Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-293164/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO:-SALETE PAULINA MACHADO SIRINO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2337/24 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2023.
Gestão financeira, orçamentária e patrimonial. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Salete Paulina Machado Sirino, Reitora da Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR, durante o exercício de 2023 (fl. 1 da peça 30).

Em seu relatório de Fiscalização (peça 29), a 2ª Inspetoria de Controle Externo não identificou achados de fiscalização, conforme atestado na fl. 13 do referido documento.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n° 472/24 (peça 30), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas – 7PC, pelo Parecer n° 529/24 (peça 31), corroborou as manifestações técnicas, pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. De fato, conforme manifestações uniformes, a instrução não apontou falhas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade no exercício de 2023, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas regulares.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas da Sra. Salete Paulina Machado Sirino, Reitora da Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR, durante o exercício de 2023 (fl. 1 da peça 30).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular as contas da Sra. Salete Paulina Machado Sirino, Reitora da Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR, durante o exercício de 2023 (fl. 1 da peça 30).

II- Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-307505/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
INTERESSADO:-HILTON SANTIN ROVEDA, ROGÉRIO HELIAS CARBONI
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2338/24 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2023. Gestão financeira, orçamentária e patrimonial. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Rogério Helias Carboni (Secretário Estadual no período de 01/01/2023 a 28/02/2023) e do Sr. Hilton Santin Roveda (Secretário Estadual no período de 01/03/2023 a 31/12/2023), ambos responsáveis pela Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FECON, durante o exercício de 2023 (fl. 1 da peça 27).

Em seu Relatório de Fiscalização (peça 26), a 6ª Inspetoria de Controle Externo não identificou achados de fiscalização, conforme atestado na fl. 12 do referido documento.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n° 466/24 (peça 27), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas – 1PC, pelo Parecer n° 145/24 (peça 28), corroborou as manifestações técnicas, pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. De fato, conforme manifestações uniformes, a instrução não apontou falhas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade no exercício de 2023, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas regulares.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Rogério Helias Carboni (Secretário Estadual no período de 01/01/2023 a 28/02/2023) e do Sr. Hilton Santin Roveda (Secretário Estadual no período de 01/03/2023 a 31/12/2023), ambos responsáveis pela Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FECON, durante o exercício de 2023.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, por unanimidade, em:
I - Julgar regular as contas do Sr. Rogério Helias Carboni (Secretário Estadual no período de 01/01/2023 a 28/02/2023) e do Sr. Hilton Santin Roveda (Secretário Estadual no período de 01/03/2023 a 31/12/2023), ambos responsáveis pela Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FECON, durante o exercício de 2023;
II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-627611/23
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, CLAUDETE IARA CABRAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA
ADVOGADO / PROCURADOR-ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2352/24 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Representação nº 172998/22. Acórdão n.º 1868/23 - Plenário, complementado em sede de Embargo de Declaração mediante Acórdão nº 2885/23 - Plenário. Pedido de nulidade do despacho de homologação de benefício contrário ao Prejulgado n° 28. Ato de inativação protocolado neste Tribunal há mais de 5 anos. Decadência reconhecida nos termos do tema 445 do STF e Prejulgado 31 desta corte. Pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, contra decisão do Plenário deste Tribunal de Contas que, por meio do Acórdão n.º 1868/23 (Peça n.º 47), complementado em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 2885/23 (Peça nº 60), de Relatoria do Conselheiro Fábio Camargo de Souza, manifestou-se pela improcedência da Representação nº 172998/22 proposta pelo parquet e que tinha por objeto o pedido de nulidade absoluta da DDM n.º 304/17 - GCILB (Peça nº 99 do Processo n.º 860317/14) que registrou da Portaria n.º 34/2013 emitida pela Paranaguá Previdência concedendo proventos integrais à servidora Claudete Iara Cabral, no cargo de professora, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003.
O recorrente, que inicialmente impetrou o pleito como Recurso de Revisão, busca a reforma do Acórdão nº 1868/23-STP (Peça nº 47) a fim de (i) reconhecer o direito de autotutela desta Corte em invalidar sua própria decisão - no caso a DDM nº 304/17-GCILB -, proferida à margem dos preceitos legais de regência e (ii) admitir a prevalência ao exercício de autotutela facultado pelo Acórdão nº 1331/21, do Pleno, autorizando a Paranaguá Previdência a proceder o reexame da aposentadoria da segurada Claudete Iara Cabral, editando novo ato em conformidade ao disposto no artigo 16 da LCM nº 53/2006 e ao Prejulgado nº 28, ressalvado o direito de opção da servidora em retornar à atividade, percebendo a remuneração de seu cargo, acrescido do abono permanência.
Para tanto, arguiu-se, em síntese, que o exercício da autotutela não foi objeto Acórdão nº 902/23-STP (Prejulgado nº 31) e que a decisão recorrida não poderia tê-lo invocado como fundamento para o julgamento de improcedência desta Representação, inexistindo, portanto, óbice ao exercício do poder de autotutela por parte da Administração Pública Estadual, sendo que tal tese está embasada nos seguintes argumentos: (i) a decisão vergastada nega vigência à dispositivos da Constituição Federal, da Lei Federal nº 9.717/1998, da Lei Federal nº 13.105/2015 (CPC), da Lei Orgânica deste Corte, e da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 (fl. 5 da Peça nº 62); (ii) a representação proposta não se subsome aos enunciados fixados no superveniente Prejulgado nº 31 porquanto este Tribunal apreciou o ato de inativação da servidora Claudete Iara Cabral antes do decurso do prazo decadencial de 05 anos, ou seja, o que se debate não é o registro tácito/automático da Portaria nº 34/2013 pelo exaurimento do prazo decadencial de 05 anos, mas sim a necessidade a nulidade da decisão que concedeu registro a este ato ante a flagrante inconstitucionalidade do fundamento legal do benefício, tratando-se, assim, de discussão atinente ao regular exercício do poder de autotutela conferido à Administrativa Pública, com vistas a invalidar atos administrativos eivados de nulidade, tema que restou expressamente excluído da abrangência Prejulgado nº 31 (fl. 5 a 7 da Peça nº 62); (iii) o Prejulgado nº 31 também não limitou o direito dos Regimes Próprios de Previdência Social de exercerem a autotutela (fl. 9 da Peça nº 62); (iv) o panorama fático da relação funcional e da vinculação previdenciária nunca autorizou a servidora Claudete Iara Cabral a optar pela regra de transição prevista no artigo 6º da EC nº 41/2003, vez que em 2003 a servidora era titular de emprego CLT e vinculada ao RGPS, contribuindo para o INSS (fl. 13 da Peça nº 62); (v) as irregularidades relativas à vinculação previdenciária dos servidores do Município de Paranaguá são notoriamente conhecidas pelos membros desta Corte desde 2008, muito antes, portanto, da edição do Prejulgado nº 28 e do recente Prejulgado nº 31, cintando-se como exemplos os Acórdão nº 2084/08-S1C e 1231/08-S1C, de relatoria do então Auditor Ivens Zschoerper Linhares (fls. 14 e 15 da Peça nº 62); (vi) o histórico de irregularidades na vinculação funcional e previdenciária de servidores de Paranaguá é fato público e notório (fls. 16 a 18 da Peça nº 62); (vii) há decisões do TJ/PR, STJ e STF anteriores ao Prejulgado nº 28 que já abordavam as regras de transição aplicada aos titulares de emprego público em relação as EC's 41/03 e 47/05; (fl. 23 a 29 da Peça nº 62); (viii) o Acórdão nº 240/23- STP, decorrente do Pedido de Rescisão nº 73705/22, julgou procedente pedido rescisório a fim de desconstituir o DHB nº 22/2021-CAGE/GP e negar registro a ato de inativação concedido ao servidor Dario Constantino Arcaro, mesmo se tratado de benefício editado em julho de 2012, conforme Portaria nº 39/2012 (fl. 31 da Peça nº 62) e (ix) o Acórdão nº 3569/21, autos nº 1009080/14, acolheu retificação de ato de aposentadoria efetivada em de 20/09/2021 de ato originário de aposentadoria fundamentado no art. 3º da EC nº 47/2005 e concedido mediante Portaria nº 06 de 30/01/2014, tendo os autos ingressados nesta Corte em 06/11/2014 (fls. 31 e 32 da Peça nº 62) e (x) Acórdão nº 2113/23 do Pleno, proferida nos autos de Consulta nº 67969/22, portanto dotada de força normativa e efeito vinculante, fixou o entendimento de que é admissível a revisão de proventos pela entidade previdenciária mesmo que já homologados pelo Tribunal de Contas, nos termos da Súmula n° 06 do STF (fls. 32 e 33 da Peça nº 62).
O recurso foi recebido pelo Conselheiro Fábio Camargo de Souza nos termos dos Despachos n.º 1383/23-GCFSC (Peça nº 65).
Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria, conforme Termo nº 4579/23-DP (Peça nº 67).
Em atenção ao rito previsto nos artigos 483 e 487 do Regimento Interno, determinou-se, mediante Despacho nº 1197/23-CGAZ (Peça nº 68), a intimação do representante legal do Paranaguá Previdência e da Sra. Claudete Iara Cabral para apresentação de contrarrazões.
A Paranaguá Previdências, por intermédio da Petição nº 757663/23 (Peça nº 74), manifestou-se nos seguintes termos: (i) Impensável que pretenda a parte Recorrente que essa Egrégia Corte afaste a patente decadência e reconheça o direito a declaração de nulidade, eis que ao rejeitar o pedido, decidiu em perfeita sintonia com a lei e a jurisprudência predominante (fl. 1 da Peça nº 74); (ii) a decadência é prejudicial de mérito, que se acolhida, impede a análise do mérito (fl. 2 da Peça nº 74); (iii) o que o Venerando Acórdão fez é que no confronto e ponderação de institutos, quais sejam, autotutela administrativa e segurança jurídica, fez prevalecer esta última (fl. 2 da Peça nº 74) e (iv) o agir de boa-fé exige que se respeite os efeitos das condutas adotadas, máxima essa que vale tanto para o campo das relações privadas quanto para as relações públicas (fl. 3 da Peça nº 74).
Apesar de intimada (Peças 70 e 72), a Sra. Claudete Iara Cabral não exerceu o seu direito ao contraditório, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1042/23-DP (Peça nº 75).
Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM, mediante Instrução n.º 168/24 (Peça n.º 76), manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento peça recursal em atenção aos princípios da segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana, da proteção da confiança e da boa-fé dos servidores, aliado ao direito adquirido.
No Requerimento nº 34/24 - PGC (Peça nº 77) o parquet informa erro material na nomeação da exordial e, com fulcro no princípio da fungibilidade recursal, requereu o seu recebimento como Recurso de Revista, o que foi deferido por este Relator mediante Despacho nº 568/24-GCAZ (Peça nº 78).
Com a correção na atuação dos autos (Peça nº 79), o Parquet, nos termos do Parecer n.º 164/24 -PGC (Peça n.º 81), opinou pelo provimento deste Recurso, com a reforma do Acórdão nº 1868/23-STP, mantido pelo Acórdão nº 2885/23-STP, para afastar a aplicação do Prejulgado nº 31 como fundamento pela extinção da Representação, e determinar que a entidade previdenciária de Paranaguá revise o ato de inativação originário (Portaria nº 34/2013) em conformidade ao disposto no artigo 16 da LCM nº 53/2006 e ao Prejulgado nº 28, ressalvado o direito de opção da servidora de retornar à atividade.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente, julgo que o presente Recurso possa ser conhecido por este Tribunal de Contas por ter sido impetrado por parte legítima e por estarem preenchidos os demais requisitos de admissibilidade do Art. 484[1] do Regimento Interno.
Inexistindo outras questões de mérito a serem enfrentadas, passo a análise do mérito recursal.
O cerne da tese recursal que se coloca em debate diz respeito a aplicabilidade, ou não, do Prejulgado nº 31 ao caso concreto, tendo-se como argumento principal o poder-dever de autotutela por parte da Administração diante da concessão de aposentadoria em flagrante violação às dispões do art. 6º Emenda Constitucional nº 41/2003; do art. 40, caput, e §3º da Constituição Federal; do inciso V do art. 1º da Lei Federal nº 9.717/1998; do art. 16 da Lei Municipal 53/2006; do art. 32 do Decreto Municipal nº 1730/2007 e do Prejulgado nº 28 deste Tribunal, sendo que tal matéria é objeto de inúmeros outros expedientes propostos pelo Órgão Ministerial perante este Tribunal.
De maneira contundente, o parquet defende que o Prejulgado nº 31 não abordou em sua ratio decidendi o tema relativo ao poder de autotutela da Administração, não havendo óbice ao seu emprego, sendo que o próprio Plenário desta Corte de Contas já desconstituiu atos de inativação de benefícios aditados a mais de cinco anos.
Pois bem, em que pese a assertividade e precisão com que a tese recursal foi construída, entendo, respeitosamente e em consonância com o posicionamento da unidade instrutiva (o qual adoto como ratio decidendi), que a questão posta em analise não diz respeito ao poder-dever de autotutela por parte da Administração ou deste Tribunal, mas ao reexame de legalidade de ato concessivo de aposentadoria de maneira indireta.
Logo, o provimento da tese recursal, data vênia, configuraria, salvo melhor juízo, meio indireto e inidôneo de revisão de ato concessivo de aposentadoria já aperfeiçoado perante este Órgão de Controle Externo, tornando letra morta o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião da fixação do Tema 445 e o que ficou assentando no Prejulgado nº 31 deste Tribunal de Contas, porquanto bastaria que esta Corte de Contas, por meio de expediente autônomo (como intentado pelo parquet mediante esta Representação), arguisse o direito de autotutela diante da violação de preceito constitucional ou legal como meio indireto para reanalisar matéria preclusa em razão do decurso do decurso de tempo, comportamento que, respeitosamente, reestabeleceria o estado de insegurança jurídica e de desrespeito ao princípio da confiança legítima que deu ensejo à edição das retrocitadas decisões.
A natureza do encargo Constitucional deste Tribunal para apreciar a legalidade dos atos de aposentadorias acaba por traçar uma linha muito tênue entre a configuração da revisão do registro de inativação e o legítimo exercício do seu poder-dever de autotutela, requerendo parcimônia no exame do caso concreto e o emprego de conclusões que privilegiem os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé objetiva, especialmente após o decurso de cinco anos do ingresso ato de inativação para análise desta Corte.
No caso em análise, em que pese a alegação de que o histórico de irregularidades na vinculação funcional e previdenciária de servidores de Paranaguá é fato público e notório (fls. 16 e 18 da Peça nº 62), não foram acostados aos autos elementos que demonstrassem a configuração de conluio ou fraude entre agentes públicos e a beneficiária do ato concessivo de aposentadoria, permitindo classificá-la como

terceira de boa-fé.
Além do mais, a menção a duas decisões da Primeira Câmara deste Tribunal datadas do ano de 2008 versando sobre a irregularidade de atos de inativação emitidos pela Paranaguá Previdência com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 para servidores beneficiados com a "transformação" do emprego em cargo feita mediante a Lei Complementar Municipal n.º 46/2006 (fls. 14 e 15 da Peça nº 62) não desconfigura a controvérsia jurídica que pairou sobre o tema no âmbito desta Corte de Contas até a edição do Prejulgado nº 28, sendo que tal circunstância já foi reconhecida pelo Plenário deste Tribunal, conforme segue:
Como dito, o histórico dos atos de inativações demonstra que a flagrante inconstitucionalidade defendida pela Parquet nem sempre foi assim compreendida. A matéria demandou um Prejulgado para ser uniformizada nesta Corte situação, fato que impede a procedência da alegação do exercício da autotutela também por parte deste Tribunal. (Recurso de Revista nº 622768/23. Acórdão nº 1375/24-STP. Relator: Conselheiro José Duval Mattos do Amaral)
No tocante a citação de algumas decisões sobre a matéria expedidas pelo TJ/PR, STJ e STF, tratam-se, na maioria, de julgados contemporâneos a emissão do Prejulgado nº 28 deste Tribunal[2] e posteriores a DDM n.º 304/17 - GCILB (Peça nº 99 do Processo n.º 860317/14) que registrou da Portaria n.º 34/2013 emitida pela Paranaguá Previdência, restando configurada, assim, a mencionada celeuma jurídica há época dos fatos.
Desconsiderar o contexto fático e jurídico que influenciou a emissão DDM n.º 304/17 - GCILB (Peça nº 99 do Processo n.º 860317/14) e que registrou da Portaria n.º 34/2013 infringe os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima que, inclusive, foram densificados pelos artigos 21, parágrafo único, 23 e 24 da LINDB, conforme segue:
Art. 21. [...]
Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.
[...]
Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.
Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.
Como se observa, há suporte fático e jurídico para a manutenção da decisão vergastada que, de maneira pertinente e em consonância com os preceitos acima retratados, mencionou em sua fundamentação as possíveis consequências da anulação do ato de aposentadoria ora analisado (fl. 10 da Peça nº 47), conforme segue:
Contudo, e corroborando com o entendimento exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, há que se contrapor o possível dano ao Paranaguá Previdência, ao dano reverso que a servidora inativada poderá sofrer diante de abrupta redução dos seus proventos, refletindo, inclusive, em sua subsistência.
Razão pela qual entendo que a anulação do ato de registro de aposentadoria, neste momento, afrontaria aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, que buscam resguardar o direito certo, estável e previsível, a fim de garantir à aposentada que a decisão pela legalidade e registro de sua inativação tenha efeitos duradouros.
Conforme demonstrado pela Unidade Técnica (peça 44), o ato concessivo inicial foi encaminhado para análise deste Tribunal em 29/09/14. Já a retificação foi enviada a este Tribunal em 20/06/17. Assim, nos termos da Tese n.º 445 do Supremo Tribunal Federal, este Tribunal teria até 29/09/19 para apreciar a legalidade do respectivo ato inicial de inativação, como também, até 20/06/22 para analisar a regularidade do ato retificatório de aposentadoria.
Não podemos deixar de observar que a servidora aposentada possui hoje 61 (sessenta e um) anos, o que considero mais um motivo pelo qual o registro de sua aposentadoria deve ser mantido, para resguardar a sua dignidade.
Ademais, este Tribunal julgou legal o ato de aposentadoria da servidora Claudete Iara Cabral, concedendo-lhe o registro, há aproximadamente 10 (dez) anos, o que deu definitividade à eficácia do ato.
Denota-se da fundamentação da decisão recorrida que valores subjacentes à estrita legalidade do ato foram sopesados e devidamente retratados, o que reforça a razoabilidade e legitimidade do posicionamento do Plenário desta Corte de Contas ao manter a DDM n.º 304/17 - GCILB (Peça nº 99 do Processo n.º 860317/14) que registrou da Portaria n.º 34/2013.
No tocante à alegação de que o Prejulgado nº 31 não limitou o direito dos Regimes Próprios de Previdência Social de exercerem a autotutela (fl. 9 da Peça nº 62), há que se deixar claro que não se discute ou se restringe a possibilidade do legítimo exercício do poder-dever de autotutela pela Administração para anular seus atos.
Todavia, como já retratado na fundamentação desta decisão, tal exercício deve se dar de maneira responsável, oportuna e equilibrada, sopesando outros princípios que não só o da estrita legalidade e em respeito a outros valore subjacentes e inseridos no texto Constitucional.
Reitero, requer-se parcimônia no exame do caso concreto e o emprego de conclusões que privilegiem, também, os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé objetiva sob o risco desta Corte valer-se de meio indireto e inidôneo para a revisão de ato concessivo de aposentadoria já aperfeiçoado perante este Órgão de Controle Externo, especialmente quanto se verifica o decurso do prazo de cinco anos desde o ingresso ato de inativação para registro deste Tribunal.
No que diz respeito à aplicação Acórdão nº 2113/23 do Pleno, proferida nos autos de Consulta com força normativa nº 67969/22, que fixou o entendimento de que é admissível a revisão de proventos pela entidade previdenciária mesmo que já homologados pelo Tribunal de Contas nos termos da Súmula n° 06 do STF (fls. 32 e 33 da Peça nº 62), trata-se de decisão cuja ratio decidenti não guarda pertinência com o caso concreto, mostrando-se impertinente o seu emprego.
Assim, diante de tudo o que foi exposto e em consonância com o posicionamento da unidade de instrução técnica, proponho o conhecimento e não provimento da tese recursal.
3. VOTO
Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto em face do Acórdão n.º 1868/23 (Peça n.º 47), complementado em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 2885/23 (Peça nº 60).
Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, e os artigos 175-L do Regimento Interno.
Após, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
I - CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto em face do Acórdão n.º 1868/23 (Peça n.º 47), complementado em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 2885/23 (Peça nº 60);
II - nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, e os artigos 175-L do Regimento Interno;
III - após, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
1. *Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.*
2. *Como pode ser constatado nas folhas nº 18 a 29 da Peça nº 62, os julgados citados pela Recorrente foram emitidos entre os anos de 2019 à 2022, ou seja, contemporaneamente ao Prejulgado TCE/PR nº 28, emitido no ano de 2018 e retificado no ano de 2020.*

PROCESSO Nº:-421090/24
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, DELSO VITORASSI, ELAINE CRISTINA BAPTISTA, GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO, LIDIA MARCON, NELCI SOUZA DA SILVA, TANIA SIMON TESSARO, VALDECIR GONCALVES, VALTER LARSSEN (FALECIDO(A) EM 2023), VALTER LARSSEN JUNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR-EVERALDO LARSSEN, GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO, LARSSEN, HAYASHIDA E TEIXEIRA ADVOGADOS
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2357/24 - TRIBUNAL PLENO
Embargos de Declaração. Recurso de Revisão nº 122714/23. Acórdão n.º 1395/24 – Tribunal Pleno. Ausência de omissão. Indicação objetiva quanto a inexistência de divergência jurisprudencial. Pelo conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos por GILBERTO DO ROSÁRIO CARBONI BEGOTTO[1], LIDIA MARCON, NELCI SOUZA DA SILVA, ELAINE CRISTINA BAPTISTA, TANIA SIMON TESSARO, VALDECIR GONÇALVES em face de decisão do Tribunal Pleno exarada mediante Acórdão n.º 1395/24 – STP (Peça nº 225) que negou provimento ao Recurso de Revisão proposto pelos embargantes tendo em vista (i) a inocorrência de cerceamento de defesa e da prescrição arguidas em sede de recurso de revisão, (ii) o fato da decisão recorrida não ter se valido de qualquer elemento documental constante da Ação Penal nº 0029537-08.2015.8.16.0030; (ii) a distinção entre o objeto da Ação Penal nº 0029537-08.2015.8.16.0030 e o destes autos e a (iv) a decisão judicial absolutória na esfera penal não ter sido fundamentada na inexistência do fato ou na negativa de autoria.
Alega o Embargante, em síntese, a decisão acima proferida nos autos, restou, obscura e contraditória, além de afrontar os dispositivos constitucionais do contraditório ampla defesa e efetividade do processo e a razoável duração do processo administrativo invocados: a) art. 5º, LV e LXXVIII, da Constituição Federal; b) pré-julgado 26 dessa Corte de Contas, acerca da aplicação da prescrição (Art. 13, § 1º, da Lei 9.847/99); c) Artigo 22 da LINDB; e) Pré-Julgado 06-TCE/PR; d) Sumula 8 TCE/PR.
À vista disso, requereu-se o conhecimento e provimento do recurso a fim de que seja realizado o saneamento da decisão.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente, corroboro o recebimento dos embargos declaratórios, pois estão presentes os requisitos de admissibilidade previsto no artigo 76 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 490 do Regimento Interno.
No tocante à alegação de configuração da prescrição intercorrente, os embargantes alegam que "em sede de recurso que o Processo de Recurso de Revista nº 88981/17, originou-se em data de 14/06/2017, cujo Acórdão só foi proferido em data de 14/10/2022, ou seja, decorreram mais de 5 (cinco) anos, sem qualquer causa da interrupção da prescrição intercorrente, cujo reconhecimento é medida que se impõe sua declaração de ofício, em razão do transcurso de mais de 5 (cinco) anos desde a protocolização do expediente neste Tribunal".
Pois bem, a decisão embargada abordou a questão nos seguintes termos:
Por final, quanto ao pedido sucessivo constante na parte final do pleito recursal, aplicação da prescrição matéria de ordem pública (Art. 13, § 1º, da Lei 9.847/99),

trata-se de questão já abordada e adequadamente afastada na fundamentação dos Acórdãos nº 2508/22-STP (Peça nº 157) e 52/23-STP (Peça nº 170), conforme segue:
Ocorre que, nos termos do Prejulgado n° 26, este Tribunal de Contas apenas reconhece a prescrição quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos entre a ocorrência dos fatos e o despacho que ordena a citação, restando expressamente afastada a prescrição intercorrente no curso do processo. In verbis: (...)
Dessa forma, consistindo a esfera recursal numa mera fase do processo, anterior ao trânsito em julgado, não há que se falar em ocorrência de prescrição em razão do tempo transcorrido entre a autuação do recurso e seu julgamento. (g.n.)
Assim, não há o que se falar em reconhecimento de prescrição com fulcro no art. 13, § 1º, da Lei 9.847/99. (sem grifo no original)
Observa-se, portando, que foi realçado que a tese já havia sido detidamente considerada em sede de recurso de revista e afastada com fundamento no Prejulgado 26 deste Tribunal.
Desta forma, não há a omissão suscitada pelos embargantes porquanto o ponto controvertido foi ponderado de maneira objetiva e com fundamento em prejulgado emitido por esta Corte de Contas que tratou de maneira específica sobre o tema da prescrição, sendo incabível a rediscussão da tese recursal em sede de embargos de declaração.
Quanto à aplicação do artigo 22 da LINDB, os embargantes alegam o que segue:
Os recorrentes, quando formularam a tese recursal relativa à "necessidade de levar-se em consideração as disposições do art. 22, § 2º, da LINDB (fls. 5 e 6 da Peça nº 173)", foi com a intenção de demonstrar os reais obstáculos e a situação sui generes, enfrentada pela Casa de Leis no ano de 2014, reflexos oriundos de administrações anteriores, qual seja, apenas 02 (dois) cargos concursados, sendo que 03 (três) cargos aprovados e convocados estavam afastados e sob júdice, ainda pesava a situação que na data de 28 de novembro de 2011, firmou-se o Termo de Ajuste de Conduta com o Presidente contemporâneo, implementou-se em caráter irretratável e irrevogável a correlação entre os cargos comissionados e concursados, com admissões e demissões até 31 de dezembro de 2011, o não cumprimento implicaria na multa pecuniária de R$ 5.000,00 a cada dia inadimplido, sendo que o Termo Firmado inviabilizou totalmente a gestão da Casa de Leis.
A decisão embargada abordou o tópico em voga nos seguintes termos:
Por outro lado, não deve ser conhecida, com fulcro no § 5º do art. 486 do Regimento Interno, a tese recursal relativa à necessidade de levar-se em consideração as disposições do art. 22, § 2º, da LINDB (fls. 5 e 6 da Peça nº 173) eis que não restou atendido o pressuposto do § 2º do art. 486 do RI, tendo em vista que houve a indicação do dispositivo legal supostamente inobservado sem a indicação do trecho específico da decisão recorrida lhe teria negado vigência.
Por ocasião da impetração do Recurso de Revisão (fls. 5 e 6 da Peça nº 173), aduziram a tese recursal nos seguintes termos:
IV. DA IMPRESCINDIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA LEI DE INSTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (DECRETO – LEI Nº 4657/1942) NO PRESENTE CASO.
Imperioso elucidar que as alterações da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº 4.657/1942 - passaram a viger com a determinação de que as decisões nas esferas administrativas, controladoria e judicial, em prol do resguardo do princípio da segurança jurídica, devem indicar expressamente as consequências jurídicas e administrativas e ponderá-las com os interesses gerais, não podendo impor aos sujeitos atingidos por tais decisões ônus anormais ou excessivos.
Com isso, nas decisões tomadas por órgãos de controle, como no caso do Tribunal de Contas, as consequências práticas devem ser consideradas, não podendo tomar como base apenas valores jurídicos abstratos.
Fato é que, com base na referida Lei, a aplicações de sanções aos administradores somente podem ser aplicadas se consideradas a natureza e gravidade da infração bem como os danos à Administração Pública, devendo ser relevada a dificuldade real do gestor e as exigências públicas de seu cargo e consideradas as circunstâncias que impactam no exame da validade do ato:
".. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (...) § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)."
Denota-se do exposto que a fundamentação inserida no recurso de revista limitou-se a reproduzir genericamente os mandamentos do artigo 22 da LINDB sem transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.
Desta forma, não há a omissão suscitada pelos embargantes porquanto o ponto controvertido foi considerado de maneira objetiva a partir da aplicação dos §§ 2º e 5º do art. 486 do Regimento Interno, sendo incabível a rediscussão da tese recursal em sede de embargos de declaração.
No que concerne à alegação de julgamento de mérito pelo STF na ADI nº 723613, os embargantes aduzem o que segue:
O entendimento esboçado pela unidade instrutiva na folha nº 4 da Instrução 842/24-CGM (Peça nº 222) jamais pode ser afastado, nesta fase processual, isto porque defende a possibilidade de aplicação in casu do art. 21, §4º, da Lei nº 8.429/1992, ao âmbito de responsabilização administrativo, haja vista que a suspensão liminar da eficácia do referido dispositivo legal pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 723613, ainda pendente do julgamento de mérito, eventualmente venha ser caçada e ou revogada, restabelece-se integralmente o entendimento da absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, como é o caso desses autos, assim, como já confirmada por decisão colegiada da ação criminal que discutia os mesmos fatos, impedirá o trâmite desse processo administrativo.
Em que pese não haver a indicação clara e objetiva acerca da suposta omissão ou contradição da decisão embargada, julgo conveniente a reprodução do seguinte trecho da ratio decidendi:
Observa-se, portanto, a distinção entre o objeto e o escopo de análise da Ação Penal nº 0029537-08.2015.8.16.0030 (fl. 1 da Peça nº 210 e Peça nº 212) e da tomada de contas que tramita nestes autos, sendo inconteste a discrepância entre os critérios empregados na apuração do ocorrido por cada uma das jurisdições.
Não bastasse isso, como apontado pelo Ministério Público de Contas nas folhas 7 a 8 do Parecer nº 1123/23-4PC (Peça nº 216), "a superveniente absolvição do recorrente na esfera penal não se fundamentou na inexistência do fato ou negativa de autoria, motivo pela qual não repercute nas esferas civil e administrativa/controladora, devendo prevalecer a regra geral de aplicabilidade do princípio da independência das instâncias".
O posicionamento do parquet ressoa com jurisprudência do STJ e do STF, já retratada nesta decisão, e com precedentes firmados por este Tribunal de Contas, devendo ser afastado o entendimento esboçado pela unidade instrutiva na folha nº 4 da Instrução 842/24-CGM (Peça nº 222) em que se defende a possibilidade de aplicação do art. 21, §4º, da Lei nº 8.429/199212 ao âmbito de responsabilização administrativo, tendo em vista a incompatibilidade da interpretação proposta com a jurisprudência ora apresentada e em virtude da suspensão liminar da eficácia do referido dispositivo legal pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7236, mostrando-se pertinente a reprodução de trecho da decisão cautelar retromencionada:
Infere-se do exposto que o Plenário deste Tribunal reconheceu, de maneira inequívoca, (i) a distinção entre o objeto e o escopo de análise da Ação Penal nº 0029537-08.2015.8.16.0030 e da tomada de contas que tramita nestes autos, (ii) a decisão judicial absolutória na esfera penal não ter sido fundamentada na inexistência do fato ou na negativa de autoria e (iii) a impossibilidade de aplicação da analogia feita pela unidade instrutiva na folha nº 4 da Instrução 842/24-CGM (Peça nº 222), em que se sugeriu a aplicação do art. 21, § 4º, da Lei de Improbidade Administrativa à processo de natureza administrativa, tendo em vista em razão da jurisprudência deste Tribunal, do STJ e do STF.
Ou seja, suspensão liminar da eficácia do referido dispositivo legal pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7236 diz respeito a argumento secundário, inaplicável ao caso concreto e que apenas reforçou os demais argumentos que, data vênia, já seriam, por si sós, suficientes para afastar a tese suscitada pelos embargantes em sede de Recurso de Revisão, especialmente no que se refere a "distinção entre o objeto e o escopo de análise da Ação Penal nº 0029537-08.2015.8.16.0030 e da tomada de contas que tramita nestes autos".
Assim, não há o que se falar em omissão ou contradição na decisão embargada, sendo manifesta a natureza protelatória dos embargos de declaração ora analisados, sendo descabido o seu emprego como meio de rediscussão do mérito do Recurso de Revisão nº 122714/23.
3. VOTO
Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos por GILBERTO DO ROSÁRIO CARBONI BEGOTTO[2], LIDIA MARCON, NELCI SOUZA DA SILVA, ELAINE CRISTINA BAPTISTA, TANIA SIMON TESSARO, VALDECIR GONÇALVES, mantendo-se na íntegra a decisão exarada no Acórdão n.º 1395/24 –STP (Peça nº 225).
Para além, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do feito presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
I- CONHECER os presentes Embargos de Declaração para, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO opostos por GILBERTO DO ROSÁRIO CARBONI BEGOTTO, LIDIA MARCON, NELCI SOUZA DA SILVA, ELAINE CRISTINA BAPTISTA, TANIA SIMON TESSARO, VALDECIR GONÇALVES, mantendo-se na íntegra a decisão exarada no Acórdão n.º 1395/24 –STP (Peça nº 225).
II- Para além, após o trânsito em julgado da presente decisão, determinar a remessa do feito presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
1. O sr. Gilberto Carboni Begotto figura como parte e procurador dos demais integrantes do polo passivo desta Tomada de Contas Extraordinária, conforme consta no instrumento de procuração acostado na Peça nº 127.
2. O sr. Gilberto Carboni Begotto figura como parte e procurador dos demais integrantes do polo passivo desta Tomada de Contas Extraordinária, conforme consta no instrumento de procuração acostado na Peça nº 127.

PROCESSO Nº:-173894/24
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ADOLFO JOSE MACARINI FILHO, AIRTON SOZZI JUNIOR, ANA EDWIGES MIKOSZEWSKI, ANA LUIZA SCHNEIDER GONDIM, ANGELA MARIA DO VALLE RIBEIRO, ANNA PAULA LACERDA PENTEADO, ANTONIO DE OLIVEIRA, ANTONIO ULISSES CARVALHO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, BENEDITO APARECIDO CANDIDO DA CUNHA, CARLOS ALBERTO RICHA, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, CARLOS HOMERO GIACOMINI, CASSIO TANIGUCHI, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CINTHIA GOMES DIAS, CLARISSA WERNER LINHARES, CLAUDINE CAMARGO, CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA, CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI CLERIGO, DANIEL MAURICIO, DANIELE REGINA DOS SANTOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIONE VANDERLEI MARTINS, EDGAR LOPES JUNIOR, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, ELZIANE CAZURA XAVIER, FABIO DORIA SCATOLIN, FABIO LUIZ CONTE, FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA, GINA GULINELI PALADINO, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JANAINA BRESSAN TUBIANA, JOAO BATISTA DE SOUZA SANTOS, JOAO DAWYBIDA, JOÃO LUIZ MARCON, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, JORGE MERCIO COIMBRA E SILVA FERREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA, LÉLIS DAS GRAÇAS FREDER GRABOWSKI, LIANA MARIA DA

FROTA CARLEIAL, LILIANE CASAGRANDE SABBAG, LUCIANO DUCCI, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA OLIVEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, MARCOS FLAVIO DE OLIVEIRA SCHIEFLER FILHO, MARIA ANGELICA DA ROCHA CARVALHO, MARIA MARILDA CONFORTIN, MARIANA ROCHA URBAN, MARIO NAKATANI JUNIOR, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, PAULO CELSO PEREIRA VIANNA JUNIOR, PAULO DE TARSO CAMARGO SANTOS, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO RIBEIRO DE CRISTO, PAULO ROBERTO COLNAGHI RIBEIRO, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, REGINA MARIA REICHMANN SEIXAS, RICARDO MAC DONALD GHISI, RICHARDSON DE SOUZA, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, ROBERTO MARANGON, ROSA MARIA ALVES PEDROSO, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, RUBENS ALVES GOES ZAMPIERI, SAMIRA CELIA NEME TOMITA, SANDRA GRANJA, SERGIO POVOA PIRES, SIRLEY DE LARA MORAES, VERA LUCIA SABATKE GUTIERREZ, WAGNO RIGUES, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDRE RICARDO TUBIANA, BRUNO GOFMAN, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CAMILA RODRIGUES FORIGO, CAROLINA RABONI FERREIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DANIELLA APARECIDA MOLINA VARGAS, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDGAR LOPES JUNIOR, EDUARDO TALAMINI, FELIPE FARIAS RODRIGUES, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, HERON ALMEIDA PEDROSO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLA HELENNE VICENZI, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, LUISA PASCHOALETO MARTIM, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARINA KUKIELA VIANNA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PATRICIA TREVIZOL, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO DE PAULA FEIJO, RICARDO MINER NAVARRO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2358/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Despacho 1158/23-GCAZ e Despacho 167/24-GCAZ. Pelo conhecimento e Não Provimento.

1 - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Agravo instaurado por determinação do Despacho nº 250/24 – peça 202 (autos nº 13060/17). Com efeito, foram interpostos Embargos de Declaração (peças 189 e 193), indeferidos pelos Despachos 69/24 (peças 190) e 167/24 (peças 195). Na sequência, houve a interposição de dois Recursos de Agravo por meio das petições 197 a 198 e 199 a 201, que vieram a formar estes autos.

1-1 Recurso de Agravo do Sr. Fabio Luiz Conta e outros (peças 198)

O Recurso foi interposto, nos termos do art. 489 do Regimento Interno e art. 75 da Lei Orgânica.

Não há risco iminente de lesão, como pretende o agravante, posto que não se está no juízo da procedência ou improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, que seguirá seu tramite probatório. Incabível, portanto, tal pretensão.

As considerações do agravo (fls. 3 a 11), buscam novamente adentrar no mérito da decisão, isto é, antecipar o juízo da Tomada de Contas Extraordinária, e, portanto, caracteriza-se, respeitosamente, em expediente meramente repetitivo dos argumentos lançados por outras partes, em Embargos de Declaração opostos e improcedentes.

1-2 Recurso de Agravo de Chris de Almeida Guimarães da Costa e outros (peças 200)

O Recurso igualmente foi interposto, nos termos do art. 489 do Regimento Interno e art. 75 da Lei Orgânica.

É o breve relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Frise-se que não há risco iminente de lesão, como pretende o agravante, posto que não se está no juízo da procedência ou improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, que seguirá seu tramite probatório. Incabível, portanto, rever a decisão agravada.

A argumentação de que as decisões estão carentes de fundamentação, igualmente repetem os fundamentos dos Embargos (peças 193).

As considerações do recurso (fls. 3 a 6), são semelhantes ao Agravo precedente, em síntese, tentam adentrar no mérito da decisão, isto é, antecipar o juízo da Tomada de Contas Extraordinária, e, portanto, de igual modo, respeitosamente, caracteriza-se em expediente meramente repetitivo dos argumentos lançados nos Embargos de Declaração, opostos e improcedentes (fls. 3 e 4, peças 187).

O inconformismo quanto à pretensão de prescrição ficou demonstrado na recalcitrância de recursos, ora Embargos, ora Agravo, com precedente que não se aplica no caso em tela, pois se trata de Relatório de Auditoria que se transformou em Tomada de Contas Extraordinária, conforme ficou assentado no Despacho agravado. Não se pode abreviar o desfecho da Tomada de Contas Extraordinária, que sequer produziu suas conclusões.

Sendo o não provimento do recurso medida que se impõe.

3 - VOTO

Diante do exposto, Conheço do Recurso de Agravo, e, no mérito, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO, determinando o prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito nos termos regimentais e para o seu apensamento aos autos 13060/17.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Agravo, para, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, determinando o prosseguimento do feito.

II- Com o trânsito em julgado do presente, encaminhar a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito nos termos regimentais e para o seu apensamento aos autos 13060/17.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-495561/23
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSE ANTONIO COLOMBO
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2360/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Exercício de 2017. Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Santa Mariana. Coordenadoria de Gestão Municipal pela IMPROCEDÊNCIA. Ministério Público pela IMPROCEDÊNCIA. Voto pelo CONHECIMENTO e, no mérito, acompanhando a instrução processual, pela IMPROCEDÊNCIA do Pedido, mantendo integralmente o Acórdão rescindendo, com a irregularidade referente ao Resultado Orçamentário/ Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de Crédito e RPPS e a ressalva relacionada ao Atraso no envio dos dados do Sistema de Informações Municipais SIM-AM, bem como as respectivas sanções.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Rescisão[1], proposto pelo Sr. Jorge Rodrigues Nunes, objetivando desconstituir as decisões proferidas pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 236/20 – 2 SECAM, mantida no Acórdão de n.º 484/2023 – Tribunal Pleno, no processo de Prestação de Contas Anual n.º 171699/18, onde se concluiu pela IRREGULARIDADE das contas do Município de Santa Mariana, exercício de 2017, em razão do Resultado Orçamentário Financeiro de Fontes Não Vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05, além de ressalva em relação à Entrega dos Dados do SIM-AM com Atraso superior a 30 (trinta) dias, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da mesma Lei.

O presente Pedido de Rescisão está fundamentado no art. 77, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PR[2], alegando-se a existência de novos elementos de prova que desconstituiriam os já anteriormente apresentados. Cabe observar que o ex-Gestor se manifestou em mais de uma oportunidade por ocasião da Petição Intermediária n.º 561530/23 (peças n.º 11 e n.º 12), Petição Intermediária n.º 586001/23 (peças n.º 15 até n.º 18) e Petição Intermediária n.º 601728/23 (peças n.º 21 até n.º 23).

Por ocasião de suas manifestações o Gestor apresentou alegações que seguem parcialmente reproduzidas.

a) No que se refere a multa aplicada em decorrência do atraso no envio dos dados do SIM-AM afirmou que a Corte possui decisões divergentes nos seguintes termos:

1. “Para fins de atendimento ao § 4º do artigo 486 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, indicamos a decisão divergente, bem como os elementos para comprovar a sua autenticidade, colacionando a ementa do Acórdão nº 57/19 – Tribunal Pleno. (grifamos)”.

b) Já em relação ao Déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS fez referência a omissão ao não serem enfrentadas as dificuldades reais do gestor para a implementação de políticas públicas, conforme dispõe a LINDB, art. 22:

1. “Em relação ao Déficit Financeiro das Fontes de recursos não vinculadas, conforme pacífico nos autos em razão da priorização do bem-estar dos munícipes, em atendimento às áreas de educação e saúde, já que a interrupção desses serviços causaria prejuízos irreparáveis, aduzindo tratar-se de ações que não permitem o escalonamento e/ou adiamento na sua implementação”.

No intuito de sintetizar os opinativos da Unidade Técnica, cabe anotar o posicionamento reiteradamente adotado e que constou por último na Instrução 4.174/23 (peça n.º 24), em que se manifestou sobre o atraso no encaminhamento dos dados do SIM-AM, afirmando que houve confusão em relação ao Recurso de Revisão, que não foi recebido nos termos do Despacho n.º 814/23 – GCAZ. Quanto à alegação de omissão, afirmou que houve confusão entre o Pedido de Rescisão e Embargos de Declaração. Discorreu sobre as características distintas entre Recurso de Revisão e Pedido de Rescisão, considerando o art. 74, IV, da Lei Orgânica do TCE/PR e o art. 486 do Regimento Interno.

Fez referência a Pedidos de Rescisão recebidos argumentando que a prolação de decisões diferentes em casos semelhantes daria azo ao “erro de fato”, que seria uma variante de erro material, observou que o Prejulgado 04 ao estabelecer as condições dos Pedidos de Rescisão reconheceu o problema da dicção do inciso III do art. 71 da Lei Orgânica. Na sequência, reforçou que o Prejulgado 04 estabeleceu que o inciso III do art. 77 da L.C.E. 113/05 pode ter a interpretação também como “erro de fato”. Contudo, entendeu que a disposição contida no Prejulgado é contrária ao disposto no Despacho de recebimento destes autos. Reafirmou que a comparação com outras

decisões é um dos requisitos do Recurso de Revisão.
Reforçou que se pretende avaliar é dissidio jurisprudencial, e não há base jurídica para sua análise em Rescisória, sendo requisito de interposição do Recurso de Revisão, procedimento que o autor já havia manejado com insucesso. Ainda, afirmou não haver novos elementos de prova, ocorrendo a irresignação com relação às decisões exaradas na PCA e no Recurso de Revista.
Assim, a Unidade Técnica entendeu que a Rescisória carece de requisitos para seu conhecimento em relação aos incisos do art. 77 da L.C.E. 113/5.
Já no que se refere ao apontamento que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a Unidade Técnica entendeu que não foi apresentado novo elemento de prova, reafirmando os motivos que já expôs no recurso de revista, reproduzindo o Acórdão n.º 484/23 – STP. Ainda, apresentou a tabela dos gastos com saúde trazida pelo Gestor.
Também nesse item a Coordenadoria reproduziu as razões apresentadas em que o Gestor afirma que a decisão foi omissa "Assim, em razão da omissão na ponderação da jurisprudência acima indicada, combinada com o disposto no art. 22 da LINDB, há omissão no v. acórdão e, por todos os aspectos demonstrados no presente recurso, respeitosamente roga o recorrente pela consequência de aplicação de efeitos infringentes para a reforma do v. Acórdão nº 484/2023, considerando a Prestação de Contas do Exercício de 2017, como REGULAR.".
Entretanto, ao avaliar a nova manifestação, observou que o interessado apresentou outra justificativa para a existência do déficit, agora relacionada a aquisição de área de terra destinada ao Parque Industrial do Município de Santa Mariana, no valor de R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), condição que teria ocasionado o déficit, cuja justificativa seria de que se tratava de um investimento e não de um gasto, apresentando um novo cálculo cujo déficit atingiria apenas 1,53% (um vírgula cinquenta e três por cento).
Ressaltou que ao final, novamente, o Peticionário confunde o pedido rescisório com um tipo recursal, reproduzindo o texto da petição. Quanto a manifestação da peça 22 anotou que o interessado apresentou uma decisão dessa Corte que pretende comparar com a exarada na PCA de sua responsabilidade, ou seja, usando requisitos não do Pedido de Rescisão, mas de ação desconstitutiva. Ainda, a Coordenadoria fez ponderações sobre a particularidade apontada pelo relator na decisão que se pretende comparar com a atacada, constante no corpo do Acórdão 212/2022, onde o Relator entendeu diversamente da Unidade Técnica, contudo, esclareceu que a manifestação técnica se encontrava acertada.
Assim, registrou que, apesar do entendimento do Relator em sentido diverso da Unidade Técnica, reafirmou seu posicionamento, cabendo sopesar as justificativas e entendimentos do cálculo. Asseverou que não é dada a possibilidade de relativizar os termos legais. Mencionou que os aceites e os cálculos são de ordem objetiva e matemática. Fez ponderações sobre os argumentos relacionados aos gastos que geraram bem-estar aos munícipes, cálculos que refletem melhor a realidade e comparações de decisões desta Corte, ressaltando que essa última não tem poder vinculante.
Quanto ao cabimento do Pedido de Rescisão, entendeu que o Peticionário busca um reexame das decisões anteriores, condição que entende não caber na via estreita do presente pedido. Afirmou que o Pedido de Rescisão como sucedâneo de recurso também é vedado pelo Prejulgado já citado na instrução.
Assim, anotou que nem a argumentação de que a compra de um terreno gerou o déficit e que não deveria ser entendido como gasto e sim investimento, pelo bem que gerou aos munícipes, nem a apresentação de outra decisão desta Corte, cujo entendimento foi aparentemente diverso do exarado na decisão que pretende modificar, têm a capacidade de rescindir a decisão que não foi eivada de vício.
Desse modo, a Unidade Técnica opinou pela improcedência do Pedido de Rescisão, mantendo o ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO 236/20 - 2 SECAM que concluiu pela irregularidade das contas do Poder Executivo de Santa Mariana, exercício financeiro de 2017, em virtude do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e ressalva em relação à entrega dos dados do SIM-AM com atraso superior a 30 (trinta) dias mantido pelo ACÓRDÃO 484/2023– Tribunal Pleno, que negou provimento ao RECURSO DE REVISTA.
Por sua vez, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Parecer n.º 822/23 – 5PC (peça n.º 25), acompanhando o posicionamento da Unidade Técnica, entendeu pela improcedência do presente Pedido de Rescisão.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Anote-se, apenas para fins de registro, que nos autos do Processo n.º 264806/24 foi apresentado Requerimento Externo pelo Sr. Jorge Rodrigues Nunes, ex-Prefeito do Município de Santa Mariana, solicitando a intervenção do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná nos termos do excerto que segue:
"a intervenção do Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no sentido de pedir a nulidade do julgamento da Câmara Municipal, referente ao Decreto Legislativo nº 001/2024, onde foi julgada as contas do exercício de 2017 como irregular, porém sem a conclusão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pois o mesmo está com processo de rescisão sob o nº 495561/2023 e ainda não foi concluído"
Considerando a manifestação do Gabinete da Presidência contida no Despacho 1.561/24 - GP (peça n.º 4) daquele processo, foi emitido Despacho por esse Conselheiro acompanhando o posicionamento sugerido, pois, entendido como descabido tal pedido, uma vez que o requerente buscou obter a nulidade do julgamento da Câmara Municipal materializado no Decreto 001/2024, competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal nos termos do art. 31, § 2º da Constituição Federal, sem a alegação ou comprovação de vício cuja apreciação seja de competência desse Tribunal de Contas do Estado Paraná.
Ainda, entende-se cabível reforçar o posicionamento já exarado nos termos do Despacho 1.457/23 (peça n.º 28) desses autos no sentido de que em razão do Pedido de Rescisão não cabe o efeito suspensivo em relação ao julgamento das contas no Poder Legislativo Municipal, conforme preconiza o caput do art. 77 da Lei Orgânica e o art. 494 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas.
Em sede de preliminar, consigna-se que o Prejulgado 4 deste Tribunal de Contas definiu de forma taxativa que o exame a ser realizado pelo Relator no juízo de admissibilidade nos Pedidos de Rescisão deve restringir-se à aferição da estrita relação entre o alegado e a fundamentação legal constante em uma das hipóteses previstas no artigo 77 da Lei Complementar n.º 113/2005 e reproduzidas no artigo 494 do Regimento Interno.
Quanto ao mérito, em consonância com o posicionamento adotado na instrução técnica, entendemos que o presente pedido não merece provimento, conforme motivação que segue.
No que se refere ao Resultado orçamentário/Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de Crédito e RPPS, o índice deficitário atingiu 5,51% (cinco vírgula cinquenta e um por cento) correspondendo ao montante de R$ 1.450.442,48 (um milhão quatrocentos e cinquenta mil quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos) que, além da irregularidade, fundamentou a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, entendemos como adequado acatar o posicionamento sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, pois, restou evidenciada a confusão do requerente ao mesclar os fundamentos da Rescisão, ora buscada, com os de Recurso de Revisão, sendo que nesse último, tratar-se-ia do dissídio jurisprudencial.
Ainda, em relação à alegada aquisição do imóvel destinado à implantação do Parque Industrial do Município de Santa Mariana no valor de R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), que se desconsiderada levaria o déficit para um suposto índice inferior ao limite tolerável de 5% (cinco por cento), condição trazida pelo Gestor, entendemos que não pode ser um atenuante da inconformidade, haja vista a ausência de fundamento legal para tal interpretação e, também, pelo presente pedido não tratar de um Recurso de Revisão. Reforça-se, assim, que no presente Pedido não se trata de um recurso, mas sim de uma ação desconstitutiva.
Necessário ressaltar que o Sr. Jorge Rodrigues Nunes foi Gestor do Município de Santa Mariana no período de 01/01/2013 até 31/12/2020, não cabendo a alegação de que o déficit acumulado no início da Gestão de 2017 teve como responsável outro Gestor, condição observada no Recurso de Revista usado como paradigma, tampouco ocorreram cancelamentos de restos a pagar de 2017 no decorrer do exercício de 2018, condição também observada naqueles autos usados como paradigma[3].

362.504.069-72	JORGE RODRIGUES NUNES	Prefeito	Representante Legal	01/01/2017	31/12/2020
362.504.069-72	JORGE RODRIGUES NUNES	Prefeito	Representante Legal	01/01/2013	31/12/2016

Desse modo, considerando todo o exposto e as razões trazidas ao longo da instrução processual, observamos que o Peticionário busca os efeitos de Recurso de Revisão em sede Pedido de Rescisão, condição efetivamente descabida e, também, tratada no Prejulgado n.º 04 desse Tribunal de Contas.
Portanto, temos como IMPROCEDENTE o Pedido de Rescisão em relação a esse apontamento.
No que se refere à ressalva e a multa em decorrência do Atraso no envio dos dados do Sistema de Informações Municipais SIM-AM, cujas alegações apresentadas foram no sentido de que esta Corte possui decisões divergentes[4], acompanhamos a instrução processual no posicionamento de que o tema deveria ser tratado em sede de Recurso de Revisão e não no presente Pedido de Rescisão, norteado pelo art. 77 da L.C.E. 113/05. Entretanto, cabe observar que tal Recurso de Revisão já foi utilizado pelo ex-Gestor.
Da mesma forma, não cabe tratar neste processo da alegação de omissão quanto ao tema, pois, a condição deve ser considerada em sede de Embargos de Declaração.
Também, entendemos como necessário anotar que não foi apresentado qualquer novo elemento de prova havendo, somente, a irresignação às decisões exaradas na PCA e Recurso de Revista.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	25/05/2017	23
Janeiro	2017	02/05/2017	07/06/2017	36
Fevereiro	2017	31/05/2017	12/06/2017	12
Março	2017	31/05/2017	13/06/2017	13

Dessa forma, entendemos como IMPROCEDENTE, também nesse ponto, o presente Pedido de Rescisão.
3. VOTO
Portanto, acompanhando o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 496-A, inciso IV, do Regimento Interno, VOTO pelo CONHECIMENTO e, quanto ao mérito, pela IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Rescisão proposto por Jorge Rodrigues Nunes, para rescindir o Acórdão de Parecer Prévio 236/20 – 2 SECAN confirmado no Acórdão n.º 484/2023 – Tribunal Pleno, mantendo a irregularidade referente ao Resultado orçamentário/Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de Crédito e RPPS, bem como a multa correspondente, além da ressalva relacionada ao Atraso no envio dos dados do Sistema de Informações Municipais SIM-AM, e a respectiva sanção.
Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.
Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
I - CONHECER e, quanto ao mérito, julgar IMPROCEDENTE o Pedido de Rescisão proposto por Jorge Rodrigues Nunes, para rescindir o Acórdão de Parecer Prévio 236/20 – 2 SECAN confirmado no Acórdão n.º 484/2023 – Tribunal Pleno, mantendo a irregularidade referente ao Resultado orçamentário/Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de Crédito e RPPS, bem como a multa correspondente, além da ressalva relacionada ao Atraso no envio dos dados do Sistema de Informações Municipais SIM-AM, e a respectiva sanção;
II - com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;
III - após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. Peça n.º 03.
__2__. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: (…) II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; (…) V – violar literal disposição de lei. 2 Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.
__3__. (Processo n.º 550103/20)
__4__. § 4º do artigo 486 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº:-474335/23
ASSUNTO:-PREJULGADO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2363/24 - TRIBUNAL PLENO

Prejulgado. Transferências especiais. Remessa direta de recursos. Modelo de fiscalização. Competência dos Tribunais de Contas.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (relator)

Tratam os autos de instauração de Prejulgado aprovada na Sessão do dia 12 de julho de 2023, do Tribunal Pleno, para "avaliação sobre o processo de alocação de emendas individuais por meio de Transferências Especiais a Estados e Municípios".

O questionamento surgiu a partir do Gabinete do Conselheiro José Durval de Mattos Amaral, conforme Despacho nº 672/23 (peça nº 03) quando recebeu uma Representação, tendo como Interessado a Controladoria-Geral da União – CGU, em razão da realização de uma auditoria, por meio da qual foi realizada uma "avaliação sobre o processo de alocação de emendas individuais por meio de Transferências Especiais a Estados e Municípios", em que foram propostas as seguintes questões de auditoria:

"1. Os recursos de emendas individuais alocados em transferências especiais estão sendo executados em conformidade com as definições constantes da CF/88 (EC Nº 105/2019)?

2. As aquisições de bens e serviços comuns com recursos de emendas individuais alocadas em transferências especiais estão ocorrendo/ocorreram em conformidade com as definições constantes da Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019?

3. A seleção de Organizações da Sociedade Civil (OSC) responsável pela execução dos recursos provenientes de emenda especial ocorreu de acordo com a Lei nº 13.019/2014?"

Esse relatório apontou irregularidades na aplicação desses recursos nos municípios paranaenses de Marialva, São Miguel do Iguaçu, Missal, Santa Cruz de Monte Castelo, Maringá, Medianeira e Capanema. Todos autuados como representação, conforme quadro da peça nº 03, a maioria não recebida por considerar que os recursos são da União, portanto a competência fiscalizatória seria o TCU.

Uma das irregularidades apontadas foi a não utilização do Código Fonte 550 para o recurso como Transferência da União. Aparentemente o problema foi solucionado, com uma mudança na padronização.

Os demais problemas apontados variam desde a escolha errada de modalidade de licitação, a aplicação em despesas com pessoal, superfaturamento, o reequilíbrio contratual, dentre outros.

A Coordenadoria de Geral de Fiscalização (CGF - peça 02), entende que compete aos Tribunais de Contas dos Estados fiscalizar esses recursos porque eles são transferidos como doação, ou seja, há certa discricionariedade na aplicação. Não há convênio ou destinação específica.

O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, destacou posicionamentos diversos, onde se considerou que a origem do recurso é federal e que, portanto, a competência fiscalizatória seria do Tribunal de Contas da União (TCU).

Por meio do Despacho nº 802/23, encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), que no Parecer nº 294/23 (peça nº 10), concluiu que a competência fiscalizatória é dos Tribunais de Contas Estaduais, observado o Acórdão nº 518/23-Plenário do Tribunal de Contas da União.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As transferências especiais introduzidas pela Emenda Constitucional nº 105/2019, são espécie de emendas individuais impositivas, conforme dispõe o seu Art. 1º:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 166-A:

"Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de:

I - transferência especial; ou

II - transferência com finalidade definida.

§ 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e

II - encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos:

I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;

II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e

III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do caput deste artigo, os recursos serão:

I - vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e

II - aplicados nas áreas de competência constitucional da União.

§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo."

Art. 2º No primeiro semestre do exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, fica assegurada a transferência financeira em montante mínimo equivalente a 60% (sessenta por cento) dos recursos de que trata o inciso I do caput do art. 166-A da Constituição Federal.

Desde a Emenda Constitucional nº 86[1], há uma quota obrigatória de emendas individuais, que corresponde a 1,2% da receita corrente líquida da União destinada aos parlamentares (emendas impositivas). A Emenda Constitucional nº 100[2], aumentou as emendas obrigatórias, destinando mais 1% da receita corrente líquida as emendas de bancadas estaduais.

Portanto, as emendas impositivas não são novidade no ordenamento jurídico. A inovação trazida pela Emenda Constitucional nº 105/19 está no desdobramento dessa espécie em duas modalidades, as transferências especiais e as transferências com finalidade definida.

As transferências especiais surgiram como alternativa as chamadas "emendas de relator", que foram popularmente conhecidas como "orçamento secreto", extremamente criticadas pela ausência absoluta de transparência.

Embora possam ser identificadas no orçamento, as transferências especiais, não trazem detalhes sobre o objeto ou área do gasto, em si.[3] Por isso, as emendas impositivas na modalidade transferências especiais ganharam a denominação de "Emendas Pix".

Durante os debates no Congresso Nacional, a modalidade transferências especiais (Emendas Pix), foi apresentada como um destrave as transferências voluntárias, como forma de estimular a economia local, bem como uma tentativa de reduzir as obras paralisadas ou inacabadas, e diminuir os custos com a gestão dos recursos, que no caso das transferências voluntárias são depositados em conta específica na Caixa Econômica Federal.[4]

A descentralização dos recursos orçamentários e a desburocratização para a transferência de recursos seriam, em tese, o principal motivo para a edição da EC nº 105/19.

Em estudo elaborado por Francisco Eduardo Carrilho Chaves[5], Consultor Legislativo do Senado Federal – Núcleo de Direito Constitucional, Administrativo, Eleitoral e Processo Legislativo, destaca-se a preocupação com os princípios da separação de poderes e do princípio federativo.

Para o autor, a Emenda fere o princípio da separação dos poderes e não respeita a teoria dos freios e contrapesos, consagrada em nosso ordenamento, na medida que confere ao legislativo o papel de executor do orçamento, ainda que em parte, e retira a sua competência fiscalizatória.

Também, defende que as transferências especiais ferem o princípio federativo e explica:

"Explicitaremos individualmente as violações, mas não na mesma ordem em que os comandos estão dispostos no artigo. Comecemos pelo pretendido inciso II do § 2º do art. 166-A.

Tecnicamente falando, causa estranheza defender a tese de que esse dispositivo do artigo não desrespeita a autonomia da União quando estipula que os recursos federais deixarão de assim ser no momento em que forem entregues ao ente recebedor em razão de destinação dada por meio do – pasmem – orçamento federal! O orçamento, por definição, estipula como e onde serão aplicados os recursos, permitindo, inclusive, a transferência de posse para que sejam aplicados por outrem, mas não a transferência da propriedade. Não é à toa que, quem recebe subsídios e outros auxílios estatais está adstrito a regras para fazer jus aos benefícios e, por regra constitucional, deve prestar contas da destinação dada aos dinheiros (parágrafo único do art. 70).

O ponto fulcral é este. A proposição retira da União parte de seu patrimônio, ao tempo em que a alija da possibilidade de fiscalizar como será feita a sua aplicação, misturando o dinheiro federal transferido com os valores dos tesouros próprios de Estados e Municípios. Esta é, claramente, uma medida mitigadora da autonomia da União. Portanto, tende a abolir a forma federativa de Estado, pois retira de um dos membros da federação poderes para gerir seus próprios bens, sendo seguramente irrelevante o montante das "transferências especiais", se muito ou pouco do orçamento federal. A quantia não é fator determinante para a aferição da aderência da norma ao ordenamento jurídico.[6]"

Contudo, ainda que se questione a constitucionalidade da norma constitucional, a sua declaração depende de decisão do Supremo Tribunal Federal e, enquanto isso não ocorre, é indispensável a fiscalização desses recursos.

2.2 DA COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ESTADOS

Da leitura da Emenda Constitucional nº 105/2019, nota-se que as transferências especiais não se caracterizam como receita dos Estados e Municípios para o cálculo de limite de despesa com pessoal e para endividamento. Também, não podem ser usadas para pagamento de pessoal e encargos ao serviço da dívida.

A transferência ocorre de maneira direta e não condicionada a formalização de instrumentos contratuais.

Após a transferência constitui-se receita do Estado ou Município, que devem aplicar 70% (setenta porcento) desses recursos em despesas de capital.

Feitas essas considerações iniciais, donde conclui-se que os recursos provenientes das transferências especiais ingressam no orçamento dos Estados e Municípios sem a necessidade de formulação de instrumentos, é possível afirmar que esses ingressos podem ser tratados como "doação"[7].

Contudo, essa doação não é uma doação pura e simples, pois a aplicação desses recursos deve ser utilizada em sua maioria para as despesas de capital (70%).

Em que pese o aparente conflito de competência para fiscalização, quando a norma constitucional determina que os recursos repassados "pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira", há que se compreender que a partir desse momento, compete aos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios a fiscalização acerca do caminho das despesas realizados com esses recursos.

Neste sentido o Acórdão nº 518/23-TCU, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo:

20. Já as transferências especiais, conforme a Constituição, veiculam recursos que passam a pertencer aos entes federados desde o instante da liberação da ordem bancária pela União.

21. Não vejo razão para fugir da literalidade do texto constitucional, pois, a não ser forçadamente, não se tem como caminhar para o entendimento de que os recursos continuariam sob o jugo da União, ao largo da enunciação expressa de que "pertencerão ao ente federado". Descabe simplesmente ignorar o dispositivo ou mesmo tentar lhe dar uma interpretação contrária ao que nele está escrito.
22. Efetivamente, sendo o regramento coerente entre seus dispositivos e com todo o resto do sistema constitucional, não há por que buscar na norma outro sentido senão o que se lhe extrai diretamente, inclusive em concordância com a vontade legislativa que a produziu, manifestada durante toda a maturação do projeto que resultou na EC 105/2019. Lá, sempre ficou clara a intenção de que as transferências especiais consistiriam em algo como uma "doação" de recursos da União aos entes federados, mesmo que a palavra exata não tenha ido para o texto final.
Todavia, embora não vinculante, o Acórdão nº 518/23 – TCU advoga a tese de que a competência para fiscalização seria concorrente, na medida em que ao que a doação é condicionada, seria de competência do Tribunal de Contas da União a fiscalização dessas condicionante, quais sejam: a vedação do seu emprego em despesas com pessoal ou encargos do serviço da dívida e a aplicação obrigatória em programas finalísticos do Poder Executivo, assegurada a destinação de 70% (setenta por cento) dos recursos em despesas de capital. Cabendo aos Tribunais Estaduais e Municipais a fiscalização do uso.
Outrossim, a reserva fiscalizatória esboçada no Acórdão nº 518/23-TCU, trata-se de uma complementariedade de ações, que, sim, poderia ter seus limites traçados em um instrumento de convênio firmado entre os órgãos. Enquanto este instrumento não é aperfeiçoado, este Tribunal poderá verificar as vedações de que trata o § 1º do art. 166-A, da Constituição Federal.
Por conseguinte, entendo que este Tribunal deve adotar posicionamento do TCU, inscrito no Acórdão nº 518/23-Plenário, para que os Tribunais de Contas Estaduais fiscalizem o uso dos recursos e o Tribunal de Contas da União a legalidade acerca das condicionantes impostas pela Constituição Federal no art. 166-A da Constituição.
Para tanto, no caso do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os procedimentos da fiscalização deverão ser fixados pela Presidência e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, respectivamente, nos termos dos arts. 122, inciso I e art. 151-A, inciso I do Regimento Interno
2.3 APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 25[8] DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL
Na concepção do Acórdão nº 518/23, as transferências especiais se adequam ao conceito de transferência voluntária descrito no art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, in verbis:
"Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde."
Contudo, seja uma entrega de recursos a outro ente da Federação que não decorre de determinação constitucional, legal ou do SUS, dar às transferências especiais o mesmo tratamento que as transferências voluntárias, impactaria no cumprimento dos requisitos estabelecidos no §1º do Art. 25 da LRF, quais sejam:
"§ 1o São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:
I - existência de dotação específica;
II - (VETADO)
III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;
IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:
a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;
d) previsão orçamentária de contrapartida.
§ 2o É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.
§ 3o Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social."
Entendo que enquadrar as transferências especiais ao regramento do art. 25 da lei de Responsabilidade Fiscal, retira das transferências especiais o seu principal objetivo declarado que é desburocratizar a entrega de recursos aos entes federados.
Neste sentido, nos parece ter sido o entendimento da Douta Procuradora de Contas, no Parecer nº 294/23, in verbis:
Nessa concepção, havendo transmissão imediata e integral da titularidade dos recursos com a transferência especial, não há que se falar em incidência dos mesmos preceitos que regem a fiscalização de convênios e outras transferências voluntárias. A nova modalidade trazida pela Emenda Constitucional nº 105/19 distancia-se do instituto anterior ao inovar quanto à desburocratização e agilidade da transmissão da propriedade da verba pública, que passa a integrar o patrimônio dos Estados e Municípios tão logo a transferência financeira se complete.
Isto posto, entendo que a fiscalização deste Tribunal, deve observar os ditames quanto à legalidade das despesas realizadas com os recursos provenientes do repasse e não os aspectos exigidos no art. 25 para a transferência, isto porque, as transferências especiais possuem condicionantes próprias descritas no Art. 166-A da Constituição Federal.
Há que se observar que o Estado do Paraná e seus Municípios, quando beneficiados, devem atender aos regulamentos e determinações do Tribunal de Contas da União quanto à inserção de dados e documentos em sistemas próprios de fiscalização para que sejam observados o cumprimento das condicionantes estabelecidas no Art. 166-A da Constituição Federa, conforme consta do Acórdão nº 518/23 – Plenário/TCU.
3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
Diante do exposto, VOTO para que este Tribunal fixe o seguinte Prejulgado:
1. Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná a fiscalização da aplicação dos recursos recebidos mediante transferências especiais, a que alude o art. 166-A, inciso I da Constituição Federal, pelo Estado do Paraná e seus Municípios;
2. Os procedimentos da fiscalização serão fixados pela Presidência deste Tribunal e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, respectivamente, nos termos dos arts. 122, inciso I e art. 151-A, inciso I do Regimento Interno;
3. A verificação das vedações de que trata o § 1º do art. 166-A, I da Constituição Federal, bem como da obrigação detalhada no seu § 5º, poderá ser realizada por este Tribunal, até que se firme convênio específico com o Tribunal da União;
4. O Estado do Paraná e seus Municípios, quando beneficiados com transferências especiais, devem atender aos regulamentos e determinações do Tribunal de Contas da União quanto à inserção de informações e documentos em sistemas próprios da fiscalização de tais recursos, para que sejam observados o cumprimento das condicionantes estabelecidas no Art. 166-A da Constituição Federal, para a transferência do recurso, conforme item 9.2.3 do Acórdão nº 518/23-Plenário/TCU;
5. Este Tribunal de Contas poderá enviar relatórios, representações e denúncias ao Tribunal de Contas da União quando a matéria tratar especificamente de competência daquele Tribunal;
6. Caso se constate irregularidade ou suspeita de uso eleitoral das referidas verbas quando a transgressões de prazos eleitorais de transferências e no uso das verbas, este Tribunal poderá notificar a Justiça Eleitoral a respeito, bem como, o Ministério Público Estadual;
Determino, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a numeração do Prejulgado em ordem sequencial;
b) o arquivamento e encerramento do Processo junto à Diretoria de Protocolo (DP) nos termos regimentais.
4. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (divergente)
Trata-se de Prejulgado, instaurado por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, para "avaliação sobre o processo de alocação de emendas individuais por meio de Transferências Especiais a Estados e Municípios."
Manifestaram-se pela competência desta Corte de Contas pela fiscalização da aplicação dos recursos recebidos mediante transferências especiais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF – peça 02) e Ministério Público de Contas (PGC – peça 10).
O relator, em seu voto condutor, propõe que o Tribunal fixe o Prejulgado nos seguintes termos:
1. Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná a fiscalização da aplicação dos recursos recebidos mediante transferências especiais, a que alude o art. 166-A, inciso I da Constituição Federal, pelo Estado do Paraná e seus Municípios;
2. Os procedimentos da fiscalização serão fixados pela Presidência deste Tribunal e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, respectivamente, nos termos dos arts. 122, inciso I e art. 151-A, inciso I do Regimento Interno;
3. A verificação das vedações de que trata o § 1º do art. 166-A, I da Constituição Federal, bem como da obrigação detalhada no seu § 5º, poderá ser realizada por este Tribunal, até que se firme convênio específico com o Tribunal da União;
4. O Estado do Paraná e seus Municípios, quando beneficiados com transferências especiais, devem atender aos regulamentos e determinações do Tribunal de Contas da União quanto à inserção de informações e documentos em sistemas próprios da fiscalização de tais recursos, para que sejam observados o cumprimento das condicionantes estabelecidas no Art. 166-A da Constituição Federal, para a transferência do recurso, conforme item 9.2.3 do Acórdão nº 518/23-Plenário/TCU;
5. Este Tribunal de Contas poderá enviar relatórios, representações e denúncias ao Tribunal de Contas da União quando a matéria tratar especificamente de competência daquele Tribunal;
6. Caso se constate irregularidade ou suspeita de uso eleitoral das referidas verbas quando a transgressões de prazos eleitorais de transferências e no uso das verbas, este Tribunal poderá notificar a Justiça Eleitoral a respeito, bem como, o Ministério Público Estadual;
Acompanho o voto do Relator quanto à competência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para fiscalização da aplicação dos recursos oriundos de transferências especiais, destinados por emendas impositivas, conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União.
Entretanto, divirjo parcialmente da proposta do Relator, tão somente para promover adequações redacionais que julgo importantes à fixação da Tese.
Considerando que os prejulgados, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, têm por objetivo fixar interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante, entendo ser incabível a fixação da tese utilizando termos meramente autorizativos.
Através de leitura sistêmica dos itens que compõem a proposta de prejulgado, observa-se que alguns deles veiculam comandos claros ao Tribunal de Contas do Estado e aos entes federados (itens 1., 2. e 4.), ao passo que os demais pontos parecem estabelecer mera faculdade à esta Corte de Contas, uma vez que apresentados na forma de autorização ("poderá"). No regime jurídico público, a discricionariedade é exceção, posto que a competência exterioriza um dever.
Assim, quanto às vedações de que trata o art. 166-A, §§ 1º e 5º da Constituição de 1988, compete ao Tribunal de Contas do Estado sua verificação, até que se firme o convênio específico.
Quanto ao item .5 da proposta do relator, entendo ser salutar a previsão sobre o envio de relatórios, representações e denúncias ao Tribunal de Contas da União, quando a matéria tratar de competência daquele Tribunal. A medida está em conformidade ao Convênio nº 3/2021, firmado entre o TCE/PR, TCU, ATRICON e Instituto Rui Barbosa objetivando superar duplicação, sobreposição e fragmentação de esforços na fiscalização.
O Acordo de Cooperação Técnica, vigente até 2025, estabelece como dever dos partícipes viabilizar o intercâmbio de informações a pedido ou por iniciativa desses que, em suas fiscalizações, identifiquem aspectos que tangenciam a competência de atuação de outro TC e que podem impactar na efetividade da fiscalização.
No mesmo sentido, em caso de indício de fraude de qualquer outro crime no curso de fiscalização, esta Corte de Contas tem o dever institucional de informar o fato às autoridades que tem competência para investigação e promoção das ações civis ou penais cabíveis. É o que estabelece o art. 16, §4º da Lei Orgânica do TCE (LC Nº 113/2005).
Desse modo, constatada irregularidade ou suspeito de uso indevido dos recursos oriundos de transferências especiais, esta Corte de Contas deve notificar o Ministério Público e a Justiça Eleitoral.
Por fim, quanto ao item 2 da proposta, há menção ao art. 122, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. No entanto, o referido dispositivo foi revogado pela Resolução nº 78/2020. Verifico que o intuito é referenciar ao art. 122, I, da Lei

Orgânica, que trata da competência do Presidente para dirigir o Tribunal.
Diante do exposto neste breve arrazoado, VOTO para que o Prejulgado seja fixado nos seguintes termos:
1. Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná a fiscalização da aplicação dos recursos recebidos mediante transferências especiais, a que alude o art. 166-A, inciso I da Constituição Federal, pelo Estado do Paraná e seus Municípios;
2. Os procedimentos da fiscalização serão fixados pela Presidência e pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização deste Tribunal, nos termos do art. 122, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (LC 113/2005) e do art. 151-A, inciso I do Regimento Interno;
3. Inclui-se no âmbito do controle externo realizado por esta Corte de Contas a verificação das vedações de que trata o § 1º do art. 166-A, I da Constituição Federal, bem como da obrigação detalhada no seu § 5º, até que se firme convênio específico com o Tribunal de Contas da União;
4. O Estado do Paraná e seus Municípios, quando beneficiados com transferências especiais, devem atender aos regulamentos e determinações do Tribunal de Contas da União quanto à inserção de informações e documentos em sistemas próprios da fiscalização de tais recursos, para que sejam observados o cumprimento das condicionantes estabelecidas no art. 166-A da Constituição Federal, para a transferência do recurso, conforme item 9.2.3 do Acórdão nº 518/23-Plenário/TCU;
5. Este Tribunal de Contas encaminhará informações, relatórios, representações e denúncias ao Tribunal de Contas da União quando a matéria tratar especificamente de competência daquele Tribunal;
6. Constatada irregularidade ou suspeita de uso eleitoral indevido dos recursos oriundos de transferências especiais, este Tribunal notificará o Ministério Público Estadual a Justiça Eleitoral.
5. MANIFESTAÇÕES
O PROCURADOR GERAL GABRIEL GUY LÉGER, com a devida vênia, considerou que a referência no item 6 da proposta de voto à "transgressões de prazos eleitorais", pode ensejar dúvidas interpretativas, vez que não se tratam de transferências voluntárias. Sugere-se seja o item 6, assim redigido:
6. Caso se constate irregularidade ou suspeita de uso impróprio das referidas verbas incidindo em transgressões de regras eleitorais este Tribunal poderá notificar a Justiça Eleitoral a respeito, bem como, o Ministério Público Estadual;
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:
Aprovar o Prejulgado para que seja fixado nos seguintes termos:
1. Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná a fiscalização da aplicação dos recursos recebidos mediante transferências especiais, a que alude o art. 166-A, inciso I da Constituição Federal, pelo Estado do Paraná e seus Municípios;
2. Os procedimentos da fiscalização serão fixados pela Presidência e pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização deste Tribunal, nos termos do art. 122, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (LC 113/2005) e do art. 151-A, inciso I do Regimento Interno;
3. Inclui-se no âmbito do controle externo realizado por esta Corte de Contas a verificação das vedações de que trata o § 1º do art. 166-A, I da Constituição Federal, bem como da obrigação detalhada no seu § 5º, até que se firme convênio específico com o Tribunal de Contas da União;
4. O Estado do Paraná e seus Municípios, quando beneficiados com transferências especiais, devem atender aos regulamentos e determinações do Tribunal de Contas da União quanto à inserção de informações e documentos em sistemas próprios da fiscalização de tais recursos, para que sejam observados o cumprimento das condicionantes estabelecidas no art. 166-A da Constituição Federal, para a transferência do recurso, conforme item 9.2.3 do Acórdão nº 518/23-Plenário/TCU;
5. Este Tribunal de Contas encaminhará informações, relatórios, representações e denúncias ao Tribunal de Contas da União quando a matéria tratar especificamente de competência daquele Tribunal;
6. Constatada irregularidade ou suspeita de uso eleitoral indevido dos recursos oriundos de transferências especiais, este Tribunal notificará o Ministério Público Estadual a Justiça Eleitoral.
Votou, acompanhando o Relator Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido), o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor) os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *"Art. 166. .....*
§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.
§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.
§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.
2. *Art. 166. .....*
§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.
3. *https://www.nexojornal.com.br/colunistas/2021/Conhe%C3%A7a-a-emenda-Pix-a-prima-pobre-das-emendas-de-relator*
4. *https://www.conjur.com.br/2023-jul-08/caio-gama-regime-juridico-emendas-pix*
5. *https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td280*
6. *CHAVES, Francisco Eduardo Carrilho. A emenda Constitucional nº 105, de 2019, e suas controvérsias em ralação à separação de poderes e ao princípio federativo.*
7. *Acórdão nº 518/23 – TCU*
(...)
38.Nesse sentido, a Nota Técnica 2/2021 da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados menciona que os recursos passariam a pertencer ao ente Federado no ato da efetiva transferência financeira, tendo natureza jurídica de doação (sem contrapartida), in verbis (peça 12, p. 4):
8..

PROCESSO Nº:-284084/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO CENTRO LESTE DO PARANÁ
INTERESSADO:-MARCIA DE OLIVEIRA DE AMORIM
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2364/24 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas Anual. Autarquia. Exercício de 2023. Ausência de estrutura administrativa ou orçamentária própria. Pela baixa de responsabilidade.
1 - RELATÓRIO
Tratam os autos de documentação referente à prestação de contas do exercício de 2023 da Microrregião dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Centro-Leste do Paraná – MRAE-2, encaminhada pela Senhora Marcia de Oliveira de Amorim, servidora designada pelo Decreto nº 12.463/22, para exercer interinamente, o cargo de Secretária-Geral das Microrregiões de Água e Esgoto do Oeste, Centro-Leste e Centro-Litoral.
Após distribuição, sobreveio a Instrução nº 343/24-CGE (Peça 26), expedida pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), dando conta de que de acordo com o art.1º, §2º, da Lei Complementar nº 237/21, a aludida Autarquia não possui estrutura administrativa ou orçamentária própria.
Informou ainda a unidade técnica que, no Decreto Estadual nº 8925/21, restou estabelecido no art. 59 que: Até que haja a resolução prevista no inciso I do caput do art. 19, cabe à Secretaria do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas do Estado do Paraná, ou órgão que venha a sucedê-la, as funções de secretaria e suporte administrativo necessário ao atendimento dos propósitos da MRAE-2.
Acrescentou que, a referida Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas consoante a Lei Estadual nº 21.352, de 01 de janeiro de 2023, foi sucedida pela atual Secretaria de Estado das Cidades - SECID, sobre a qual apresentam relatórios nos quais se identifica que está executando os propósitos da autarquia Microrregião dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Centro-Leste do Paraná.
Por fim, informou a CGE que a entidade não possuiu, em 2023, unidade orçamentária, assim não houve previsão orçamentária, não houve captação de recursos, tampouco geração de despesa, ou seja, não efetuou movimentação orçamentária, financeira e patrimonial, razão pela qual entendeu que a presente Prestação de Contas está em condições de ser submetida à apreciação Superior, e opinou pela baixa de responsabilidade do gestor das contas.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 334/24-7PC (Peça 27) anuiu ao opinativo da unidade técnica.
É o breve relatório.
2 - FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando os autos e à luz da Instrução nº 343/24-CGE e do Parecer nº 334/24-7PC, entendo que assiste razão a Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas quanto ao opinativo pela baixa de responsabilidade em favor da Sra. Marcia de Oliveira de Amorim, gestora da Autarquia.
Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, restou demonstrado que a autarquia Microrregião dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Centro-Leste do Paraná não possuiu, no exercício de 2023, unidade orçamentária, nem previsão orçamentária, tampouco houve captação de recursos e geração de despesa, ou seja, referida autarquia não efetuou movimentação orçamentária, financeira e patrimonial.
Destaque-se ainda, que todas as informações e relatórios apresentados nestes autos dão conta de que os atos praticados para cumprir o objeto de existência da aludida autarquia, foram praticados pela Secretaria de Estado das Cidades – SECID, permanecendo a autarquia em absoluta inoperância, conforme previsão e determinação legal, logo, não há falar em prestação de contas por parte da entidade em comento.
Pelas razões ora esboçadas, entendo que a baixa de responsabilidade em relação a Sra. Marcia de Oliveira de Amorim, gestora da entidade, é medida que se impõe.
3 - VOTO
Ante o exposto, considerando o teor da Instrução nº 343/24-CGE e do Parecer do Ministério Público nº 334/24-7PC, considerando o teor do § 2º do art. 1º da LC n.º 237/21, que prevê que a autarquia Microrregião dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Centro-Leste do Paraná – MRAE-2 “não possui estrutura administrativa ou orçamentária própria e terá seus propósitos executados pela Secretaria de Estado das Cidades – SECID”, até que ocorra a edição da Resolução prevista no art. 19, I, do Decreto Estadual n.º 8.925/21, VOTO pela BAIXA DE RESPONSABILIDADE em favor da Sra. Marcia de Oliveira de Amorim, CPF Nº 873.626.789-91, gestora da entidade, em relação ao dever de prestar contas da mencionada autarquia no exercício de 2023, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, determino o encaminhamento dos autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para baixa de responsabilidade.
Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
I- BAIXAR A RESPONSABILIDADE em favor da Sra. Marcia de Oliveira de Amorim, CPF Nº 873.626.789-91, gestora da entidade, em relação ao dever de prestar contas da mencionada autarquia no exercício de 2023, nos termos da fundamentação supra.

II- Por fim, determinar o encaminhamento dos autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para baixa de responsabilidade.
III- Com o trânsito em julgado do presente, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

TCEPR
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO N.º:-352977/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
INTERESSADA:-GISLEINE RODRIGUES DOURADO RORATO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2199/24 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos da senhora GISLEINE RODRIGUES DOURADO RORATO, aposentada em cargo de professor do Município de Foz do Iguaçu.
De acordo com a Foz Previdência, a revisão decorre de decisão judicial do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (processo n.º 014330-22.2022.8.16.0030), pela qual foi reconhecido o direito da interessada à percepção de adicional de permanência (peça 10).
Diante do trânsito em julgado de tal decisão em 2/2/2024 (página 12 da peça 10), acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13), proponho que o Tribunal determine o registro do ato em exame.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Virtual n.º 12.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.º:-401280/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
RESPONSÁVEIS:-JULIO CÉSAR DAMASCENO, LEANDRO VANALLI, REINHOLD STEPHANES
INTERESSADO:-RODRIGO CORREA GONTIJO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2200/24 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Admissão de Pessoal. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se de admissão em cargo de professor de ensino superior do senhor RODRIGO CORREA GONTIJO, aprovado no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 318/2014 da Universidade Estadual de Maringá.
De acordo com a entidade, o ato é decorrente de decisão judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (processo n.º 0017143-20.2019.8.16.0000), pela qual foi reconhecido o direito subjetivo do interessado à nomeação, visto que a aprovação ocorreu em colocação compatível com o número de vagas previsto em edital (peça 5).
Diante do trânsito em julgado de tal decisão em 18/3/2024 (peça 23), acolhendo as propostas uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 26) e do Ministério Público de Contas (peça 27), proponho que o Tribunal determine o registro do ato em exame.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Virtual n.º 12.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.º:-206865/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
RESPONSÁVEL:-ALCINEU GRUBER
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2201/24 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor ALCINEU GRUBER, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel no exercício de 2023.
Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 11) e do Ministério Público de Contas (peça 12), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ALCINEU GRUBER, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel no exercício de 2023.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Virtual n.º 12.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.º:-213195/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
RESPONSÁVEL:-ALECSON PIASSA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2202/24 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor ALECSON PIASSA, Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Chopinzinho no exercício de 2023.
Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 8) e do Ministério Público de Contas (peça 9), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ALECSON PIASSA, Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Chopinzinho no exercício de 2023.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Virtual n.º 12.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.º:-236519/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA (COCEL)
RESPONSÁVEL:-JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2203/24 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN, Diretor-Presidente da Companhia Campolarguense de Energia (Cocel) no exercício de 2023.
Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 65) e do Ministério Público de Contas (peça 66), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN, Diretor-Presidente da Companhia Campolarguense de Energia (Cocel) no exercício de 2023.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Virtual n.º 12.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-604238/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO:-ARTUR RICARDO NOLTE, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI, ZENI DE FATIMA CAPOTE
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2205/24 - PRIMEIRA CÂMARA
Ato de inativação. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria de Zeni de Fatima Capote, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Decreto nº 569, publicado no Diário Oficial do Município nº 1123, de 03/09/2019 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 05/09/2019.
A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução nº 3276/24 – peça processual nº 055) verificou a documentação apresentada pelo Município e opinou pela legalidade e registro da inativação.
O representante do Ministério Público Exmº Sr. Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 613/24 – peça processual nº 056) opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (a[rt. 159-A , por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria de Zeni de Fatima Capote, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[3], conforme Decreto nº 569, publicado no Diário Oficial do Município nº 1123, de 03/09/2019 (peça processual nº 011), concedendo-lhe registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
***1**. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:*
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
***2**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
***3**. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:*
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

PROCESSO Nº:-622589/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, ANILTON DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2206/24 - PRIMEIRA CÂMARA
Ato de inativação. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro.

Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria de Anilton da Silva, ocupante do cargo de guarda Patrimonial, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], conforme Decreto nº 14.931, publicado no Diário Oficial do Município nº 2335, de 30/07/2019 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 13/09/2019.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 9617/24 – peça processual nº 022) verificou a documentação apresentada pelo Município e opinou pela legalidade e registro da inativação.
O representante do Ministério Público Exmº Sr. Michael Richard Reiner (Parecer nº 557/24 – peça processual nº 025) opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A , por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.
Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria de Anilton da Silva, ocupante do cargo de guarda Patrimonial, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[3], conforme Decreto nº 14.931, publicado no Diário Oficial do Município nº 2335, de 30/07/2019 (peça processual nº 011), concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
2. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
3. *Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

PROCESSO Nº:-843399/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE LUIS BORDINI, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2207/24 - PRIMEIRA CÂMARA
Ato de inativação. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria de José Luís Bordini, ocupante do cargo de agente universitário, com fundamento no art. 40º, § 1º e § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Resolução nº 5093, publicado no Diário Oficial do Estado nº 10.550, de 24/10/2019 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 16/12/2019.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 9447/24 – peça processual nº 034) verificou a documentação apresentada e opinou pela legalidade e registro da inativação.
A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Katia Regina Puchaski (Parecer nº 585/24 – peça processual nº 037) opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A , por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.
Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria de José Luís Bordini, ocupante do cargo de agente universitário, com fundamento no art. 40º, § 1º e § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[3], conforme Resolução nº 5093, publicado no Diário Oficial do Estado nº 10.550, de 24/10/2019 (peça processual nº 010), concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
(...)
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__3__. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
(...)
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

PROCESSO Nº:-278200/23
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO:-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, MIRTES REGINA FELIPPI, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2208/24 - PRIMEIRA CÂMARA
Ato de inativação. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria de Mirtes Regina Felippi, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1] c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal[2], conforme Decreto nº 161, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.737, de 24/03/2023 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 25/04/2023, respeitando o prazo normativo.
A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução nº 1944/24 – peça processual nº 032) verificou a regularidade da documentação, opinando pela legalidade e registro da inativação.
A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 408/24 – peça processual nº 033) opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[3]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal, nos termos dos aplicativos uniformes, a aposentadoria de Mirtes Regina Felippi, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[7] c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal[8], conforme Decreto nº 161, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.737, de 24/03/2023 (peça processual nº 011), concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
__2__. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
(...)
§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
__3__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__4__. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
***5**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***6**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
***7**. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
***8**. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*
(...)
§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

PROCESSO Nº:-407840/23
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-ELIZABETE DE MORAIS PEREIRA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2209/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Elizabete de Morais Pereira, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal[1], conforme Decreto nº 39233/2023, publicado no Diário Oficial do Município nº 1314/23, de 28/04/2023 (peça processual nº 012), retificado pelo Decreto nº 40457/2024, publicado no Diário Oficial do Município nº 1525/24, de 13/03/2024 (peça processual nº 036) tendo sido protocolada em 22/06/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução nº 2635/24 – peça processual nº 040) verificou a documentação apresentada pelo Município e opinou pela legalidade e registro da inativação.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 543/24 – peça processual nº 041) opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A , por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria de Elizabete de Morais Pereira, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal[3], conforme Decreto nº 39233/2023, publicado no Diário Oficial do Município nº 1314/23, de 28/04/2023 (peça processual nº 012), retificado pelo Decreto nº 40457/2024, publicado no Diário Oficial do Município nº 1525/24, de 13/03/2024 (peça processual nº 036), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

***1**. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*
§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
(...)
III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
(...)
b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
***2**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
***3**. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*
§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
(...)
III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
(...)
b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

PROCESSO Nº:-79450/19
ASSUNTO:-PENSÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO:-HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, IZAURA XAVIER BUENO, MERCEDES FERREIRA DE BARROS, PEDRO EDUARDO, SAMIR ALVES DE MELLO, VALDEMIR FERREIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2210/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Aplicação do Prejulgado nº 031. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro e emissão de determinação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da sugestão de emissão de determinação. Registro tácito.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão de Mercedes Ferreira de Barros, companheira do servidor Pedro Eduardo, conforme Decreto nº 948, publicado no Diário Oficial do Município, de 05/10/2007 (peça processual nº 008), tendo sido protocolada em 07/02/2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2956/24 – peça processual nº 041) verificou que a documentação foi protocolada neste Tribunal em 07/02/2019, ou seja, há mais de 05 anos, ocorrendo o transcurso do prazo decadencial para julgamento da legalidade do ato neste Tribunal, conforme Prejulgado nº 031[1] desta Corte, opinando ao final pelo registro do ato. Sugeriu, ainda, a emissão de determinação para que a entidade registre nova versão do SIAP, na qual conste ato retificatório, resultante dos cálculos da peça processual nº 040.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 582/24 – peça processual nº 043) corroborou entendimento pelo registro do ato e emissão de determinação.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A , por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação proposta.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como se verifica abaixo, o presente procedimento foi protocolado em 07/02/2019, tendo tramitado neste Tribunal desde então e apenas agora recebe julgamento.

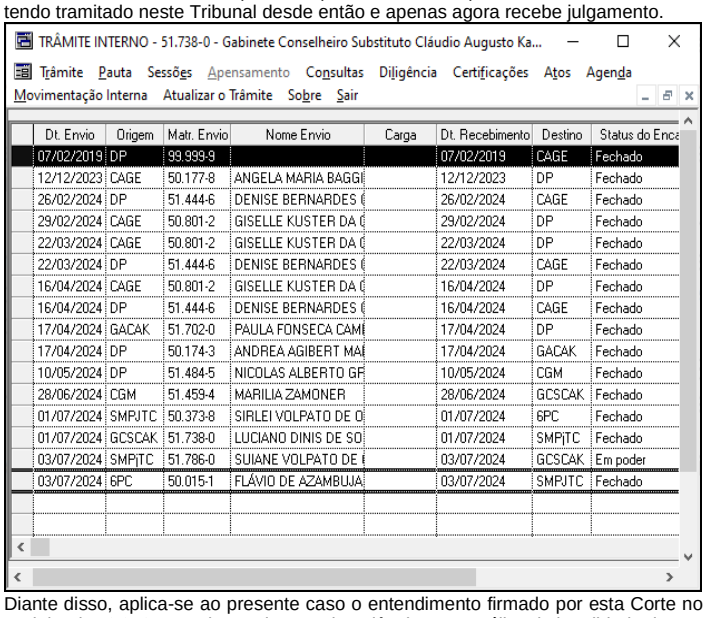

Dt. Envio	Origem	Matr. Envio	Nome Envio	Carga	Dt. Recebimento	Destino	Status do Enca
07/02/2019	DP	99.999-9			07/02/2019	CAGE	Fechado
12/12/2023	CAGE	50.177-8	ANGELA MARIA BAGGI		12/12/2023	DP	Fechado
26/02/2024	DP	51.444-6	DENISE BERNARDES (		26/02/2024	CAGE	Fechado
29/02/2024	CAGE	50.801-2	GISELLE KUSTER DA (		29/02/2024	DP	Fechado
22/03/2024	CAGE	50.801-2	GISELLE KUSTER DA (		22/03/2024	DP	Fechado
22/03/2024	DP	51.444-6	DENISE BERNARDES (		22/03/2024	CAGE	Fechado
16/04/2024	CAGE	50.801-2	GISELLE KUSTER DA (		16/04/2024	DP	Fechado
16/04/2024	DP	51.444-6	DENISE BERNARDES (		16/04/2024	CAGE	Fechado
17/04/2024	GACAK	51.702-0	PAULA FONSECA CAMI		17/04/2024	DP	Fechado
17/04/2024	DP	50.174-3	ANDREA AGIBERT MAI		17/04/2024	GACAK	Fechado
10/05/2024	DP	51.484-5	NICOLAS ALBERTO GF		10/05/2024	CGM	Fechado
28/06/2024	CGM	51.459-4	MARILIA ZAMONER		28/06/2024	GCSCAK	Fechado
01/07/2024	SMPJTC	50.373-8	SIRLEI VOLPATO DE O		01/07/2024	6PC	Fechado
01/07/2024	GCSCAK	51.738-0	LUCIANO DINIS DE SO		01/07/2024	SMPJTC	Fechado
03/07/2024	SMPJTC	51.786-0	SUIANE VOLPATO DE I		03/07/2024	GCSCAK	Em poder
03/07/2024	6PC	50.015-1	FLÁVIO DE AZAMBUJA		03/07/2024	SMPJTC	Fechado

Diante disso, aplica-se ao presente caso o entendimento firmado por esta Corte no Prejulgado nº 312, reconhecendo-se a decadência para análise da legalidade do ato, devendo-se efetuar o registro tácito.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja concedido o registro tácito, em função da decadência, nos termos do Prejulgado nº 31.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Determinar, nos termos dos opinativos uniformes, o registro tácito da pensão de Mercedes Ferreira de Barros, companheira do servidor Pedro Eduardo, conforme Decreto nº 948, publicado no Diário Oficial do Município, de 05/10/2007 (peça processual nº 008), em função da decadência, nos termos do Prejulgado nº 31.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. PREJULGADO Nº 31
I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;
IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;
VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;
VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº:-19688/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CELINA KLOSTER, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2211/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Sugestão de instauração de tomada de contas extraordinária. Desnecessidade, haja vista já ter sido determinada pelo Acórdão no 1283/24 - 2ª Câmara. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Celina Kloster, com fundamento no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 425/2024[1], conforme Portaria nº 8.916, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.839, de 14/12/2023 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 12/01/2024, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM (Instrução nº 3066/24– peça processual nº 016) informa que a legislação municipal alterada recentemente1 para acompanhar as decisões judiciais que reconhecia direito dos beneficiários de aposentadorias e pensões ao recebimento do adicional de permanência e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu. Ressalta que sobre aludida verba não

houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da Foz Previdência – FOZPREV, mesmo existindo regulamentação normativa para cobrança das contribuições (Resolução nº 41/2020[2]), e que essa questão deve ser averiguada por este Tribunal de Contas em autos apartados. Informa, ainda, que por meio do Acórdão no 1283/24-2ª Câmara (processo nº 259043/23), além de registrar a revisão de proventos, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para "apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020". Referido Acórdão transitou em julgado em 21/06/2024, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 498/24- 2ª Câmara.

Ao final, opinou ao final pela legalidade e registro do ato e sugeriu a ampliação do objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar Municipal nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 609/24 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato e ampliação do objeto da referida Tomada de contas Extraordinária.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Entendo que assistiria razão à unidade técnica quanto a se instaurar Tomada de Contas Extraordinária para apurar a não incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da Foz Previdência – FOZPREV, mesmo existindo regulamentação normativa para cobrança das contribuições (Resolução nº 41/20202). Entretanto, como o Acórdão no 1283/24 - 2ª Câmara já promoveu essa medida, deixo de acolher a proposta, posto que o objeto da tomada de contas não se limitou aos autos em que foi determinada sua instauração.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a revisão de proventos concedidos a Celina Kloster, com fundamento no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 425/2024[7], conforme Portaria nº 8.916, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.839, de 14/12/2023 (peça processual nº 006), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

__2__. Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

(...)

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional. III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

__3__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

__4__. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)

__5__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

__6__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

__7__. Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

PROCESSO Nº:-26978/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LIJA NARA SILVEIRA MORALES
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2212/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Sugestão de instauração de tomada de contas extraordinária. Desnecessidade, haja vista já ter sido determinada pelo Acórdão no 1283/24 - 2ª Câmara. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Lija Nara Silveira Morales, com fundamento no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 396/2023[1], conforme Portaria nº 8.907, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.839, de 14/12/2023 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 18/01/2024, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM (Instrução nº 3064/24– peça processual nº 016) informa que a legislação municipal alterada recentemente para acompanhar as decisões judiciais que reconhecia direito dos beneficiários de aposentadorias e pensões ao recebimento do adicional de permanência e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu. Ressalta que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da Foz Previdência – FOZPREV, mesmo existindo regulamentação normativa para cobrança das contribuições (Resolução nº 41/2020[2]), e que essa questão deve ser averiguada por este Tribunal de Contas em autos apartados. Informa, ainda, que por meio do Acórdão nº 1283/24-2ª Câmara (processo nº 259043/23), além de registrar a revisão de proventos, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para "apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020". Referido Acórdão transitou em julgado em 21/06/2024, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 498/24- 2ª Câmara.

Ao final, opinou ao final pela legalidade e registro do ato e sugeriu a ampliação do objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar Municipal nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 641/24 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato e ampliação do objeto da referida Tomada de contas Extraordinária.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Entendo que assistiria razão à unidade técnica quanto a se instaurar Tomada de Contas Extraordinária para apurar a não incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da Foz Previdência, mesmo existindo regulamentação normativa para cobrança das contribuições (Resolução nº 41/20202). Entretanto, como o Acórdão no 1283/24 - 2ª Câmara já promoveu essa medida, deixo de acolher a proposta, posto que o objeto da tomada de contas não se limitou aos autos em que foi determinada sua instauração.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a revisão de proventos concedido a Lija Nara Silveira Morales, com fundamento no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 396/2023[7], conforme Portaria nº 8.907, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.839, de 14/12/2023 (peça processual nº 006), concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.*

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

2. *Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":*

(...)

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional. III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

3. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*

4. *Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)*

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)

5. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

7. *Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar,*

para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.
Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

PROCESSO Nº:-235296/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ZILMA NUNES
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2214/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Sugestão de instauração de tomada de contas extraordinária. Desnecessidade, haja vista já ter sido determinada pelo Acórdão no 1283/24 - 2ª Câmara. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Zilma Nunes, com fundamento no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 425/2024[1], conforme Portaria nº 9.265, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.900, de 04/03/2024 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 04/04/2024, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM (Instrução nº 2764/24– peça processual nº 012) informa que a legislação municipal alterada recentemente1 para acompanhar as decisões judiciais que reconhecia direito dos beneficiários de aposentadorias e pensões ao recebimento do adicional de permanência e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu. Ressalta que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da Foz Previdência – FOZPREV, mesmo existindo regulamentação normativa para cobrança das contribuições (Resolução nº 41/2020[2]), e que essa questão deve ser averiguada por este Tribunal de Contas em autos apartados. Informa, ainda, que por meio do Acórdão nº 1283/24-2ª Câmara (processo nº 259043/23), além de registrar a revisão de proventos, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para "apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020". Referido Acórdão transitou em julgado em 21/06/2024, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 498/24- 2ª Câmara.

Ao final, opinou ao final pela legalidade e registro do ato e sugeriu a ampliação do objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar Municipal nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 603/24 – peça processual nº 013), opinou pela negativa de registro do ato pela ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias e, ainda, sugeriu a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de possível dano ao erário.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Entendo que assistiria razão à unidade técnica quanto se instaurar Tomada de Contas Extraordinária para apurar a não incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da Foz Previdência, mesmo existindo regulamentação normativa para cobrança das contribuições (Resolução nº 41/20202). Entretanto, como o Acórdão no 1283/24 - 2ª Câmara já promoveu essa medida, deixo de acolher a proposta, posto que o objeto da tomada de contas não se limitou aos autos em que foi determinada sua instauração.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho o opinativo da unidade técnica propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos da unidade técnica, a revisão de proventos concedida a Zilma Nunes, com fundamento no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 425/2024[7], conforme Portaria nº 9.265, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.900, de 04/03/2024 (peça processual nº 006), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

***1**. Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.*
Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)
***2**. Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":*
(...)
II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional. III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.
***3**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
***4**. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)*
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
***5**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos

próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***6**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
***7**. Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.*
Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

PROCESSO Nº:-304298/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, ELIZA CASTANHO COSTA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2216/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. considerações do relator quanto à instrução processual. Sugestão de instauração de tomada de contas extraordinária. Desnecessidade, haja vista já ter sido determinada pelo Acórdão no 1283/24 - 2ª Câmara. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Eliza Castanho Costa, com fundamento no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 425/2024[1], conforme Portaria nº 9.405, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.917, de 27/03/2024 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 30/04/2024, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM (Instrução nº 2692/24– peça processual nº 012) informa que a legislação municipal alterada recentemente1 para acompanhar as decisões judiciais que reconhecia direito dos beneficiários de aposentadorias e pensões ao recebimento do adicional de permanência e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu. Ressalta que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da Foz Previdência – FOZPREV, mesmo existindo regulamentação normativa para cobrança das contribuições (Resolução nº 41/2020[2]), e que essa questão deve ser averiguada por este Tribunal de Contas em autos apartados. Informa, ainda, que por meio do Acórdão nº 1283/24-2ª Câmara (processo nº 259043/23), além de registrar a revisão de proventos, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para “apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020”. Referido Acórdão transitou em julgado em 21/06/2024, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 498/24- 2ª Câmara.

Ao final, opinou ao final pela legalidade e registro do ato e sugeriu a ampliação do objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar Municipal nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 524/24 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato e ampliação do objeto da referida Tomada de contas Extraordinária.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Entendo que assistiria razão à unidade técnica quanto a se instaurar Tomada de Contas Extraordinária para apurar a não incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da Foz Previdência – FOZPREV, mesmo existindo regulamentação normativa para cobrança das contribuições (Resolução nº 41/20202). Entretanto, como o Acórdão no 1283/24 - 2ª Câmara já promoveu essa medida, deixo de acolher a proposta, posto que o objeto da tomada de contas não se limitou aos autos em que foi determinada sua instauração.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a revisão de proventos concedidos a Eliza Castanho Costa, com fundamento no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 425/2024[7], conforme Portaria nº 9.405, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.917, de 27/03/2024 (peça processual nº 006), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

***1**. Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.*
Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)
***2**. Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”:*
(...)
II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio” retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional. III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”, devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.
***3**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
***4**. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)*
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)

__5__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__6__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
__7__. Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.
Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

PROCESSO Nº:-311120/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SEILA APARECIDA BUENO DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2217/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Sugestão de instauração de tomada de contas extraordinária. Desnecessidade, haja vista já ter sido determinada pelo Acórdão no 1283/24 - 2ª Câmara. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Seila Aparecida Bueno da Silva, com fundamento no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 425/2024[1], conforme Portaria nº 9.422, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.918, de 28/03/2024 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 02/05/2024, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM (Instrução nº 2745/24– peça processual nº 012) informa que a legislação municipal alterada recentemente1 para acompanhar as decisões judiciais que reconhecia direito dos beneficiários de aposentadorias e pensões ao recebimento do adicional de permanência e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu. Ressalta que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da Foz Previdência – FOZPREV, mesmo existindo regulamentação normativa para cobrança das contribuições (Resolução nº 41/2020[2]), e que essa questão deve ser averiguada por este Tribunal de Contas em autos apartados. Informa, ainda, que por meio do Acórdão nº 1283/24-2ª Câmara (processo nº 259043/23), além de registrar a revisão de proventos, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para "apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020". Referido Acórdão transitou em julgado em 21/06/2024, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 498/24- 2ª Câmara.

Ao final, opinou ao final pela legalidade e registro do ato e sugeriu a ampliação do objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar Municipal nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 583/24 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato e ampliação do objeto da referida Tomada de contas Extraordinária.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Entendo que assistiria razão à unidade técnica quanto a se instaurar Tomada de Contas Extraordinária para apurar a não incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da Foz Previdência, mesmo existindo regulamentação normativa para cobrança das contribuições (Resolução nº 41/20202). Entretanto, como o Acórdão no 1283/24 - 2ª Câmara já promoveu essa medida, deixo de acolher a proposta, posto que o objeto da tomada de contas não se limitou aos autos em que foi determinada sua instauração.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a revisão de proventos concedida a Seila Aparecida Bueno da Silva, com fundamento no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 425/2024[7], conforme Portaria nº 9.422, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.918, de 28/03/2024 (peça processual nº 006), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.
Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)
__2__. Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":
(...)
II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional. III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.
__3__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__4__. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
***5**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***6**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
***7**. Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.*
Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

PROCESSO Nº:-317314/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2218/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Unidade técnica pelo registro e ampliação de objeto de Tomada de Contas Extraordinária. Ministério Público de Contas pela negativa e instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Considerações do relator quanto à instrução processual. Sugestão de instauração de tomada de contas extraordinária. Desnecessidade, haja vista já ter sido determinada pelo Acórdão no 1283/24 - 2ª Câmara. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Neide Rodrigues de Oliveira, com fundamento no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 425/2024[1], conforme Portaria nº 9.414, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.917, de 27/03/2024 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 03/05/2024, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM (Instrução nº 3048/24– peça processual nº 012) informa que a legislação municipal alterada recentemente1 para acompanhar as decisões judiciais que reconhecia direito dos beneficiários de aposentadorias e pensões ao recebimento do adicional de permanência e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu. Ressalta que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da Foz Previdência – FOZPREV, mesmo existindo regulamentação normativa para cobrança das contribuições (Resolução nº 41/2020[2]), e que essa questão deve ser averiguada por este Tribunal de Contas em autos apartados. Informa, ainda, que por meio do Acórdão nº 1283/24 - 2ª Câmara (processo nº 259043/23), além de registrar a revisão de proventos, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para “apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020”. Referido Acórdão transitou em julgado em 21/06/2024, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 498/24- 2ª Câmara.

Ao final, opinou ao final pela legalidade e registro do ato e sugeriu a ampliação do objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar Municipal nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 612/24 – peça processual nº 013), opinou pela negativa de registro do ato pela ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias e, ainda, sugeriu a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de possível dano ao erário.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Entendo que assistiria razão à unidade técnica quanto a se instaurar tomada de contas extraordinária para apurar a não incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da Foz Previdência – FOZPREV, mesmo existindo regulamentação normativa para cobrança das contribuições (Resolução nº 41/20202). Entretanto, como o Acórdão no 1283/24 - 2ª Câmara já promoveu essa medida, deixo de acolher a proposta, posto que o objeto da tomada de contas não se limitou aos autos em que foi determinada sua instauração.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho o opinativo da unidade técnica propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, consoante unidade técnica, a revisão de proventos concedidos a Neide Rodrigues de Oliveira, com fundamento no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 425/2024[7], conforme Portaria nº 9.414, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.917, de 27/03/2024 (peça processual nº 006), concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

***1**. Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar,*

para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.
Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)
***2**. Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":*
(...)
II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional. III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.
***3**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
***4**. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)*
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
***5**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***6**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
***7**. Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.*
Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

PROCESSO Nº:-321354/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FATIMA MONTEIRO DA SILVA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2220/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Sugestão de instauração de tomada de contas extraordinária. Desnecessidade, haja vista já ter sido determinada pelo Acórdão no 1283/24 - 2ª Câmara. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Fatima Monteiro da Silva, com fundamento no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 396/2023[1], conforme Portaria nº 9.490, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.927, de 10/04/2024 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 06/05/2024, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM (Instrução nº 2830/24– peça processual nº 012) informa que a legislação municipal alterada recentemente para acompanhar as decisões judiciais que reconhecia direito dos beneficiários de aposentadorias e pensões ao recebimento do adicional de permanência e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu. Ressalta que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da Foz Previdência – FOZPREV, mesmo existindo regulamentação normativa para cobrança das contribuições (Resolução nº 41/2020[2]), e que essa questão deve ser averiguada por este Tribunal de Contas em autos apartados. Informa, ainda, que por meio do Acórdão nº 1283/24-2ª Câmara (processo nº 259043/23), além de registrar a revisão de proventos, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para "apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020". Referido Acórdão transitou em julgado em 21/06/2024, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 498/24- 2ª Câmara.

Ao final, opinou ao final pela legalidade e registro do ato e sugeriu a ampliação do objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar Municipal nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 632/24 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato e ampliação do objeto da referida Tomada de contas Extraordinária.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Entendo que assistiria razão à unidade técnica quanto a se instaurar Tomada de Contas Extraordinária para apurar a não incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da Foz Previdência, mesmo existindo regulamentação normativa para cobrança das contribuições (Resolução nº 41/20202). Entretanto, como o Acórdão no 1283/24 - 2ª Câmara já promoveu essa medida, deixo de acolher a proposta, posto que o objeto da tomada de contas não se limitou aos autos em que foi determinada sua instauração.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a revisão de proventos concedida a Fatima Monteiro da Silva, com fundamento no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 396/2023[7], conforme Portaria nº 9.490, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.927, de 10/04/2024 (peça processual nº 006), concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.*
Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)
2. *Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":*
(...)
II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional. III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.
3. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
4. *Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)*
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
5. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
6. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
7. *Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.*
Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

PROCESSO Nº:-323500/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IRACILDA DE ARAUJO JANDOTTI
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2221/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Sugestão de instauração de tomada de contas extraordinária. Desnecessidade, haja vista já ter sido determinada pelo Acórdão no 1283/24 - 2ª Câmara. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Iracilda de Araujo Jandotti, com fundamento no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 425/2024[1], conforme Portaria nº 9.311, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.905, de 11/03/2024 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 06/05/2024, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.
A Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM (Instrução nº 3043/24– peça processual nº 012) informa que a legislação municipal alterada recentemente1 para acompanhar as decisões judiciais que reconhecia direito dos beneficiários de aposentadorias e pensões ao recebimento do adicional de permanência e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu. Ressalta que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da Foz Previdência – FOZPREV, mesmo existindo regulamentação normativa para cobrança das contribuições (Resolução nº 41/2020[2]), e que essa questão deve ser averiguada por este Tribunal de Contas em autos apartados. Informa, ainda, que por meio do Acórdão nº 1283/24-2ª Câmara (processo nº 259043/23), além de registrar a revisão de proventos, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para "apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020". Referido Acórdão transitou em julgado em 21/06/2024, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 498/24- 2ª Câmara.
Ao final, opinou ao final pela legalidade e registro do ato e sugeriu a ampliação do objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar Municipal nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.
A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 610/24 – peça processual nº 013), opinou pela negativa de registro do ato pela ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias e, ainda, sugeriu a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de possível dano ao erário.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do

protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Entendo que assistiria razão à unidade técnica quanto a se instaurar Tomada de Contas Extraordinária para apurar a não incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da Foz Previdência, mesmo existindo regulamentação normativa para cobrança das contribuições (Resolução nº 41/20202). Entretanto, como o Acórdão no 1283/24 - 2ª Câmara já promoveu essa medida, deixo de acolher a proposta, posto que o objeto da tomada de contas não se limitou aos autos em que foi determinada sua instauração.
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a revisão de proventos concedidos a Iracilda de Araujo Jandotti, com fundamento no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 425/2024[7], conforme Portaria nº 9.311, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.905, de 11/03/2024 (peça processual nº 006), concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.*
Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)
2. *Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":*
(...)
II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional. III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.
3. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
4. *Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)*
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
5. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
6. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
7. *Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.*
Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

PROCESSO Nº:-247699/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO:-ADRIANA PEREIRA DA SILVA, ALEKSANDER RONCON, ALEX ALVES EGIDO, ALEXANDER WELLER MAAR, ALEXANDRE FERNAL, ALEXANDRE NOBORU MURAKAMI, ALEXANDRE VILAS BOAS DA SILVA, AMANDA VESSONI BARBOSA KASUYA, ANA AMELIA GONCALVES DA COSTA, ANA CAROLINA RIBEIRO, ANA FLAVIA PIGOZZO FEDATO, ANA LUIZA MEZZAROBA, ANANDA KENNEY DA CUNHA NASCIMENTO, ANDRES FELIPE C MOLINA, ARTUR BERBEL LIRIO RONDINA, BEATRIZ MOREIRA BEZERRA VIEIRA, CANDICE DA SILVA QUINCOSES, CARLA MARA HILARIO CARASSA, CAROLINE RODOVALHO, CECILIA LUIZ PEREIRA STABILE, CRISTIANE DOS SANTOS FARIAS, DANIELLE NUNES MARTINS DO PRADO, DANILO DO AMARAL SANTOS LAGOEIRO, DEBORAH LIMA KLAJNMAN, DEIVID ALEX DOS SANTOS, DIANA VILAS BOAS SOUTO ALEIXO, EDNEIA DE CASSIA SANTOS PINHO, EDSON LUIZ DA SILVA VIEIRA, EDUARDA REGINA DA VEIGA, EDUARDO HENRIQUE FERREIRA, ELIS LORENZETTI, FERNANDO TERUHIKO HATA, FLAVIA ANGELO VERCEZE, FLAVIA TRONCON ROSA, GABRIELA FLEURY SEIXAS, GUILHERME ARIELO RODRIGUES MAIA, GUILHERME DA SILVA SILVESTRE, GUILHERME PINA CARDIM, GUSTAVO RAMOS DE SOUZA, HELLEN CRISTHINA FERRACIOLI, JANICE APARECIDA RAFAEL, JESSICA CAROLINE BIGASKI RIBEIRO, JOÃO ARLINDO DOS SANTOS NETO, JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA, JOÃO LUIZ GILBERTO DE CARVALHO, JOAO VICTOR BOTA, JOSE HENRIQUE BIZZARRI BAZZO, JOSE MARCELLO DIAS CASAGRANDE, JULIANA BICALHO DE CARVALHO BARRIOS, JULIANA CARDOSO DOS SANTOS, KATIA SILVA BUFALO, LAURA CINQUINI FRANCO, LUCAS GRIGIO DA SILVA, LUCIANA TIEMI INAGAKI, LUCIANE MARCELA FILIZOLA DE OLIVEIRA, LUCIO MARCELO SALVARANI JUNIOR, MARCELA DE OLIVEIRA NUNES, MARCELA PAULA FERRAZ, MARCIO SEIJI SUGANUMA, MARCO ANTONIO BESTETTI PACCOLA, MARCOS VINICIO DE CAMARGO, MARCUS VINICIUS MARTINEZ PIRATELO, MARI CLAIR MORO NASCIMENTO, MARIA ANTONIA ROMÃO DA SILVA, MARIA ILZA ZIRONDI, MARIA PAULA JACOBUCCI BOTELHO, MARIANA EMI NAGATA, MARIANA PAULA SANCHEZ ZANOTTI, MARIANA VIDOTTI DE REZENDE, MARLENE FERREIRA ROYER, MARSILVIO LIMA DE MORAES FILHO, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MATEUS MENDONCA VARGAS, MAURICIO DONAVAN RODRIGUES PANIZA, MILENI ALVES SECON, NATALIA MARINHO DO NASCIMENTO, NATALIA MORAES GOES, NATHALIA MARTINS, NICOLE SCHWANTES CEZARIO, PAULO ROBERTO VILACA JUNIOR, PEDRO DOS SANTOS DE BORBA, PEDRO HENRIQUE FREITAS CARDINES, PHILIPE QUAGLIATO BELLINATI, PLINIO ANGELO BOIN FILHO, RENAN PAVINI PEREIRA DA CUNHA, RENATA ANDRADE DE OLIVEIRA, RENATA MICHELI MARTINEZ, RENATO FORIN JUNIOR, RICARDO AUGUSTO DE LIMA, RICARDO DE OLIVEIRA THOMASI, ROBERTH MINIGUINE TAVANTI, RONALDO APARECIDO DE MATOS, RUBIA RENATA DAS NEVES GONZAGA, SANDRA REGINA DAVANÇO, SANDRA REGINA DE ABREU PIRES, SEILA CIBELE SITTA PRETO, SELWYN ARLINGTON HEADLEY, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO INACIO TORRES, THIAGO MASSAHIDE NAKAHATA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VALQUIRIA MARIA GONÇALVES, VALTER DO CARMO MOREIRA, VITOR HUGO DOS SANTOS, VIVIAN SILVA SCHNEIDER DE LIMA, WALTON LUIZ DEL TEDESCO JUNIOR, WANDER EDUARDO SARDINHA, WANESSA ROBERTA FAZINGA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2222/24 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de pessoal complementar. Teste seletivo. Admissões fundamentadas em lei estadual que regulamentou contratação temporária para funções de caráter permanente nas Instituições Estaduais de Ensino Superior. Unidade técnica pelo registro das admissões. Ministério Público de Contas pelo afastamento da lei estadual em razão da sua inconstitucionalidade e negativa de registro dos atos de admissão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Lei prevendo possibilidade de contratação temporária sem a necessidade do devido enquadramento a uma hipótese legal. Indício de inconstitucionalidade. Proposta de instauração de incidente de inconstitucionalidade em face da Lei Estadual nº 20.933/2021. Sobrestamento dos presentes autos.
I – RELATORIO PROPOSTA DE VOTO VENCEDORA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)
Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar realizado pela Universidade Estadual de Londrina, referente ao teste seletivo regulamentado pelo edital de processo seletivo simplificado nº 017/2019, realizado para contratação, por prazo determinado, de professores.
O presente processo é complementar ao processo de admissão de pessoal nº 232071/19, apreciado como legal por meio do Acórdão nº 817/2021- 2ª Câmara.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 6977/23 – peça processual nº 007) verificou que foram realizadas diversas admissões cujo período de contratação é incompatível com o período de afastamento do(a) servidor(a) efetivo(a) da vaga correspondente. Pelo exposto, solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 434953/23 (peças processuais nº 017 a 020), a Universidade Estadual de Londrina aduziu que desde 2014 não há autorização do Governo do Estado do Paraná para reposição do quadro funcional; bem como que, conforme o art. 15, caput, da Lei Estadual nº 20.933, de 17/12/2021 (Lei Geral das Universidades)[1] e a Portaria nº 055/2022- SETI (peça processual nº 020), a realização de concursos públicos é possível quando for atingido o índice de 80% (oitenta por cento) dos cargos preenchidos, o que ainda não ocorreu. Pelo exposto e considerando que a contratação temporária é limitada a dois anos, a reiterada realização destas seria a única solução viável.

A CAGE (Instrução nº 11378/23 – peça processual nº 021) registrou que, por meio do art. 22 da Lei Estadual nº 20.933/2021[2], foi autorizada a contratação temporária até o limite de 20% (vinte por cento) da carga horária total dos cargos, criando-se uma espécie de "quadro temporário permanente". Ocorre que a contratação temporária deve ser exceção à regra do concurso público, cabendo ao Estado e às Universidades manterem concursos vigentes com cadastros de reserva para suprir as vagas.

Entendeu, então, a unidade técnica que a norma supracitada é inconstitucional. Entretanto, enquanto não for reconhecida a sua inconstitucionalidade, esta poderia ser adotada como fundamento para as contratações em apreço. Considerando, ainda, que os serviços em questão não podem ser interrompidos e que não há autorização governamental para a realização de concurso público, se manifestou pelo registro dos atos de admissão em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1070/23 - peça processual nº 024), registrou que se tornou habitual, no âmbito do Estado do Paraná, a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de natureza continuada, em especial nas áreas da educação e da saúde, o que viola a regra do inciso II do art. 37 da Constituição Federal[3].

De outro lado, o representante do MPjTCPR ponderou que a competência para autorizar abertura de concurso público é do Governador do Estado e que os reitores das universidades estaduais, como responsáveis pela continuidade da prestação do serviço público de ensino, realizam testes seletivos para suprir as necessidades do quadro de pessoal destas; e defendeu que a matéria deve ser enfrentada por este Tribunal de Contas, devendo ser considerada a hipótese de incluir a temática no exame das contas do Governador, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

Acerca da Lei Estadual nº 20.933/2021 (Lei Geral das Universidades), aduziu que há uma aparente violação à regra da obrigatoriedade de contratação por concurso curso público no seu art. 222, na medida em que, por meio deste, ficou autorizada a contratação temporária até o limite de 20% (vinte por cento) da carga horária total dos cargos.

Neste viés, entendendo que a Lei Geral das Universidades é inconstitucional, o representante do Parquet especializado concluiu que a sua aplicação deve ser afastada nos termos da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal (STF)[4]. Registrou que, segundo o referido enunciado, as Cortes de Contas podem afastar normas cuja aplicação no caso expressa um resultado inconstitucional, conforme reafirmado pelo STF nos autos do Mandado de Segurança nº 25888.

Face ao exposto, ressaltando a violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal3 e a inconstitucionalidade descrita, o representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas opinou pela negativa de registro das admissões complementares objeto dos presentes autos.

Considerando as impropriedades suscitadas e a competência prevista no art. 175-J, inciso III, do Regimento Interno[5], os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução conclusiva.

A CGE (Instrução nº 13/24 - peça processual nº 026) aduziu que, em que pese, a Constituição Federal e a Constituição Estadual determinem a nulidade das contratações que indevidamente deixarem de observar a regra do concurso público, impedir tais contratações resultaria em irreversível prejuízo à prestação de serviço público essencial, violando a garantia de direito fundamental à educação, conforme previsto no art. 6º, caput, da Constituição Federal[6].

De outro viés, parafraseando trecho do Acórdão nº 1.187/21 – Pleno (colacionado na instrução), a unidade técnica defendeu que não haveria prejuízo ao erário, na medida em que, a longo prazo, a contratação de servidores concursados representa maior custo financeiro ao Estado em comparação à contratação de servidores temporários, tendo em vista os aumentos remuneratórios da progressão na carreira.

Por fim, a CGE concluiu que não houve ilegalidade nas contratações. Pois, conforme as justificativas apresentadas pela Universidade Estadual de Londrina, estas foram realizadas com fundamento na Lei Estadual nº 20.933/2021 e na Portaria nº 055/2022 - SETI (peça processual nº 020), em razão da ausência de autorização governamental para realização de concurso público e para evitar prejuízo ao calendário acadêmico.

Conforme o exposto, a CGE se manifestou pelo registro das admissões dos professores assistentes temporários para as áreas de humanas, letras e artes, engenharia e da saúde, por meio do teste seletivo regido pelo edital nº 017/2019.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 67/24 - peça processual nº 027), divergiu da conclusão da Coordenadoria de Gestão Estadual, reiterando o seu opinativo pela negativa de registro das admissões em apreço tendo em vista a inconstitucionalidade da lei aplicada ao respectivo teste seletivo: a Lei Geral das Universidades.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[7] VENCEDORA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[8], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[9], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Foi verificado que as contratações em apreço tiveram início bem após as datas de afastamento dos servidores efetivos substituídos, demonstrando a reiterada admissão de servidores temporários para exercer funções de caráter permanente.

Questionada a respeito, a Universidade Estadual de Londrina defendeu a necessidade de realizar contratações temporárias em face da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público desde 2014, a qual seria necessária nos termos do art. 15 da Lei Estadual nº 20.933/2021 (Lei Geral das Universidades - LGU)[10]. Ainda, registrou que as contratações em apreço têm fundamento na lei retrocitada e na Portaria nº 055/2022- SETI (peça processual nº 020).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão entendeu que, por meio do art. 22 da Lei Estadual nº 20.933/20212, foi criado uma espécie de "quadro temporário permanente", na medida em que permitiu a contratação temporária até o limite de 20% (vinte por cento) da carga horária total do respectivo cargo. Como essa modalidade de contratação deveria ser excepcional, conclui ser a lei inconstitucional. Entretanto, como não declarada a sua inconstitucionalidade, se manifestou pelo registro das admissões.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas entendeu pela inconstitucionalidade da lei supracitada. Mas concluiu pela possibilidade de afastamento de aplicação da referida lei nos termos da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal (STF) e, consequente negativa de registro dos atos de admissão sob análise. Ressalto que a Coordenadoria de Gestão Estadual defendeu a regularidade da lei questionada, após o que, o representante do MPjTCEPR manteve o seu posicionamento.

Por meio da lei estadual supracitada foi criada uma autorização geral, às Instituições de Ensino Superior Estaduais, para preenchimento de vagas de cargos efetivos (docentes e agentes universitários) pelo regime temporário por um período mínimo de 04 (quatro) anos. Neste viés, o art. 14, § 5º, da Lei Geral das Universidades[11] permite a contratação temporária para os referidos cargos ultrapasse 20% (vinte por cento) da carga horária total do respectivo cargo, limite este criado pela própria lei no caput do seu art. 22[12].

Autorizado pela Lei Estadual nº 20.933/2021, o Superintendente-Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior estabeleceu, para o referido período de quatro anos, chamado na Portaria nº 055/2022- SETI (peça processual nº 020) de "período de transição" (art. 1º da referida lei[13]) e por meio desta, quantitativos anuais para concursos públicos de docentes e de agentes universitários efetivos e para testes seletivos para agentes universitários a serem contratados por tempo determinado.

Como se vê, a referida lei no mínimo afrouxa o requisito de necessidade temporária de excepcional interesse público previsto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal[14], sendo, portanto, questionável a sua validade. Reforço que a norma constitucional exige a previsão em lei dos casos excepcionais, sendo que a lei questionada, até o limite de 20% (oitenta por cento) da carga horária do cargo, parece permitir indiscriminadamente a contratação temporária, conforme se depreende do seu art. 22, caput e § 1º, que transcrevo abaixo para maior clareza:

"Art. 22. A contratação de docentes por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, por Universidade Pública Estadual, não poderá ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) da carga horária total dos cargos que lhe forem atribuídos na forma desta Lei.

§ 1º O limite estabelecido no caput deste artigo poderá ser ultrapassado exclusivamente e pelo tempo necessário ao suprimento efetivo do cargo nos casos quando houver necessidade de reposição em decorrência de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, licença para tratamento de saúde e licença maternidade, respeitado o limite de carga horária a ser resposta em cada caso e a indicação do código de vaga a ser substituído."

Nota-se que só são previstos efetivos casos autorizadores da contratação temporária para quando for superado o limite de 20% (vinte por cento) definido no caput. Do que se infere que, até o atingimento deste limite, não seria preciso especificar a situação de excepcional interesse público para realizar um processo seletivo para contratação temporária. Segundo o §5º do art.14 da chamada "Lei Geral das Universidades"21, o requisito para a contratação temporária seria apenas não estarem preenchidas as vagas previstas para o respectivo cargo. Lembrando que o referido dispositivo ainda possibilita essa modalidade de contratação para além do limite estabelecido no art. 22 da mesma lei.

Finalmente, releva ressaltar que o art. 2º, inciso VI, e §1º, da Lei Complementar Estadual nº 108, de 18/05/2005[15], prevê as hipóteses autorizadoras de contratação temporária de professores, sem fazer a exceção criada pela Lei Estadual nº 20.933/2021, nem prever a possibilidade de excepcionar os casos listados.

Conforme o exposto, considerando que, conforme suscitado nas manifestações da CAGE e do representante do MPjTCEPR, há indícios de inconstitucionalidade na Lei Estadual nº 20.933/2021 quanto às disposições que regulamentam o preenchimento do quadro de pessoal efetivo das Instituições de Ensino Superior por meio de contratação temporária, nos termos do art. 78 da Lei Complementar Estadual nº 115, de 15/12/2005[16], proponho que este Tribunal instaure incidente de inconstitucionalidade em face da lei estadual retrocitada e, ato contínuo, determine o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento do incidente a ser instaurado.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, referente ao teste seletivo regulamentado pelo edital nº 017/2019, realizado para contratação, por prazo determinado, de professores. O presente processo é complementar ao processo de admissão de pessoal nº 232071/19, apreciado como legal por meio do Acórdão nº 817/2021- 2ª Câmara. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 6977/23 – peça nº 07) constatou que as contratações em apreço tiveram início bem após as datas de afastamento dos servidores efetivos substituídos, demonstrando a reiterada admissão de servidores temporários para exercer funções de caráter permanente. Razão pela qual solicitou a realização de diligência.

Em resposta aos questionamentos efetuados a Universidade Estadual de Londrina justificou as contratações nos termos da Lei Estadual nº 20.933/2021 (Lei Geral das Universidades - LGU) e na Portaria nº 055/2022- SETI (peça processual nº 020). Defendeu a necessidade de realizar contratações temporárias em face da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público desde 2014.

Alega-se que por meio da lei estadual supracitada foi criada uma autorização geral às Instituições de Ensino Superior Estaduais, para preenchimento de vagas de cargos efetivos (docentes e agentes universitários) pelo regime temporário por um período mínimo de 04 (quatro) anos. E que, nesse viés, o art. 14, § 5º, da Lei Geral das Universidades permite que a contratação temporária para os referidos cargos ultrapasse 20% (vinte por cento) da carga horária total do respectivo cargo, limite este criado pela própria lei no caput do seu art. 22.

O Conselheiro Relator CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, considerando o que foi

suscitado nas manifestações da CAGE e do representante do MPC, entende haver indícios de inconstitucionalidade na Lei Estadual nº 20.933/2021 quanto às disposições que regulamentam o preenchimento do quadro de pessoal efetivo das Instituições de Ensino Superior por meio de contratação temporária, nos termos do art. 78 da Lei Complementar Estadual nº 115, de 15/12/200516, e propõe que este Tribunal instaure incidente de inconstitucionalidade em face da lei estadual retrocitada e, ato contínuo, determine o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento do incidente a ser instaurado. Contudo, não se posiciona sobre o registro dos atos de nomeação.

Assim, neste ponto, divirjo do encaminhamento proposto pelo Sr. Relator, quanto ao registro dos atos das admissões. Entendo ser necessária a sua formalização[17], a fim de resguardar direitos, até que se processe o incidente de inconstitucionalidade e se conclua pela validade ou não da norma.

Suscita-se que a norma supracitada supostamente é inconstitucional. Entretanto, enquanto não for reconhecida a sua inconstitucionalidade, permanece válida, podendo fundamentar para as contratações em questão. Considerando, ainda, que os serviços em apreço não podem ser interrompidos e que não há autorização governamental para a realização de concurso público, entendo pelo registro dos atos de admissão.

No mais, concordo com a proposta de que este Tribunal instaure incidente de inconstitucionalidade[18] em face da lei estadual retrocitada.

IV – MANIFESTAÇÃO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Na data de 11/07/2024, na presente sessão virtual de julgamento, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares registrou na página de votação do Plenário virtual: "Inobstante os fundamentos da divergência, entendo que o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, se mostra mais adequado como medida para preservar a atuação fiscalizatória desta Corte sobre as admissões em apreço."

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por maioria absoluta, em:

I - Determinar, considerando haver indícios de inconstitucionalidade na Lei Estadual nº 20.933/2021, quanto às disposições que regulamentam o preenchimento do quadro de pessoal efetivo das Instituições de Ensino Superior por meio de contratação temporária, conforme suscitado pela CAGE e MPC, a INSTAURAÇÃO nos termos do art. 78 da Lei Complementar Estadual nº 115, de 15/12/2005[19], de incidente de inconstitucionalidade em face da lei estadual retrocitada;

II – determinar, ato contínuo, o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento do incidente a ser instaurado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade e registro dos atos de admissão.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *Art. 15. Até o limite de 80% (oitenta por cento) dos cargos que lhes forem atribuídos na forma desta Lei, as Universidades Públicas Estaduais terão autonomia para autorizar e realizar os respectivos concursos públicos.*

2. *Art. 22. A contratação de docentes por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, por Universidade Pública Estadual, não poderá ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) da carga horária total dos cargos que lhe forem atribuídos na forma desta Lei.*

3. *II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

4. *Súmula 347. O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.*

5. *Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)*
(...)
III – instruir os processos e requerimentos afetos à área estadual, independentemente da matéria, inclusive os processos de homologação das cotas do ICMS, ressalvadas as competências das Inspetorias de Controle Externo, e facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

6. *Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)*

7. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*

8. *Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar n° 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.*

9. *Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC n° 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar n° 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto n° 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.*

10. *Art. 15. Até o limite de 80% (oitenta por cento) dos cargos que lhes forem atribuídos na forma desta Lei, as Universidades Públicas Estaduais terão autonomia para autorizar e realizar os respectivos concursos públicos.*
§ 1º Os concursos que visem suprir cargos além do limite estabelecido no caput deste artigo, necessitam de aprovação governamental.
§ 2º As IEES devem enviar os respectivos concursos para homologação da SEAP e solicitar à SETI as providências de nomeação.
§ 3º As IEES deverão observar as regras e critérios estabelecidos no Regulamento Geral de Concursos Públicos do Estado.
§ 4º Após as nomeações a que se refere o caput deste artigo, os processos devem ser remetidos à SETI, para fins de acompanhamento, auditagem e controle.
§ 5º É nulo de pleno direito o ato do Reitor e dos colegiados superiores que autorize a abertura de concurso público para vagas que extrapolem o quantitativo autorizado por esta Lei ou para vagas sem código de vaga disponível.

11. *§ 5º Até que sejam atingidas as contratações de professores efetivos no percentual de 80% (oitenta por cento) previsto para o quarto ano de vigência desta Lei, autoriza a contratação de docentes temporários acima do percentual de 20% (vinte por cento) estabelecido no art. 22 desta Lei, com a finalidade de preencher o quantitativo da carga horária dos cargos a que cada IEES tem direito.*

12. *Art. 22. A contratação de docentes por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, por Universidade Pública Estadual, não poderá ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) da carga horária total dos cargos que lhe forem atribuídos na forma desta Lei.*

13. *Art. 1º - Estabelecer os quantitativos anuais durante o período de transição de quatro anos para concursos públicos de Docentes e de Agentes Universitários efetivos e para testes seletivos para Agentes Universitários a serem contratados por tempo determinado nas IEES, conforme os quadros descritos no anexo I.*

14. *IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)*

15. *Art. 2º Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:*
(...)
VI - atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, nas hipóteses previstas na presente lei complementar;
(...)
§ 1º A contratação de professores e de pessoal nas áreas a que se refere o inciso VII do artigo 2º será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.

16. *Art. 78. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria, conforme procedimento a ser estabelecido em Regimento Interno.*

17. *Aqueles que ingressarem na Administração Pública e forem investidos em cargo, emprego ou função terão os respectivos atos submetidos aos Tribunais de Contas para efeito de registro (artigo 71, III, da Constituição Federal).*

18. *Ao proceder ao controle da legalidade, compete ao Tribunal de Contas apenas constatar se aquele procedimento adequou-se à norma. Não lhe compete alterar o ato concessório sujeito a registro; não lhe compete ordenar cancelamento de pagamentos, ou alterá-los; não lhe compete editar outro ato em substituição ao emanado do controle interno. Cabe-lhe apenas, ao constatar ilegalidade, ordenar à autoridade competente que tome as devidas providências para regularização da matéria (Apelação Cível nº 117.691-5/9, 3.ª Câmara de Direito Público do TJESP) inclusive com comunicação ao Ministério Público, caso necessário, ou, ainda, o que se tornou prática das mais salutares ao aprimoramento dos procedimentos administrativos, recomendar ao administrador como proceder em face da norma dispositiva. (Mandado de Segurança nº 21.466, Pleno, Rel. Celso de Mello.) Se for o caso poderá aplicar a Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo o qual as Cortes de*
Contas podem afastar normas cuja aplicação no caso expressa um resultado inconstitucional.

19. *Art. 78. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria, conforme procedimento a ser estabelecido em Regimento Interno.*

PROCESSO Nº:-163766/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO:-ADRIANA DE CASSIA DOS ANJOS FLAVIO, ADRIANA LISBOA PIVA, ADRIANE BARROSO CUSSOLIN BATISTA, ADRIANE DA SILVA BENEDITO, ADRIANE MENDES DANTAS, AILEN MARINA MOYANO, ALESSANDRA BARBIERI MELNISKI DA MATA, ALEX AVANCO, ALEXANDRE TEIXEIRA, ALEXIA ROBERTA DA SILVA, ALIELSON HENRIQUE BATISTA, ALINE ANDRADE, ALINE DE ARAUJO MONTEIRO, ALINE NAYARA LEONEL, ALINE PIRES DE LIMA, ALINE TREU, AMANDA DE SOUZA RIBEIRO, AMARA LUCIANA TERUEL SILVEIRA, ANA CAROLINE GUIMARAES ROSSI, ANA CLAUDIA FERREIRA MALANOTI, ANA CLAUDIA GOMES VALLIN, ANA PAULA MANFRIN, ANA RUDEY DA SILVA, ANDRESSA DE ALMEIDA DOS SANTOS, ANIBAL APARECIDO TAPPARO, ARIANA DA CRUZ COSTA ALESSI, ARIOVALDO DA SILVA, ARYADINE RODRIGUES SCOPEL, AURELIA BATISTA GUEDES KOBI, BEATRIZ BANHOS DE SOUZA ROZA, BEATRIZ MARIA MACCAGNAN, BERNADETE NATEL BISCARRA MARQUES, BRENDA LIMA GIACOIA, BRUNA CARLA NUNES ALVES, BRUNA DE PAULA CIOFFI, BRUNA FERREIRA RITA, CAMILA ARIANE DE SOUZA, CAMILA BERTUCCI, CANDACE ALLES GUAIUME, CARLA TATIANA DA SILVA PINHEIRO, CASSIA EDMARA COUTINHO MURBACK MAGGIONI, CELINA CABRERA ALMENDROS CAMARA, CÍCERA LISBOA VIEIRA DE OLIVEIRA, CLAUDIA LUCIANA JORGE, CLAUDINEIA DE OLIVEIRA DA COSTA, CLAUDINEIA DOS SANTOS DA CRUZ, CLEIDE MARA DE SOUZA PIVATTO, CRISLAINE PEREIRA DE LIMA, DANIELA DA SILVA, DANIELLY CRISTINA SMOLIAK, DANIELY GOMES RODRIGUES,

DAVI FONTES GONTIJO, DAYANA CORREA MALHEIRO, DAYANE DINIZ DOS SANTOS, DAYANE MOARA COUTINHO, DIEGO CABRAL RITISENA, DIOANE ADELAIDE MARTINS, DOUGLAS SOARES COLTRO, EDMILSON MARTINS WILL, ELAINE CRISTINA GALINA, ELAINE FEITOSA BARRETO, ELAINE GODOI RIVA, ELAINE LEAL JACOMEL, ELEN JOSY KENNERLY, ELIAS LEITE, ELISSANDRA PIRES, ELIZANGELA APARECIDA DOS SANTOS, EMERSON DA FONSECA, EMILAYNE CAROLLINE DE OLIVEIRA, EMILI DA ROCHA LAGE, ERICA AMBROSIO BRITOS DE SOUSA, ERICA FERREIRA DIAS, FABIANA DE LARA, FABIANA DE OLIVEIRA BUENO, FABIANA TERRA DE SOUZA, FABIOLA PALUDETTI BARACHO DE SOUZA, FERNANDA CAROLINA LIBANIO, FERNANDA DA PALMA GUARATO, FERNANDO NASCIM, FLAVIA CRISTINA LACERDA DA SILVA, FLAVIA RENATA FERNANDES PAVANETI, FLAVIA SANTANA DE AMORIM, GABRIEL TOME LOPES, GABRIELA PINTO VAROTTO, GECIANE SOARES DO NASCIMENTO, GILMAR APARECIDO DE QUADROS, GISLAINE CRISTINA FELTRIN, GRAZIELLE DE SOUSA HERMAM, HALINE NOGUEIRA DA SILVA DOMINGUES, INGRIT YASMIN OLIVEIRA DA SILVA, IRENE DOS SANTOS SQUINCALI, IVANEIDE FRANCISCO DE LIMA MOTTIN, IVETE GOMES, JACKELINE POTULHAK, JACQUELINE DE MOURA, JAKSLAYNE APARECIDA DOS SANTOS, JANAINA DE OLIVEIRA RIBEIRO, JANAINA DO PRADO BRUNO, JAQUELINE CHAVES VENTURA, JAQUELINE DOS SANTOS, JECISLAINE LOPES ALBERTINI ROSSI, JESSICA BATISTA DE MEL, JESSICA DA SILVA ASSIS BORGES, JESSICA DE ARAUJO DIAS, JHESSYKA CASTELO HYRYCENA DOS SANTOS, JOCASTA MAISA RECHOTNEK, JOCELIA LEAL, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JOSEANE LANDIM DA SILVA, JOSIANE FATIMA DA SILVA SENGER, JOSIANE PRISCILA BARBOSA, JOSIMEIRE RIBEIRO, JULIANA APARECIDA DE DEUS, JULIANA DE OLIVEIRA HESSMANN RIBEIRO, JULIANA SANTOS CANGERANA POLEZER, JUREMA RIBAS GONCALVES, KAMYLA DOS SANTOS CHUDY ALBANO, KAMYLLA PORTELA KORTE, KEDIMA VERIDIANA DO COUTO, KEILA DE OLIVEIRA, KELLI DE FRANCA, KEZIA DANIELA SILVA FREITAS, KLEIBIA OLIVEIRA, KRISSIELY DOS SANTOS HANELT, LARISSA MAZINE DE SOUZA, LEIRIANE PESSUTI DE ALMEIDA, LENITA PRETEL DO NASCIMENTO, LEONINA BATISTA BEZERRA DA SILVA, LETICIA ANDREA PIZI RICCI, LETICIA COUTINHO, LHAIZY FRANCIELE GARCIA, LIDIANE DOS SANTOS SOUZA, LILIAN GISLAINE PEREIRA DA SILVA, LILIANE CRISTINA LIBANIO, LOAMY DORTA DA COSTA DA SILVA, LOAN VINICIUS DA MATA, LUCILENE GOMES DE OLIVEIRA, LUCIMARA NEVES PEREIRA, LUIS FERNANDO BUOSI, MAELI QUERUBINA TERLESKI DA ROSA, MAIARA COSTA MODESTO, MAIARA SPILARI DE SOUZA, MARCIA ALENSKI VOINARSKI, MARCIA APARECIDA FELISBERTO DOS SANTOS, MARCIA KELNER DA SILVA, MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE CASTRO, MARIA CLARA MASQUETTI RIBEIRO, MARIA CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES, MARIA FRANKLENE OLIVEIRA DA SILVA, MARIA HELENA IBANEZ, MARIA JULIA PELISSARI OLIVEIRA, MARIA LUIZA DELLAY DE GODOY, MARIA NATALIA MARQUES FABRO, MARIA VITORIA FERREIRA VERAS, MARICLEIA DE BITENCOURT, MARIELE ELOISA PINZAN, MARIELLI GUSMAO DA SILVA AVEIRO, MARILDA FREITAS SILVA, MARISLAINE VITTI, MARLI PAUPITZ, MARLON DEL CANALE, MARTA DE MATOS CORDEIRO MARTINS, MATEUS MARTINS DA ROCHA, MATILDE ROSA DE CASTRO ROCHA, MAYARA THAISE DAL PASQUALE SILVA, MIRIAN BAUM SEHABER SOUZA, MIRIAN SOARES DOS SANTOS, MIRIAN SULAMITA SILVA DE LUNA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, MURILIO PALMA CARDOSO, NATHAN MURILO BILL HERTZ, NELSON MACHADO FILHO, PAMELA MATUMOTO DOS SANTOS, PATRICIA DE SOUZA, PATRICIA PAROLO MIRANDA, PAULA EVILE CARDOSO, PAULO ROGÉRIO DE SOUZA LEITE, PRISCILA ADRIANE BAILO, PRISCILA SANTOS DE OLIVEIRA, RAFAEL AUGUSTO MARTINS, RAFAELA SANTOS OLIVEIRA, RENATA FABIANA OLIVEIRA, ROBERTA MAIARA CAMPOS DOS SANTOS, ROGERIO LOPES, ROSANA PINHEIRO RODRIGUES, ROSEMARY DE AZEVEDO SIQUEIRA, ROSILEI CELESTINO PONTES CHIULLO, SABRINA MOREIRA DE SOUZA, SANDRA CARBONERA YOKOO, SANDRA CRISTINA PEREIRA FIGUEIREDO, SCHEILA TRINDADE DE ALMEIDA, SELMA APARECIDA VIEIRA, SIMONE RODRIGUES TOLOMEOTTI, SUELLEN THALITA RUPEL, TAINA MERCIAL, TAMIRES DA SILVA DOS SANTOS, TATIANE CARRARO, TATIANE CRISTIANI, TAUILLO TEZELLI, TAYNAHA RAMOS DO ROSARIO, TAYSSA ROBERTA MACHADO NASCIMENTO, TIAGO MARTINS DA SILVA, VALDIRENE OLIVEIRA SANTOS, VALERIA MARIA DA COSTA REIS, VANESSA ALEIXO, VANESSA JORGE DOS SANTOS, VANESSA RICHARD RIBEIRO, VANUSA MALAQUIAS DA SILVA, VIVIAN SENGER MACOWSKI, VIVIANE CRISTINA FERREIRA GLOOR, WARNEY MAURO DA COSTA VAL FILHO, ZENAIDE BRAGA, ZENIR DO CARMO SIQUEIRA CARDOSO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2223/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro das admissões e expedição de recomendações. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da proposta de aplicação de recomendações por ser incompatível com a espécie processual dos presentes autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Campo Mourão, para formação de cadastro de reserva para os cargos de administrador, auditor de tributos, coveiro, fiscal municipal, médico clínico geral plantonista, médico pediatra plantonista, monitor social, procurador jurídico, preenchimento de duas vagas no cargo de médico clinico geral, de duas vagas no cargo de médico auditor, de duas vagas no cargo de médico ginecologista, de uma vaga no cargo de médico dermatologista, de duas vagas no cargo de médico do trabalho, de duas vagas no cargo de médico pediatra, de uma vaga no cargo de médico infectologista, de uma vaga no cargo de médico oftalmologista, de uma vaga no cargo de médico pneumologista, de uma vaga no cargo de médico psiquiatra, de duas vaga no cargo de orientador educacional e de uma vaga e cadastro de reserva para o cargo de professor de ensino fundamental do 1º ao 5º ano, conforme o edital de abertura de concurso público nº 001/2020 (peça processual nº 066).

Quanto à primeira fase do processo seletivo em apreço, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 8570/23 – peça processual nº 020) verificou que não foi respeitado o prazo previsto, para esta fase, na Instrução Normativa nº 142/2018; que há inconsistência no preenchimento dos dados referente à banca examinadora, não sendo possível aferir a qualificação técnica desta; que no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) consta que a dispensa foi em razão do valor, enquanto nos demais documentos consta dispensa em razão da instituição; e que, segundo o termo de referência, há vagas a serem abertas na modalidade empregos públicos e não há previsão de prova dissertativa, didática ou de redação para o cargo de professor. Pelo exposto, entendeu ser necessária a realização de diligência.

Acerca da segunda fase do processo seletivo em apreço, a CAGE (Instrução nº 8571/23 – peça processual nº 021) verificou que não foi observado o prazo regimental previsto para o envio da documentação; e que não foram cadastradas, no SIAP, as instituições que participaram da licitação. Ao final, concluiu pela realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 471085/23 (peças processuais nº 031 a 057), o Município Campo Mourão aduziu que o atraso no envio da documentação ocorreu por erro de interpretação da servidora responsável pela inserção de dados da prestação de contas; que juntou ato referente à designação da banca examinadora com respectiva documentação a respeito da qualificação desta; e que corrigiu os dados referente a modalidade de dispensa.

Quanto a possível oferta de empregos públicos, esclareceu que, após a instauração de processos de inciativa do Ministério do Trabalho acerca de convênios firmados com o Hospital Santa Casa de Campo Mourão e associações locais, se comprometeu, por meio de termo de Ajustamento de Conduta, a diversas medias, dentre as quais, a providenciar a realização de concursos públicos ou processos seletivos públicos para admissão/nomeação de profissionais necessários ao atendimento da atenção básica de saúde e execução dos programas federais do Ministério da Saúde. O Município, então, gradativamente encerrou os convênios e contratos temporários firmados com os profissionais da área de saúde, tendo os últimos contratos sido encerrados no final do ano de 2010 e início de 2011. Ainda, entendeu ser necessária a criação de vagas na modalidade de emprego público (regime celetista), para atender as ações de saúde e programas federais. Neste contexto, indicou as leis que foram criadas para contratação de pessoal referente a cada projeto. Finalmente, ressaltou que a opção pelo regime celetista se deu em razão das ações vinculadas aos programas federais da natureza do vínculo funcional ser não permanente, pois podem ser alterados (ou descontinuados), a qualquer momento, por decisão unilateral da União Federal.

Em reanálise da primeira e segunda fase, a CAGE (Instrução nº 13782/23 – peça processual nº 058) entendeu como superadas as irregularidades verificadas, exceto pela ausência de previsão de prova dissertativa, didática ou de redação para o cargo de professor e pela possiblidade de abertura de vagas para emprego público. A este respeito registrou que a lei de criação do respectivo emprego é de 2011, havendo informação de revogação e nova lei em 2022. Aduziu que se trata de legislação posterior a 02/08/2007, data da Medida Cautelar na ADI 2135 que suspendeu a eficácia do art. 39, caput, da Constituição Federal, impedindo a administração pública direta de editar legislação criando empregos públicos. Pelo exposto entendeu ser necessária a realização de diligência para o cancelamento do certame em relação ao emprego público de médico ESF, bem como para esclarecimentos acerca da ausência de previsão de prova dissertativa, didática ou de redação para o cargo de professor

Por meio da petição intermediária nº 697946/23 (peças processuais nº 100 a 102), o Município de Campo Mourão esclareceu incialmente que, no termo de referência, a Secretaria Municipal de Administração indicou a necessidade de preenchimento de 21 (vinte e um) cargos efetivos (estatutários) e 03 três) empregos públicos, referente a três editais. E que a contratação de médico ESF pertence ao edital nº 002/2020.

Ainda, informou que concurso público nº 002/2020 foi aberto apenas para a contratação de médico ESF, tendo sido previstas 05 (cinco) vagas; que apenas 01 (um) candidato foi classificado e aprovado, sendo que este não teve interesse em assumir o emprego público; e que, portanto, não há nenhum outro candidato classificado ou aprovado no referido concurso. Mas que, ainda assim, cancelou o concurso público nº 002/2020, conforme edital nº 001/2023.

Quanto à prova para o cargo de professor, registrou que as informações da unidade técnica foram repassadas para a Gerência de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, para que as futuras Comissões Especiais de Concurso Público observem tais recomendações nos próximos certames.

Em reanálise da primeira fase e acerca da terceira fase do processo seletivo em apreço, a CAGE (Instrução nº 3479/24 – peça processual nº 104) verificou que os documentos da terceira fase foram enviados fora do prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/2018; que foi sanada a irregularidade referente à previsão de emprego público, sendo necessária apenas a emissão de recomendação para que seja revista a legislação municipal; e, quanto à prova par ao cargo de professor, que é possível superar o item com a emissão de recomendação.

Acerca da quarta fase do concurso em apreço, a CAGE (Instrução nº 6359/24 – peça processual nº 129) verificou que os cargos de fiscal municipal e professor não atenderam ao percentual mínimo de 10 % (dez por cento) de reserva de vagas para pessoas com deficiência; o encaminhamento dos dados não respeitou o prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto na Instrução Normativa nº 142/2018; e que os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, pois as previsões foram feitas considerando-se um número expressivamente inferior de vagas.

Por meio da petição intermediária nº 414042/24 (peças processuais nº 133 a 142), o Município de Campo Mourão informou passou a adotar, para convocações de pessoas portadoras de deficiência, o critério de arredondamento sugerido pela CAGE; quanto ao atraso, que tal irregularidade não é comum e que não houve má fé; e que os documentos financeiros foram atualizados.

Em reanálise da quarta fase do concurso em apreço, a CAGE (Instrução nº 8600/24 – peça processual nº 143) entendeu terem sido superadas as irregularidades verificadas, exceto pelo atraso no encaminhamento dos documentos. Ao final, se manifestou pelo registro dos atos de admissão em apreço; pela expedição de recomendação ao final do processo, para que o Município reveja sua legislação a respeito de contratação via emprego público, de forma a atender aos ditames da jurisprudência do STF; pela expedição de recomendação para que, em futuros certames, seja observado há previsão de prova dissertativa, didática ou de redação para o cargo de professor, sendo recomendável um desses tipos de prova para cargos com funções de alta complexidade, visando a contratação de servidores mais capacitados; e pela expedição de recomendação para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 518/24 - peça processual nº 146), acompanhou na íntegra o opinativo da unidade técnica, opinando pelo registro da presente admissão de pessoal e pela emissão das recomendações propostas.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Acerca das recomendações sugeridas, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher as recomendações propostas.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Davi Fontes Gontijo, admitido no cargo de administrador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);

2 - Luis Fernando Buosi, admitido no cargo de administrador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);

3 - Tiago Martins da Silva, admitido no cargo de administrador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);

4 - Warney Mauro da Costa Val Filho, admitido no cargo de auditor de tributos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);

5 - Douglas Soares Coltro, admitido no cargo de auditor de tributos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);

6 - Gislaine Cristina Feltrin, admitida no cargo de auditor de tributos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);

7 - Nathan Murilo Bill Hertz, admitido no cargo de auditor de tributos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);

8 - Ariovaldo da Silva, admitido no cargo de coveiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);

9 - Elias Leite, admitido no cargo de coveiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);

10 - Gilmar Aparecido de Quadros, admitido no cargo de coveiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);

11 - Marlon Del Canale, admitido no cargo de fiscal municipal, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);

12 - Edmilson Martins Will, admitido no cargo de fiscal municipal, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);

13 - Alexandre Teixeira, admitido no cargo de fiscal municipal, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);

14 - Maria Clara Masquetti Ribeiro, admitida no cargo de fiscal municipal, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);

15 - Marli Paupitz, admitida no cargo de fiscal municipal, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);

16 - Rafael Augusto Martins, admitido no cargo de fiscal municipal, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);

17 - Leonina Batista Bezerra da Silva, admitida no cargo de monitor social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);

18 - Claudineia dos Santos da Cruz, admitida no cargo de monitor social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);

19 - Paulo Rogério de Souza Leite, admitido no cargo de operador de máquinas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);

20 - Emerson da Fonseca, admitido no cargo de operador de máquinas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);

21 - Mateus Martins da Rocha, admitido no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);

22 - Haline Nogueira da Silva Domingues, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);

23 - Paula Evile Cardoso, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);

24 - Adriane da Silva Benedito, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);

25 - Mayara Thaise Dal Pasquale Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);

26 - Tatiane Cristiani, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);

27 - Maeli Querubina Terleski da Rosa, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);

28 - Mariele Eloisa Pinzan, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);

29 - Loamy Dorta da Costa da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);

30 - Maria Aparecida Teixeira de Castro, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);

31 - Mirian Soares dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);

32 - Alex Avanco, admitido no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);

33 - Tatiane Carraro, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);

34 - Josiane Priscila Barbosa, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);

35 - Maricleia de Bitencourt, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);

36 - Fernanda Carolina Libanio, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);

37 - Daniela da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);

38 - Amara Luciana Teruel Silveira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);

39 - Geciane Soares do Nascimento, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);

40 - Tayssa Roberta Machado Nascimento, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);

41 - Cassia Edmara Coutinho Murback Maggioni, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);

42 - Lidiane dos Santos Souza, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);

43 - Nelson Machado Filho, admitido no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);

44 - Leticia Coutinho, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);

45 - Ingrit Yasmin Oliveira da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);

46 - Dayane Moara Coutinho, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);

47 - Marcia Aparecida Felisberto dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);

48 - Simone Rodrigues Tolomeotti, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);

49 - Amanda de Souza Ribeiro, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
50 - Carla Tatiana da Silva Pinheiro, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
51 - Selma Aparecida Vieira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
52 - Rogerio Lopes, admitido no cargo de procurador jurídico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
53 - Jecislaine Lopes Albertini Rossi, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
54 - Viviane Cristina Ferreira Gloor, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
55 - Pamela Matumoto dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
56 - Aline Treu, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
57 - Vanessa Jorge dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
58 - Maria Natalia Marques Fabro, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
59 - Jocelia Leal, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
60 - Lenita Pretel do Nascimento, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
61 - Leticia Andrea Pizi Ricci, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
62 - Gabriela Pinto Varotto, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
63 - Bruna Carla Nunes Alves, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
64 - Juliana de Oliveira Hessmann Ribeiro, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
65 - Ariana da Cruz Costa Alessi, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
66 - Fernando Nascim, admitido no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
67 - Adriane Mendes Dantas, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
68 - Rosemary de Azevedo Siqueira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
69 - Ailen Marina Moyano, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
70 - Ivaneide Francisco de Lima Mottin, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
71 - Lucimara Neves Pereira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
72 - Vanessa Aleixo, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
73 - Aurélia Batista Guedes Kobi, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
74 - Beatriz Maria Maccagnan, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
75 - Marcia Kelner da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
76 - Rafaela Santos Oliveira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
77 - Tamires da Silva dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
78 - Mirian Baum Sehaber Souza, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
79 - Juliana Aparecida de Deus, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
80 - Cleide Mara de Souza Pivatto, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
81 - Celina Cabrera Almendros Camara, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
82 - Sandra Carbonera Yokoo, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
83 - Flavia Santana de Amorim, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
84 - Jakslayne Aparecida dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
85 - Adriana de Cassia dos Anjos Flavio, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
86 - Marislaine Vitti, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
87 - Ana Claudia Gomes Vallin, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
88 - Krissiely dos Santos Hanelt, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
89 - Adriane Barroso Cussolin Batista, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
90 - Scheila Trindade de Almeida, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
91 - Jackeline Potulhak, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
92 - Elaine Feitosa Barreto, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
93 - Murilio Palma Cardoso, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
94 - Elaine Godoi Riva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
95 - Patricia Parolo Miranda, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
96 - Alessandra Barbieri Melniski da Mata, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
97 - Lilian Gislaine Pereira da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
98 - Crislaine Pereira de Lima, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
99 - Irene dos Santos Squincali, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
100 - Gabriel Tome Lopes, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
101 - Adriana Lisboa Piva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
102 - Renata Fabiana Oliveira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
103 - Larissa Mazine de Souza, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
104 - Claudineia de Oliveira da Costa, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
105 - Josimeire Ribeiro, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
106 - Sandra Cristina Pereira Figueiredo, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
107 - Zenaide Braga, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
108 - Jaqueline Chaves Ventura, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
109 - Valdirene Oliveira Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
110 - Maria Franklene Oliveira da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
111 - Aline Andrade, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
112 - Kamylla Portela Korte, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
113 - Mirian Sulamita Silva de Luna, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
114 - Fernanda da Palma Guarato, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
115 - Beatriz Banhos de Souza Roza, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
116 - Marielli Gusmão da Silva Aveiro, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
117 - Keila de Oliveira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
118 - Janaina de Oliveira Ribeiro, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
119 - Fabiana Terra de Souza, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
120 - Anibal Aparecido Tapparo, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
121 - Maria Helena Ibanez, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
122 - Elissandra Pires, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
123 - Vanusa Malaquias da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
124 - Fabiana de Oliveira Bueno, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
125 - Emili da Rocha Lage, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
126 - Daniely Gomes Rodrigues, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
127 - Lucilene Gomes de Oliveira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
128 - Ana Paula Manfrin, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
129 - Priscila Santos de Oliveira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
130 - Andressa de Almeida dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
131 - Jessica de Araujo Dias, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
132 - Claudia Luciana Jorge, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
133 - Marcia Alenski Voinarski, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);

134 - Elizangela Aparecida dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
135 - Erica Ambrosio Britos de Sousa, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
136 - Elen Josy Kennerly, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
137 - Loan Vinicius da Mata, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
138 - Aline de Araujo Monteiro, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
139 - Flavia Cristina Lacerda da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
140 - Jessica da Silva Assis Borges, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
141 - Kezia Daniela Silva Freitas, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
142 - Candace Alles Guaiume, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
143 - Sabrina Moreira de Souza, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
144 - Aline Pires de Lima, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
145 - Diego Cabral Ritisena, admitido no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
146 - Maiara Costa Modesto, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
147 - Kedima Veridiana do Couto, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
148 - Josiane Fatima da Silva Senger, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
149 - Flavia Renata Fernandes Pavaneti, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
150 - Kleibia Oliveira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
151 - Jurema Ribas Goncalves, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
152 - Maria Cristina de Souza Guimaraes, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
153 - Joseane Landim da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
154 - Ana Claudia Ferreira Malanoti, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
155 - Fabiola Paludetti Baracho de Souza, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
156 - Elaine Leal Jacomel, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
157 - Roberta Maiara Campos dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
158 - Rosilei Celestino Pontes Chiullo, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
159 - Vanessa Richard Ribeiro, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
160 - Fabiana de Lara, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
161 - Aline Nayara Leonel, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
162 - Juliana Santos Cangerana Polezer, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
163 - Ana Caroline Guimaraes Rossi, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
164 - Ana Rudey da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
165 - Grazielle de Sousa Hermam, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
166 - Dayane Diniz dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
167 - Erica Ferreira Dias, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
168 - Patricia de Souza, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
169 - Kelli de Franca, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
170 - Taynaha Ramos do Rosario, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
171 - Matilde Rosa de Castro Rocha, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
172 - Liliane Cristina Libanio, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
173 - Marta de Matos Cordeiro Martins, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
174 - Priscila Adriane Bailo, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
175 - Emilayne Carolline de Oliveira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
176 - Dayana Correa Malheiro, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
177 - Camila Bertucci, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
178 - Leiriane Pessuti de Almeida, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
179 - Aryadine Rodrigues Scopel, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
180 - Suellen Thalita Rupel, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
181 - Jaqueline dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
182 - Alielson Henrique Batista, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
183 - Valeria Maria da Costa Reis, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
184 - Bernadete Natel Biscarra Marques, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
185 - Jhessyka Castelo Hyrycena dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
186 - Taina Mercial, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
187 - Camila Ariane de Souza, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
188 - Dioane Adelaide Martins, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
189 - Zenir do Carmo Siqueira Cardoso, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
190 - Maria Vitoria Ferreira Veras, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
191 - Jessica Batista de Mel, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
192 - Maria Luiza Dellay de Godoy, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
193 - Bruna de Paula Cioffi, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
194 - Janaina do Prado Bruno, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
195 - Rosana Pinheiro Rodrigues, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
196 - Kamyla dos Santos Chudy Albano, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
197 - Vivian Senger Macowski, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
198 - Brenda Lima Giacoia, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
199 - Marilda Freitas Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
200 - Bruna Ferreira Rita, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
201 - Ivete Gomes, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
202 - Elaine Cristina Galina, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
203 - Maiara Spilari de Souza, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
204 - Jocasta Maisa Rechotnek, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
205 - Cícera Lisboa Vieira de Oliveira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
206 - Jose Carlos dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
207 - Danielly Cristina Smoliak, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
208 - Jacqueline de Moura, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
209 - Alexia Roberta da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
210 - Maria Julia Pelissari Oliveira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
211 - Lhaizy Franciele Garcia, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109); e
212 - Claudineia dos Santos da Cruz, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Davi Fontes Gontijo, admitido no cargo de administrador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
2 - Luis Fernando Buosi, admitido no cargo de administrador, conforme relatório

circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
3 - Tiago Martins da Silva, admitido no cargo de administrador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
4 - Warney Mauro da Costa Val Filho, admitido no cargo de auditor de tributos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
5 - Douglas Soares Coltro, admitido no cargo de auditor de tributos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
6 - Gislaine Cristina Feltrin, admitida no cargo de auditor de tributos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
7 - Nathan Murilo Bill Hertz, admitido no cargo de auditor de tributos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
8 - Ariovaldo da Silva, admitido no cargo de coveiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
9 - Elias Leite, admitido no cargo de coveiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
10 - Gilmar Aparecido de Quadros, admitido no cargo de coveiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
11 - Marlon Del Canale, admitido no cargo de fiscal municipal, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
12 - Edmilson Martins Will, admitido no cargo de fiscal municipal, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
13 - Alexandre Teixeira, admitido no cargo de fiscal municipal, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
14 - Maria Clara Masquetti Ribeiro, admitida no cargo de fiscal municipal, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
15 - Marli Paupitz, admitida no cargo de fiscal municipal, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
16 - Rafael Augusto Martins, admitido no cargo de fiscal municipal, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
17 - Leonina Batista Bezerra da Silva, admitida no cargo de monitor social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
18 - Claudineia dos Santos da Cruz, admitida no cargo de monitor social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
19 - Paulo Rogério de Souza Leite, admitido no cargo de operador de máquinas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
20 - Emerson da Fonseca, admitido no cargo de operador de máquinas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
21 - Mateus Martins da Rocha, admitido no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
22 - Haline Nogueira da Silva Domingues, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
23 - Paula Evile Cardoso, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
24 - Adriane da Silva Benedito, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
25 - Mayara Thaise Dal Pasquale Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
26 - Tatiane Cristiani, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
27 - Maeli Querubina Terleski da Rosa, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
28 - Mariele Eloisa Pinzan, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
29 - Loamy Dorta da Costa da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
30 - Maria Aparecida Teixeira de Castro, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
31 - Mirian Soares dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
32 - Alex Avanco, admitido no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
33 - Tatiane Carraro, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
34 - Josiane Priscila Barbosa, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
35 - Maricleia de Bitencourt, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
36 - Fernanda Carolina Libanio, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
37 - Daniela da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
38 - Amara Luciana Teruel Silveira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
39 - Geciane Soares do Nascimento, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
40 - Tayssa Roberta Machado Nascimento, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
41 - Cassia Edmara Coutinho Murback Maggioni, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
42 - Lidiane dos Santos Souza, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
43 - Nelson Machado Filho, admitido no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
44 - Leticia Coutinho, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
45 - Ingrit Yasmin Oliveira da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
46 - Dayane Moara Coutinho, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
47 - Marcia Aparecida Felisberto dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
48 - Simone Rodrigues Tolomeotti, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
49 - Amanda de Souza Ribeiro, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
50 - Carla Tatiana da Silva Pinheiro, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
51 - Selma Aparecida Vieira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
52 - Rogerio Lopes, admitido no cargo de procurador jurídico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
53 - Jecislaine Lopes Albertini Rossi, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
54 - Viviane Cristina Ferreira Gloor, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
55 - Pamela Matumoto dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
56 - Aline Treu, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
57 - Vanessa Jorge dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
58 - Maria Natalia Marques Fabro, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
59 - Jocelia Leal, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
60 - Lenita Pretel do Nascimento, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
61 - Leticia Andrea Pizi Ricci, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
62 - Gabriela Pinto Varotto, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
63 - Bruna Carla Nunes Alves, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
64 - Juliana de Oliveira Hessmann Ribeiro, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
65 - Ariana da Cruz Costa Alessi, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
66 - Fernando Nascim, admitido no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
67 - Adriane Mendes Dantas, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
68 - Rosemary de Azevedo Siqueira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
69 - Ailen Marina Moyano, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
70 - Ivaneide Francisco de Lima Mottin, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
71 - Lucimara Neves Pereira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
72 - Vanessa Aleixo, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
73 - Aurélia Batista Guedes Kobi, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
74 - Beatriz Maria Maccagnan, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
75 - Marcia Kelner da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
76 - Rafaela Santos Oliveira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
77 - Tamires da Silva dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
78 - Mirian Baum Sehaber Souza, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
79 - Juliana Aparecida de Deus, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
80 - Cleide Mara de Souza Pivatto, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
81 - Celina Cabrera Almendros Camara, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
82 - Sandra Carbonera Yokoo, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
83 - Flavia Santana de Amorim, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
84 - Jakslayne Aparecida dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme

relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
85 - Adriana de Cassia dos Anjos Flavio, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
86 - Marislaine Vitti, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
87 - Ana Claudia Gomes Vallin, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
88 - Krissiely dos Santos Hanelt, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
89 - Adriane Barroso Cussolin Batista, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
90 - Scheila Trindade de Almeida, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
91 - Jackeline Potulhak, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
92 - Elaine Feitosa Barreto, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
93 - Murilio Palma Cardoso, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
94 - Elaine Godoi Riva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
95 - Patricia Parolo Miranda, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
96 - Alessandra Barbieri Melniski da Mata, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
97 - Lilian Gislaine Pereira da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
98 - Crislaine Pereira de Lima, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
99 - Irene dos Santos Squincali, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
100 - Gabriel Tome Lopes, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
101 - Adriana Lisboa Piva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
102 - Renata Fabiana Oliveira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
103 - Larissa Mazine de Souza, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
104 - Claudineia de Oliveira da Costa, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
105 - Josimeire Ribeiro, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
106 - Sandra Cristina Pereira Figueiredo, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
107 - Zenaide Braga, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
108 - Jaqueline Chaves Ventura, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
109 - Valdirene Oliveira Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
110 - Maria Franklene Oliveira da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
111 - Aline Andrade, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
112 - Kamylla Portela Korte, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
113 - Mirian Sulamita Silva de Luna, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
114 - Fernanda da Palma Guarato, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
115 - Beatriz Banhos de Souza Roza, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
116 - Marielli Gusmão da Silva Aveiro, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
117 - Keila de Oliveira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
118 - Janaina de Oliveira Ribeiro, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
119 - Fabiana Terra de Souza, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
120 - Anibal Aparecido Tapparo, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
121 - Maria Helena Ibanez, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
122 - Elissandra Pires, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
123 - Vanusa Malaquias da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
124 - Fabiana de Oliveira Bueno, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
125 - Emili da Rocha Lage, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
126 - Daniely Gomes Rodrigues, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
127 - Lucilene Gomes de Oliveira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
128 - Ana Paula Manfrin, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
129 - Priscila Santos de Oliveira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
130 - Andressa de Almeida dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
131 - Jessica de Araujo Dias, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
132 - Claudia Luciana Jorge, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
133 - Marcia Alenski Voinarski, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
134 - Elizangela Aparecida dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
135 - Erica Ambrosio Britos de Sousa, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
136 - Elen Josy Kennerly, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
137 - Loan Vinicius da Mata, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
138 - Aline de Araujo Monteiro, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
139 - Flavia Cristina Lacerda da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
140 - Jessica da Silva Assis Borges, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
141 - Kezia Daniela Silva Freitas, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
142 - Candace Alles Guaiume, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
143 - Sabrina Moreira de Souza, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
144 - Aline Pires de Lima, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
145 - Diego Cabral Ritisena, admitido no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
146 - Maiara Costa Modesto, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
147 - Kedima Veridiana do Couto, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
148 - Josiane Fatima da Silva Senger, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
149 - Flavia Renata Fernandes Pavaneti, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
150 - Kleibia Oliveira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
151 - Jurema Ribas Goncalves, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
152 - Maria Cristina de Souza Guimaraes, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
153 - Joseane Landim da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
154 - Ana Claudia Ferreira Malanoti, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
155 - Fabiola Paludetti Baracho de Souza, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
156 - Elaine Leal Jacomel, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
157 - Roberta Maiara Campos dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
158 - Rosilei Celestino Pontes Chiullo, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
159 - Vanessa Richard Ribeiro, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
160 - Fabiana de Lara, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
161 - Aline Nayara Leonel, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
162 - Juliana Santos Cangerana Polezer, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
163 - Ana Caroline Guimaraes Rossi, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
164 - Ana Rudey da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
165 - Grazielle de Sousa Hermam, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
166 - Dayane Diniz dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);

167 - Erica Ferreira Dias, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
168 - Patricia de Souza, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
169 - Kelli de Franca, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
170 - Taynaha Ramos do Rosario, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
171 - Matilde Rosa de Castro Rocha, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
172 - Liliane Cristina Libanio, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
173 - Marta de Matos Cordeiro Martins, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
174 - Priscila Adriane Bailo, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
175 - Emilayne Carolline de Oliveira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
176 - Dayana Correa Malheiro, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
177 - Camila Bertucci, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
178 - Leiriane Pessuti de Almeida, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
179 - Aryadine Rodrigues Scopel, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
180 - Suellen Thalita Rupel, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
181 - Jaqueline dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
182 - Alielson Henrique Batista, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
183 - Valeria Maria da Costa Reis, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
184 - Bernadete Natel Biscarra Marques, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
185 - Jhessyka Castelo Hyrycena dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
186 - Taina Mercial, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
187 - Camila Ariane de Souza, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
188 - Dioane Adelaide Martins, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
189 - Zenir do Carmo Siqueira Cardoso, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
190 - Maria Vitoria Ferreira Veras, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
191 - Jessica Batista de Mel, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
192 - Maria Luiza Dellay de Godoy, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
193 - Bruna de Paula Cioffi, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
194 - Janaina do Prado Bruno, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
195 - Rosana Pinheiro Rodrigues, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
196 - Kamyla dos Santos Chudy Albano, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
197 - Vivian Senger Macowski, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
198 - Brenda Lima Giacoia, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
199 - Marilda Freitas Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
200 - Bruna Ferreira Rita, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
201 - Ivete Gomes, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
202 - Elaine Cristina Galina, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
203 - Maiara Spilari de Souza, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
204 - Jocasta Maisa Rechotnek, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
205 - Cícera Lisboa Vieira de Oliveira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
206 - Jose Carlos dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
207 - Danielly Cristina Smoliak, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
208 - Jacqueline de Moura, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
209 - Alexia Roberta da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
210 - Maria Julia Pelissari Oliveira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109);
211 - Lhaizy Franciele Garcia, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109); e
212 - Claudineia dos Santos da Cruz, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 109).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__4__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-529469/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO:-CHAIENE CAMPOS DOS SANTOS, DEBORA CRISTINA DOS SANTOS BANDEIRA SILVA, LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, REGIMAR TAVARES DA CAMARA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2224/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo Seletivo. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Mandirituba para contratação temporária de agente de combate a endemias (01 vaga) e conforme edital nº 03/2016.

A presente admissão é complementar ao processo nº 687159/16 cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 4829/2016 – 1ª Câmara.

A unidade técnica (Instrução nº 8609/24 – peça processual nº 007) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro da admissão.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 510/24 – peça processual nº 010) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]
A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.
O Acórdão nº 463/09 – Pleno[3], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.
Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].
Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.
Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].
O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:
"(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?
Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.
Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.
Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.
(...)
Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."
O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:
"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."
V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."
A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:
"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."
Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].
Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]:
§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independendo de sua apreciação as melhorias posteriores.
§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.
A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):
Art. 85(...)
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:
Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.
Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:
"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]
Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):
"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupal. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.
"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU.

Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita.

O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais.

Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário.

Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regulamente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/092006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar n° 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo

provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).
Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.
Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.
Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejulgado, autuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.
Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.
Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.
Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher as determinações propostas pela unidade técnica.
Quanto à multa sugerida pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 - Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.
Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.
Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[14], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam a admissão de Debora Cristina dos Santos Bandeira Silva, contratada para o cargo de agente de combate a endemias, contrato nº 127/2021 (fl. 006 da peça processual nº 007) considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal, consoante opinativos uniformes, a admissão de Debora Cristina dos Santos Bandeira Silva, contratada para o cargo de agente de combate a endemias, contrato nº 127/2021 (fl. 006 da peça processual nº 007) considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.*
3. *Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.*
4. *Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.
5. *Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.*
6. *"Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.*
A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."
7. *Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.*
8. *O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:*
"Art. 226. (...)
(...)
VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.
(...)
VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"
9. *"Art. 85. (...)*
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"
10. *"Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."*
11. *BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Morena, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958*
12. *Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;
V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;
VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;
VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;
XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.
§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.
§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.
§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.
***13**. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.
***14**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e
as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-390871/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR
INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR, GERSON LUIZ MARCATO, RENATA ALVES PEREZ, ROBISON PEDROSO DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2225/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro das admissões. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar realizado pelo Consorcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná - CISPAR referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2013, tendo por objeto as convocações da 6ª (sexta) classificada no cargo de engenheiro.

As admissões iniciais foram apreciadas como legais por meio do da DDM nº 146/2017 - GCILB, proferida no processo de admissão de pessoal nº 796848/14.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 7135/24 – peça processual nº 008) verificou que a nomeação da Srª Renata Alves Perez ocorreu após o fim do prazo de validade do certame, motivo pelo qual entendeu pela necessidade de realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 384194/24 (peças processuais nº 013 a 015), o CISPAR esclareceu que, à época da nomeação questionada (26/01/2022), o prazo de validade do concurso estava suspenso por determinação judicial proferida nos Autos nº 0004294-33.2016.8.16.0190 em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá, até o trânsito em julgado da referida ação, o qual se deu em 21/11/2022. Informou ainda que, em que pese a suspensão do prazo de validade, era possível fazer convocações nos termos do art. 1º, § 1º, da Resolução nº 045 de 01 de novembro de 2016[1].

A CAGE (Instrução nº 9838/24 – peça processual nº 016) registrou que as justificativas prestadas sanam a impropriedade apontada, manifestando-se, ao final, pelo registro do ato de admissão em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 603/24 - peça processual nº 019), não se opôs ao registro da admissão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a considerada legal a admissão de Renata Alves Perez no cargo de engenheiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003), concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a admissão de Renata Alves Perez no cargo de engenheiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

***1**. § 1º Durante a suspensão do prazo de validade do referido concurso, surgindo a necessidade de contratação, o Consórcio poderá contratar os candidatos constantes no cadastro de reserva deste certame, caso haja.*
***2**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
***3**. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)*
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
***4**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***5**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-674144/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-ALESSANDRA CAROLINA BORNANCIN, AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, GABRIEL BORGES, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS, RODRIGO TABORDA CORDEIRO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2226/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro das admissões. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, realizado pela Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2017, tendo por objeto as convocações do 9º (nona) ao 11º (décimo primeiro) candidato classificado no cargo de agente administrativo; e do 1º (primeiro) ao 9º (nono) classificado no cargo de contador.

As admissões iniciais foram registradas nos termos do Acórdão nº 895/19 - 2ª Câmara, proferido no processo de admissão de pessoal nº 268052/17.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 7813/24 – peça processual nº 009) verificou a existência de nomeações após o fim do prazo de validade do certame; e entendeu, quanto aos candidatos indicados como desistentes, que os documentos apresentados não comprovam suficientemente o não atendimento das convocações, sendo necessária a demonstração de que houve tentativa efetiva de convocar cada candidato mediante outros meios além da publicação em veículo oficial. Pelo o exposto, entendeu pela necessidade de realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 473634/24 (peças processuais nº 013 a 028), a autarquia previdência municipal esclareceu que o concurso público questionado estava com o prazo suspenso em razão de ter sido declarada situação emergencial no Município de São José dos Pinhais decorrente do Coronavírus (COVID-19), juntando documentação comprobatória. Também, justificou a desistência de todos os candidatos indicados, tendo cada justificativa sido obtida por contato telefônico realizado à época das respectivas convocações.

A CAGE (Instrução nº 10212/24 – peça processual nº 029) entendeu que as justificativas prestadas sanam as impropriedades apontadas, manifestando-se, ao final, pelo registro dos atos de admissão em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 664/24 - peça processual nº 032), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Rodrigo Taborda Cordeiro, admitido no cargo de agente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

2 - Alessandra Carolina Bornancin, admitida no cargo de agente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

3 - Gabriel Borges, admitida no cargo de contador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e

4 - Keylla Cristina Pestana de Morais, admitida no cargo de contador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, nos termos dos opinativos uniformes, as admissões a seguir, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Rodrigo Taborda Cordeiro, admitido no cargo de agente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

2 - Alessandra Carolina Bornancin, admitida no cargo de agente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

3 - Gabriel Borges, admitida no cargo de contador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e

4 - Keylla Cristina Pestana de Morais, admitida no cargo de contador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)*
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
3. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos

próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***4**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-60721/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-ABNER PEREIRA DE MAGALHAES, ADEMIR FERNANDES VIEIRA, ADRIANA BENTO DA ROCHA JUNKES, ADRIANA FERREIRA DE SOUZA, ADRIANA NEVES, ADRIANE CARMEN NERY GOMES, ADRIELLE MARIANA DOS SANTOS, AILTON FERNANDES ROMUALDO, ALESSANDRA ZAGONEL, ALMIR ROGERIO ROSA, AMANDA FERREIRA DENKE, ANA CLAUDIA BRANDAO, ANA LARISSA JESUS DE MOURA, ANA LAURA ALVES FERREIRA, ANA MARIA PEREIRA FRANCA GOBBO, ANA MARIA POMIN BICHARA, ANALISY OLIVEIRA MULLER FARIAS, ANDERSON TAVARES, ANDRESA DO ROCIO PELOSE, ANDRESSA CHANDOHA BUENO, ANDRESSA MARINA DA SILVA, AUGUSTO LUIZ KAJITA DE MOLINER, BRENDA STEFHANES SADO PEREIRA, BRUNA GABRIELE AMARANTE, BRUNA KETLIN SBITIKOWSKI, CAMILA OLIVEIRA DOS SANTOS, CAROLINA FRAGOSO RAMIN, CAROLINE HENMI KUHNEN, CELESTE NASCIMENTO DE OLIVEIRA, CELISSA DIADIO DE ALMEIDA, CIBELE CORREA DE SOUZA, CLAUDINEI LUIZ FERNANDES, CRISTIANE DI FRANCO, CRISTIANE SANTANA DE LIMA, DANIELE SARABIA LIMA, DANILO MARIANO DE SOUZA, DENISSON DE CARVALHO SANTOS, DENIZE QUEIROZ DE LIMA, DOUGLAS CABRAL DA SILVEIRA, DUILIO QUEIROZ DE ALMEIDA, EDILAINE CRISTINA DO PRADO, ELICIANE PESTANA DE MORAES, ELISANGELA LEITE DA COSTA LEMOS, ELISSA PEREIRA RIBEIRO, ENICE FIGURA, EVELIN CAROLINE DOS SANTOS MAGALHAES, FABIO ADRIANO GASPAR, FABIO PEREIRA MACHADO, FERNANDA FRANCIELLE BARAN, FERNANDA HALUCH DO NASCIMENTO, FERNANDA PERUSSOLO, FRANCIELE DA SILVA XAVIER CORREIA, FRANCIELI MARCELINO JORGE RIBEIRO, FRANCIELLE DA SILVA CABRAL LIMA, GABRIELI FIORESE DE ABREU, GEISA COSTA ARAUJO, GESSIKA SCHERREIER RAFAEL DE OLIVEIRA, GIOVANA DE SOUZA CRUZ, GISELE VIANA FIGUEIREDO, GISELIA GOMES DA SILVA, GIULIANA VIEIRA LINO, GRACIELE YUMI KASHIMA DI LASCIO, GRACILENE DA SILVA DE OLIVEIRA, HANNAH SERRUYA SILVA, HAVILA BROCANELLI DOS SANTOS ELEUTERIO, HEITLIM FONSECA DOS SANTOS MAINO, HORRANA LUZIA PAULINO, IASCARA CUBIS CRAVO, ISABEL CRISTINA KAPINSKI TEIXEIRA, ISABELA CAROLINE DE SOUZA, ISABELLE QUEIROZ RODRIGUES, ISABELLY COBRE, ISRAEL DANTAS DE BARROS, JACKELINE APARECIDA DOS SANTOS, JANAINA DE AGUIAR MONTEIRO GELENSKI, JANAINA DO ESPIRITO SANTO DE MELO, JANNE LEIA BATISTA CAMPOS AMORIM, JESSICA UNDOVSKI, JOAO MARCOS LINHARES ROSA, JOENIO BARBOZA DE OLIVEIRA, JOICE CAMARGO RIBEIRO, JOICE RAISSA DE OLIVEIRA DIAS, JOSENEIDE MARTINS, JOSIELE BACH LOPES, JULIANE FIGUEIRO GOMES DE ARAUJO, JULIANE REGINA TAGLIAFERRO PADILHA, JUSCELINO FAGUNDES MUJOL, KARIANI DE ALMEIDA DA SILVA, KAROLINE DA CRUZ CASSINS FREIRE, KETLIN RODRIGUES, LAIS FERNANDA PEDRO OLIVEIRA VERAS, LILIANE MULAK GOMES LESAK, LIRIENE SUSAN BAUER, LORENA ANTERO DO CARMO SANTOS, LORENA PIERIN MEIRA JANISKI SILVA, LUCIANA ANDRADE, LUIZ MAURO DAMASCENO ALVES, MAGDA ELINE GUERRART PORTUGAL, MAIANA ARAUJO PARDO SANTOS, MARCIA DE FATIMA DOROCINSKI, MARCIA PETRYSZYN, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MARCO ANTONIO RIBEIRO MERLIN, MARCOS CESAR BUCHELE LYRA, MARIA HELENA EMERICK GRUNOW, MARIANA CHAVONI PERES, MARIANA FADEL PENICHE, MARIANA MARTINS BARBOSA MACHADO, MARIANA RIBEIRO DO AMARAL, MARIANA VOLTER, MARJORIE EMANOELLE HEIN INACIO, MAURICIO SOUZA DE ARRUDA, MELINA OSHIKAWA PEREIRA, MICHELE DE PAULA, MONICA SAEMI MORIKAWA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NATALIA ALINE SOARES ARTIGAS, NATALIA CRISTINA NEGRAO DOS SANTOS, NILCELI MARCELA CAMARGO, ODILON JOSE DE MATTOS JUNIOR, PALOMA THAYS GABARDO COSTA, PAMELA FERNANDES, PATRICIA DA SILVA PEDROSO, PATRICIA DE SOUZA SANTANA, PHRANTIESCO FERNANDES LEDESMA, PRISCILLA FERREIRA SANGLARD, PRISCILLA LACERDA, RAFAELA ANDRADE BATISTA, RAFAELA CRISTINA DOMINGUES, RENATA CRISTINA DOS SANTOS, RENATA MALLMANN, ROBSON RODRIGO BARBOSA, RODRIGO DA SILVA VELOZO, ROMULO IUNG SILVEIRA, ROMULO LOIS ROMERO GUIDOLIN, SALETE APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES, SERGIO MURILO FERREIRA GOMES, SILVIANE DO ROCIO BORA MENDONCA, STEPHANNYE LEMOS SOUSA E SILVA, SUZIANE APARECIDA OLIVEIRA CARVALHO, TALITA ANDRADE DA SILVA GERMANO, TATIANE APARECIDA MIRANDA, THAIS JULIANE ROCHA PEREIRA, THEOMAR RODRIGUES BLANSKY, TULIO DE CARVALHO FARIAS, VANESSA CARNEIRO NEVES, VICTOR ALCINDO DE ARAUJO, VILMARA DOBREVOLSKI, VINICIUS GABRIEL FRANK SALDANHA, VIVIANE MARTINS CARDOSO, VIVIANE TIEMI UTUMI
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2227/24 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro com emissão de determinação e multa. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da sugestão de emissão de determinação e aplicação de multa. Registro.

RELATÓRIO
Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Fazenda Rio Grande para contratação de assistente administrativo (09 vagas), cuidador social (09 vagas), técnico de enfermagem (01 vaga), técnico de radiologia (03 vagas), assistente social (03 vagas), cirurgião dentista (01 vaga), enfermeiro (03 vagas), farmacêutico (01 vaga), fisioterapeuta (03 vagas), médico da família (01 vaga), psicólogo (02 vagas) e professor (115 vagas) conforme edital de concurso público nº 02/2023.
A unidade técnica (Instrução nº 9317/24 – peça processual nº 270) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões e emissão de determinação ao município para que, em futuros certames, observe os ditames previstos no art. 11, inciso I, da IN nº 142/2018, para emissão de documento de designação de comissão organizadoras e atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal. Sugeriu, ainda, a aplicação de multa, conforme letra “a” do inciso II do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005[1] ao Sr. Marco Antônio Marcondes Silva, devido à reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na IN nº 142/2018.
O representante do Ministério Público Exmº Sr. Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 592/24 – peça processual nº 273) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro, emissão de determinação e multa.
PROPOSTA DE DECISÃO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.
Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.
Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.
Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação proposta pela unidade técnica.
Quanto à multa sugerida pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 - Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.
Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.
Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as

determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:
01 – Abner Pereira de Magalhães, nomeado para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 762024/2024 (fl. 007 da peça processual nº 270);
02 – Viviane Tiemi Utumi, nomeada para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 762024/2024 (fl. 007 da peça processual nº 270);
03 – Hannah Serruya Silva, nomeada para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 762024/2024 (fl. 007 da peça processual nº 270);
04 – Tulio de Carvalho Farias, nomeado para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 962024/2024 (fl. 007 da peça processual nº 270);
05 – Mônica Saemi Morikawa, nomeada para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 762024/2024 (fl. 008 da peça processual nº 270);
06 – Odilon José de Mattos Junior, nomeado para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 872024/2024 (fl. 008 da peça processual nº 270);
07 – Vinicius Gabriel Frank Saldanha, nomeado para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 962024/2024 (fl. 008 da peça processual nº 270);
08 – Romulo Lois Romero Guidolin, nomeado para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 962024/2024 (fl. 008 da peça processual nº 270);
09 – Fernanda Haluch do Nascimento, nomeada para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 962024/2024 (fl. 008 da peça processual nº 270);
10 – Almir Rogerio Rosa, nomeado para o cargo de cuidador social, Portaria nº 482024/2024 (fl. 009 da peça processual nº 270);
11 – Douglas Cabral da Silveira, nomeado para o cargo de cuidador social, Portaria nº 482024/2024 (fl. 009 da peça processual nº 270);
12 – Priscila Lacerda, nomeada para o cargo de cuidador social, Portaria nº 482024/2024 (fl. 009 da peça processual nº 270);
13 – Maurício Souza de Arruda, nomeado para o cargo de cuidador social, Portaria nº 482024/2024 (fl. 009 da peça processual nº 270);
14 – Stephannye Lemos Sousa e Silva,, nomeada para o cargo de cuidador social, Portaria nº 482024/2024 (fl. 009 da peça processual nº 270);
15 – Adriana Ferreira de Souza, nomeada para o cargo de cuidador social, Portaria nº 482024/2024 (fl. 009 da peça processual nº 270);
16 – Cibele Correa de Souza, nomeada para o cargo de cuidador social, Portaria nº 772024/2024 (fl. 009 da peça processual nº 270);
17 – Sergio Murilo Ferreira Gomes, nomeado para o cargo de cuidador social, Portaria nº 482024/2024 (fl. 009 da peça processual nº 270);
18 – Marcia Petryszyn, nomeada para o cargo de cuidador social, Portaria nº 772024/2024 (fl. 009 da peça processual nº 270);
19 – Mariana Fadel Peniche, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Portaria nº 812024/2024 (fl. 010 da peça processual nº 270);
20 – Israel Dantas de Barros, nomeado para o cargo de técnico em radiologia, Portaria nº 702024/2024 (fl. 011 da peça processual nº 270);
21 – Graciele Yuimi Kashima Di Lascio, nomeada para o cargo de técnico em radiologia, Portaria nº 702024/2024 (fl. 011 da peça processual nº 270);
22 – Caroline Henmi Kuhnen, nomeada para o cargo de técnico em radiologia, Portaria nº 982024/2024 (fl. 011 da peça processual nº 270);
23 – Elisangela Leite da Costa Lemos, nomeada para o cargo de assistente social, Portaria nº 992024/2024 (fl. 012 da peça processual nº 270);
24 – Daniele Sarabia Lima, nomeada para o cargo de assistente social, Portaria nº 992024/2024 (fl. 012 da peça processual nº 270);
25 – Horrana Luzia Paulino, nomeada para o cargo de assistente social, Portaria nº 782024/2024 (fl. 012 da peça processual nº 270);
26 – Magda Eline Guerrart Portugal, nomeada para o cargo de cirurgião dentista, Portaria nº 1032024/2024 (fl. 013 da peça processual nº 270);
27 – Augusto Luiz Kajita de Moliner, nomeado para o cargo de enfermeiro, Portaria nº 822024/2024 (fl. 013 da peça processual nº 270);
28 – Talita Andrade da Silva Germano, nomeada para o cargo de enfermeiro, Portaria nº 1022024/2024 (fl. 013 da peça processual nº 270);
29 – Cristiane Santana de Lima, nomeada para o cargo de enfermeiro, Portaria nº 1022024/2024 (fl. 013 da peça processual nº 270);
30 – Renata Cristina dos Santos, nomeada para o cargo de farmacêutico bioquímico, Portaria nº 692024/2024 (fl. 013 da peça processual nº 270);
31 – Renata Mallmann, nomeada para o cargo de fisioterapeuta, Portaria nº 672024/2024 (fl. 015 da peça processual nº 270);
32 – Mariana Chavoni Peres, nomeada para o cargo de fisioterapeuta, Portaria nº 672024/2024 (fl. 015 da peça processual nº 270);
33 – Ana Laura Alves Pereira, nomeada para o cargo de fisioterapeuta, Portaria nº 842024/2024 (fl. 015 da peça processual nº 270);
34 – Denisson de Carvalho Santos, nomeado para o cargo de médico da família, Portaria nº 622024/2024 (fl. 016 da peça processual nº 270);
35 – Marcos Cesar Buchele Lyra, nomeado para o cargo de psicólogo, Portaria nº 492024/2024 (fl. 016 da peça processual nº 270);
36 – Lais Fernanda Pedro Oliveira Veras, nomeada para o cargo de psicólogo, Portaria nº 792024/2024 (fl. 016 da peça processual nº 270);
37 – Vanessa Carneiro Neves, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 017 da peça processual nº 270);
38 – Juscelino Fagundes Mujol, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 017 da peça processual nº 270);
39 – Havila Brocanelli dos Santos Eleuterio, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 017 da peça processual nº 270);
40 – Joseneide Martins, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 017 da peça processual nº 270);
41 – Andressa Chandoha Bueno, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 017 da peça processual nº 270);
42 – Bruna Gabriele Amarante, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 018 da peça processual nº 270);
43 – Jackeline Aparecida dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 018 da peça processual nº 270);
44 – Geisa Costa Araújo, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 018 da peça processual nº 270);
45 – Fabio Adriano Gaspar, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 018 da peça processual nº 270);
46 – Victor Alcindo de Araújo, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 018 da peça processual nº 270);
47 – Thais Juliane Rocha Pereira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 018 da peça processual nº 270);
48 – Brenda Stefhanes Sado Pereira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 018 da peça processual nº 270);
49 – Theomar Rodrigues Blansky, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 018 da peça processual nº 270);
50 – Liliane Mulak Gomes Lesak, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 018 da peça processual nº 270);
51 – Duílio Queiroz de Almeida, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 018 da peça processual nº 270);
52 – Luiz Mauro Damasceno Alves, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 018 da peça processual nº 270);
53 – Mariana Volter, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 019 da peça processual nº 270);
54 – Amanda Ferreira Denke, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 019 da peça processual nº 270);
55 – Nilceli Marcela Camargo, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 019 da peça processual nº 270);
56 – Giselia Gomes da Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 019 da peça processual nº 270);
57 – Gisele Viana Figueiredo, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 019 da peça processual nº 270);
58 – Rafaela Andrade Batista, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 019 da peça processual nº 270);
59 – Sandra Regina Rodrigues, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 019 da peça processual nº 270);
60 – Romulo Iung Silveira, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 019 da peça processual nº 270);
61 – Jéssica Undovski, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 019 da peça processual nº 270);
62 – Mariana Ribeiro do Amaral, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 019 da peça processual nº 270);
63 – Adriele Mariana dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 019 da peça processual nº 270);
64 – Giuliana Vieira Lino, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 020 da peça processual nº 270);
65 – Evelin Caroline dos Santos Magalhães, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 020 da peça processual nº 270);
66 – Juliane Regina Tagliaferro Padilha, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 020 da peça processual nº 270);
67 – Silviane do Rocio Bora Mendonça, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 020 da peça processual nº 270);
68 – Joenio Barboza de Oliveira, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 020 da peça processual nº 270);
69 – Elissa Pereira Ribeiro, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 020 da peça processual nº 270);
70 – Isabelle Queiroz Rodrigues, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 020 da peça processual nº 270);
71 – Bruna Ketlin Sbitikowski, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 020 da peça processual nº 270);
72 – Camila Oliveira dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 020 da peça processual nº 270);
73 – Cristiane Di Franco, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 020 da peça processual nº 270);
74 – Giovana de Souza Cruz, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 020 da peça processual nº 270);
75 – Adriana Neves, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 021 da peça processual nº 270);
76 – Juliane Figueiro Gomes de Araujo, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 562024/2024 (fl. 021 da peça processual nº 270);
77 – Suziane Aparecida Oliveira Carvalho, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 021 da peça processual nº 270);
78 – Danilo Mariano de Souza, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 021 da peça processual nº 270);
79 – Ana /Maria Pomin Bichara, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 021 da peça processual nº 270);
80 – Edilaine Cristina do Prado, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 562024/2024 (fl. 021 da peça processual nº 270);
81 – Claudinei Luiz Fernandes, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 021 da peça processual nº 270);
82 – Natalia Aline Soares Artigas, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 021 da peça processual nº 270);
83 – Analisy Oliveira Muller Farias, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 021 da peça processual nº 270);
84 – Andressa Marina da Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 021 da peça processual nº 270);
85 – Mariana Martins Barbosa Machado, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 022 da peça processual nº 270);
86 – Celissa Diadio de Almeida, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 022 da peça processual nº 270);
87 – Isabelly Cobre, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 022 da peça processual nº 270);
88 – Marjorie Emanoelle Hein Inacio, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 022 da peça processual nº 270);
89 – Melina Oshikawa Pereira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 562024/2024 (fl. 022 da peça processual nº 270);
90 – Fernanda Francielle Baran, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 562024/2024 (fl. 022 da peça processual nº 270);
91 – Patrícia de Souza Santana, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 022 da peça processual nº 270);
92 – Isabel Cristina Kapinski Teixeira, nomeada para o cargo de professor, Portaria

nº 562024/2024 (fl. 022 da peça processual nº 270);
93 – Robson Rodrigo Barbosa, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 562024/2024 (fl. 022 da peça processual nº 270);
94 – Kariani de Almeida da Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 562024/2024 (fl. 022 da peça processual nº 270);
95 – Francieli Marcelino Jorge Ribeiro, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 022 da peça processual nº 270);
96 – Francielle da Silva Cabral Lima, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 023 da peça processual nº 270);
97 – Paloma Thays Gabardo Costa, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 742024/2024 (fl. 023 da peça processual nº 270);
98 – Maiana Araújo Pardo Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 852024/2024 (fl. 023 da peça processual nº 270);
99 – Celeste Nascimento de Oliveira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 742024/2024 (fl. 023 da peça processual nº 270);
100 – Lorena Pierin Meira Janiski Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 742024/2024 (fl. 023 da peça processual nº 270);
101 – Michele de Paula nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 742024/2024 (fl. 023 da peça processual nº 270);
102 – Luciana Andrade, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 742024/2024 (fl. 023 da peça processual nº 270);
103 – Joice Camargo Ribeiro, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 892024/2024 (fl. 023 da peça processual nº 270);
104 – Natalia Cristina Negrão dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 892024/2024 (fl. 023 da peça processual nº 270);
105 – Joice Raissa de Oliveira Dias, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 892024/2024 (fl. 023 da peça processual nº 270);
106 – Adriane Carmen Nery Gomes, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 892024/2024 (fl. 023 da peça processual nº 270);
107 – Patrícia da Silva Pedroso, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1012024/2024 (fl. 024 da peça processual nº 270);
108 – Pamela Fernandes, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1012024/2024 (fl. 024 da peça processual nº 270);
109 – Lorena Antero do Carmo Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1012024/2024 (fl. 024 da peça processual nº 270);
110 – Adriana Bento da Rocha Junkes, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1012024/2024 (fl. 024 da peça processual nº 270);
111 – Enice Figura, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1012024/2024 (fl. 024 da peça processual nº 270);
112 – Franciele da Silva Xavier Correia, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 024 da peça processual nº 270);
113 – Marcia de Fátima Dorocinski, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1012024/2024 (fl. 024 da peça processual nº 270);
114 – Carolina Fragoso Ramin, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1012024/2024 (fl. 024 da peça processual nº 270);
115 – Heitlim Fonseca dos Santos Maino, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1012024/2024 (fl. 024 da peça processual nº 270);
116 – Denize Queiroz de Lima, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1122024/2024 (fl. 024 da peça processual nº 270);
117 – Fabio Pereira Machado, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 562024/2024 (fl. 024 da peça processual nº 270);
118 – Ailton Fernandes Romualdo, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 1122024/2024 (fl. 025 da peça processual nº 270);
119 – Maria Helena Emerick Grunow, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1122024/2024 (fl. 025 da peça processual nº 270);
120 – Rafaela Cristina Domingues, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1122024/2024 (fl. 025 da peça processual nº 270);
121 – Ana Maria Pereira Franca Gobbo, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 892024/2024 (fl. 025 da peça processual nº 270);
122 – Marco Antônio Ribeiro Merlin, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 892024/2024 (fl. 025 da peça processual nº 270);
123 – João Marcos Linhares Rosa, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 1012024/2024 (fl. 025 da peça processual nº 270);
124 – Iascara Cubis Cravo, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 412024/2024 (fl. 026 da peça processual nº 270);
125 – Gabrieli Fiorese de Abreu, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 412024/2024 (fl. 026 da peça processual nº 270);
126 – Liriene Susan Bauer, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 412024/2024 (fl. 026 da peça processual nº 270);
127 – Janaina de Aguiar Monteiro Gelenski, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 412024/2024 (fl. 026 da peça processual nº 270);
128 – Janne Leia Batista Campos Amorim, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 552024/2024 (fl. 026 da peça processual nº 270);
129 – Fernanda Perussolo, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 412024/2024 (fl. 026 da peça processual nº 270);
130 – Salete Aparecida Martins de Oliveira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 412024/2024 (fl. 026 da peça processual nº 270);
131 – Tatiane Aparecida Miranda, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 412024/2024 (fl. 026 da peça processual nº 270);
132 – Ketlin Rodrigues, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 412024/2024 (fl. 026 da peça processual nº 270);
133 – Karoline da Cruz Cassins Freire, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 412024/2024 (fl. 026 da peça processual nº 270);
134 – Andressa do Rocio Pelose, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 412024/2024 (fl. 027 da peça processual nº 270);
135 – Gessika Scherreier Rafael de Oliveira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 412024/2024 (fl. 027 da peça processual nº 270);
136 – Vilmara Dobrevolski, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 412024/2024 (fl. 027 da peça processual nº 270);
137 – Anderson Tavares, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 412024/2024 (fl. 027 da peça processual nº 270);
138 – Priscilla Ferreira Sanglard, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 027 da peça processual nº 270);
139 – Phrantiesco Fernandes Ledesma, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 412024/2024 (fl. 027 da peça processual nº 270);
140 – Viviane Martins Cardoso, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 027 da peça processual nº 270);
141 – Ana Claudia Brandão, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 552024/2024 (fl. 027 da peça processual nº 270);
142 – Alessandra Zagonel, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 552024/2024 (fl. 027 da peça processual nº 270);
143 – Ana Larissa Jesus de Moura, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 902024/2024 (fl. 027 da peça processual nº 270);
144 – Gracilene da Silva de Oliveira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 902024/2024 (fl. 027 da peça processual nº 270);
145 – Cristiane Di Franco, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 902024/2024 (fl. 028 da peça processual nº 270);
146 – Janaina do Espírito Santo de Melo , nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 412024/2024 (fl. 028 da peça processual nº 270);
147 – Eliciane Pestana de Moraes, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 902024/2024 (fl. 028 da peça processual nº 270);
148 – Rodrigo da Silva Velozo, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 028 da peça processual nº 270);
149 – Isabela Caroline de Souza, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 412024/2024 (fl. 028 da peça processual nº 270);
150 – Ademir Fernandes Vieira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 412024/2024 (fl. 028 da peça processual nº 270); e
151 – Josiele Bach Lopes, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 021 da peça processual nº 270).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:
01 – Abner Pereira de Magalhães, nomeado para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 762024/2024 (fl. 007 da peça processual nº 270);
02 – Viviane Tiemi Utumi, nomeada para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 762024/2024 (fl. 007 da peça processual nº 270);
03 – Hannah Serruya Silva, nomeada para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 762024/2024 (fl. 007 da peça processual nº 270);
04 – Tulio de Carvalho Farias, nomeado para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 962024/2024 (fl. 007 da peça processual nº 270);
05 – Mônica Saemi Morikawa, nomeada para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 762024/2024 (fl. 008 da peça processual nº 270);
06 – Odilon José de Mattos Junior, nomeado para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 872024/2024 (fl. 008 da peça processual nº 270);
07 – Vinicius Gabriel Frank Saldanha, nomeado para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 962024/2024 (fl. 008 da peça processual nº 270);
08 – Romulo Lois Romero Guidolin, nomeado para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 962024/2024 (fl. 008 da peça processual nº 270);
09 – Fernanda Haluch do Nascimento, nomeada para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 962024/2024 (fl. 008 da peça processual nº 270);
10 – Almir Rogerio Rosa, nomeado para o cargo de cuidador social, Portaria nº 482024/2024 (fl. 009 da peça processual nº 270);
11 – Douglas Cabral da Silveira, nomeado para o cargo de cuidador social, Portaria nº 482024/2024 (fl. 009 da peça processual nº 270);
12 – Priscila Lacerda, nomeada para o cargo de cuidador social, Portaria nº 482024/2024 (fl. 009 da peça processual nº 270);
13 – Maurício Souza de Arruda, nomeado para o cargo de cuidador social, Portaria nº 482024/2024 (fl. 009 da peça processual nº 270);
14 – Stephannye Lemos Sousa e Silva,, nomeada para o cargo de cuidador social, Portaria nº 482024/2024 (fl. 009 da peça processual nº 270);
15 – Adriana Ferreira de Souza, nomeada para o cargo de cuidador social, Portaria nº 482024/2024 (fl. 009 da peça processual nº 270);
16 – Cibele Correa de Souza, nomeada para o cargo de cuidador social, Portaria nº 772024/2024 (fl. 009 da peça processual nº 270);
17 – Sergio Murilo Ferreira Gomes, nomeado para o cargo de cuidador social, Portaria nº 482024/2024 (fl. 009 da peça processual nº 270);
18 – Marcia Petryszyn, nomeada para o cargo de cuidador social, Portaria nº 772024/2024 (fl. 009 da peça processual nº 270);
19 – Mariana Fadel Peniche, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Portaria nº 812024/2024 (fl. 010 da peça processual nº 270);
20 – Israel Dantas de Barros, nomeado para o cargo de técnico em radiologia, Portaria nº 702024/2024 (fl. 011 da peça processual nº 270);
21 – Graciele Yuimi Kashima Di Lascio, nomeada para o cargo de técnico em radiologia, Portaria nº 702024/2024 (fl. 011 da peça processual nº 270);
22 – Caroline Henmi Kuhnen, nomeada para o cargo de técnico em radiologia, Portaria nº 982024/2024 (fl. 011 da peça processual nº 270);
23 – Elisangela Leite da Costa Lemos, nomeada para o cargo de assistente social, Portaria nº 992024/2024 (fl. 012 da peça processual nº 270);
24 – Daniele Sarabia Lima, nomeada para o cargo de assistente social, Portaria nº 992024/2024 (fl. 012 da peça processual nº 270);
25 – Horrana Luzia Paulino, nomeada para o cargo de assistente social, Portaria nº 782024/2024 (fl. 012 da peça processual nº 270);
26 – Magda Eline Guerrart Portugal, nomeada para o cargo de cirurgião dentista, Portaria nº 1032024/2024 (fl. 013 da peça processual nº 270);
27 – Augusto Luiz Kajita de Moliner, nomeado para o cargo de enfermeiro, Portaria nº 822024/2024 (fl. 013 da peça processual nº 270);
28 – Talita Andrade da Silva Germano, nomeada para o cargo de enfermeiro, Portaria nº 1022024/2024 (fl. 013 da peça processual nº 270);
29 – Cristiane Santana de Lima, nomeada para o cargo de enfermeiro, Portaria nº 1022024/2024 (fl. 013 da peça processual nº 270);
30 – Renata Cristina dos Santos, nomeada para o cargo de farmacêutico bioquímico, Portaria nº 692024/2024 (fl. 013 da peça processual nº 270);
31 – Renata Mallmann, nomeada para o cargo de fisioterapeuta, Portaria nº 672024/2024 (fl. 015 da peça processual nº 270);
32 – Mariana Chavoni Peres, nomeada para o cargo de fisioterapeuta, Portaria nº 672024/2024 (fl. 015 da peça processual nº 270);

33 – Ana Laura Alves Pereira, nomeada para o cargo de fisioterapeuta, Portaria nº 842024/2024 (fl. 015 da peça processual nº 270);
34 – Denisson de Carvalho Santos, nomeado para o cargo de médico da família, Portaria nº 622024/2024 (fl. 016 da peça processual nº 270);
35 – Marcos Cesar Buchele Lyra, nomeado para o cargo de psicólogo, Portaria nº 492024/2024 (fl. 016 da peça processual nº 270);
36 – Lais Fernanda Pedro Oliveira Veras, nomeada para o cargo de psicólogo, Portaria nº 792024/2024 (fl. 016 da peça processual nº 270);
37 – Vanessa Carneiro Neves, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 017 da peça processual nº 270);
38 – Juscelino Fagundes Mujol, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 017 da peça processual nº 270);
39 – Havila Brocanelli dos Santos Eleuterio, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 017 da peça processual nº 270);
40 – Joseneide Martins, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 017 da peça processual nº 270);
41 – Andressa Chandoha Bueno, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 017 da peça processual nº 270);
42 – Bruna Gabriele Amarante, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 018 da peça processual nº 270);
43 – Jackeline Aparecida dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 018 da peça processual nº 270);
44 – Geisa Costa Araújo, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 018 da peça processual nº 270);
45 – Fabio Adriano Gaspar, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 018 da peça processual nº 270);
46 – Victor Alcindo de Araújo, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 018 da peça processual nº 270);
47 – Thais Juliane Rocha Pereira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 018 da peça processual nº 270);
48 – Brenda Stefhanes Sado Pereira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 018 da peça processual nº 270);
49 – Theomar Rodrigues Blansky, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 018 da peça processual nº 270);
50 – Liliane Mulak Gomes Lesak, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 018 da peça processual nº 270);
51 – Duílio Queiroz de Almeida, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 018 da peça processual nº 270);
52 – Luiz Mauro Damasceno Alves, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 018 da peça processual nº 270);
53 – Mariana Volter, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 019 da peça processual nº 270);
54 – Amanda Ferreira Denke, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 019 da peça processual nº 270);
55 – Nilceli Marcela Camargo, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 019 da peça processual nº 270);
56 – Giselia Gomes da Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 019 da peça processual nº 270);
57 – Gisele Viana Figueiredo, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 019 da peça processual nº 270);
58 – Rafaela Andrade Batista, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 019 da peça processual nº 270);
59 – Sandra Regina Rodrigues, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 019 da peça processual nº 270);
60 – Romulo Iung Silveira, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 019 da peça processual nº 270);
61 – Jéssica Undovski, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 019 da peça processual nº 270);
62 – Mariana Ribeiro do Amaral, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 019 da peça processual nº 270);
63 – Adriele Mariana dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 019 da peça processual nº 270);
64 – Giuliana Vieira Lino, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 020 da peça processual nº 270);
65 – Evelin Caroline dos Santos Magalhães, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 020 da peça processual nº 270);
66 – Juliane Regina Tagliaferro Padilha, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 020 da peça processual nº 270);
67 – Silviane do Rocio Bora Mendonça, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 020 da peça processual nº 270);
68 – Joenio Barboza de Oliveira, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 020 da peça processual nº 270);
69 – Elissa Pereira Ribeiro, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 020 da peça processual nº 270);
70 – Isabelle Queiroz Rodrigues, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 020 da peça processual nº 270);
71 – Bruna Ketlin Sbitikowski, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 020 da peça processual nº 270);
72 – Camila Oliveira dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 020 da peça processual nº 270);
73 – Cristiane Di Franco, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 020 da peça processual nº 270);
74 – Giovana de Souza Cruz, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 020 da peça processual nº 270);
75 – Adriana Neves, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 021 da peça processual nº 270);
76 – Juliane Figueiro Gomes de Araujo, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 562024/2024 (fl. 021 da peça processual nº 270);
77 – Suziane Aparecida Oliveira Carvalho, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 021 da peça processual nº 270);
78 – Danilo Mariano de Souza, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 021 da peça processual nº 270);
79 – Ana /Maria Pomin Bichara, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 021 da peça processual nº 270);
80 – Edilaine Cristina do Prado, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 562024/2024 (fl. 021 da peça processual nº 270);
81 – Claudinei Luiz Fernandes, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 021 da peça processual nº 270);
82 – Natalia Aline Soares Artigas, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 021 da peça processual nº 270);
83 – Analisy Oliveira Muller Farias, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 021 da peça processual nº 270);
84 – Andressa Marina da Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 021 da peça processual nº 270);
85 – Mariana Martins Barbosa Machado, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 022 da peça processual nº 270);
86 – Celissa Diadio de Almeida, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 022 da peça processual nº 270);
87 – Isabelly Cobre, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 022 da peça processual nº 270);
88 – Marjorie Emanoelle Hein Inacio, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 022 da peça processual nº 270);
89 – Melina Oshikawa Pereira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 562024/2024 (fl. 022 da peça processual nº 270);
90 – Fernanda Francielle Baran, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 562024/2024 (fl. 022 da peça processual nº 270);
91 – Patrícia de Souza Santana, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 022 da peça processual nº 270);
92 – Isabel Cristina Kapinski Teixeira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 562024/2024 (fl. 022 da peça processual nº 270);
93 – Robson Rodrigo Barbosa, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 562024/2024 (fl. 022 da peça processual nº 270);
94 – Kariani de Almeida da Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 562024/2024 (fl. 022 da peça processual nº 270);
95 – Francieli Marcelino Jorge Ribeiro, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 022 da peça processual nº 270);
96 – Francielle da Silva Cabral Lima, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 023 da peça processual nº 270);
97 – Paloma Thays Gabardo Costa, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 742024/2024 (fl. 023 da peça processual nº 270);
98 – Maiana Araújo Pardo Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 852024/2024 (fl. 023 da peça processual nº 270);
99 – Celeste Nascimento de Oliveira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 742024/2024 (fl. 023 da peça processual nº 270);
100 – Lorena Pierin Meira Janiski Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 742024/2024 (fl. 023 da peça processual nº 270);
101 – Michele de Paula nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 742024/2024 (fl. 023 da peça processual nº 270);
102 – Luciana Andrade, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 742024/2024 (fl. 023 da peça processual nº 270);
103 – Joice Camargo Ribeiro, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 892024/2024 (fl. 023 da peça processual nº 270);
104 – Natalia Cristina Negrão dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 892024/2024 (fl. 023 da peça processual nº 270);
105 – Joice Raissa de Oliveira Dias, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 892024/2024 (fl. 023 da peça processual nº 270);
106 – Adriane Carmen Nery Gomes, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 892024/2024 (fl. 023 da peça processual nº 270);
107 – Patrícia da Silva Pedroso, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1012024/2024 (fl. 024 da peça processual nº 270);
108 – Pamela Fernandes, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1012024/2024 (fl. 024 da peça processual nº 270);
109 – Lorena Antero do Carmo Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1012024/2024 (fl. 024 da peça processual nº 270);
110 – Adriana Bento da Rocha Junkes, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1012024/2024 (fl. 024 da peça processual nº 270);
111 – Enice Figura, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1012024/2024 (fl. 024 da peça processual nº 270);
112 – Franciele da Silva Xavier Correia, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 024 da peça processual nº 270);
113 – Marcia de Fátima Dorocinski, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1012024/2024 (fl. 024 da peça processual nº 270);
114 – Carolina Fragoso Ramin, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1012024/2024 (fl. 024 da peça processual nº 270);
115 – Heitlim Fonseca dos Santos Maino, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1012024/2024 (fl. 024 da peça processual nº 270);
116 – Denize Queiroz de Lima, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1122024/2024 (fl. 024 da peça processual nº 270);
117 – Fabio Pereira Machado, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 562024/2024 (fl. 024 da peça processual nº 270);
118 – Ailton Fernandes Romualdo, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 1122024/2024 (fl. 025 da peça processual nº 270);
119 – Maria Helena Emerick Grunow, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1122024/2024 (fl. 025 da peça processual nº 270);
120 – Rafaela Cristina Domingues, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1122024/2024 (fl. 025 da peça processual nº 270);
121 – Ana Maria Pereira Franca Gobbo, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 892024/2024 (fl. 025 da peça processual nº 270);
122 – Marco Antônio Ribeiro Merlin, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 892024/2024 (fl. 025 da peça processual nº 270);
123 – João Marcos Linhares Rosa, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 1012024/2024 (fl. 025 da peça processual nº 270);
124 – Iascara Cubis Cravo, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 412024/2024 (fl. 026 da peça processual nº 270);
125 – Gabrieli Fiorese de Abreu, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 412024/2024 (fl. 026 da peça processual nº 270);
126 – Liriene Susan Bauer, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 412024/2024 (fl. 026 da peça processual nº 270);
127 – Janaina de Aguiar Monteiro Gelenski, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 412024/2024 (fl. 026 da peça processual nº 270);

128 – Janne Leia Batista Campos Amorim, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 552024/2024 (fl. 026 da peça processual nº 270);
129 – Fernanda Perussolo, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 412024/2024 (fl. 026 da peça processual nº 270);
130 – Salete Aparecida Martins de Oliveira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 412024/2024 (fl. 026 da peça processual nº 270);
131 – Tatiane Aparecida Miranda, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 412024/2024 (fl. 026 da peça processual nº 270);
132 – Ketlin Rodrigues, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 412024/2024 (fl. 026 da peça processual nº 270);
133 – Karoline da Cruz Cassins Freire, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 412024/2024 (fl. 026 da peça processual nº 270);
134 – Andressa do Rocio Pelose, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 412024/2024 (fl. 027 da peça processual nº 270);
135 – Gessika Scherreier Rafael de Oliveira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 412024/2024 (fl. 027 da peça processual nº 270);
136 – Vilmara Dobrevolski, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 412024/2024 (fl. 027 da peça processual nº 270);
137 – Anderson Tavares, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 412024/2024 (fl. 027 da peça processual nº 270);
138 – Priscilla Ferreira Sanglard, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 027 da peça processual nº 270);
139 – Phrantiesco Fernandes Ledesma, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 412024/2024 (fl. 027 da peça processual nº 270);
140 – Viviane Martins Cardoso, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 027 da peça processual nº 270);
141 – Ana Claudia Brandão, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 552024/2024 (fl. 027 da peça processual nº 270);
142 – Alessandra Zagonel, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 552024/2024 (fl. 027 da peça processual nº 270);
143 – Ana Larissa Jesus de Moura, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 902024/2024 (fl. 027 da peça processual nº 270);
144 – Gracilene da Silva de Oliveira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 902024/2024 (fl. 027 da peça processual nº 270);
145 – Cristiane Di Franco, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 902024/2024 (fl. 028 da peça processual nº 270);
146 – Janaina do Espírito Santo de Melo , nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 412024/2024 (fl. 028 da peça processual nº 270);
147 – Eliciane Pestana de Moraes, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 902024/2024 (fl. 028 da peça processual nº 270);
148 – Rodrigo da Silva Velozo, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 028 da peça processual nº 270);
149 – Isabela Caroline de Souza, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 412024/2024 (fl. 028 da peça processual nº 270);
150 – Ademir Fernandes Vieira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 412024/2024 (fl. 028 da peça processual nº 270); e
151 – Josiele Bach Lopes, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402024/2024 (fl. 021 da peça processual nº 270).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*
(...)
II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;
2. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
3. *Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)*
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
4. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-842512/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-FUNDAÇAO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA
INTERESSADO:-DIEGO FRANCISCO PORTO BARBOSA, FUNDAÇAO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, MARIA TERESINHA RITZMANN
ADVOGADO / PROCURADOR:-DANIELI BRACIAK
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2228/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro e emissão de recomendação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da sugestão de emissão de recomendação. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Bituruna para contratação de agente de combate a endemias (01 vaga e cadastro de reserva), conforme edital de concurso público nº 02/2023.

A unidade técnica (Instrução nº 8910/24 – peça processual nº 063) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro da admissão com emissão de recomendação ao município para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Valéria Borba (Parecer nº 202/24 – peça processual nº 066) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro e recomendação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica

comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.
Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.
Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a recomendação proposta pela unidade técnica.
Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a admissão de Diego Francisco Porto Barbosa, contratado para o cargo de agente de combate a endemias, Contrato nº 013/2024 (fl. 007 da peça processual nº 063) considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro:
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a admissão de Diego Francisco Porto Barbosa para o cargo de agente de combate a endemias, Contrato nº 013/2024 (fl. 007 da peça processual nº 063), concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)*
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
3. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-305472/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
INTERESSADO:-MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2229/24 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de contas do exercício de 2023. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Trata-se da prestação de contas do Sr. Marcelo José Bernardeli Palhares, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, exercício de 2023.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.483/24 – peça processual nº 006) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 670/24 – peça processual nº 007), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.
Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Marcelo José Bernardeli Palhares, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, exercício de 2023, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Marcelo José Bernardeli Palhares, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, exercício de 2023, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
3. *Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.*
4. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
5. *Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.*

PROCESSO Nº:-308676/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS
INTERESSADO:-DAVID OLIVEIRA RIBEIRO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2230/24 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Companhia de Desenvolvimento de Arapongas. Exercício de 2023. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa por atraso afastada.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do Sr. David Oliveira Ribeiro, referente à Companhia de Desenvolvimento de Arapongas, exercício de 2023.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.859/24 – peça processual nº 021), em primeira análise, apurou que houve atraso de 2 (dois) dias na entrega dos documentos que compõe a prestação de contas, que tinha prazo até 30/04/2024 (art. 25[1] da Lei Orgânica), enquanto o cumprimento da obrigação se deu dia 02/05/2024, e manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, com a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], e sugeriu a citação do responsável.
Por meio do Despacho nº 251/24 (peça processual nº 022) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.
O Sr. David Oliveira Ribeiro (petição intermediária nº 387324/24 – peças processuais nº 024 e 025) apresentou justificativas em face da irregularidade apontada.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.024/24 – peça processual

nº 026) manteve a indicação de ressalva às contas e aplicação de multa, em face do atraso de 2 (dois) dias na entrega dos documentos que compõe a prestação de contas, mesmo diante das justificativas apresentadas de que a empresa prestadora dos serviços de internet estava fazendo manutenção nos cabos da internet na região e que na ocasião o acesso ao sistema estava sobrecarregado.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 583/24 – peça processual nº 027), manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa em face do atraso de 2 (dois) dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.
PROPOSTA DE DECISÃO[3]
Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.
No que tange ao atraso de 2 (dois) dias na entrega da prestação de contas, ele não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica[4]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deva representar ressalva às contas.
Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):
Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.
Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 15 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, proponho que o atraso verificado não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.
Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], julgue regulares com ressalva as contas do Sr. David Oliveira Ribeiro, referentes à Companhia de Desenvolvimento de Arapongas, exercício de 2023, em face do atraso de 2 (dois) dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Julgar, divergindo parcialmente dos pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], regulares com ressalva as contas do Sr. David Oliveira Ribeiro, referentes à Companhia de Desenvolvimento de Arapongas, exercício de 2023, em face do atraso de 2 (dois) dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 25. Os demais gestores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, na esfera estadual e municipal, prestarão contas, anualmente, até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao das referidas contas, como previsto nesta lei e no Regimento Interno, além de Resoluções específicas do Tribunal de Contas.
__2__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;
__3__. Art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__4__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__5__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
__6__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-445797/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ANA CLAUDIA CHIQUITI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LINDOMAR TADEU CEOLIN, RICARDO ALEXANDRE CEOLIN
ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2231/24 - PRIMEIRA CÂMARA
Revisão de Pensão. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de revisão de pensão do segurado Lindomar Tadeu Ceolin, para inclusão de Ana Claudia Chiquiti, na qualidade de convivente, com fundamento no art. 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02/07/1969[1] c/c o art. 50, §2º, inciso I, da Lei Federal nº 6.880, de 09/12/1980[2], conforme Revisão do Ato de Benefício Previdenciário nº 126716/21, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11184 de 26/05/2022 (peças processuais nº 005 e 006), tendo sido protocolada em 25/06/2024, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles).
A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 646/24 – peça processual nº 013) verificou que o ato de pensão revisado foi devidamente registrado, bem com que foi comprovada a condição de convivente da beneficiária incluída, manifestando-se, ao final, pelo registro do ato e remessa do processo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para inclusão da decisão no registro competente.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 663/24 – peça processual nº 014), não se opôs à conclusão da unidade técnica pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.
PROPOSTA DE DECISÃO[3]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.
Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão de pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a revisão de pensão do segurado Lindomar Tadeu Ceolin, para inclusão de Ana Claudia Chiquiti, na qualidade de convivente, com fundamento no art. 24-B do Decreto-Lei nº 667,

de 02/07/1969[7] c/c o art. 50, §2º, inciso I, da Lei Federal nº 6.880, de 09/12/1980[8], conforme Revisão do Ato de Benefício Previdenciário nº 126716/21, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11184 de 26/05/2022 (peças processuais nº 005 e 006), concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019) (Regulamento) (Vigência)*
I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)
II - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)
III - a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)
2. *§ 2º São considerados dependentes do militar, desde que assim declarados por ele na organização militar competente: (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)*
I - o cônjuge ou o companheiro com quem viva em união estável, na constância do vínculo; (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)
3. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
4. *Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)*
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
5. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
6. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
7. *Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019) (Regulamento) (Vigência)*
I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)
II - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)
III - a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)
8. *§ 2º São considerados dependentes do militar, desde que assim declarados por ele na organização militar competente: (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)*
I - o cônjuge ou o companheiro com quem viva em união estável, na constância do vínculo; (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

PROCESSO Nº:-384863/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, ERIVALDO DA CRUZ, LEE WEN SHIU, PAULO AUGUSTO GOYA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
ACÓRDÃO Nº 2232/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Número reduzido de questões para as provas. Atraso. Expedição de recomendação e determinação. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal de São Tomé com amparo no Edital nº 001/2022 de Concurso Público, para provimento dos cargos de auxiliar administrativo e contador (Peça 23).

A unidade técnica avaliou as fases 1 e 2 e detectou irregularidades por meio das Instruções nº 9041/22-CAGE e nº 9188/22-CAGE (Peças 36 e 33):

Fase 1

a) Não há projeto básico/termo de referência ou nele não consta um ou mais requisitos: a) rol dos cargos /empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; b) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; c) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas. Ademais, o projeto básico/termo de referência não foi elaborado antes da cotação, de modo que não serviu para conduzir esta etapa. Dessa forma, houve violação ao Art. 37, inciso II da CF/88; ao art. 6º, inciso IX e ao art. 14 da Lei nº 8.666/93.

b) Apesar de haver rol de cargos e comprovada capacidade técnica da empresa contratada, o presente ponto é irregular. O termo de referência, documento que serve como base para análise da presente fase, devendo, conforme supramencionado, ser redigido anteriormente à contratação, sequer foi anexo ao mov. 12, no qual consta apenas Atestado de Capacidade Técnica da empresa já contratada. A Entidade deve anexar o Termo de Referência.

c) A justificativa da dispensa/inexigibilidade da licitação é pertinente e razoável. Conforme mov. 08, inexiste qualquer justificativa para a dispensa de licitação. Importante destacar que o parecer jurídico "pró-forma", não analisou de forma adequada todos os documentos que instruem o processo de contratação pública, contrariando as determinações contidas no art. 38 da Lei de Licitações. Pareceres jurídicos com conteúdo genérico não demonstram a efetiva análise do edital e, inclusive, podem gerar a responsabilidade do parecerista em eventual dano. Sendo assim, e tendo em vista que não se pode afirmar que foram atendidas às exigências legais durante o procedimento de licitação, deve a Entidade anexar o processo de dispensa em sua integralidade para análise desta unidade.

Fase 2

1 – Não foi anexada a cópia do contrato celebrado entre as partes, unicamente juntada a cópia da publicação do extrato da contratação. A Entidade deve anexar cópia integral do contrato n.º 01/22.

2 – A demonstração da compatibilidade de valor (peça 18) contém apenas dois orçamentos. Necessário que a Entidade esclareça se, de fato, solicitou apenas dois orçamentos, ou se promoveu a cotação em mais um fornecedor. Para tanto, imperioso que a Entidade anexe cópia integral do procedimento licitatório que ensejou a contratação aqui tratada.

Em resposta, a Câmara Municipal apresentou documentos (Peça 41-55).

Com relação à fase 3, a Instrução nº 18657/22-CAGE (Peça 56) consignou as seguintes falhas:

1 – Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, relativas aos cargos ofertados, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes. A Constituição Federal determina que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego" (art. 37, inciso II da Constituição Federal). Essa determinação reclama a alocação de examinadores com qualificação nas áreas de conhecimentos das funções ofertadas. Os diplomas anexados não demonstram o mesmo grau de especialização constante do ato de designação da comissão.

2 – Foram previstas somente 10 questões de conhecimentos específicos para o cargo de auxiliar administrativo nas provas aplicadas, considerando-se um número muito pequeno de questões. Visando a contratação de servidores mais capacitados e, com fundamento no princípio da eficiência, a Administração deve exigir da Instituição contratada um número maior de questões específicas aplicadas nas provas dos concursos.

Após juntada de documentos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE considerou superados os apontamentos relativos à fase 2 e ao item 1 da fase 3, opinando pela expedição de recomendação apenas quanto ao item 2 acima relatado (Peça 65).

Em resposta, a Câmara Municipal de São Tomé apresentou esclarecimentos (Peça 66-78).

Por meio da Instrução nº 5046/24-CAGE (Peça 79), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou as seguintes irregularidades:

a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 19/05/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 02/09/2022.

b) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 28/05/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 31/10/2022. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

A Câmara Municipal, por sua vez, efetuou alterações no relatório circunstanciado (Peça 85) e apresentou resposta nos autos mediante petição (Peça 86).

Por fim, a unidade técnica, por intermédio da Instrução nº 8001/24, opinou pelo

registro das admissões e por expedição de determinação (Peça 87).
O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 466/24 – 2PC (Peça 90).
FUNDAMENTAÇÃO
Acompanho os opinativos da unidade técnica e do parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.
Por outro lado, sugeriu-se expedição de determinação nos seguintes termos:
DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, encaminhe tempestivamente as informações e documentos conforme as respectivas fases referentes aos processos de seleção de pessoal, de acordo com os prazos contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.
Sobre esse aspecto, a entidade alegou que não houve atraso no encaminhamento dos dados referentes à Fase 2 e que, com relação à Fase 3, o atraso de apenas 3 dias não comprometeu a análise dos dados e a validade do certame, frisando que naquele período os sistemas deste Tribunal apresentavam instabilidade, tendo inclusive formulado demanda no Canal de Comunicação quanto às dificuldades enfrentadas.
O cenário de instabilidade dos sistemas, conforme esclareceu a unidade instrutiva, foi considerado na contagem do prazo para envio das informações, excluindo-se diversos dias, propiciando a prorrogação de prazo pelo tempo equivalente.
Em relação a este prazo final é que se verifica o atraso, contudo, é de se ponderar o reduzido atraso de 3 dias para afastar aplicação de sanção. Assim, a expedição de determinação sugerida pela unidade técnica comporta acolhimento, ao passo que não causa qualquer dano ao Município.
Desse modo, acolho a proposta pela expedição de determinação para que a Câmara, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações das admissões de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante a andamento do certame.
Na instrução 26452/22 – CAGE (Peça 65), a unidade técnica opina pela expedição de recomendação à origem nos seguintes termos:
Recomendação para que, nas próximas oportunidades, a Entidade observe o número mínimo de 15 questões específicas, bem como de 05 questões por disciplina.
Sobre o tema, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sugeriu que o número de questões por disciplina contida dentro dos conteúdos específicos deva ser igual a 5 e que o número de questões específicas deve ser pelo menos 15, independentemente da existência de peso nas provas.
Isso porque em Concursos Públicos é necessário que se enfrente um mínimo razoável de conhecimento, visto que os conhecimentos específicos aplicados nas questões de prova são inerentes ao desenvolvimento das atividades que o candidato irá desempenhar, caso aprovado.
Embora a Câmara Municipal tenha argumentado que o número de questões especificas corresponde a 40% da integralidade da prova, a CAGE não considerou o número suficiente para mensurar a capacidade técnica dos candidatos.
A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso II, determina expressamente que as provas de concurso público observem a natureza e complexidade do cargo ou emprego:
Art. 37 [...]
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
Como bem exposto pela unidade instrutiva, “para além do aspecto da exigência da formação necessária para o cargo a ser preenchido, a natureza e complexidade estão relacionadas com a forma de aplicação da prova”.
É certo que, a fim de garantir a contratação dos candidatos mais capacitados para exercer a função ofertada pelo Edital, o limiar de dificuldade das provas deve corresponder àquele das funções que virão a exercer caso sejam aprovados no certame.
O Concurso Público tem como finalidade a admissão de pessoal, sendo esta, também, uma forma de gestão da administração pública. Nesse sentido, é importante que o número de questões específicas seja capaz de alcançar o objetivo da admissão: contratar os candidatos mais qualificados, fim para o qual a elaboração de 10 questões específicas aparenta ser insuficiente.
Ademais, determinadas funções reclamam noções gerais de diferentes áreas de formação, sendo que a Administração Pública tem a oportunidade de aferir a capacidade ou não dos candidatos mediante adequada prova de conhecimentos específicos necessários ao cargo.
Nessa linha de raciocínio, a quantidade de conhecimento específico, a forma de mensuração deste na etapa de avaliação dos candidatos nas provas objetivas e subjetivas, no número de questões, no peso na composição da nota final são mecanismos importantes para buscar candidatos mais bem preparados e podem ser previstos no edital de abertura, sem demandar fixação em lei, constituindo circunstâncias passíveis de avaliação pela entidade por ocasião da fase de preparação do certame, assim como por este Tribunal, na análise concomitante das fases correlatas:
Concurso público. Princípio da legalidade. Edital. Etapas. As etapas do concurso prescindem de disposição expressa em lei no sentido formal e material, sendo suficientes a previsão no edital e o nexo de causalidade consideradas as atribuições do cargo. [MS 30.177, rel. min. Marco Aurélio, j. 24-4-2012, 1ª T, DJE de 17-5-2012.].
Dessa maneira, opino pela expedição de recomendação à Câmara Municipal de São Tomé para que, em futuros processos de admissão de pessoal, observe os princípios da eficiência e proporcionalidade, bem como o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, quando da elaboração do edital, promovendo a fixação de quantidade razoável de questões para as provas dos concursos, de modo a abranger eficazmente as áreas de conhecimento afetas às atribuições dos cargos ofertados e selecionar candidatos mais bem preparados para as funções.
VOTO
Face ao exposto, proponho o voto:
a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
b) pela expedição de determinação para que a Câmara Municipal de São Tomé, em futuros processos de admissão de pessoal, encaminhe tempestivamente as informações e documentos conforme as respectivas fases referentes aos processos de seleção de pessoal, de acordo com os prazos contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.
c) pela expedição de recomendação para que a Câmara Municipal de São Tomé, em futuros processos de admissão de pessoal, observe os princípios da eficiência e proporcionalidade, bem como o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal ao elaborar os editais, promovendo a fixação de quantidade razoável de questões para as provas dos concursos, de modo a abranger eficazmente as áreas de conhecimento afetas às atribuições dos cargos ofertados e selecionar candidatos mais bem preparados para as funções.
Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a determinação acima será acompanhada pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.
Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:
I – Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
II - determinar à Câmara Municipal de São Tomé, que em futuros processos de admissão de pessoal, encaminhe tempestivamente as informações e documentos conforme as respectivas fases referentes aos processos de seleção de pessoal, de acordo com os prazos contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;
III – recomendar à Câmara Municipal de São Tomé, que em futuros processos de admissão de pessoal, observe os princípios da eficiência e proporcionalidade, bem como o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal ao elaborar os editais, promovendo a fixação de quantidade razoável de questões para as provas dos concursos, de modo a abranger eficazmente as áreas de conhecimento afetas às atribuições dos cargos ofertados e selecionar candidatos mais bem preparados para as funções;
IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a determinação acima será acompanhada pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;
V - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-655313/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA
INTERESSADO:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA, ELIANA SAPATINE NAVARRO DE OLIVEIRA, LUZIA HELENA RASTELLI NAVARRO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
ACÓRDÃO Nº 2233/24 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Legalidade e registro. Determinações e recomendações.
RELATÓRIO
Trata-se admissão de pessoal realizada pelo Município de Cambira com amparo no Edital nº 01/2023 de Teste Seletivo, para provimento de cargo de contador (Peça 19).
Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 15813/23 – CAGE (Peça 20) avaliou os atos preparatórios do processo de seleção e não detectou irregularidades quanto à fase 1. Em análise da fase 3, consignou irregularidades mediante Instrução nº 15815/23 – CAGE (Peça 21):
1) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 08/08/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 04/10/2023. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).
O envio extemporâneo dos documentos prejudica a fiscalização concomitante do Tribunal, bem como infringe a IN 142/2018 desta Corte.
Assim, sugere-se a aplicação de multa do art. 87, inciso II, “a”, da LC n. 113/05.
2) O edital não previu reserva de vagas para deficientes físicos e o certame visou apenas o preenchimento de cadastro de reserva. A reserva mínima de vagas para deficientes encontra amparo no artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal, na Convenção subscrita pelo Brasil, referendada pelo Decreto nº 6.949/2009 e na Lei de Política Nacional nº 7.853/1989, art. 2º, inciso III, alínea d. Igualmente é reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal a exemplo da decisão proferida no RE nº 606.728 AgR.
O fato de o edital prever apenas cadastro reserva não exonera a necessidade de prever, pois durante o certame podem ser admitidos muitos candidatos.
Vale observar a previsão do art. 54 da Lei Estadual n° 18.419/15, conforme vem decidindo este Tribunal de Contas a exemplo do Acórdão n° 165/2022-TP. Tendo em vista que pelo cronograma apresentado (p. 8 da peça 10), o Teste Seletivo já foi homologado, sugere-se a RECOMENDAÇÃO para que a Autarquia Municipal de Educação de Cambira inclua a reserva de vagas aos portadores de deficiência e afrodescendentes nos próximos concursos e testes seletivos.

3) Não foi possibilitada a realização de inscrições via internet.
Contudo, em observância ao princípio da razoabilidade e à norma constitucional de acesso amplo aos cargos/empregos públicos, tal medida deveria ter sido adotada.
Com efeito, a ausência de possibilidade de inscrição para o certame via internet restringe o horário para a prática do ato, bem como exige a necessidade de deslocamento, constituindo obstáculo àqueles que residam em outras localidades, ou mesmo tenham problemas para se afastar de seus locais de trabalho (art. 37, inciso I da Constituição Federal) (Item 4).
Os interessados que não residem nas proximidades do Município podem encontrar dificuldades em se comunicar, prejudicando claramente a participação de candidatos no certame.
O edital, não pode impor obstáculos, ao contrário, nos moldes do art. 37, I, da Constituição Federal, deve garantir a mais ampla e igualitária participação dos interessados no ingresso no serviço público.
Portanto, a exigência de inscrições presenciais limita a competitividade e amplo acesso à função pública. Desta forma, considerando que o Teste Seletivo já foi realizado sugere-se a RECOMENDAÇÃO para que a Autarquia Municipal de Educação de Cambira inclua no edital dos próximos concursos e testes seletivos a possibilidade de realização de inscrição via internet.
Após apresentação de manifestação e documentos pela entidade (Peças 25-39), a unidade técnica, por meio da Instrução n° 3871/24 – CAGE, considerou apenas um item como superado, inscrição via internet (Peça 40).
Instado novamente a manifestar-se, o Município de Cambira prestou esclarecimentos (Peças 45-48).
Ao final, a CAGE por meio da Instrução n° 5390/24 - CAGE (Peça 49), opinou pelo registro das admissões, sem prejuízo da expedição de recomendação e aplicação de multa, nos termos dispostos a seguir:
1) Recomendação:
• incluir a reserva de vagas aos portadores de deficiência e afrodescendentes nos próximos concursos e testes seletivos;
2) Aplicação de Multa:
• à senhora ELIANA SAPATINE NAVARRO DE OLIVEIRA, representante legal da Autarquia Municipal de Cambira no período em análise, conforme previsão do art. 87, inciso II, “a”, da LC n. 113/05.
Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se nos termos do Parecer nº 467/24 – 7PC (Peça 52), pelo registro da admissão em apreço, aplicação de multa e seguintes determinações:
a) expedição de determinação à Autarquia Municipal de Educação de Cambira, para que observe o contido no Prejulgado n.º 08 no sentido de que, em regra, os certames destinados às contratações temporárias reclamam a realização de provas (escritas e/ou práticas), de modo que a análise de currículo e títulos somente poderá ser efetuada com a finalidade classificatória;
b) expedição de determinação à citada Autarquia, sugerida pela CAGE a título de recomendação, para que inclua a reserva de vagas aos portadores de deficiência e afrodescendentes nos próximos concursos/testes seletivos e processos seletivos simplificados.
c) expedição de determinação à Entidade interessada, para que inclua no edital dos próximos certames a possibilidade de realização de inscrição via internet; e
d) aplicação da multa capitulada no art. 87, II, ‘a’, da LCE n.º 113/2005, proposta pela CAGE, à Sra. Eliana Sapatine Navarro de Oliveira, tendo em vista a insubsistência de sua argumentação para justificar o atraso no encaminhamento de dados a esta C. Corte.
FUNDAMENTAÇÃO
Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.
Por outro lado, a expedição de recomendação e determinações, bem como a aplicação de multa comportam alguns esclarecimentos.
Em relação à recomendação sugerida pela CAGE e opinativo de determinação pelo Ministério Público de Contas, observa-se que o edital não previu reserva de vagas para deficientes físicos e se limitou ao preenchimento apenas do cadastro reserva. Verifica-se que o cargo anunciado tinha como objetivo exclusivo esse fim (Peça 19).
A reserva mínima está amparada no artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal, na Convenção subscrita pelo Brasil, referendada pelo Decreto nº 6.949/2009, com status de norma constitucional, e na Lei de Política Nacional nº 7.853/1989, art. 2º, inciso III, alínea d [1].
Tal qual, foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n° 606.728[2] AgR e do RMS n° 32.732[3] AgR:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
Concurso público. Pessoa portadora de deficiência. Reserva percentual de cargos e empregos públicos (CF, art. 37, VIII). Ocorrência, na espécie, dos requisitos necessários ao reconhecimento do direito vindicado pela recorrente. Atendimento, no caso, da exigência de compatibilidade entre o estado de deficiência e o conteúdo ocupacional ou funcional do cargo público disputado, independentemente de a deficiência produzir dificuldade para o exercício da atividade funcional. Inadmissibilidade da exigência adicional de a situação de deficiência também produzir "dificuldades para o desempenho das funções do cargo". A vigente CR, ao proclamar e assegurar a reserva de vagas em concursos públicos para os portadores de deficiência, consagrou cláusula de proteção viabilizadora de ações afirmativas em favor de tais pessoas, o que veio a ser concretizado com a edição de atos legislativos, como as Leis 7.853/1989 e 8.112/1990 (art. 5º, § 2º), e com a celebração da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), já formalmente incorporada, com força, hierarquia e eficácia constitucionais (CF, art. 5º, § 3º), ao plano do ordenamento positivo interno do Estado brasileiro. Essa Convenção das Nações Unidas, que atribui maior densidade normativa à cláusula fundada no inciso VIII do art. 37 da CR, legitima a instituição e a implementação, pelo poder público, de mecanismos compensatórios destinados a corrigir as profundas desvantagens sociais que afetam as pessoas vulneráveis, em ordem a propiciar-lhes maior grau de inclusão e a viabilizar a sua efetiva participação, em condições equânimes e mais justas, na vida econômica, social e cultural do País. [RMS 32.732 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 3-6-2014, 2ª T, DJE de 1º-8-2014.]
Assim, acolho a indicação para determinar que o Município faça constar dos próximos editais claramente as regras de reserva de vagas para pessoas com deficiência, na forma determinada pela Constituição Federal e conforme as orientações do Supremo Tribunal Federal.
Além disso, a omissão no edital quanto à previsão de reserva de vagas para pessoas afrodescendentes representa uma falha significativa, deixando de permitir que os candidatos se inscrevessem nessa condição, mesmo nos casos em que a reserva era obrigatória, conforme determina o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.082/2023.
Essa legislação visa garantir a igualdade de oportunidades e a promoção da diversidade étnico-racial nos processos seletivos, contribuindo para a inclusão e a equidade no acesso aos cargos públicos ou vagas oferecidas. A ausência dessa previsão no edital não apenas contraria a lei vigente, mas também pode gerar exclusão injusta de candidatos que têm direito a essa reserva, comprometendo assim os princípios de justiça e igualdade que devem nortear tais processos.
É importante mencionar que o certame deve permitir que candidatos se inscrevam como afrodescendentes, mesmo quando não for viável realizar a reserva imediata de vagas, desde que não ultrapasse o percentual máximo permitido pela legislação.
Desse modo, acolho a indicação para determinar que o Município inclua claramente, nos próximos editais, as regras de reserva de vagas para afrodescendentes, conforme estabelecido pela Constituição Federal e pela lei municipal.
No que concerne à falta de previsão de prova escrita no edital em questão, em conformidade previsto no artigo 37, inciso II[4], da Constituição Federal, que estabelece a exigência de concurso público com provas ou provas e títulos para o acesso a cargos e empregos públicos, observa-se que apenas foi realizada uma avaliação curricular, na qual foram atribuídas pontuações com base na experiência e nas especializações/cursos dos profissionais, sem a aplicação de qualquer avaliação escrita.
Esta Corte de Contas vem ponderando ao longo dos anos os óbices para realização de prova escrita nas contratações temporárias e admitindo sejam essas baseadas exclusivamente em provas de títulos mediante critérios objetivos e isonômicos.
Afora isso, tem-se também o entendimento de que a exigência supra se aplicaria apenas para provimento de cargos e empregos efetivos, uma vez que a Constituição Federal previu, em dispositivo apartado, os limites para tal modalidade de admissão de pessoal, assim como a respectiva regulamentação por lei[5].
Ressalte-se o Acórdão nº 463/09 - Tribunal Pleno[6] que ao estabelecer o Prejulgado nº 8, dentre outros aspectos, fixou a seguinte previsão:
10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.
No mesmo sentido, pela possibilidade de avaliação via currículos para contratação temporária, há julgados desta Corta, consoante se vê nos Acórdãos n° 1731/23[7] - Segunda Câmara e n° 1300/21[8] - Tribunal Pleno.
Há, porém, decisão desta Corte de Contas recomendando que “evite realizar Testes Seletivos pautados exclusivamente no sistema de análise curricular, já que a avaliação por meio de provas privilegia o conhecimento técnico, a meritocracia e a impessoalidade”[9].
Dessa forma, cumpre ao gestor local, nos termos da lei, avaliando as peculiaridades da situação vivenciada, eleger os meios mais adequados de seleção temporária, respeitados os limites constitucionais.
Com relação ao presente processo, a seleção limita a avaliação dos candidatos ao exame de títulos e experiência, nos moldes do item 5.1 do Edital, tema superado pela jurisprudência desta Corte, conforme consta no Acórdão nº 241/08-TP, que admitiu, nas contratações temporárias, critérios de avaliação alternativos à prova escrita:
Admissão de Pessoal. Processo de Seleção Simplificado – PSS, que teve por objeto a contratação de Profissional Intérprete de LIBRAS – Linguagem Brasileira de Sinais/Língua Portuguesa. Necessidade temporária e interesse público. Lei Complementar nº 108/2005. Princípio da impessoalidade. Irregularidades afastadas. Retorno dos autos à Diretoria Jurídica, para análise da legalidade dos atos. (...) Outrossim, a ausência de prova escrita não representa, por si só, ofensa ao texto da Constituição Estadual, do art. 27, visto que essa exigência só é expressa para concurso público, estabelecendo o inciso IX, ‘a’, a possibilidade de teste seletivo, disciplinado por lei complementar, e o art. 4ª da Lei Complementar nº 108/2005 prevê que ‘O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Estado, prescindindo de concurso público’.” (Acórdão nº 241/08 – Tribunal Pleno, Rel. Auditor Ivens Zschoerper Linhares).
Por outro prisma, a seleção baseada exclusivamente na análise de currículo e títulos deve ser reservada, conforme a legislação, apenas para situações verdadeiramente excepcionais, o que não se verifica no presente caso.
Em que pese não se vislumbre obrigatoriedade de prova escrita nas contratações temporárias, é plausível admitir recomendação à entidade para, diante das circunstâncias concretas, ponderar a possibilidade de realização de prova escrita ao passo que esta pode, conforme seus critérios, possibilitar que candidatos mais bem preparados para a função sejam admitidos.
Com respeito à impossibilidade de inscrição via internet, além da restrição de horário para a prática do ato e do impedimento de participação de outros interessados residentes em municípios vizinhos, constata-se que isso acarretou prejuízo significativo ao amplo acesso à inscrição e à competitividade do certame, violando de forma inquestionável o princípio da publicidade. Além disso, deixou de observar o princípio da razoabilidade e a norma constitucional que garante amplo acesso aos cargos/empregos públicos.
A exigência de inscrição presencial, de certa forma, privilegiou os munícipes visto que, consoante consta no parecer da Unidade Técnica: “(...) a ausência de possibilidade de inscrição para o certame via internet restringe o horário para a prática do ato, bem como exige a necessidade de deslocamento, constituindo obstáculo àqueles que residam em outras localidades, ou mesmo tenham problemas para se afastar de seus locais de trabalho (art. 37, inciso I da Constituição Federal) (Item 4)”.
A impropriedade levantada envolve aspectos constitucionais relacionados à participação ampla e igualitária dos interessados no ingresso ao serviço público, incluindo a necessidade de garantir a igualdade de condições para acesso aos cargos públicos, conforme os princípios norteadores da administração pública estabelecidos na Constituição Federal.
A utilização da internet como meio de inscrição em concursos públicos e teste seletivos tornou-se prática comum e eficiente, permitindo que um número maior de interessados possa participar, independentemente da sua localização geográfica.

Restringir a inscrição apenas a um formato presencial pode limitar indevidamente o acesso de candidatos que não residem nas proximidades do local onde o certame será realizado. Isso contraria o princípio da igualdade de acesso aos cargos públicos, pois cria uma barreira que pode ser intransponível para alguns candidatos.
Além da restrição ao formato presencial, limitar o horário para a prática da realização da inscrição também pode dificultar a participação de candidatos que possuem outras ocupações durante o período estipulado. Isso pode prejudicar especialmente aqueles que trabalham ou estudam em horários que coincidem com o expediente do local de inscrição presencial.
Ademais, o artigo 37, caput[10], da Constituição Federal estabelece que a administração pública deve pautar-se pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A interpretação desse dispositivo implica que o processo seletivo para ingresso no serviço público deve ser conduzido de forma a garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos, sem restrições arbitrárias que possam limitar o acesso de alguns em detrimento de outros.
Posto que, ao restringir a inscrição a um formato presencial e limitar o horário para a prática do ato, a administração pública pode estar violando o princípio constitucional da igualdade de condições para participação em certames públicos. Para assegurar a mais ampla e igualitária participação dos interessados, é recomendável que se adotem medidas que permitam a realização das inscrições via internet, possibilitando que todos os potenciais candidatos tenham condições adequadas para concorrer aos cargos públicos oferecidos.
Assim, entendo que a sugestão do Parquet, merece acolhimento uma vez que a irregularidade importa em afronta à ampla participação de interessados para acesso às funções temporárias, violando nitidamente princípios administrativos constitucionais como os da impessoalidade e moralidade.
Em que pese as impropriedades constatadas, de forma isolada, não pudessem ensejar a negativa de registro da admissão em exame, certamente contribuíram para o baixo número de inscritos e aprovação no Teste Seletivo, sendo a expedição de recomendação razoável.
No que diz respeito aos atrasos constatados no encaminhamento da documentação referente à fase 3 da admissão, a Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados.
Referido ato normativo encontra amparo legal nos artigos 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.
Durante a análise deste processo, verificou-se a inobservância do prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, concernente ao atraso de envio da fase 3 do processo de admissão. Embora não tenha sido reiterada a irregularidade, é essencial que o Ente observe os prazos fixados na normativa precitada para envio dos documentos referente às fases da admissão.
Cumpre asseverar que o atraso no envio dos dados concernentes à fase 3 do processo de seleção de pessoal pelo Município foi quase de 2 meses. O prazo de envio iniciou em 08/08/2023, e a fase foi enviada somente em 04/10/2023, após 57 dias.
Acrescenta-se que a gestora já fora cientificada, no entanto, em sua defesa, alegou que o atraso decorreu de uma demanda muito grande de trabalho e com a ausência de uma servidora devido à licença maternidade. A gestora comprometeu-se a respeitar o prazo legal no próximo certame, se houver.
É importante mencionar que o atraso no envio de cada fase é bastante relevante, pois interfere e até mesmo impede a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, dificultando a detecção oportuna de eventuais irregularidades e a oportunidade de correção.
Considerando o atraso no envio das informações de admissões de pessoal, aliado ao argumento da entidade sobre a falta de uma servidora, denota-se a importância de formalização do processo de trabalho correlato de modo que diante do reduzido número de servidores no setor, é necessário que haja documentos formais mediante normativas e/ou manuais a serem observados, a fim de facilitar a realização dos procedimentos pelos servidores incumbidos de cumprir as funções.
Ademais, mostra-se oportuno acolher a expedição de recomendação ao Município para que a gestora atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.
Assim, entendo razoável converter a aplicação da multa sugerida, conforme opinativos técnicos unânimes, pela expedição de determinação para que o Município, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante a andamento do certame.
VOTO
Face ao exposto, proponho o voto:
a) pelo registro do ato de admissão relacionado nos presentes autos;
b) pela expedição de determinação para que em futuros processos de admissão de pessoal, o Município de Cambira:
i.observe e faça constar dos próximos editais claramente as regras de reserva de vagas para pessoas com deficiência, na forma determinada pela Constituição Federal e conforme as orientações do Supremo Tribunal Federal;
ii.faça constar dos próximos editais claramente as regras de reserva de vagas para pessoas afrodescendentes, na forma determinada pela Constituição Federal e na lei municipal;
iii.se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.
c) pela expedição de recomendação para que em futuros processos de admissão de pessoal, o Município de Cambira:
i. avalie conforme circunstâncias da situação vivenciada e funções ofertadas a possibilidade de aplicação de provas escritas;
ii. preveja a possibilidade de a inscrição ser realizada via internet, e forma a atender ao livre acesso às funções públicas.
d) pela expedição de recomendação ao Município a fim de que a gestora atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;
e) pela expedição de recomendação ao Município para que a gestora atual formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas.
Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.
Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:
I – Determinar o registro do ato de admissão relacionado nos presentes autos;
II - determinar para que em futuros processos de admissão de pessoal, o Município de Cambira:
(i)observe e faça constar dos próximos editais claramente as regras de reserva de vagas para pessoas com deficiência, na forma determinada pela Constituição Federal e conforme as orientações do Supremo Tribunal Federal;
(ii)faça constar dos próximos editais claramente as regras de reserva de vagas para pessoas afrodescendentes, na forma determinada pela Constituição Federal e na lei municipal;
(iii) atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;
III - recomendar para que em futuros processos de admissão de pessoal, o Município de Cambira:
(i)avalie conforme circunstâncias da situação vivenciada e funções ofertadas a possibilidade de aplicação de provas escritas;
(ii)preveja a possibilidade de a inscrição ser realizada via internet, e forma a atender ao livre acesso às funções públicas;
IV - recomendar ao Município a fim de que a gestora atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;
V - recomendar ao Município para que a gestora atual formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas;
VI – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;
VII – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *[..] a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência.*
2. *Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=618259>. Acesso em: 24 de jun 2024.*
3. *Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6400316. Acesso em: 24 de jun 2024.*
4. *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]*
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Disponível em: < https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 24 de jun. 2024.
5. *Art. 37 [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Disponível em: < https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 24 de jun. 2024.*
6. *Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 463/09 – Pleno. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2009/5/pdf/00020237.pdf>. Acesso em 24 jun. 2024.*
7. *Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 1731/23 – Segunda Câmara. Disponível em: < https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/7/pdf/00377366.pdf>. Acesso em 24 jun. 2024.*
8. *Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 1300/21 – Tribunal Pleno. Disponível em: < https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/6/pdf/00385847.pdf>. Acesso em 24 jun. 2024.*
9. *Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 1636/18 – Segunda Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2018/7/pdf/00329271.pdf>. Acesso em 25 jun. 2024.*
10. *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). Disponível em: < https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 24 de jun. 2024.*

PROCESSO Nº:-683066/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RONDON
INTERESSADO:-ANA JULIA FALCAO MARTINS, HAVNER DO CARMO SILVA CHAGAS, JESSICA RAMOS DE ALMEIDA, JOAO PAULO FERREIRA DA SILVA, JOSINEIA DE SOUZA CARVALHO, JULIANA MARTINS, KARINA DA SILVA BELIZARIO, LAURA REGINA NAPOLI, LAYS ADRIANE FERNANDES BUSCARIOLI, MARCELA CRISTINA DE FREITAS BIOLO, MARIA APARECIDA LIMA, MARIA CAROLINE GARCIA DE ANDRADE, MONIZE APARECIDA DOS PRAZERES DE SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO, SERGIO DE AZEVEDO SILVA, SUELLEN MARCELO ZOLIN, VANESSA ARAUJO DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
ACÓRDÃO Nº 2234/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinações e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal realizada pelo Município de Rondon com amparo no Edital nº 001/2023 de Concurso Público, para provimento de diversos cargos (Peça 28).

Inicialmente, a unidade técnica avaliou os atos preparatórios do processo de seleção e detectou irregularidades quanto à fase 1, por meio da Instrução nº 15702/23 – CAGE (Peça 10):

1) Apesar de constar no SIAP a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora, tal informação deveria ter sido consignada no ato de designação da comissão organizadora, anexado na peça 6, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência ao art. 11, inciso I, alínea 'a' da IN 142/2018.

A adequação pode ser realizada por meio de retificação/republicação do ato fazendo constar tais informações e envio neste processo.

2) Não há qualquer previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição ou há previsão de pagamento pelo candidato diretamente em favor do licitante vencedor. A situação caracteriza-se como irregular diante do disposto na instrução normativa vigente, vez que a favorecida pelo recolhimento dos valores das inscrições deve ser a Administração Pública.

Segundo item 3.4 do anexo I, os recursos arrecadados com as taxas de inscrição serão depositados em conta aberta para este fim.

3) No caso em tela, o cargo de Fiscal, cujo requisito de investidura previsto é o Ensino médio, tem como atribuições, segundo a Lei Municipal 1800/17, dentre outras: Lançar, retificar, rever ou alterar o lançamento dos tributos; II. Instruir o contribuinte sobre o cumprimento da legislação tributária; III. Fazer o cadastramento de contribuintes, bem como o lançamento, a cobrança e o controle do recebimento dos tributos; IV. Verificar os registros de pagamento dos tributos nos documentos em poder dos contribuintes; V. Investigar a evasão ou a fraude no pagamento dos tributos; VI. Fiscalizar o cumprimento da legislação tributária; VII. Constituem o crédito tributário mediante lançamento; VIII. Controlar a arrecadação e promover a cobrança de tributos, aplicando penalidades; IX. Analisar e tomar decisões sobre processos administrativo-fiscais; X. Controlar a circulação de bens, mercadorias e serviços; XI. Atender e orientar contribuintes e, ainda, planejar, coordenar e dirigir órgãos da administração tributária; XII. Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior hierárquico.

A atividade de fiscalização tributária requer profundo conhecimento de direito tributário, constitucional e administrativo, além de noções razoáveis de ciências contábeis, economia, administração pública e, atualmente, de tecnologia da informação.

Os incisos XVIII e XXII do art. 37 da Constituição Federal estabelecem:

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Há que se extrair uma interpretação e aplicação prática do dispositivo de eficácia plena e aplicabilidade imediata que dê sentido ao esforço de se alterar a Constituição Federal para fazer constar tal previsão. Caso contrário, estar-se-á negando vigência ao dispositivo constitucional e ao princípio da máxima efetividade das normas constitucionais.

No tocante à exigência de ensino fundamental/médio, vale frisar que não se olvida o princípio da legalidade no sentido de que, até eventual declaração de inconstitucionalidade, a Lei deve ser aplicada.

Todavia, há de se recordar que ao lado do princípio da legalidade, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal, está o princípio da eficiência.

Os princípios não se anulam e nem há prevalência de um sobre o outro. Há de se buscar a interpretação que melhor dimensione aplicação de um e de outro. No caso em tela, considerando-se o alto grau de complexidade do sistema tributário, por si só, além da tendência natural de os contribuintes buscarem ao máximo evitar a tributação, não é crível que um servidor sem formação adequada possa desempenhar suas funções perante a administração fazendária, especialmente no tocante à constituição e gestão do crédito tributário. É de notório conhecimento que na matriz curricular do ensino básico brasileiro não há qualquer abordagem sobre o tema.

Ainda, dada a importância das atividades que compõem o cargo de Fiscal Tributário, que merece recursos prioritários (art. 37, XXII da CF) sendo que seus integrantes têm precedência sobre os demais setores administrativos (art. 37, XVIII da CF) e cuja carreira é considerada de Estado, não encontra justificativa a remuneração do cargo em patamares tão inferiores a outras carreiras administrativas como procuradores, engenheiros.

Sabe-se que a definição da remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo integra o rol constitucional de prerrogativas da autonomia federativa, cuja proposta de Lei é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Todavia, não se pode ignorar os comandos constitucionais balizadores da própria autonomia e norteadores da arquitetura administrativa (estrutura) da administração pública, dentre eles o princípio da eficiência, bem como os comandos do art. 39, §1° e, mais especificamente no caso dos componentes das carreiras da administração tributária, também os incisos XVIII e XXII do art. 37, todos da Constituição Federal.

Nesse contexto, admitir que a remuneração dos integrantes da carreira tributária possa ser tão inferior ao das demais carreiras, certamente não encontra respaldo na Constituição Federal.

Diante do exposto, esta Coordenadoria entende que há necessidade de escolaridade superior para o cargo de Fiscal Tributário e remuneração equivalente aos demais cargos de nível superior da área administrativa/jurídica.

Devidamente cientificado, o Município de Rondon apresentou resposta (Peças 14-35).

Mediante as Instruções n° 17485/23 e n° 17599/23 - CAGE (Peças 36 e 37), a unidade técnica consignou uma série de irregularidades. Após manifestação do Município (Peças 42-45), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, por meio da Instrução n° 3705/24 - CAGE (Peça 46), sustentou a necessidade de expedição de determinação e recomendações ao Município.

O Município apresentou esclarecimentos (Peças 47-58).

Ao final, a CAGE, por intermédio da Instrução n° 5377/24 - CAGE (Peça 59), opinou pelo registro das admissões e por expedição de determinação e recomendações, nos termos dispostos a seguir:

- Determinação ao Município para que suspenda a nomeação de candidatos para além do número de vagas previstas no edital do Concurso Público nº 001/2023 exclusivamente para o cargo de Fiscal (pág. 9, peça 36);
- Recomendações para que o Município:
- nos próximos certames, estabeleça que a "taxa de inscrição" deve ser recolhida em favor da Administração (pág.5, peça 36);
- promova a readequação do seu plano de cargos, instituindo cargo de Auditor/Fiscal de Tributos/Rendas, com exigência de nível superior em áreas afins, e remuneração adequada, em patamares condizentes com demais cargos de similar envergadura, tais como contador, procuradores e outros, para futuro provimento por meio de concurso público, conforme Acórdãos nº 3233/23 - Tribunal Pleno e nº 3237/23 - Tribunal Pleno (pág. 9, peça 36);
- observe os cadastros restritivos ao direito de contratar com a Administração previamente às contratações (pág. 5, peça 46).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido, bem como opinou pela aplicação de multa administrativa, em razão da não adequação das atribuições e remuneração do cargo de Fiscal na legislação local, após ter sido notificado, mediante Instrução nº 15702/2023, acerca da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 1518/2011, conforme Parecer nº 430/24 – 7PC (Peça 63).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição de determinações e recomendações comportam alguns esclarecimentos.

No que concerne à suspensão da nomeação de candidatos além do número de vagas previstas no edital do Concurso Público nº 001/2023, exclusivamente para o cargo de Fiscal, conquanto sejam relevantes os argumentos trazidos pela unidade técnica, entendo incabível tal medida.

Este relator já decidiu em mais de uma ocasião pela não concessão de medida liminar para suspender concurso público em razão de requisito de ingresso para o cargo de fiscal de tributos ser tão somente a conclusão do ensino médio.

Aquelas decisões consideraram a proteção da boa-fé dos candidatos inscritos/aprovados, assim como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a qual é firme no sentido de as regras de ingresso dos editais de concursos públicos demandarem previsão legal, na forma determinada no artigo 37, inciso I da Constituição Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 838 DO PLENÁRIO VIRTUAL. TATUAGEM. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. REQUISITOS PARA O DESEMPENHO DE UMA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI FORMAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 37, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. [...]. 1. O princípio da legalidade norteia os requisitos dos editais de concurso público. 2. O artigo 37, I, da Constituição da República, ao impor, expressamente, que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei", evidencia a frontal inconstitucionalidade de toda e qualquer restrição para o desempenho de uma função pública contida em editais, regulamentos e portarias que não tenham amparo legal. [...] 4. Os requisitos legalmente previstos para o desempenho de uma função pública devem ser compatíveis com a natureza e atribuições do cargo. (No mesmo sentido: ARE 678112 RG, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 25/04/2013, DJe 17-05-2013). [...] (RE 898450, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-114 DIVULG 30-05-2017 PUBLIC 31-05-2017).

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°).2. Exame psicotécnico. Previsão em lei em sentido material. Indispensabilidade. Critérios objetivos. Obrigatoriedade. 3. Jurisprudência pacificada na Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 758533 QO-RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-04 PP-00779).

Segundo agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. Policial. Altura mínima. Previsão no edital e em legislação local. 4. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de ser legítima a cláusula de edital que prevê altura mínima para habilitação em concurso público para policial militar quando mencionada exigência tiver lastro em lei. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental. (RE 1350447 AgR-segundo, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 21-03-2022 PUBLIC 22-03-2022).

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Ato administrativo. Controle judicial. Ausência de violação à

separação dos poderes. 4. Concurso público. Requisitos específicos de ingresso no serviço público. Necessidade de previsão em lei. 5. Ilegalidade do ato da Administração Pública, com base em lei local e no edital do certame. Incidência dos Enunciados 279, 280 e 454 da Súmula do STF. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 806492 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 04-06-2014 PUBLIC 05-06-2014).

Entendemos também que o fato de o acesso ao cargo de fiscal municipal ter como requisito de escolaridade o ensino médio ou nível superior não afronta necessariamente o disposto no artigo 37, inciso XXII da Constituição Federal, pois o Município tem, na forma da lei, respeitadas as disposições constitucionais, competência para dispor da carreira de seus servidores. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL N. 2.144/2000. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DOS SERVIDORES DO GRUPO TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO. AFRONTA À NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme sobre a possibilidade de reestruturação administrativa quando esta não possibilita a transposição de servidores ou qualquer outro meio de provimento de cargos sem concurso público. 2. O legislador constitucional deixou a cargo da legislação infraconstitucional a definição das carreiras componentes da "administração tributária" a que se refere o inciso XXII, do art. 37, da Constituição. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI 4883, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-131. DIVULG 27-05-2020. PUBLIC 28-05-2020.

A depender do porte do Município, os termos carreira e cargo acabam por se fundir, pois é admissível que toda a carreira do servidor ocorra por meio do cargo inicial, com estruturas de progressão na remuneração fixadas nas leis municipais.

Outro ponto a ser considerado é que os requisitos de formação escolar/acadêmica impactam no valor da remuneração a ser ofertada e tal deve ser objeto de adequado planejamento pelo município, notadamente no que concerne ao planejamento orçamentário, em cumprimento ao fixado nos artigos 165 e 169 da Constituição Federal.

O referido cargo possui respaldo na Lei Municipal nº 1.518/11[1], tendo como requisito de ingresso o certificado de conclusão do ensino médio e as atribuições de fiscalização, tendo também a referida lei definido os vencimentos iniciais dos servidores municipais.

Dessa forma, posiciono-me pelo não acatamento da determinação sugerida, podendo o Município, conforme a necessidade de vagas, nomear os respectivos candidatos aprovados.

Em sede de contraditório, o Município de Rondon teve conhecimento dos argumentos traçados pela unidade técnica e afirmara que iria proceder com a adequação da lei, a fim de atender o instrutório da CAGE. Porém, promoveu alteração legislativa por meio da Lei Complementar nº 02/2024[2], publicada recentemente em 28/03/2024, sem a alteração indicada pelo gestor à fl. 2 da peça 20. Foram mantidas as atribuições para o cargo e o requisito de ensino médio.

Como acima delineado, cumpre ao Município, considerando suas necessidades, determinar mediante lei as atribuições que necessita para atender a sua realidade. Todavia, no caso em análise, o próprio Município reconheceu a importância de adequar sua legislação à vista do explanado pela unidade técnica, conforme se infere da fl. 2 da Peça 20.

Embora não tenha alterado a legislação na forma indicada pela unidade técnica, não havia, naquele cenário, decisão deste Tribunal para tanto, tampouco norma constitucional que obrigasse o Município, de modo que a edição da lei, ainda que assinale comportamento contraditório ante o compromisso assumido pelo gestor à vista do ato instrutório, não constitui fundamento para aplicação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, ao passo que o fato não se amolda às hipóteses previstas no artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A competência exclusiva do Município possui amparo no artigo 30[3] da Constituição Federal, abrangendo a capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e organizar seus próprios serviços públicos. Portanto, qualquer intervenção externa deve ser cuidadosamente considerada para não violar essa autonomia. Ao resguardar essa competência, garante-se que as decisões sejam tomadas por aqueles que possuem melhor entendimento das particularidades e necessidades da comunidade local.

Assim, deixo de acolher o opinativo do Ministério Público de Contas pela aplicação de multa, ao gestor do Município de Rondon.

Por outro lado, mostra-se adequado recomendar ao Município que realize estudos em torno das atribuições necessárias e fluxos de trabalhos estabelecidos ou a serem criados para garantir o satisfatório funcionamento da arrecadação de receitas. A instituição e arrecadação de tributos demanda um fluxo de trabalho envolvendo equipe multidisciplinar ao passo que envolve mais de uma área de conhecimento técnico, podendo o Município se socorrer de servidores que ocupem cargos técnicos nas áreas jurídica, contábil, engenharia, a depender das funções de cada setor, de forma que cada um possa contribuir com sua capacidade técnica.

Este Tribunal, decidiu pela regularidade de exigência de ensino médio para o cargo de fiscal na forma definida na legislação local e proferiu recomendações para estudos nos Acórdãos nº 3233/23[4] e n° 3237/23[5] - Tribunal Pleno:

Representação do Ministério Público de Contas. Edital de Concurso Público nº 09/2023. Município de Brasilândia do Sul. Cargo de Fiscal Tributário com remuneração e exigência de escolaridade supostamente incompatíveis com as atribuições do cargo. Edital que observa a legislação municipal. Iniciativa privativa do poder executivo dispor sobre o assunto. CGM pela improcedência. MPC pela procedência com expedição de determinação e recomendação. Pela parcial procedência, com expedição de recomendação.

Representação. Ministério Público de Contas. Edital de Concurso Público nº 01/2023. Município de Imbaú. Cargos de Fiscal de Tributos e de Contador. Remuneração e exigência de escolaridade supostamente incompatíveis com as atribuições do cargo. Edital observa a legislação municipal. Iniciativa privativa do poder executivo dispor sobre o assunto. Parcial procedência, com expedição de recomendação.

Acerca da ausência de previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição, importante mencionar que o recolhimento da referida taxa não deve ter recebimento dos valores diretamente pela contratada, vez que a favorecida pelo recolhimento dos valores das inscrições deve ser a Administração Pública, consoante preconiza artigo 56 da Lei n° 4.320/64[6].

Inclusive, o Município deve incluir nos termos de referência informações expressas relacionadas ao favorecido (a Administração Pública), em observância ao disposto no artigo 11, §3º da Instrução Normativa N° 142/2018:

§ 3º Aos processos de seleção de pessoal por execução indireta aplica-se o disposto na Lei nº 8.666/93 (e correlatas), inclusive o disposto em seus artigos 46 e 72 (ressalvada a impossibilidade de subcontratação nos casos da dispensa prevista no art. 24, XIII, da mesma Lei), quando for o caso, observada a necessidade de recolhimento das taxas de inscrições dos candidatos à conta do Tesouro.

Assim, acolho o opinativo pela expedição de determinação para que, nos próximos certames, estabeleça que a 'taxa de inscrição' deve ser recolhida em favor da Administração.

Quanto aos cadastros restritivos ao direito de contratar com a Administração previamente às contratações, eles desempenham um papel crucial na preservação da integridade e transparência do processo licitatório. Esses cadastros são instrumentos de controle que têm por objetivo assegurar que apenas empresas que cumpram estritamente com os requisitos de idoneidade e capacidade técnica possam firmar contratos com a Administração Pública.

Consoante denota-se dos autos, embora não tenha trânsito em julgado, a empresa KLC – CONSULTORIA EM GESTÃO PUBLICA LTDA foi condenada nos autos de Improbidade Administrativa sob n° 0001621-72.2019.8.16.0122, tendo a decisão sido parcialmente reformada em sede de Apelação[7], no sentido de afastar a pena de proibição de contratar com o Poder Público:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. NULIDADE DA DECRETAÇÃO DE REVELIA, POR SE TRATAR DE DIREITO INDISPONÍVEL. DIREITO POLÍTICO NÃO SE CONFIGURA COMO INDISPONÍVEL. RETROATIVIDADE DA LEI 14.230 /21. DISPENSA IRREGULAR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DOLO ESPECÍFICO DO AGENTE COMPROVADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO

STF NO JULGAMENTO DO TEMA 1199. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Irresignada, a empresa KLC – CONSULTORIA EM GESTÃO PUBLICA LTDA interpôs Recurso Especial, o qual foi inadmitido, tendo interposto, posteriormente, Agravo em Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça:

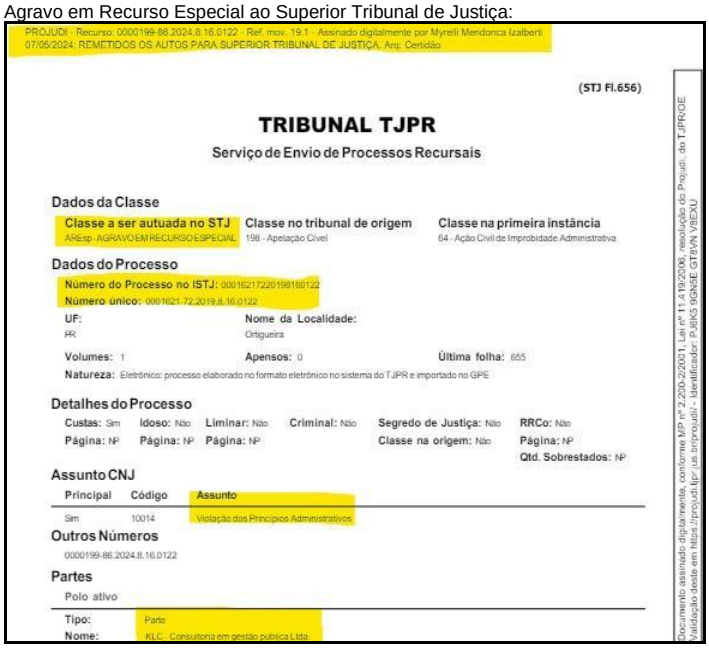
PROJUDI - Recurso: 0000199-86.2024.8.16.0122 - Ref. mov. 19.1 - Assinado digitalmente por Myrelli Mendonca Izalberti 07/05/2024: REMETIDOS OS AUTOS PARA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Arq: Certidão

(STJ Fl.656)

TRIBUNAL TJPR

Serviço de Envio de Processos Recursais

Dados da Classe

Classe a ser autuada no STJ: AREsp: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL | Classe no tribunal de origem: 198 - Apelação Cível | Classe na primeira instância: 64 - Ação Civil de Improbidade Administrativa

Dados do Processo

Número do Processo no ISTJ: 00016217220198160122

Número único: 0001621-72.2019.8.16.0122

UF: PR | Nome da Localidade: Ortigueira

Volumes: 1 | Apensos: 0 | Última folha: 655

Natureza: Eletrônico: processo elaborado no formato eletrônico no sistema do TJPR e importado no GPE

Detalhes do Processo

Custas: Sim | Idoso: Não | Liminar: Não | Criminal: Não | Segredo de Justiça: Não | RRCo: Não

Página: NP | Página: NP | Página: NP | Classe na origem: Não | Página: NP | Qtd. Sobrestados: NP

Assunto CNJ

Principal	Código	Assunto
Sim	10014	Violação dos Princípios Administrativos

Outros Números

0000199-86.2024.8.16.0122

Partes

Polo ativo

Tipo: Parte

Nome: KLC - Consultoria em gestão pública Ltda

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi - do TJPR/OE. Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8K5 9GNSE GT8VN V8EXU

Embora o Tribunal de Justiça possa afastar a penalidade de proibição de contratar com o Poder Público, persiste a necessidade de observância dos cadastros restritivos. Mesmo diante da situação em tela, a Administração Pública deve observar e cumprir com os princípios constitucionais e administrativos que orienta o certame licitatório.

Deveras, embora a decisão não surta efeito na prática, em razão da ausência de trânsito em julgado, com base no artigo 12, § 9° da Lei n° 8.429/92[8]. É necessário observar os cadastros restritivos, a fim de atender os princípios basilares que norteiam as contratações com a Administração Pública, tais como: legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

Insta destacar que, a consulta e o respeito aos cadastros restritivos está prevista na Lei nº 14.133/2021[9], objetivando garantir que os contratados tenham capacidade técnica e idoneidade moral, a fim de promover uma administração mais eficiente. Por outro lado, a contratação de fornecedores que tenham um histórico de irregularidades comprometeria a moralidade administrativa e traça assunção de riscos desnecessários pela Administração.

Diante disso, entendo razoável o opinativo pela expedição de determinação para que, nos próximos certames, observe os cadastros restritivos ao direito de contratar com a Administração previamente às contratações.

Por fim, o apontamento sobre o objetivo exclusivo de formação de cadastros de reserva, em relação aos cargos de Advogado, Assistente Social, Educador Social, Farmacêutico, Fiscal, Médico (20 Horas) e Operador de Máquinas anunciados tencionaram somente o preenchimento de cadastro de reserva.

Diante do caso concreto, o Município poderá diagnosticar e fundamentar necessidade de futuras vagas a serem preenchidas, e, dessa forma, dados o custo e prazo consideráveis para consecução de um concurso público, obter aplicação mais adequada dos recursos públicos, ofertando cargos em sede de cadastro de reserva, desde que devidamente justificada a perspectiva de surgimento de vagas durante o

prazo de validade do certame.
Por certo não é admissível lançamento de edital de concurso público para formação de cadastro de reserva sem qualquer comprovação de avaliações objetivas, denotando futuras necessidades a surgirem no prazo de validade do certame, incluindo, o lapso temporal de eventual prorrogação. Porém, é plausível, à vista de projeções de aposentadorias, ampliação de serviços, dentre outros eventos que reclamem alocação de pessoal, projetar perspectivas de futuras vagas a serem providas.
Dessa forma, o planejamento embasado de cada entidade, em cada época, será capaz de ditar a regularidade ou não de oferta de concurso para formação de cadastro de reserva, não sendo apropriado, no cenário legislativo vigente, antecipar esse juízo mediante vedação geral, tendo em vista também que a lei estadual não subordina o Município.
As normas constitucionais acerca da competência legislativa e da autonomia municipal são hábeis a impedir legislação estadual com determinação em relação às normas atinentes aos servidores públicos municipais, o que inclui a sistemática de ingresso. Seguindo essas premissas, o Supremo Tribunal Federal decidiu na Ação Direta de Inconstitucionalidade 144:
Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Artigo 28, § 5º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. 3. Fixação de data para o pagamento dos vencimentos dos servidores públicos estaduais e municipais, da administração direta, indireta, autárquica, fundacional, de empresa pública e de sociedade de economia mista, corrigindo-se monetariamente os seus valores se pagos em atraso. 4. Violação dos artigos 34, VII, c, e 22, I, da Constituição Federal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para confirmar a medida liminar e declarar inconstitucionais as expressões “municipais” e “de empresa pública e de sociedade de economia mista”, constantes do § 5º, art. 28, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. (ADI 144, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19-02-2014, DJe-066 DIVULG 02-04-2014 PUBLIC 03-04-2014 EMENT VOL-02724-01 PP-00001).
A Constituição Federal, em seu artigo 37 determina a realização de concurso público na forma da lei, assim como dita alguns princípios a serem obedecidos, contudo não impede a figura do cadastro de reserva.
O argumento de exigência de oferta de vaga em obediência ao princípio da eficiência à vista dos gastos pela instituição e pelos candidatos encontra facilmente oposição se entendermos que o dispêndio do dinheiro público e demais esforços envolvidos com um processo de seleção possam ser aproveitados para vagas até então não disponíveis, mas com probabilidade de surgirem à vista de prognósticos realizados pela entidade em seu planejamento.
Aliás, o próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná ofertou concurso público para formação de cadastro de reserva em relação a determinado cargo. Veja-se o Edital nº 1/2016.[10]
A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça adiante transcrita não trata diretamente da possibilidade de cadastro de reserva em si, mas pelo debate do direito de nomeação de candidatos, pode-se inferir a prática de cadastro de reserva nos concursos e a consolidação do entendimento de não haver direito líquido e certo de nomeação nesse cenário:
Agravo regimental em reclamação. Tema nº 784 da sistemática da repercussão geral. Candidato aprovado em concurso para cadastro de reserva. Inexistência de preterição. Ausência de teratologia. Agravo regimental não provido. 1. O surgimento de nova vaga decorrente de desistência de candidato nomeado não evidencia, por si só, preterição por parte da administração em relação à reclamante, a qual possui apenas mera expectativa de direito de ser nomeada, decorrente de aprovação em certame para a formação de cadastro de reserva. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC). (Rcl 51781 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 12-05-2022 PUBLIC 13-05-2022).
Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. Formação de cadastro de reserva. 4. Candidato aprovado em certame para formação de reserva não tem direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31790 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 14-05-2014 PUBLIC 15-05-2014).
Por um lado, se vetar de plano cadastro de reserva constitui medida questionável, não é aceitável que tal oferta ocorra sem qualquer embasamento. A prática reclama planejamento da entidade e parâmetros objetivos em obediência aos princípios constitucionais da eficiência e publicidade, bem como para possibilitar os mecanismos de controle aos quais a Administração Pública está submetida (Arts. 5º, 37 e 71 da Constituição Federal).
Nessa linha de raciocínio, proponho recomendar ao Município que ao ofertar eventualmente cargo em concurso para formação de cadastro de reserva, que o seja mediante critérios objetivos demonstrados nos atos preparatórios quanto à efetiva probabilidade de vaga no prazo de validade do certame.
VOTO
Face ao exposto, proponho o voto:
a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
b) pela expedição de determinações para que o Município de Rondon, em futuros processos de admissão de pessoal:
b.1) estabeleça que a taxa de inscrição deve ser recolhida em favor da Administração Pública, nos termos da normativa vigente e artigo 56 da Lei n° 4.320/64;
b.2) observe os cadastros restritivos ao direito de contratar com a Administração previamente às contratações, consoante artigo 91, §4° da Lei 14.133/21.
c) pela expedição de recomendação para que o Município de Rondon, em futuros processos de admissão de pessoal:
c.1) ao ofertar eventualmente cargo em concurso para formação de cadastro de reserva, que o seja mediante critérios objetivos demonstrados nos atos preparatórios quanto à efetiva probabilidade de vaga no prazo de validade do concurso público, incluindo o prazo de prorrogação;
c.2) promova a apresentação nestes autos, no prazo de 6 meses, de estudos acerca das atribuições efetivamente executadas no desempenho do cargo de Fiscal, da necessidade ou não de conhecimentos técnicos especializados e quanto ao nível de formação reclamado para atendimento das atribuições, ponderando, a possibilidade de estabelecimento de fluxos de trabalhos que envolvam equipe multidisciplinar para fazer frente às tarefas afetas à instituição, alterações e arrecadações de tributos, consignando também as providências a serem, eventualmente adotadas, à vista das conclusões do referenciado estudo.
Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação do item c.1 e as determinações do item b acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX, a qual deverá monitorar o cumprimento da recomendação afeta ao item c.2.
Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:
I – Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
II – determinar que o Município de Rondon, em futuros processos de admissão de pessoal:
(i) estabeleça que a taxa de inscrição deve ser recolhida em favor da Administração Pública, nos termos da normativa vigente e artigo 56 da Lei n° 4.320/64;
(ii)observe os cadastros restritivos ao direito de contratar com a Administração previamente às contratações, consoante artigo 91, §4° da Lei 14.133/21;
III – recomendar que o Município de Rondon, em futuros processos de admissão de pessoal:
(i) ao ofertar eventualmente cargo em concurso para formação de cadastro de reserva, que o seja mediante critérios objetivos demonstrados nos atos preparatórios quanto à efetiva probabilidade de vaga no prazo de validade do concurso público, incluindo o prazo de prorrogação;
(ii)promova a apresentação nestes autos, no prazo de 6 meses, de estudos acerca das atribuições efetivamente executadas no desempenho do cargo de Fiscal, da necessidade ou não de conhecimentos técnicos especializados e quanto ao nível de formação reclamado para atendimento das atribuições, ponderando, a possibilidade de estabelecimento de fluxos de trabalhos que envolvam equipe multidisciplinar para fazer frente às tarefas afetas à instituição, alterações e arrecadações de tributos, consignando também as providências a serem, eventualmente adotadas, à vista das conclusões do referenciado estudo;
IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação do item c.1 e as determinações do item b acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX, a qual deverá monitorar o cumprimento da recomendação afeta ao item c.2;
V – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a1/pr/r/rondon/lei-ordinaria/2011/151/1518/lei-ordinaria-n-1518-2011-dispoe-sobre-a-reformulacao-e-estruturacao-do-plano-de-cargos-carreiras-e-vencimentos-da-prefeitura-municipal-de-rondon-estabelece-normas-gerais-de-enquadramento-institui-tabela-de-vencimentos-e-da-outras-providencias?r=p. Acesso em 14 de jun 2024.
__2__. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/r/rondon/lei-complementar/2024/1/2/lei-complementar-n-2-2024-dispoe-sobre-o-plano-de-cargos-carreira-e-remuneracao-dos-servidores-publicos-da-administracao-publica-direta-do-municipio-de-rondon-estado-do-parana-e-da-outras-providencias>. Acesso em 14 de jun 2024.
__3__. Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...). Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 21 de jun. de 2024.
__4__. Disponível em: < https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/10/pdf/00379981.pdf>. Acesso em 14 de jun 2024.
__5__. Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/10/pdf/00380119.pdf>. Acesso em 14 de jun 2024.
__6__. Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm. Acesso em 17 de jun. 2024.
__7__. Disponível em: https://projudicrt.tjpr.jus.br/projudi/arquivo.do?_tj=6a3971bbcfee2b80c1efb83a6f08a6aba56a918ba3738af99ce0fc65783afed0448e342ddc5e32ad. Acesso em 17 de jun. 2024.
__8__. Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:
(...)
§ 9º As sanções previstas neste artigo somente poderão ser executadas após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em 17 de jun. 2024.
__9__. Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.
(...)
§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm>. Acesso em 17 de jun. 2024.
__10__. Edital de Abertura nº 1/2016. Disponível em: http://www.cespe.unb.br/concursos/TCE_PR_16_ANALISTA/arquivos/ED_1_2016_TCE_PR_ANALISTA_16_EDITAL_DE_ABERTURA.PDF. Acesso em 19 jan. 2023.

PROCESSO Nº:-126071/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO:-LOURDES FERREIRA BUCHART, SILVIA DUDA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
ACÓRDÃO Nº 2235/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Regime Próprio de Previdência de Campina do Simão. Exercício de 2023. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas das senhoras Lourdes Ferreira Buchart e Silvia Duda, gestoras do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPINA DO SIMÃO, relativas ao exercício financeiro de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3071/24-CGM (peça 11), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 631/24 – 2PC (peça 12), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas das senhoras Lourdes Ferreira Buchart e Silvia Duda, gestoras do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPINA DO SIMÃO, referentes ao exercício de 2023.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas das senhoras Lourdes Ferreira Buchart e Silvia Duda, gestoras do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPINA DO SIMÃO, referentes ao exercício de 2023;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-192635/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO:-MARCELO PENHA GOIS
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
ACÓRDÃO Nº 2236/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná. Exercício de 2023. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Marcelo Penha Gois, gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3207/24-CGM (Peça 11), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 616/24 – 5PC (Peça 12), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do senhor Marcelo Penha Gois, gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do senhor Marcelo Penha Gois, gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2023;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-163193/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, JUAREZ MOREIRA RODRIGUES, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
ACÓRDÃO Nº 2237/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel. Manifestações Uniformes. Decadência. Prejulgado nº 31-TCE/PR. Registro tácito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de JUAREZ MOREIRA RODRIGUES, ocupante do cargo de Guarda Patrimonial, concedida pelo Decreto n.º 14.617/19, do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, publicado em 30/01/2019 (peças n.º 10/11).

Após manifestações iniciais, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 7.546/24 (peça n.º 22), opina pelo reconhecimento do transcurso do prazo decadencial e consequente REGISTRO TÁCITO.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 484/24 (peça n.º 25), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à aposentadoria de JUAREZ MOREIRA RODRIGUES, ocupante do cargo de Guarda Patrimonial, concedida pelo Decreto n.º 14.617/19, do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, publicado em 30/01/2019 (peças n.º 10/11).

Como bem pontuado em derradeira análise da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, aplica-se ao presente processo o disposto no Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, o qual dispõe que o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para julgamento dos atos de pessoal sujeitos à registro, com termo inicial a partir da protocolização do feito nesta Corte:

PREJULGADO N.º 31

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (grifo nosso)

A partir destas considerações, observando que o presente protocolo data de 15/03/19, resta claro o transcurso do prazo decadencial, motivo pelo qual, nos exatos moldes das manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial, deve prevalecer o contido no Tema n.º 445 do STF[1] e no Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, determinando-se o REGISTRO TÁCITO do ato.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO TÁCITO do ato de aposentadoria de JUAREZ MOREIRA RODRIGUES, ocupante do cargo de Guarda Patrimonial, concedida pelo Decreto n.º 14.617/19, do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, publicado em 30/01/2019, nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro tácito do ato de aposentadoria de JUAREZ MOREIRA RODRIGUES, ocupante do cargo de Guarda Patrimonial, concedida pelo Decreto nº 14.617/19, do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, publicado em 30/01/2019, nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Tema 445 STF. Título: Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV; 37, caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

PROCESSO Nº:-209123/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
INTERESSADO:-ANTONIO EMERSON SETTE
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 80/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2021. Parecer prévio que recomenda a regularidade das contas com ressalva por ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial.

1 RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, relativas ao exercício de 2021, que foram encaminhadas pelo prefeito, Antonio Emerson Sette, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (peças 9, 16 e 30) e do Ministério Público de Contas (peças 17 e 31).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 5.283/2022 (peça 9) e a Instrução n. 1.594/2023 (peça 16), concluindo pela irregularidade das contas, em razão da "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial" com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 353/23 – 4PC (peça 17), elaborado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, manifestou-se pela intimação do Município de Flórida, na pessoa do seu representante legal, a fim de que esclarecesse a situação do parcelamento celebrado para o adimplemento do déficit atuarial.

O município apresentou manifestação à fl. 29, informando, em síntese, que o Termo de Acordo de Parcelamento n. 00985/2021 foi devidamente assinado, bem como o pagamento devidamente regularizado.

Na Instrução n. 377/2024, a CGM afirmou que o apontamento em relação ao déficit atuarial não foi sanado, tendo em vista que da consulta do sistema CADPREV constata-se que permanecem pendentes de pagamento as parcelas referentes aos meses de novembro de 2023 a janeiro de 2024.

Após análise da nova documentação apresentada, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 79/24 - 4PC (peça 31), se manifestou pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas, com indicativo de ressalva.

Divergiu do posicionamento adotado pela unidade técnica, por entender que foi certificado o cumprimento de 21 (vinte e uma) das 60 (sessenta) parcelas do Acordo de Parcelamento n. 00985/2021 e que as 3 (três) parcelas em atraso (novembro de 2023 a janeiro de 2024) se referem justamente ao período imediatamente posterior à última manifestação do gestor das contas nos autos.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua análise técnica, por meio da Instrução n. 377/24 (peça 30), concluiu pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor responsável, em razão da "ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial".

Contudo, da análise da manifestação juntada à peça 15, constato que o município justifica a ausência de aportes para amortização do déficit atuarial nas dificuldades enfrentadas pela gestão municipal em decorrência da Pandemia da Covid-19. Pois além da pandemia causar um impacto negativo na arrecadação municipal, também ocasionou um significativo aumento nas despesas com saúde pública.

Diante disso, afirma que não foi possível repassar ao RPPS os valores dos aportes para amortização do déficit atuarial referente ao ano de 2021. Todavia, informa que procedeu o parcelamento do débito em 60 (sessenta) meses por intermédio do Termo de Parcelamento n. 00985/2021, de 30/12/2021, devidamente autorizado pela Lei Municipal n. 686/2021, de 20/12/2021.

Apontou que no exercício de 2022 adimpliu integralmente os valores dos aportes para amortização do déficit atuarial no montante de R$ 1.201.009,71, valor substancialmente superior ao valor devido no ano de 2021, em razão da recuperação das receitas municipais.

Considerando as informações apresentadas pelo Município de Flórida, bem como que o ano de 2021 foi o primeiro ano de mandato do gestor ANTONIO EMERSON SETTE, corroboro o entendimento do Ministério Público de Contas pelo reconhecimento da regularidade das contas com ressalva.

Ainda, em relação aos pagamentos que constam em aberto, mais especificamente as parcelas vencidas em 30/11/2023, 31/12/2023 e 31/01/2024, consigno que estas se referem ao período imediatamente posterior à última manifestação do gestor.

Frise-se, ainda, que da análise dos documentos comprobatórios acostados infere-se que o município já adimpliu 21 (vinte e uma) das 60 (sessenta) parcelas do Acordo de Parcelamento n. 00985/2021 (período de janeiro de 2022 a setembro 2023), o que demonstra o seu comprometimento com o pagamento da dívida.

Por fim, acolho a sugestão do órgão ministerial para que a fiscalização sobre o adimplemento do Acordo de Parcelamento n. 00985/2021 seja realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal por ocasião da futura análise da prestação de contas anual, exercício de 2023, do RPPS de Flórida.

Assim, avalio pertinente que o pontual inadimplemento do Acordo de Parcelamento n. 00985/2021 seja objeto de ressalva nesta prestação de contas, cabendo à unidade técnica retomar a análise de tal acordo no âmbito da próxima PCA do RPPS de Flórida, a ser encaminhada ao Tribunal até o final do mês de abril de 2024.

Ante o exposto, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas e VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva da prestação de contas do prefeito do MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, ANTONIO EMERSON SETTE, relativa ao exercício de 2021, em razão da "Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial", com recomendação.

3 VOTO

Em face do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO:

a) pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas de ANTONIO EMERSON SETTE, CPF n. 014.894.639-92, gestor responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, relativas ao exercício financeiro de 2021, com indicativo de ressalva em razão da "Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial";

b) pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE FLÓRIDA para a imediata observação e correção do item ressalvado.

c) pelo envio dos autos à CGF, para que no âmbito de suas competências adote as providências necessárias para fiscalizar o cumprimento do Acordo de Parcelamento n. 00985/2021;

d) pelo envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para ciência da sugestão formulada pelo Ministério Público de Contas, quanto à análise do adimplemento do parcelamento do déficit atuarial na prestação de contas anual, exercício de 2023, do RPPS de Flórida;

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Emitir, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, parecer prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade das contas de ANTONIO EMERSON SETTE, CPF nº 014.894.639-92, gestor responsável pelas contas do MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, relativas ao exercício financeiro de 2021, ressalvando a "ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial";

II – determinar ao Município de Flórida a imediata observação e correção do item ressalvado;

III – encaminhar os autos à CGF, para que no âmbito de suas competências adote as providências necessárias para fiscalizar o cumprimento do Acordo de Parcelamento nº 00985/2021;

IV – encaminhar à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência do sugerido pelo Ministério Público de Contas, quanto à análise do adimplemento do parcelamento do déficit atuarial na prestação de contas do exercício de 2023 do RPPS de Flórida;

V – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

VI - encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento nos moldes do art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

TCEPR

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 525227/24
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ
INTERESSADO: MARISTELA PELISSARO
PROCURADOR/ADVOGADO: MARCELO FABIANO GRESKIV
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1084/24

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado pela senhora Maristela Pelissaro, subscrito por seu advogado, em face do Acórdão nº 931/22 – Tribunal Pleno.

Em sede de juízo de admissibilidade, importa consignar que o Regimento Interno, ao regulamentar o Pedido de Rescisão, exige a formação adequada dos autos, sob pena de rejeição liminar. Vejamos:

"Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V - violar literal disposição de lei.

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão. (Parágrafo único renumerado pela Resolução n° 2/2006)

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010

[...]

Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)."

Da análise do expediente, observo que a demandante não reproduziu nos autos a decisão que pretende rescindir, com a respectiva certidão de trânsito em julgado, indispensável para o recebimento do presente pedido de rescisão.

Ademais, não fundamentou sua petição nas hipóteses autorizativas previstas no art. 494 do Regimento Interno, acima transcritas. Hipóteses estas que são necessárias à interposição do Pedido de Rescisão e constam no art. 77 da Lei Complementar 113/05:

"Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão."

Observo que a parte, na peça inicial, pretendeu fundamentar o pedido de rescisão nos incisos II, III e V do artigo 77 da art. 77 da Lei Complementar 113/05, de forma genérica, mencionando que houve erro material, violação literal de dispositivo de lei e superveniência de novos elementos de provas.

Aduziu que juntou neste ato, novo elemento probatório extraído dos autos de Ação Civil de Impropriedade Administrativa nº 0004528-80.2022.8.16.0165, em que condenou Anderson Diana, sobre os atos ilícitos praticados na Câmara Municipal de Imbaú/PR, sem especificar e fundamentar o ato susceptível de ser considerado novo elemento probatório.

Da mesma forma, não demonstrou nestes autos o erro material e a violação literal de dispositivo de lei, não mencionado sequer o dispositivo de lei supostamente violado.

Diante do exposto, considerando não atendidos os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 495, caput, do Regimento Interno[1], rejeito liminarmente o presente pedido de rescisão.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reprodução, nos autos nº 336950/20, desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 496-A, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno[2], com posterior encerramento do feito e arquivamento junto àquela unidade.

Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. *"Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)."*

2. *"Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:*

(...)

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente.

(...)

§ 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo."

PROCESSO N.º: 505293/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1092/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI, em desfavor do MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, em razão de supostas irregularidades constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2024.

A Representante alega que a especificação do objeto do Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2024[1] são restritivas e carecem de fundamentação técnica, encontrando-se em desacordo com a legislação e jurisprudências vigentes.

Salienta que além da Representante outras duas empresas também apresentaram pedidos de impugnação, questionando a exigência de que o equipamento possua "4 marchas à frente e 4 marchas à ré" e que a impugnações também não foram acolhidas, evidenciando restrição à competitividade.

Menciona que o município justificou a manutenção das caraterísticas do edital com base na oportunidade e conveniência e no princípio da eficiência, sem a verificação da elaboração de estudo técnico.

Pontua-se na peça exordial a inobservância dos artigos 18 e 9º, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações nº 14.133/2021, requerendo:

"a) a concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 22/2024, tendo em vista a existência de cláusulas restritivas que direcionaram a licitação, independente da fase em que esteja, em virtude da necessidade de correção das exigências restritivas constantes em edital;

b) a citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea "a" do regimento interno deste Tribunal de Contas;

c) julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, e determinar a anulação do certame e de todos os atos dele decorrentes, e assim, que o Edital seja republicado sem as referidas exigências restritivas. Termo em que respeitosamente pede e espera deferimento. Campo Largo – PR, 18 de julho de 2024."

Preliminarmente, determinei a intimação do Município de Itaguajé, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias:

1) apresente aos autos estudos prévios à realização da licitação, com justificativa técnica para a exigência de PÁ CARREGADEIRA com: "4 marchas a frente e 4 a ré";

2) apresente os esclarecimentos/documentos que entenda pertinentes e informações atualizadas acerca do processo licitatório - Pregão Eletrônico nº 22/2024.

Consoante Recibo de Petição Intermediária nº 530492/24 (peças 16 e 17), o

Município apresentou manifestação prévia, aduzindo que "o edital buscou estar pautado na legalidade e no aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação, com isso estar em consonância com as necessidades da administração e sempre em busca da observância aos princípios norteadores da administração pública, conforme prevê o artigo 5º da Lei Federal 14.133/2021" e que "compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende adquirir, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades, visto que resultou de um estudo preliminar."
A entidade observou que objeto do Pregão, com a mesma descrição e especificações, é amplamente licitado por outros municípios, e, foi observado também que pode ser oferecido por pelo menos 03 (três) empresas, considerando a existência comprovada de pelo menos três marcas e fornecedores no mercado.
Mencionou que a especificação do equipamento impugnado foi opção adotada pela administração como forma de adquirir o produto que melhor atenda ao interesse público.
Quanto às especificações técnicas, o Município fez alusão às características e funcionalidades da Pá Carregadeira com 4 marchas frente e ré, apontando que poderia proporcionar uma gama mais ampla de opções de velocidades e, ao final, pede a imediata rejeição deste processo ou a improcedência da presente Representação.
É o relatório.
Noto que, em defesa preliminar, o Município de Itaguajé não apresentou estudo ou justificativa técnica/documentos para comprovação da exigência, no Pregão Eletrônico nº 22/2024, de PÁ CARREGADEIRA com "4 marchas a frente e 4 a ré".
Compulsando os autos, entendo que os fatos merecem ser recebidos por esta Corte de Contas como Representação da Lei de Licitações nº 14.133/2021, para apurar a legalidade/razoabilidade acerca da exigência de Pá Carregadeira com "4 marchas à frente e 4 marchas à ré", que em análise sumária, parecem exceder o necessário.
Destaco que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível manifestação pela insubsistência das alegações mencionadas na peça inaugural, havendo necessidade, portanto, de maiores esclarecimentos.
Dessa forma, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale mencionar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim em favor do interesse público.
Não se exigindo deste Tribunal cognição exauriente nessa fase processual, incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento deste expediente.
Quanto ao pedido cautelar, nego provimento por entender que a análise das exigências questionadas configura matéria eminentemente técnica, cujo exame deverá ser objeto de análise de mérito após manifestações dos interessados, da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.
Por fim, ressalto que, caso seja julgada procedente a Representação por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório ora questionado e contratos dele decorrente, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.
Diante do exposto, recebo a presente Representação da Lei de Licitações nº 14.133/2021, nos termos da fundamentação, e determino:
a) inclusão na autuação, no campo destinado aos "representados", do Município de Itaguajé, do Sr. Crisogono Noleto e Silva Junior, Prefeito; e do Sr. Alessandro Silva Dias, Pregoeiro.
b) Citação das partes mencionadas abaixo, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que elucidem os fatos descritos na exordial:
1) Município de Itaguajé, pessoa jurídica de direito público;
2) Sr. Crisogono Noleto E Silva Junior, Prefeito; e
3) Sr. Alessandro Silva Dias, Pregoeiro.
O Município de Itaguajé deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório questionado, inclusive relativos à fase interna do certame e eventuais contratos.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para promover as inclusões na autuação e as citações dos representados acima indicados
Após o decurso do prazo de defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 5 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. *OBJETO*
1.1 *A presente licitação do tipo de menor preço, a preços fixos, tem por objeto a aquisição do(s) EQUIPAMENTO(S), conforme descritivo abaixo e de acordo com demais especificações constantes no ANEXO VII - CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO OBJETO. PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS*
ANEXO 1: 3.2. Nº de marchas/velocidade à frente 04 (quatro) a frente e 04 (quatro) a ré

PROCESSO N.º: 779755/20
ENTIDADE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DO ESTADO DO PARANA, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO: ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS, ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA, ANDRÉ PINTO DONADIO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, EVELYN CHRISTINE GRASSI, GABRIEL RICARDO BORA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1094/24
Em atenção ao Despacho nº 539/24-CMEX[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para providenciar a exclusão do nome da Senhora Rosa Carolina de Campos Oliveira da autuação do processo, nos termos da renúncia ao mandato apresentada às peças 352-354.
Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para acompanhamento da execução.
Publique-se.
Curitiba, 5 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. *Peça 355.*

PROCESSO N.º: 516979/21
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, JOSE CARLOS PEREIRA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR/ADVOGADO: RANKA DIRIÁNGEM SANDINO DA GAMA, THAIS CONCEICAO DA SILVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1095/24
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477, caput, do Regimento Interno[1], recebo o Recurso de Revista interposto pela Associação do Deficiente Motor de Curitiba (peças 80-81).
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de relator, nos termos do § 2º do referido dispositivo regimental[2].
Publique-se.
Curitiba, 5 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. *"Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse."*
2. *"§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator."*

PROCESSO N.º: 107839/23
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, CELIA REGINA TELEGINSKI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1096/24
Considerando o contido na Informação nº 36/24-CGM[1], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução e ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 5 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. *Peça 33.*

PROCESSO N.º: 116564/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO: JOÃO CARLOS BONATO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1097/24
Nos termos do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º, da Instrução Normativa nº 172/2022[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para, na forma regimental, proceder à intimação do Município de Ribeirão Claro, por seu representante legal, e do Senhor João Carlos Bonato, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório em relação aos resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Saúde[2], de Assistência Social[3], de Transparência e Relacionamento com o Cidadão[4] e de Administração Financeira[5].
Decorrido o prazo, remetam-se ao Ministério Público de Contas para manifestação[6].
Publique-se.
Curitiba, 5 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. *"Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.*
§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.
§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior.
§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno."
2. *Conforme Tabela 12 da Instrução nº 3685/24-CGM (peça 12).*
3. *Conforme Tabela 16 da Instrução nº 3685/24-CGM (peça 12).*
4. *Conforme Tabela 18 da Instrução nº 3685/24-CGM (peça 12).*
5. *Conforme Tabela 23 da Instrução nº 3685/24-CGM (peça 12).*
6. *Instrução Normativa nº 172/2022:*
"Art. 26. (...).
§ 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.
(...)
Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação."

PROCESSO N.º: 187210/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO: ADAO KREKANH PAULISTA, ADEMAR TESSARO, ANTONIO AIRTON TROCKI, ANTONIO ALVES DA CRUZ, ARCINDO FERREIRA VALCARENGHI, AVELINO LAURENÇA DOS SANTOS, CLECIANDRO VERONEZE, DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS, GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA, IVO NAIRNEI, JOSÉ LUIZ WITTMANN, LEONILDO GALVÃO, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, RAFAEL ACANJO FORTUNA, SAULO MORES, WILSON SEBASTIÃO TAVARES DOS SANTOS, ZILDA APARECIDA GUERRA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANDREIA INDALENCIO ROCHI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1099/24
Em atenção ao disposto no art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Na sequência, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 5 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. "Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:*
(...)
IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;"

PROCESSO N.º: 671270/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ANA CELIA DE OLIVEIRA, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, DANILO JOSE GONCALVES, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, MARCOS ALVES DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE IBAITI, ORLEY BARBOSA RIBAS JUNIOR, SIDNEI BRAZ GOULART, WALDIRENE APARECIDA VIGILATO ROCHA
PROCURADOR/ADVOGADO: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1100/24
Pela Instrução nº 559/24[1], a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX aponta que, para comprovação do cumprimento da determinação expedida no Acórdão nº 1278/24-S2C[2], faz-se necessário o encaminhamento de documentação complementar.
Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação, na forma regimental, do Município de Ibaiti, por seu representante legal, a fim de que (i) apresente o relatório da dívida ativa em aberto, com a comprovação de cobrança (protesto/execução) tempestiva dos respectivos créditos, nos moldes sugeridos na PTCE nº 18/2020-CMEX (peça 3, fls. 28 e 46) e (ii) noticie oportunamente nos autos o andamento das medidas propostas pela Procuradoria-Geral do Município ao Departamento de Tributação, por meio da Recomendação Administrativa – PROGE (peça 198).
Ressalte-se que, consoante informado pela unidade técnica, o prazo concedido para comprovação do cumprimento da determinação encerra-se em 24/11/2024.
Realizada a intimação, retornem à CMEX para acompanhamento.
Publique-se.
Curitiba, 5 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Peça 200.*
***2**. Peça 183.*

PROCESSO N.º: 520390/24
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1101/24
Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ - SEED, por intermédio de seu gestor e representante legal RONI MIRANDA VIEIRA, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, em tese, ocorrido, em razão de eventuais irregularidades na execução do Contrato 83/2022, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a empresa TERCERIZZA FACILITIES LTDA.
Em sua peça inicial, informou que, diante da impossibilidade de efetiva identificação dos responsáveis e quantificação de eventuais danos ao erário, na execução do referido Contrato de Prestação de Serviços Contínuo, conforme disposto pelo art. 197 da Lei Estadual n.º 20.656, de 3 de agosto de 2021, o titular da pasta acolheu as razões apresentadas no Relatório Final exarado pela Comissão, determinando o encaminhamento dos Autos ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Paraná, nos termos do art. 157 da Lei Estadual n.º 15.608, de 16 de agosto de 2007, vigente à época da celebração do Contrato, para eventual autorização de Instauração de Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade, com vistas à apuração acurada dos indícios da inexecução contratual, aplicando-se eventual penalidade ao responsável, bem como à quantificação do dano a ser ressarcido aos cofres públicos.
Ao final, solicitou que se proceda ao registro dos procedimentos adotados pela SEED/PR demonstrando a atuação diligente da pasta frente às inconsistências verificadas na execução contratual (peça 3).
Pois bem. Do referido relatório (peça 4) consta que as supostas irregularidades foram aventadas após análise do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tendo sido emitidos pela 2ª Inspetoria de Controle Externo – TCE os Apontamentos Preliminares de Acompanhamento – APA (nº 27925, nº 27598, nº 27600, nº 27601 e nº 27602), contantes no protocolo n.º 21.004.292-0.
Dessa forma, encaminhem-se os autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise preliminar.
Publique-se.
Curitiba, 5 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 716833/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO: CAMILA DA SILVA LOPES, CARLOS CARDOSO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO (FALECIDO(A) EM 2021), GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, KASSIANO ERNESTO DA SILVA BASSO, KASSIO ALEXANDRE DA SILVA BASSO, LUCAS GOES DOS SANTOS, SEBASTIÃO ROGATTI, TANIA CRISTINA DA SILVA BASSO
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO TOCACELLI ZAMBONI, RONALDO SILVA DA CONCEIÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1102/24
Diante da Informação nº 5153/24-DP[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para, nos termos do art. 381, inciso IV e § 2º, do Regimento Interno[2], proceder à notificação por edital do Senhor Kassiano Ernesto da Silva Basso, acerca da reabertura do prazo recursal, nos termos do item III do Acórdão nº 3625/23-S2C[3].
Com relação ao Senhor Kassio Alexandre da Silva Basso, considerando que o comprovante de Aviso de Recebimento (AR) acostado à peça 133 não foi assinado pelo seu destinatário, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, proceda-se à sua notificação por via postal com aviso de recebimento e em mão própria.
Publique-se.
Curitiba, 5 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Peça 141.*
***2**. "Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:*
(...)
IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados;
(...)
§ 2º Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal."
***3**. Peça 109.*

PROCESSO N.º: 520080/24
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1103/24
Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ - SEED, por intermédio de seu gestor e representante legal RONI MIRANDA VIEIRA, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, em tese, ocorrido, em razão de eventuais irregularidades na execução do Contrato n.º 21/2022, firmado com a Secretaria de Estado da Educação e a empresa Produserv Serviços Ltda.
Em sua peça inicial, informou que, diante da impossibilidade de efetiva identificação dos responsáveis e quantificação de eventuais danos ao erário, na execução do referido Contrato de Prestação de Serviços Contínuo, conforme disposto pelo art. 197 da Lei Estadual n.º 20.656, de 3 de agosto de 2021, o titular da pasta acolheu as razões apresentadas no Relatório Final exarado pela Comissão, determinando o encaminhamento dos Autos ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Paraná, nos termos do art. 157 da Lei Estadual n.º 15.608, de 16 de agosto de 2007, vigente à época da celebração do Contrato, para eventual autorização de Instauração de Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade, com vistas à apuração acurada dos indícios da inexecução contratual, aplicando-se eventual penalidade ao responsável, bem como à quantificação do dano a ser ressarcido aos cofres públicos.
Ao final, solicitou que se proceda ao registro dos procedimentos adotados pela SEED/PR demonstrando a atuação diligente da pasta frente às inconsistências verificadas na execução contratual (peça 3).
Pois bem. Do referido relatório (peça 4) consta que as supostas irregularidades foram suscitadas após análise do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA, nº 27925, emitido pela 2ª Inspetoria de Controle Externo – TCE.
Assim, encaminhem-se os autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise preliminar.
Curitiba, 5 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 669853/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
INTERESSADO: EVERTON CASSIO ZANUTO, FRANCISCO BARBOSA CONCEICAO, GEORGE MAYKE BERNAL DA SILVA, JOAO PEDRO MAGALHAES BARBOSA, JOFRE BORTOLUCCI DE GOES, JOSE ANTONIO BORGO, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, THIAGO SENNA BARBOSA, VALDOMIRO APARECIDO BOSSA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1104/24
Por meio do Acórdão nº 1293/24-S2C[1], o julgamento do presente feito foi convertido em diligência, para determinar a intimação do Município de Rancho Alegre D'Oeste e do gestor responsável, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos suas alegações de defesa quanto aos apontamentos do Ministério Público de Contas (Parecer nº 235/24-7PC[2]).
Às peças 58-59, a municipalidade solicita prorrogação de prazo.
Na Informação nº 5175/24[3], a Diretoria de Protocolo – DP certificou que o prazo

para manifestação expirou em 30/07/2024.
Não obstante o pedido, protocolado em 01/08/2024[4], seja extemporâneo, por economia processual e em caráter excepcional, concedo 15 (quinze) dias para que os interessados apresentem suas alegações de defesa, prazo a ser contado na forma do art. 386, inciso II, do Regimento Interno[5].
À Diretoria de Protocolo – DP para controle do prazo.
Publique-se.
Curitiba, 5 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Peça 52.
__2__. Peça 50.
__3__. Peça 60.
__4__. Peça 58.
__5__. "Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:
(...)
II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;"

PROCESSO N.º: 663536/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO: ADMIR IRACY VILELA, ANIBAL EUMANN MESAS, ANTONIO CARLOS TAMAIS, CARVALHO & CARVALHO ADVOCACIA E CONSULTORIA, JARBAS CARNELOSSI, M H BRASIL - CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL EIRELI, MADISON LUIS DA SILVA GUILHERME, MILTON ALMEIDA DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, NILSON JOSE MARTINS, RODERJAN LUIZ INFORZATO, ROMULO DE OLIVEIRA ARAMAN, WAGNER TOMA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA, AMANDA DURIZZO OLIVEIRA, ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, CAIO HENRIQUE ALMEIDA BAUM, CARLOS EDUARDO FAVORETO MILANI, DANIELE SILVA FILGUEIRAS, EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GIOVANI RIBOLI BEIRIGO, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, HUGO VINICIUS MARTINS OLIVEIRA, JAIME D'ALMEIDA CRUZ, LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA, SILVANA APARECIDA PEDROSO, TASSIA RODRIGUES ROCHA, VINICIUS DANIEL CIM
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1105/24
Retornem os autos à Diretoria de Protocolo – DP para certificação do decurso de prazo em relação à intimação do Município de Santa Amélia, procedida às peças 127 e 129.
Na sequência, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução e, após, caso a instrução seja conclusiva, ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 5 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 21209/22
ENTIDADE: MUNICIPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO, JJA ENGENHARIA - EIRELI, JOSE BRUSTOLIN NETO, MARIO LUIZ PRODO, MUNICIPIO DE COLOMBO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA, WILLIANS LESSNAU
PROCURADOR/ADVOGADO: STELA FRANCO WIECZORWSKI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1108/24
Encontra-se em fase de cumprimento o Acórdão 1648/23 do Tribunal Pleno (peça 122), transitado em julgado em 25/07/2023 (peça 130), que assim deliberou:
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I - Conhecer e julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação, para o fim de:
a) determinar ao Município de Colombo que pague à empresa JJA Engenharia EIRELI os valores devidos pelos serviços já executados no Contrato n.º 572/2020, os quais serão apuradas na fase de execução; e
b) determinar ao Município de Colombo, por meio de sua Procuradoria, que "adote providências junto à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística-SEIL visando à reversão parcial da suspensão do Convênio nº 45/2017, ante a inequívoca constatação de que o ato administrativo suspensivo não deve repercutir nas transferências relacionadas às obras de pavimentação asfáltica da Rua João Gusso, objeto do Contrato nº 572/2020".
II - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados comprovem a adoção das providências acima.
III - Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11. (Grifo nosso.)
O Município de Colombo pede a este Tribunal que se manifeste "quanto a aparente contradição entre o pagamento dos serviços da 8ª medição e o dano ao erário apontado pelo próprio Tribunal de Contas [na Tomada de Contas Extraordinária 778702/22]" (peça 189), baseado nos seguintes argumentos (grifos no original):

> Quanto a manifestação quanto ao Acordão 1648/23 – do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que determinou o pagamento dos valores referente a obra de pavimentação da Rua João Gusso-contrato 572/2020, a empresa JJA ENGENHARIA EIRELLI.
>
> Diante da recomendação emanada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, está secretaria encaminhou para aprovação junto ao DER-PR e SEIL.
>
> Contudo, o referido pagamento ficou condicionado a baixa da suspensão o convênio junto a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logistica – SEIL, conforme determinação de folhas 12, item I, b.
>
> Por outro giro, cabe ressaltar que a Rua João Gusso, objeto da suspensão do Convênio nº 45, é objeto da Tomada de Contas Extraordinária do TCE/PR nº 77.870-2/22, o qual apontou dano ao erário decorrente de execução de serviços previstos no Contrato n.º 572/2020 (Ref. Intervenção: 12253-9-2018 / Pavimentação, Drenagem e Sinalização da Rua João Gusso), cuja qualidade não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos e nas Normas Técnicas. O valor total corresponde à R$ 877.161,66 (oitocentos e setenta e sete mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), considerando itens medidos e pagos. Data base 08/12/2021 (data do pagamento da 7ª Medição).

JJA Engenharia EIRELI, por sua vez, contrapõe que "a própria Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CEMEX, por meio da Instrução n.º 179/24, informou que a Tomada de Contas Extraordinária decorrente do Processo n.º 292562/20 não tem a capacidade de influenciar nas determinações contidas no caso em questão" (peça 195, grifo nosso).
Ainda segundo a empresa,
[...] essa informação essa está expressamente mencionada no Acórdão n.º 1648/23, vejamos:
Assim, como bem concluiu o órgão ministerial (peça 120), "é inequívoco que os fatos objeto de apuração nos autos nº 292562/20 NÃO guardam relação de pertinência com o Contrato nº 572/2020, de modo que, conforme arguido pela representante JJA Engenharia, os efeitos da suspensão do Convênio nº 45/2017 não deveriam alcançar o mencionado contrato"."
Assim, não há motivos ou justificativa para que a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística – SEIL e o Município de Colombo não observarem as determinações do Acórdão n.º 1648/23 e estendam indevidamente os efeitos da referida Tomada de Contas Extraordinária.
Assim, a contratada requer:
a intimação do Município de Colombo para proceder com o pagamento à empresa JJA Engenharia os valores devidos pelos serviços já executados no Contrato n.º 572/2020, conforme determinação do Acórdão n.º 1648/23, apresentando a comprovação do pagamento nos autos.
Ainda, requer-se desde já o indeferimento da prorrogação de prazo para novas comprovações sobre o cumprimento da determinação pendente nos termos do Acórdão nº 1648/23 e, consequentemente, a expedição de Certidão Liberatória, uma vez que a questão da Tomada de Contas Extraordinária n.º 292562/20 não influenciar no cumprimento das determinações já está superada, conforme demonstrado.
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) apresenta a seguinte análise e conclusão quanto à questão presentemente submetida à apreciação deste relator (Instrução 574/24-CMEX, peça 199):
9. Tendo em vista a documentação apresentada (peças 188/190 e 194/195), preliminarmente, reitera-se, nos termos da Instrução anterior (peça 180), que a Tomada de Contas Extraordinária decorrente do Processo n.º 292562/20 não tem o condão de influenciar nas determinações contidas nesta Representação, conforme consta na própria fundamentação e Voto do Acórdão n.º 1648/23 - STP (peça 122), que acatou o Parecer n.º 977/22 - 4PC (peça 120) e consignou:
Assim, como bem concluiu o órgão ministerial (peça 120), "é inequívoco que os fatos objeto de apuração nos autos nº 292562/20 NÃO guardam relação de pertinência com o Contrato nº 572/2020, de modo que, conforme arguido pela representante JJA Engenharia, os efeitos da suspensão do Convênio nº 45/2017 não deveriam alcançar o mencionado contrato".
10. Sobre a aparente contradição entre a decisão ora monitorada, e o objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 778702/22 (peça 190, fls. 1/2), verifica-se que o processo n.º 778702/22 está em fase instrutória, e da mesma forma, não implica efeitos devolutivos ou suspensivos contra o Acórdão n.º 1648/23 - STP (peça 122).
11. Em consulta aos autos, tem-se que a Instrução n.º 23/24 - COP (processo n.º 778702/22, peça 232) propôs a correção dos valores a serem ressarcidos aos cofres públicos relativos ao Achado 4 - Falha no procedimento de recebimento dos serviços executados na Obra - Contrato n.º 572/2020, de maneira solidária, passando a R$ 220.762,14 (duzentos e vinte mil, setecentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos), a corrigir a partir de 08/12/2021 (data do pagamento da 7ª Medição). O processo se encontra atualmente em poder da Coordenadoria de Gestão Municipal.
12. Pelo exposto, entende-se que as determinações contidas no Acórdão n.º 1648/23 - STP (peça 122) permanecem em fase de cumprimento. Opina-se por nova intimação, para que, finalmente, o Município cumpra as determinações contidas nos itens "I.(a)" e "I.(b)", do Acórdão nº 1648/23 - Tribunal Pleno, na esteira do Parecer n.º 198/24 - 4PC (peças 182/183).
CONCLUSÃO
13. Conforme demonstrado acima, as determinações exaradas nos itens "I.(a)" e "I.(b)", do Acórdão n.º 1648/23 - Tribunal Pleno (peça 122), sob responsabilidade do MUNICÍPIO DE COLOMBO - CNPJ N.º 76.105.634/0001-70, na avaliação desta Coordenadoria, ESTÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO[1].
14. Pelo exposto, opina-se pela intimação do Município de Colombo, para que:
I. comprove o pagamento dos valores devidos pelos serviços já executados no Contrato n.º 572/2020 à empresa JJA Engenharia EIRELI;
II. Demonstre as novas providências tomadas pela Procuradoria Municipal junto à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística -SEIL visando à reversão parcial da suspensão do Convênio nº 45/2017.
15. Ressalte-se que, a partir de 08/08/2024, prazo concedido para comprovação do cumprimento da determinação, a pendência passará a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à Entidade.
16. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para parecer, nos termos do Despacho n.º 1032/24 - GCILB (peça 197), solicitando a posterior remessa ao Gabinete do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, para deliberação sobre o teor desta Instrução. (Grifos no original.)
O Ministério Público de Contas, por seu turno, assim se manifesta (Parecer 750/24, peça 200):
A partir dos termos da Instrução nº 574/24 (peça 199) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, este representante do Parquet compreende que as determinações exaradas no Acórdão nº 1648/23 – STP (peça 122) estão em fase de cumprimento.
Posto isso, e tendo em vista que o prazo para comprovação encerra em 08/08/2024, ou seja na semana seguinte a esta em que o presente parecer é emitido e disponibilizado, manifesta-se o MP, na eventual ausência de novas demonstrações no atendimento das respectivas determinações, que deva ser aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "f"[2], da Lei Complementar nº 113/2005, e, consequentemente, o impedimento de emissão de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias, na forma do art. 95 da referida LC, uma vez que já houve reiteradas intimações do ente municipal para que comprovasse o integral atendimento ao decisum.
Primeiramente, observo que embora a JJA Engenharia EIRELI, manifestando-se espontaneamente, faça menção à Tomada de Contas Extraordinária 292562/20 (julgada pelo Acórdão 1413/24 da Segunda Câmara,[3] não transitado em julgado até o momento), não é este o feito a que Colombo alude (peças 189-190), mas sim a Tomada de Contas Extraordinária 778702/22, que se encontra em trâmite, sob

relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.
Naquele processo apura-se, entre outros eventos, possível prejuízo ao erário do Município de Colombo, de reponsabilidade solidária da JJA Engenharia EIRELI e outros, em razão de falha verificada na execução do Contrato 572/2020, no procedimento de recebimento dos serviços executados na obra. O montante do dano foi inicialmente quantificado em R$ 877.161,56[4] pela Coordenadoria de Obras Públicas deste Tribunal e, na mais recente instrução técnica constante daqueles autos, mensurado em R$ 220.762,14.[5]
Ou seja, a quantificação do valor devido pelo Município de Colombo à JJA Engenharia EIRELI em função do Contrato 572/2020 poderá ser afetada pela decisão a ser proferida por este Tribunal na Tomada de Contas Extraordinária 778702/22.
Tendo o Acórdão 1648/23 do Tribunal Pleno (peça 122) estabelecido que os valores devidos pelo Município de Colombo à JJA Engenharia EIRELI seriam apurados em execução e tendo o Município suscitado, nesta fase processual, reflexos que a decisão deste Tribunal em outro feito poderá ocasionar sobre a aludida quantificação do prejuízo, concluo, diversamente da CMEX e do Ministério Público de Contas, que o prazo de 30 (trinta) dias[6] para a comprovação do pagamento indicado no item "a" do dispositivo do Acórdão 1648/23 do Tribunal Pleno[7] (peça 122) deverá ser contado a partir da liquidação (inteligência do caput do artigo 90 da Lei Complementar Estadual 113/2005[8]), a qual, por sua vez, somente poderá ser feita de modo adequado após o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária 778702/22.
Diante do exposto, encaminhe-se à CMEX, para as anotações devidas.
Registro que o contido neste despacho não influi no prazo para cumprimento da determinação constante do item "b"[9] do dispositivo do acórdão. Por isso, acolho a proposta de intimação contida no item II da conclusão da Instrução 574/24-CMEX,[10] devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para atendimento na forma regimental, fixando-se prazo de 15 dias para resposta. Conforme consigna a mesma instrução da CMEX, "a partir de 08/08/2024, prazo concedido para comprovação do cumprimento da determinação, a pendência passará a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à Entidade".
Por ora, deixo de acolher a proposta do Ministério Público de Contas, de aplicação de multa, dada a ausência de especificação do agente responsável e de evidenciação analítica dos elementos para a sua responsabilização.
À CMEX e, após, à DP, nos termos acima.
Publique-se.
Curitiba, 5 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Vale destacar que o não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas a sua jurisdição, no prazo e forma fixados, pode resultar na aplicação da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005.
__2__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
[...] III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;
__3__. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
__4__. Conforme consta da peça inicial da proposta de tomada de contas extraordinária, autos 778702/22.
__5__. Conforme Instrução 23/24-COP.
__6__. Acórdão1648/23 do Tribunal Pleno:
"II - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados comprovem a adoção das providências acima."
__7__. "I - Conhecer e julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação, para o fim de:
a) determinar ao Município de Colombo que pague à empresa JJA Engenharia EIRELI os valores devidos pelos serviços já executados no Contrato n.º 572/2020, os quais serão apuradas na fase de execução;"
__8__. Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida.
__9__. "[...]
b) determinar ao Município de Colombo, por meio de sua Procuradoria, que 'adote providências junto à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística-SEIL visando à reversão parcial da suspensão do Convênio nº 45/2017, ante a inequívoca constatação de que o ato administrativo suspensivo não deve repercutir nas transferências relacionadas às obras de pavimentação asfáltica da Rua João Gusso, objeto do Contrato nº 572/2020'."
__10__. "14. Pelo exposto, opina-se pela intimação do Município de Colombo, para que:
[...]
II. Demonstre as novas providências tomadas pela Procuradoria Municipal junto à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística -SEIL visando à reversão parcial da suspensão do Convênio nº 45/2017."

PROCESSO N.º: 640160/16
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
INTERESSADO: ANSELMO BARCELLOS DOS SANTOS, ANTONIO LUCAS TOMAZONI, CASEMIRO PASA, CLAIRTON ANTONIO CAUDURO, CLAUDIO ALAIN GUTERRES DO CARMO, CLODOMIR ZANINI FIORENTIN, FABRICIO ANTONIO ORTEGA, JAKSON ROBERTO PASCHOAL, RAFAEL FRANCISCO CARMINATTI, SEBASTIAO DE OLIVEIRA, SERGIO ANTONIO DE MATTOS, TANAL MASSOUD KARAM, VALDIR ANTONIO CARVALHO
PROCURADOR/ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI, LUIZ EDUARDO PECCININ, LYGIA MARIA COPI, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU, RODRIGO BITTENCOURT BODENMULLER DE OLIVEIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1111/24
Por meio de petição intermediária apresentada na peça 204, os Srs. CASEMIRO PASA, CLAIRTON ANTONIO CAUDURO, CLÁUDIO ALAIN DO CARMO, CLODOMIR ZANINI FIORENTIN, RAFAEL FRANCISCO CARMINATTI, SEBASTIAO DE OLIVEIRA, SÉRGIO ANTONIO DE MATTOS e VALDIR ANTONIO CARVALHO informaram que os valores referentes às sanções que lhes foram aplicadas pelo Acórdão nº 1910/19 – S2C (peça 76), parcialmente alterado pelo Acórdão nº 1632/2020 – STP (peça 99), foram devidamente devolvidos e solicitaram a emissão de certidão, a fim de que seja registrado que as irregularidades cometidas pelos REQUERENTES foram devidamente sanadas, uma vez que houve a devolução integral dos valores recebidos a maior.
De acordo com as certidões de quitação de débito contidas nas peças 166, 194 e 201, restou comprovado nestes autos o integral recolhimento dos valores a que se referem as sanções impostas aos requerentes, resultando na quitação e na consequente baixa de sua responsabilidade pecuniária, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas, nos termos do art. 504[1], parágrafo único, do Regimento Interno.
Encaminhe-se à Coordenaria de Monitoramento e Execuções-CMEX para as devidas informações e, após, à Diretoria-Geral para expedir a certidão requerida[2].
Publique-se.
Curitiba, 5 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.
Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.
__2__. Art. 150. À Diretoria-Geral compete: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...) III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito;

PROCESSO N.º: 40424/15
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO, CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, CICERO SOARES, EDSON CUSTÓDIO, EDSON NUNES GOUVÊA, ELIANE VARELLA DOMINGUES, HÉLIO YUDI FUGOU, JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR, JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA, JOSÉ MÁRIO WOJCIK, LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO, MARCOS ANTUNES PEREIRA, MARIO HIROSHI TANIOKA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ODECIR LUZ DA ROSA, RAUL BRAND JÚNIOR, SERGIO AUGUSTO SILVA, SÉRGIO SANTA CATARINA
PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, JULIO CEZAR RODRIGUES, LUZARDO FARIA, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1112/24
Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas-DGP para atualizar os valores apresentados na peça 214, de acordo com as metodologias de atualização monetária adotadas por este Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 5 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 698450/22
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, BEATRIZ SEBOLD, MAURO JOSE SBARAIN, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU
PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA TOMOKO KOHATSU, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, VITOR EDUARDO HENRICHS DA SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1113/24
Em atenção ao despacho da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções à peça 185, informo que o prazo para cumprimento da determinação referida[1] é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1º, inciso X, da Lei Complementar Estadual 113/2005.[2]
Publique-se.
Curitiba, 6 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. "(iii) Determinar ao Município de Pato Branco, para que promova o devido procedimento licitatório visando a contratação de serviços de licença e/ou locação de softwares e deixe de prorrogar os contratos já firmados, decorrentes de compra por meio de inexigibilidades de licitação;"
__2__. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
[...]

PROCESSO N.º: 192708/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO: PAULO JAIR PILATI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1114/24
Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o Município de Marmeleiro, por seu prefeito, PAULO JAIR PILATI, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os resultados da avaliação da atuação governamental nas seguintes áreas:
a) educação e saúde, tendo em vista a variação negativa de pontuação indicada na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal;
b) assistência social e administração financeira, tendo em vista a variação negativa de pontuação indicada na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e as notas inferiores a 6 no exercício de 2023.
À Diretoria de Protocolo para cumprimento, na forma regimental, e controle de prazo.
Após, ao encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação[2].
Publique-se.
Curitiba, 6 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.
§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.
§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)
§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito

Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.
***2**. 26, § 3º. Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.*
Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

PROCESSO N.º: 255394/24
ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: TATYANA DENISE BELO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
DESPACHO: 1115/24
Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Companhia de Habitação de Ponta Grossa – PROLAR (peças 35 e 37), estendendo em 15 (quinze) dias o prazo original para manifestação, conforme dispõe o artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1] deste Tribunal, considerando as justificativas apresentadas.
A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do prazo anteriormente fixado (01/08/24, segundo a Informação 5140/24-DP, peça 38).
À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 6 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 543250/24
ENTIDADE: GIOVANNA TOCCHINI FELIPPOTTI ALVES DO NASCIMENTO
INTERESSADO: GIOVANNA TOCCHINI FELIPPOTTI ALVES DO NASCIMENTO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1120/24
Trata-se de pedido de acesso à informação pelo qual Giovanna Tocchini Felippotti Alves do Nascimento requer acesso aos autos da Representação 815721/23, que versa sobre o concurso público regido pelo Edital nº 158- DIRCOAV/UNICENTRO, promovido pela Universidade Estadual do Centro-Oeste para provimento de cargos efetivos de agente universitário de nível superior e agente universitário de nível médio.
Considerando que houve período em que a tramitação da aludida representação se deu em conjunto com denúncias, às quais se aplica o artigo 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005,[1] concedo acesso às peças 1 a 22, 32, 39, 81 e 82 dos autos 815721/23.
Informo que a Representação 815721/23 se encontra atualmente incluída em pauta de julgamento da sessão virtual do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.
À Diretoria de Protocolo para atendimento.
Após, à Ouvidoria de Contas para as providências regulamentares.
Por fim, encerre-se o presente expediente, com a anexação dos autos à Representação 815721/23.
Publique-se.
Curitiba, 6 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.*

PROCESSO N.º: 543365/24
ENTIDADE: Simone Aparecida Tomazetto
INTERESSADO: SIMONE APARECIDA TOMAZETTO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1121/24
Trata-se de pedido de acesso à informação pelo qual Simone Aparecida Tomazetto requer acesso aos autos da Representação 815721/23, que versa sobre o concurso público regido pelo Edital nº 158- DIRCOAV/UNICENTRO, promovido pela Universidade Estadual do Centro-Oeste para provimento de cargos efetivos de agente universitário de nível superior e agente universitário de nível médio.
Considerando que houve período em que a tramitação da aludida representação se deu em conjunto com denúncias, às quais se aplica o artigo 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005,[1] concedo acesso às peças 1 a 22, 32, 39, 81 e 82 dos autos 815721/23.
Informo que a Representação 815721/23 se encontra atualmente incluída em pauta de julgamento da sessão virtual do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.
À Diretoria de Protocolo para atendimento.
Após, à Ouvidoria de Contas para as providências regulamentares.
Por fim, encerre-se o presente expediente, com a anexação dos autos à Representação 815721/23.
Publique-se.
Curitiba, 6 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.*

PROCESSO N.º: 545929/24
ENTIDADE: FRANCIELE APARECIDA DE PAULA ARAUJO
INTERESSADO: FRANCIELE APARECIDA DE PAULA ARAUJO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1122/24
Trata-se de pedido de acesso à informação pelo qual Franciele Aparecida de Paula Araujo requer acesso aos autos da Representação 815721/23, que versa sobre o concurso público regido pelo Edital nº 158- DIRCOAV/UNICENTRO, promovido pela Universidade Estadual do Centro-Oeste para provimento de cargos efetivos de agente universitário de nível superior e agente universitário de nível médio.
Considerando que houve período em que a tramitação da aludida representação se deu em conjunto com denúncias, às quais se aplica o artigo 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005,[1] concedo acesso às peças 1 a 22, 32, 39, 81 e 82 dos autos 815721/23.
Informo que a Representação 815721/23 se encontra atualmente incluída em pauta de julgamento da sessão virtual do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.
À Diretoria de Protocolo para atendimento.
Após, à Ouvidoria de Contas para as providências regulamentares.
Por fim, encerre-se o presente expediente, com a anexação dos autos à Representação 815721/23.
Publique-se.
Curitiba, 6 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.*

PROCESSO N.º: 546020/24
ENTIDADE: Jaqueline Almeida de Lima
INTERESSADO: JAQUELINE ALMEIDA DE LIMA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1123/24
Trata-se de pedido de acesso à informação pelo qual Jaqueline Almeida de Lima requer acesso a informações relativas à Representação 815721/23, que versa sobre o concurso público regido pelo Edital nº 158- DIRCOAV/UNICENTRO, promovido pela Universidade Estadual do Centro-Oeste para provimento de cargos efetivos de agente universitário de nível superior e agente universitário de nível médio.
Considerando que houve período em que a tramitação da aludida representação se deu em conjunto com denúncias, às quais se aplica o artigo 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005,[1] concedo acesso às peças 1 a 22, 32, 39, 81 e 82 dos autos 815721/23.
Informo que a Representação 815721/23 se encontra atualmente incluída em pauta de julgamento da sessão virtual do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.
À Diretoria de Protocolo para atendimento.
Após, à Ouvidoria de Contas para as providências regulamentares.
Por fim, encerre-se o presente expediente, com a anexação dos autos à Representação 815721/23.
Publique-se.
Curitiba, 6 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.*

PROCESSO N.º: 546674/24
ENTIDADE: LESETE KAVESKI
INTERESSADO: LESETE KAVESKI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1124/24
Trata-se de pedido de acesso à informação pelo qual Lesete Kaveski requer acesso aos autos da Representação 815721/23, que versa sobre o concurso público regido pelo Edital nº 158- DIRCOAV/UNICENTRO, promovido pela Universidade Estadual do Centro-Oeste para provimento de cargos efetivos de agente universitário de nível superior e agente universitário de nível médio.
Considerando que houve período em que a tramitação da aludida representação se deu em conjunto com denúncias, às quais se aplica o artigo 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005,[1] concedo acesso às peças 1 a 22, 32, 39, 81 e 82 dos autos 815721/23.
Informo que a Representação 815721/23 se encontra atualmente incluída em pauta de julgamento da sessão virtual do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.
À Diretoria de Protocolo para atendimento.
Após, à Ouvidoria de Contas para as providências regulamentares.
Por fim, encerre-se o presente expediente, com a anexação dos autos à Representação 815721/23.
Publique-se.
Curitiba, 6 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.*

PROCESSO N.º: 153881/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: ALCIONE LEMOS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1127/24
Diante do contido na petição do Município de ALCIONE LEMOS e MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (peça 50) e na documentação que a acompanha (peça 51), encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução, que deverá observar o inciso V do artigo 352 do Regimento Interno:
Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
[...]
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do

convencimento técnico defendido;
Após, ao Ministério Público de Contas para parecer.
Publique-se.
Curitiba, 6 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-835692/12
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO:-GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 62/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, apresentadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal pela Instrução n.º 3792/24-CGM (peça 68) e pelo Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 700/24-5PC (peça 70), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão de VANESSA ALLINE DIOGO CALANDRO LOPES, no cargo de Professora – Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental, regido pelo Edital de Concurso Público n.º 067/2011, do MUNICÍPIO DE LONDRINA, constante deste processo; A admissão é decorrente de cumprimento da sentença judicial n.º 0079114-71.2013.8.16.0014 da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.
2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento[2].

Publique-se.
Curitiba, 5 de agosto de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

_____

1. *Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:*
I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;
(...)
Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n° 64/2018);
2. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-281980/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO:-ADENILSON MIRANDA, ADNELSON JUSTINO DA SILVA, ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA, AIRTON BRAMBILLA FILHO, ALEKSANDRO TAVARES, ALESSANDRA CUSTODIO MAZURCA, ALESSANDRO PEREIRA RODRIGUES, ALEX GONCALVES FERNANDES, ALEXANDRE CRISTINO, ALEXANDRO DOS SANTOS, ALEXSSANDRO SILVA, ALINE DOS SANTOS ARAUJO, ALINE LETICIA KOZAK, ANA CAROLINA MORTEAN ZANCHIM, ANA PAULA BETTONI, ANDERSON FERNANDO PEREIRA, ANDRE LUIS SMITH DA SILVA, ANTONIA PEDROSO DA FONSECA, ANTONIO MARCOS ALCANTARA DA SILVA, BEATRIZ TURCI, BRUNA RINALDI UBALDO, CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALMEIDA, CASSIA CRISTINA GONCALVES DE OLIVEIRA, CLAUDEMILSON PEREIRA, CLAUDINEIA DA SILVA, CLAUDINEY GUILHERMINO DE OLIVEIRA, CLAUDIO GIL MONTEIRO, CLAUDIO POMPANINO CASIMIRO, CLOVIS RODRIGUES, CRISELDA BARBOSA DOS SANTOS, DANIEL ALVES DE ANDRADE, DANIEL FERNANDES MOURA JUNIOR, DANIEL FERREIRA ROSA, DANIEL MORALES ROMERO, DANIELLE SOUZA ALINO, DEOCLIDES DA SILVA SANTOS, DEUSA DE LARA MARTINS, DIRCEU ALBERGE FILHO, EDSON BORGES SOUZA, EDSON JUNIOR DA SILVA, ELAINE SILVERIO DE OLIVERIA FUKUSHIMA, ELI CESAR MIRANDA RIBEIRO, ELIAS SILVA DE ALMEIDA, ELIO VANDERLEI MAGALHAES, EMERSON RAFAEL DA SILVA, EVELYN DA SILVA BARBOSA, EVERTON ROGERIO DE OLIVEIRA, FABIO DE SOUZA SILVEIRA, FABIO LAZARI, FERNANDO TADASHI YANACHI, FLAVIA JORDANA INACIO, FRANCIELE DOS SANTOS BUENO, FRANKJANE OLIVEIRA DA SILVA, GENEVALDO PEREIRA DOS SANTOS, GESSICA CRISTINA CAMPANHOLI, GILMAR SALUSTRIANO PEREIRA, GIOVANI LOPES, GUILBERT HENRIQUE REIS CARVALHO, GUILHERME MASSAO NOSO, GUSTAVO PEDRO DA SILVA, HANNA KAROLYNA DOS SANTOS, HELOISA HELENA VIEIRA OLYNTHO TOKUNAGA, HELOISA ROSSINOLLI CORREIA PAIXAO, HERMES FERREIRA ROMUALDO, HORTENCIA HELENA MOREIRA MELO, ICARO ROMULO DE OLIVEIRA, IGOR EDSON LEOCADIO CARTONI, ISAEL RODRIGUES SOUZA, IVAN DOUGLAS BENTO JARDIM, JAINE DE FATIMA MENDES GOMES, JAMYSON VIGUETTE DE CARVALHO, JARDEL TAVARES VIEIRA, JEAN CRISTIAN CUSTODIO, JEFERSON NUNES, JEOVA MOSCARDI DA SILVA, JESSICA CATHCART, JOAO PAULO VASCONCELOS MARTINS, JOHN SALES DE ARRUDA DA SILVA, JONATHAN HENRIQUE ARAUJO PAULINO, JORGE LUIZ LOZINSKI MUSSE, JOSE ATILIO ROCHA, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSIANE NOVAES DOS SANTOS, JOSIANE PEREIRA DOS SANTOS PEREIRA, JOSIEL CORDEIRO MARQUES, JULIMAR MOREIRA DOS SANTOS, JURACI SOARES DA SILVA, JURLENE BRITTA MENDES, KELY APARECIDA DIAS, KRISTIAN MIGUEL ELGER, LAERCIO RICARDO FERREIRA AZEVEDO, LAURENTINA CONCEICAO DOS SANTOS, LEANDRO CASTRO RODRIGUES, LEANDRO LOPES MACHADO, LEONARDO CESAR CALADO, LEONARDO DE SOUZA GOBBI, LESSANDRO EMMANUEL FARIAS CASIMIRO, LETICIA ANDREIA VIEIRA, LIDIANE CRISTINA DE OLIVEIRA DO PRADO, LUCAS FERNANDO SOUZA, LUCAS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO, LUCINEIA RIBEIRO DA SILVA, LUIZ CARLOS MENDES, LUIZ JOSE DOS SANTOS, MAICON JUNIOR DE OLIVEIRA, MARCELO FERREIRA CARDOZO, MARCIA ALMAGRO MENON, MARCIA REGINA GOLINELLI MERTZ, MARCIO PEREIRA DA SILVA, MARCOS ANTONIO BARBEIRO, MARIA CLARA PILOTO GONDIM, MARIA ELIANA DA SILVA LEMOS, MARIA LUZIA DE SOUZA KUMANO, MATHEUS APARECIDO DO NASCIMENTO RODRIGUES, MILTON FERREIRA, MIRIAM MELO DINO, MIRTES DINORA DOS SANTOS PIPINO, MONICA GOMES DE BRITO, MONICA RAQUEL ALVARENGA PIETRANGELO, MUNICÍPIO DE SARANDI, NATALIA LOUISE GONZAGA BERNARDO, NELSON VIEIRA PINTO, OSMAR DANTAS DE OLIVEIRA JUNIOR, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PAULO MURILO FERREIRA, PEDRO AUGUSTO DE CAMPOS LIMA LOPES DO AMARAL, PRISCILA DE MOURA, RENATO PEREIRA DE SOUZA, RICARDO BERNARDONI AOKI, ROSANA DE JESUS FERREIRA DA SILVA, ROSELEIDE MARTINS DOS SANTOS, ROSELIA APARECIDA LOURENCO, ROSILENE LIMA MOTA, ROSILENE SERASSINE, ROSIMEIRE ELIANE SARAIVA, SERGIO DONIZETH CALAQUI, SILVIO CESAR DE ALMEIDA, STEFANY JOYCE ESTANISLAU DE CARVALHO, SUELLEN THAIS BARBADO FERREIRA, TELMO ROGERIO ARAGAO DA PAZ, THIAGO AUGUSTO KANDA, VALDINEI FERREIRA ROMAO, VALQUIRIA FERREIRA DE CASTRO, VALTER DE OLIVEIRA, VANIA LUCIA GIORDANO, VANIA RENATA GUILHERME, VICTOR HUGO BALDO NORA RIBEIRO, VINICIUS SILVA AMARAL, WALTER VOLPATO, WELLINGTON SILVA LIMA, WENDLER MARLOS, WILIAN FERNANDES DE OLIVEIRA, WILLIAM FERNANDO QUAGLIO, WILSON LAGO, ZAQUEU JOSE DE SOUZA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 63/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão complementar, apresentadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela Instrução n.º 11262/24-CAGE (peça 23) e pelo Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 713/24-2PC (peça 26), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão de pessoal complementar, regido pelo Edital de Concurso Público n.º 380/2016, do MUNICÍPIO DE SARANDI, publicado em 13/05/2016, constante deste processo.
2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento[2].

Publique-se.
Curitiba, 5 de agosto de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

_____

1. *Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:*
I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;
(...)
Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n° 64/2018);
2. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 537110/24
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADOS: VANDER EMANOEL DIAS COELHO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO N.º: 1101/24

Tratam os autos do Pedido de Rescisão — com pedido de medida cautelar para suspender os efeitos da decisão rescindenda — proposto por VANDER EMANOEL DIAS COELHO (presidente da Câmara Municipal de Primeiro de Maio de 01/01/2021 até 31/12/2024) em face do Acórdão n.º 674/23 - Primeira Câmara (peça 4), proferido nos autos do processo de prestação de contas anual do exercício de 2021 da Câmara Municipal de Primeiro de Maio n.º 160205/22.

O Interessado demonstrou legitimidade e interesse processual para a proposição do pedido – que vem fundamentado no art. 77, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] e no art. 494, II, do Regimento Interno[2] – e comprovou que ele se encontra dentro do prazo decadencial de 2 (dois) anos estabelecido pelo art. 77, parágrafo único, da mesma legislação complementar[3] – o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 16/05/2023 (peça 19, Autos n.º 160205/22).

O Peticionário visa anular o referido acórdão que julgou irregulares a prestação de contas anual do exercício de 2021 do Poder Legislativo municipal, devido à extrapolação do teto constitucional de despesas e a existência de um superávit financeiro na fonte 001 (recursos livres). Segundo sustenta, a irregularidade foi sanada com a promulgação da Lei Municipal n.º 935/2024 (peça 7), que corrigiu os problemas apontados; que a irregularidade ocorreu por erro do contador terceirizado (peça 9), que não transferiu os valores corretos para o fundo especial criado pela Lei Municipal n.º 735/2019 (peça 6); que a Emenda Constitucional n.º 109/2021 não exigiu a extinção dos fundos já constituídos, mas a transferência dos recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais foi vedada; que houve autorização judicial para a obra, por meio da criação do fundo visando a conclusão da sede da

Câmara Municipal; que a Lei Municipal n.º 953/2024 (peça 7) extinguiu o fundo especial e determinou a devolução dos valores ao Executivo Municipal; que a Demanda n.º 306598 (peça 8) esclarece que a devolução dos saldos deve ser feita de forma extraorçamentária, não impactando o limite anual de despesas. Em resumo, sustenta que a decisão foi baseada em informações incorretas atribuídas ao contador terceirizado; que a irregularidade foi sanada e a Lei Municipal n.º 953/2024 (peça 8) extinguiu o fundo especial e que ocorreu erro material sem má-fé ou dolo por parte do gestor Interessado. Assim, pugna pela (i) concessão de medida liminar para suspender a eficácia do Acórdão n.º 674/2023 - Primeira Câmara (peça 4) até o julgamento final da presente rescisória e pela (ii) procedência do pedido para rescindir o aludido descicum e julgar as contas de 2021 como regulares, afastando as multas impostas.

Sendo assim, diante das alegações e da documentação apresentadas, em exame perfunctório, considero preenchidos os pressupostos de admissibilidade do pedido e, com fundamento no art. 495, caput, do Regimento Interno[4], conheço do Pedido de Rescisão.

Na forma do art. 495-A, § 3º, do mesmo diploma regimental[5], encaminho o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações quanto ao pedido liminar.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

_____

1. *Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: (...)*

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

2. *Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: (...)*

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

3. *Art. 77. (...) Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.*

4. *Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.*

5. *Art. 495-A. (...) § 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.*

PROCESSO N.º: 537055/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA.
PROCURADORES: RENATO GALVÃO CARRILLO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1102/24

Trata-se de proposta de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa S. W. Centro de Valorização e Gestão de Resíduos Ltda. (peça 3), em face do Edital de Concorrência Pública n.º 003/2024, promovido pelo Município de Campo Mourão, cujo objeto é a concessão administrativa dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, com sessão pública datada para o dia 05 de agosto de 2024.

A Representante alega a ocorrência das seguintes impropriedades:

a) Descumprimento do prazo de resposta a impugnações administrativas, respondidas genericamente, em afronta ao art. 164, § único, da Lei n.º 14.133/21[1];

b) Exigência de patrimônio líquido de 10%, seja do valor do contrato (R$ 1.012.349.824,72) ou sobre o CAPEX, acrescido de 30% em caso de consórcio, disposta nos itens 17.4.8 e 17.4.8.3 do instrumento convocatório[2], não é justificável e afronta a anuidade prevista nos arts. 105 a 107 da Lei n.º 14.133/21[3];

c) Ausência de definição qual(is) sindicato(s) deverá(ão) ter suas convenções e/ou acordo coletivos observados para fins de formação da proposta de preço de forma isonômica entre os participantes do certame, em contrariedade ao entendimento jurisprudencial;

d) Restrição à ampla competitividade devido a exigência, para fins de capacidade técnica-profissional, de comprovação de profissional com licenciamento de operação de aterro sanitário, disposta no item 17.5.1.1, "e", do Edital[4], exigida sem justificativa, sem amparo legal, e, segundo informações obtidas no Instituto Água e Terra (peça 17), é inexistente;

e) Não publicização do Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira - EVTE;

f) Ausência de exigência de Licenças de Operação Ambiental vigentes, expedida pelo Instituto de Água e Terra, na fase de habilitação, pois deve ser preexistente à assinatura do pacto, o que seria indispensável para a execução dos serviços previstos no Edital, com fulcro no arts. 66 e 67, IV, da Lei n.º 14.133/21[5] c/c com os arts. 9º e 16 da Lei Estadual n.º 12.493/99[6];

e) Qualificação técnica, disposta no item 17.5.1.2 do Edital[7], que prevê comprovação técnica-operacional referente a capacidade de execução de serviços por apenas 01 (um) mês, seria irrisória diante do prazo de 30 (trinta) anos de vigência da concessão objeto do certame, visto a possibilidade de exigência com quantidades mínimas de até 50%, por um período mínimo de até 3 (três) anos, nos termos do art. 67, §§ 2º e 5º, da Lei n.º 14.133/21[8], bem como seria omissa ao não prever a exigência de qualificação técnica quanto à disponibilização e utilização de solução tecnológica, especialmente no que toca ao gerenciamento eletrônico e operação de coleta, monitoramento e rastreamento da execução dos serviço, considerando sua relevância técnica e financeira para execução do objeto.

f) Ausência de previsão das regras dispostas na Norma ABNT NBR 17100-1:2023, especialmente aos itens 5.6, 3.11, 3.17[9], que deveriam ser entendidas como critério de preferência, nos termos do art. 6º, XII, da Lei n.º 12.187/09[10]; e

g) Previsão, disposta no item 1.4 do Edital[11], de regência de Lei Municipal desatualizada, qual seja Lei Municipal n.º 3.898/18, que trata do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos de Campo Mourão, comprometendo a eficiência operacional, a conformidade legal e a sustentabilidade ambiental.

Ao concluir, a Representante assim requer:

"Ex positis, requer, mui respeitosamente, à Vossa Excelência, com posterior homologação pelo Tribunal Pleno, com o propósito de conferir a necessária eficácia ao bom deslinde da licitação e sua futura execução, seja concedida medida cautelar de suspensão do edital, cuja abertura está marcada para 05.08.2024 às 09:00h, na Prefeitura Municipal de Campo Mourão, sob os seguintes argumentos:

a) A concessão de medida cautelar, com força para suspender o certame decorrente do Edital de Concorrência nº 003/2024, até que sejam ajustados os fatos apresentados nas impugnações não respondidas, que somados aos que ora se expõe, conduzem à suspensão e posterior anulação do Edital.

b) A suspensão imediata do certame, devendo ser retificada a exigência do patrimônio líquido das participantes, sob pena de restringir a concorrência e direcionar a licitação para certa(s) empresa(s), com redesignação de nova data para a abertura dos envelopes, com prazo hábil, mínimo de 30 (trinta) dias para elaboração de propostas e habilitação, proporcionando, assim, uma participação aberta, franca e competitiva, sob pena de revogação ou anulação do edital.

c) A suspensão imediata do certame, devendo ser retificado o edital e passar a constar, expressamente, qual o percentual de EST (Encargos Sociais e Trabalhistas) e a indicação precisa de cada uma das categorias profissionais que executarão o serviço, de modo que possa ser adotadas as Convenções Coletivas, Acordos Coletivos ou Sentenças Normativas sobre as categorias profissionais envolvidas, com redesignação de nova data para a abertura dos envelopes, com prazo hábil, mínimo de 30 (trinta) dias para elaboração de propostas e habilitação, proporcionando, assim, uma participação aberta, franca e competitiva, sob pena de revogação ou anulação do edital.

d) A suspensão, medida concessão de medida cautelar, suspendendo-se a licitação em tela, de modo a retificar a exigência de comprovação de CAT de Engenheiro registrado no CREA referente ao licenciamento de operação de aterro sanitário expurgando tal exigência do Edital, considerando o posicionamento do IAT/PR de que não existem licenças ambientais de qualquer modalidade emitidas para a atividade de aterro sanitário ou que contemple o recebimento de resíduos sólidos urbanos e de que na hipótese teórica de uma licença ambiental de aterro sanitário outorga a pessoa física, não existe tal possibilidade no momento, uma vez que não há licenças ambientais expedidas para tal atividade no presente momento, sob pena de, não o fazendo, ser declarado anulado o edital.

e) A suspensão, medida concessão de medida cautelar, suspendendo-se a licitação em tela, de modo a retificar a não exigência de licença de operação, passando a constar como item de capacidade técnica-operacional, conforme posicionamento do IAT/PR que nos ensina que a licença ambiental que permite a operação de empreendimentos de tratamento e/ou disposição final de resíduos de 60.000 t./mês é a licença de operação, respeitado seu trâmite de licenciamento trifásico, conforme Resolução CONAMA no 237, CEMA no 107/21 e CEMA no 94/14, sob pena de, não o fazendo, ser declarado anulado o edital.

f) Suspensão urgente da concorrência pública nº 003/2024, de modo que a Administração Pública prorrogue o prazo para realização do certame, devendo ser apresentado o competente EVTE – ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA ECONÔMCAFINANCEIRA, sob pena de tratamento desigual aos participantes, deixando preferencialmente privilegiados aqueles que elaboraram os estudos, anulando-a, caso não atendido no prazo legal fixado.

g) A concessão de medida cautelar, de modo a suspender o Edital, tendo em vista que não consta, dos requisitos de habilitação, a licença de operação expedida pelo Instituto Água e Terra do Estado do Paraná – IAT/PR. Caso não atendido, seja decretada a anulação do certame e a revogação do Edital.

h) A suspensão cautelar do certame, com o fito de corrigir e fazer constar do Edital a devida exigência de capacidade técnica dos itens de maior relevância técnica e financeira das proponentes e seus profissionais, nos quantitativos corretos, conforme acima demonstrado, incluindo-se o CONTROLE OPERACIONAL, consistente no sistema de monitoramento, rastreamento e gerenciamento de operação de coleta de resíduos sólidos urbanos, evitando o subdimensionamento e eventual direcionamento da licitação, sob pena de anulação do edital, caso não atendimento pelo Órgão Licitante.

i) Considerando a mudança de paradigma recomendado pelo TCE/PR em seu Acórdão nº 1.394/22 - Pleno, somado às regras da Lei nº 11.445/2007 (Marco do Saneamento Básico), o atendimento à Norma ABNT NBR 17100-1:2023, combinado com a Lei nº 12.187/2009, que haja a exigência técnica de serviços de rastreabilidade e georreferenciamento do resíduos coletado e transportado à destinação final, com a emissão com competente Laudo Técnico elaborado e expedido por profissional habilitado e devidamente registrado no CREA, com definição de critérios de preferência às empresas que desenvolvam processo e tecnologias que atendam à Norma ABNT e que contribuam no correto processo de gerenciamento de resíduos evitando danos ou riscos à saúde pública e ao meio ambiente, fornecendo informações precisas e verídicas sobre toda a cadeia do gerenciamento, com determinação cautelar de suspensão da licitação até que sejam atendidas estas questões ambientais, sob pena de anulação do certame, caso não sejam atendidas.

j) A suspensão cautelar da licitação, até que seja atualizado o PGRS Municipal, sob pena de anulação quando da decisão final desta Representação.

Requer, a comunicação da Entidade ora Representada, do modo mais célere possível, adotando-se a modalidade eletrônica, indicando-se, desde já, os seguinte emails constante do Edital, quais sejam: sergio.portela@campomourao.pr.gov.br e controleinternocampomourao@gmail.com, além de outros eventualmente conhecidos deste E. TCE, com a homologação da medida cautelar pelo Tribunal Pleno e, caso não supridas as deficiência ora apontadas, seja decretada a anulação do edital e da licitação." (grifos do original)

É o relatório.

Da análise da exordial, nota-se que a Representante se insurge sobre o mesmo processo licitatório questionado nos autos sob n.º 28679-6/24, no qual tramitam em apenso os autos n.º 29064-5/24, n.º 37591-8/24 e n.º 50131-0/24

Constatada a conexão[12] entre os feitos, faz-se necessário o apensamento desta àquela outra Representação, para fins de decisão conjunta, nos termos dos art. 346-B, § 4°, e 364, caput e § 1°, do Regimento Interno[13].

Entretando, previamente ao apensamento, é necessário o imediato juízo de admissibilidade do feito, visto que já se superou tal fase naqueles autos.

Pois bem. No que tange ao apontamento relacionado a publicização do Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira - EVTE, deixo de receber a presente

Representação, considerando que o mesmo apontamento foi feito por meio da Representação n.º 28679-6/24.

Importante consignar que, por meio do Despacho n.º 641/24-GCFSC[14], o expediente acima aludido foi recebido integralmente para adequada análise de mérito por esta Corte, bem como já teve seu pedido cautelar analisado e deferido neste ponto, com decisão homologada por meio do Acórdão 1348/24-STP[15]. Vejamos:

"Compulsados os autos, em sede de cognição sumária, me parece assistir razão à Representante Paviservice quando afirma que não estão disponibilizados os Estudos de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira.

Isto porque, apesar de o Município ter afirmado que a versão resumida desses Estudos estaria disponibilizada no sítio eletrônico da municipalidade, em consulta ao endereço indicado12 o que encontramos são informações apenas sobre a Consulta e Audiência Pública: (...)

E mais, ainda que o Município tenha apresentado tais documentos à esta Corte de Contas e que, segundo aduz, tenha disponibilizado-os a todos que solicitaram, até mesmo à Representante (afirmação da qual não fez provas), compreendo que estes Estudos devem divulgados de maneira fácil e acessível a todos. Não obstante a tese municipal de não ser uma boa prática a publicação do EVTE junto ao Edital, o que a Portaria nº 557/MCID/2016 dispõe em seu art. 3º, § 1º, é que o EVTE não deve integrar o contrato e não que não deve ser publicado. Pelo contrário. A Portaria em seu Capítulo II, contempla a necessidade de publicização do EVTE: (...)

Tal pois, os Estudos de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira são essenciais para a elaboração de orçamentos e apresentação de propostas no Edital de licitação de projetos de concessão, permitindo que os interessados dimensionem com precisão os custos incorridos e ajustem suas propostas, sendo um elemento vital para o perfeito atingimento do objeto. (...)

Desta forma, diante da indisponibilidade do EVTE em sítio eletrônico e de sua extrema relevância para a formulação de propostas pelas empresas participantes, reputo necessária a concessão de medida acautelatória para o fim de divulgação em sítio eletrônico dos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira, em sua integralidade, dentro do prazo de 24 horas" (Grifos do original)

Desta forma, não compreendo ser necessário o recebimento da demanda elaborada pela empresa S.W. quanto a este ponto.

Já quanto aos demais apontamentos, estando preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 275 e 277 do Regimento Interno[16], e dá leitura das insurgências aqui trazidas, entendo pelo recebimento da demanda quanto aos pontos aqui tratados nas letras "a" a "d" e "f" a "i".

Posto isto, preliminarmente à análise do pedido cautelar neste formulado, considerando a possibilidade de que nos autos do procedimento licitatório possam constar justificativas relacionadas as alegações da Representante, compreendo pertinente à manifestação prévia da municipalidade.

Desta forma, por todo o exposto, com fulcro no art. 32, XII, do Regimento Interno[17], DECIDO RECEBER PARCIALMENTE o presente expediente como Representação da Lei de Licitações e remeto os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) APENSAMENTO deste processo à Representação e licitações sob n.º 28679-6/24;

(ii) AUTUAÇÃO como interessados do(a):

- Município de Campo Mourão;
- Tauillo Tezelli, na qualidade de gestor municipal; e
- Sérgio de Souza Portela, na qualidade de Presidente da Comissão Especial de Contratação e signatário do Edital de Concorrência Pública n.º 003/2024.

(iii) INTIMAÇÃO, com fundamento nos arts. 404 e 405 do Regimento Interno[18], por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, do Município de Campo Mourão, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar quanto as supostas irregularidades constantes no presente expediente, juntando aos autos a ata da sessão pública realizada no dia 05/08/2024, e para que informe se tramita alguma ação judicial sobre o processo licitatório n.º 003/2024 e, sendo a resposta positiva, que informe o número do processo judicial.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

---

1. *Art. 164. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

2. *17.4.8. A LICITANTE deverá comprovar, por meio das demonstrações financeiras, que, na DATA DE ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO, possui patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor do contrato descrito no item 5.3. (...)*

17.4.8.3. Em caso de consórcio, ao valor de patrimônio líquido mínimo mencionado no subitem 17.4.8 será acrescido 30% (trinta por cento) nos termos do art. 15, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. *Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.*

Parágrafo único. Não serão objeto de cancelamento automático os restos a pagar vinculados a contratos de duração plurianual, senão depois de encerrada a vigência destes, nem os vinculados a contratos rescindidos, nos casos dos §§ 8º e 9º do art. 90 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes

4. *17.5.1.1. Demonstração de capacidade técnico-profissional, por meio da comprovação de que possui em seu quadro, na data de apresentação dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, ou que constituirá vínculo futuro, quando da assinatura do CONTRATO, com profissional(is) detentor(es) de Atestado(s) e/ou Certidões de Responsabilidade Técnica, fornecido por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA, por execução de serviços com características similares aos relacionados a seguir, considerados de maior relevância técnica e valor significativo, no âmbito da CONCESSÃO: (...)*

e) Licenciamento de operação de aterro sanitário

5. *Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.*

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

6. *Art. 9º. Os resíduos sólidos urbanos provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como os de limpeza pública urbana, deverão ter acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final adequados, nas áreas dos Municípios e nas áreas conurbadas, atendendo as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e as condições estabelecidas pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, respeitadas as demais normas legais vigentes.*

(...)

Art. 16. As atividades de transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos estão sujeitas a prévia análise e licenciamento ambiental perante o Instituto Ambiental do Paraná - IAP, de acordo com as normas legais vigentes.

7. *17.5.1.2. Demonstração de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoas jurídicas, de direito público ou privado, em nome da LICITANTE ou de uma das consorciadas e/ou de suas PARTES RELACIONADAS, comprovando a execução dos serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores às seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da CONCESSÃO: (...)*

a) Serviços de coleta manual e mecanizada com caminhões compactadores de lixo porta a porta e em containers externos e enterrados com sistema de rastreamento da frota via satélite de resíduos sólidos domiciliares – 939ton/mês.

b) Serviços de coleta seletiva e transporte de materiais recicláveis – 44ton/mês.

c) Implantação e operação de ecopontos – 1 unidade.

d) Operação de unidade(s) de Tratamento ou Disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos – 1.000 toneladas/mês.

8. *Art. 67. § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. (...)*

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

9. *3.11 documento de rastreio de resíduos*

documentação de rastreabilidade

mecanismo de identificação de uma carga de resíduos contendo o conjunto de informações de identificação do resíduo, seu gerador, quantidades e registro dos operadores envolvidos (...)

3.17 hierarquia no gerenciamento de resíduos

hierarquia na gestão de resíduos

ordem de prioridade nas atividades de gerenciamento de resíduos sólidos, visando promover o melhor aproveitamento dos recursos presentes nos mesmos: não geração, redução (3.29), reutilização (3.44), reciclagem (3.27), recuperação energética (3.28), eliminação (3.12) e disposição ambientalmente adequada (3.10)

5.6 Os resíduos devem ser devidamente identificados durante todas as etapas e operações do gerenciamento de resíduos, de forma a evitar danos ou riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

10. *Art. 6o São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima: (...)*

XII - as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;

11. *1.4. O procedimento licitatório será regido pelas regras previstas no EDITAL e seus ANEXOS, pela Lei Federal nº 11.079/2004 (Lei das Parcerias Público-Privadas), pela Lei Federal nº 8.987/1995 (Lei das Concessões), pela Lei Federal nº 11.445/2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico); Decreto Federal nº 7.217/2010 (regulamentador da Lei Nacional de Saneamento Básico), pela Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), Lei Municipal nº 4.282/2022 (Institui o Programa de Parcerias Público Privadas e Concessões no âmbito do Município de Campo Mourão); Decreto Municipal nº 9.500/2022 (regulamenta a Lei municipal nº 4.282/2022); Lei Municipal 3.898/2018 (Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Campo Mourão); Lei Municipal nº 3.993/2019, que dispõe sobre o Plano Municipal de Saneamento Básico e cria o Sistema Municipal de Saneamento Básico; Decreto Municipal nº 10.259/2023 (Institui a Política de Governança das Contratações no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo do Município), Decreto Municipal nº 10.196/2023 (Regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021) e Decreto Municipal nº 10.164/2023 (regulamenta a transição do art. 191 da Lei Federal nº 14.133/2021); suas alterações e demais normas aplicáveis.*

12. *Regimento Interno. Art.346-B. § 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.*

13. *Art.346-B. § 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.*

(...)

Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

14. *Peça 30 dos autos n.º 28679-6/24.*

15. *Peça 11 dos autos n.º 28679-6/24.*

16. *Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.*

(...)

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

17. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)*

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

18. *Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.*

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. § 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa. § 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso

de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO N.º: 308119/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADOS: MARIA EDNA DE ANDRADE, SILVIO ANTONIO DAMACENO
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1103/24

Considerando o contido na Instrução n.º 580/24-CMEX (peça 58) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 702/24-5PC (peça 59) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de SILVIO ANTONIO DAMACENO, exclusivamente em relação aos itens II e III do Acórdão de Parecer Prévio n.º 522/19-S1C (peça 39), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[2], e posterior registro.

Efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §1º da norma regimental[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

__1__. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
__2__. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
__3__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º: 151456/03
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVATÉ
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE IVATÉ
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO N.º: 1104/24

Considerando o contido na Instrução n.º 597/24-CMEX (peça 7) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 703/24-5PC (peça 8) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de CARMELITA LIMA SGARAVATO, exclusivamente em relação ao Acórdão n.º 709/06-S2C, na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[2], e posterior registro.

Efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §1º da norma regimental[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

__1__. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
__2__. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
__3__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º: 214230/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADOS: REGINALDO VILELA
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1105/24

Considerando a petição apresentada por Reginaldo Vilela, Prefeito do Município de Joaquim Távora (peça 14), concedo a prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, para manifestação quanto ao contido na Tabela 33 da Instrução n.º 2870/24-CGM (peça 9).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para acompanhamento do prazo processual.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 541621/24
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADOS: RONI MIRANDA VIEIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO N.º: 1107/24

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO para apurar possível ocorrência de danos ao Erário estadual decorrente do Contrato de Prestação de Serviços Contínuos n.º 79/2021 firmado com a empresa SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., visando a contratação de serviços continuados de Merendeira, Inspetor de Alunos, Serventes de Limpeza, Assistente Administrativo, Profissional de Apoio Escolar, Copeira, Auxiliar de Manutenção Predial e Encarregado.

A Secretaria de Estado da Educação aduz que a deflagração do procedimento decorreu de supostas irregularidades aventadas pela 2ª Inspetoria de Controle Externo desta Casa, nos Apontamentos Preliminares de Acompanhamento (APA) n.º 27925, n.º 27598, n.º 27600, n.º 27601 e n.º 27602.

Após a instrução do feito na seara administrativa, a Comissão de Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Educação concluiu:

Diante do exposto, após exaustiva análise dos Autos dado o conjunto probatório carreado ao presente caderno processual, a Comissão de Tomada de Contas Especial formou convencimento da insuficiência de elementos para a efetiva identificação dos responsáveis e quantificação de eventuais danos ao erário, na execução do Contrato de Prestação de Serviços Contínuo n.º 79/2021, conforme disposto pelo art. 197 da Lei Estadual n.º 20.656, de 3 de agosto de 2021, de tal forma que a Comissão Processante sugere o ARQUIVAMENTO da presente Tomada de Contas Especial.

Não obstante, restaram fortes indícios de ilícitos administrativos, ensejando inexecução do Contrato de Prestação de Serviços Contínuo nº 79/2021 firmado com a Soluções Serviços Terceirizados Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 09.445.502/0001-09, quando esta, em tese, infringiu ao que foi pactuado, por: a) Ausência de controle de frequência dos funcionários; b) Déficit de Gestão e Fiscalização; c) Divergências entre a nota fiscal/fatura e livro ponto, apontando ausência de funcionários sem a substituição, sem a realização de glosas; d) Divergências entre a nota fiscal/fatura e folha de pagamentos, apontando divergências na carga horária efetivamente trabalhada de funcionários admitidos e demitidos no mês, sem a realização de glosas.

À vista disso, sugere-se à autoridade máxima competente, apreciação e autorização para a instauração de Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidades, nos termos dos Art. 1613 e 1624 da Lei nº 15.608 de 16 de agosto de 2007, vigente à época do Contrato. Assegurando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez configurados os ilícitos administrativos, as sanções administrativas cabíveis devem ser aplicadas, somadas ao necessário ressarcimento dos prejuízos devidamente comprovados. (destaques originais)

Essa conclusão foi acolhida pelo Secretário Estadual da Educação, Roni Miranda Vieira, conforme Resolução 4.636/2024 - GS/SEED (peça 4, fl. 26).

O que se apura no caso em tela é eventual descumprimento contratual, em razão da realização de pagamentos sem a contraprestação integral dos serviços contratados, a partir dos apontamentos realizados pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, e que estão sendo objeto, na origem, de abertura de procedimento administrativo.

Sendo assim, preliminarmente, remetam-se os autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para manifestação.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-465595/18
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-EWERTON FRANCISCO STOCCO, FABIO ALCEU FERNANDES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEANDRO ANDRADE ALVES, LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MURILO GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
PROCURADOR:-ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHE, BIANCA RIBAS WOLFF, ENERZON DARCY HARGER VIEIRA, MARJORIE LOUISE FERREIRA, RICARDO ALBERTO ESCHER, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1113/24

1. Retornaram os autos com Informação nº 4919/24 (peça 195) da Diretoria de Protocolo, de que foi promovida a juntada de cópia do Acórdão nº 1688/24 – Tribunal Pleno, que rescindiu o Termo de Ajustamento de Gestão nº 18/21 (no âmbito do processo nº 812400/19) e determinou que ficam "reestabelecidas todas as sanções impostas pelo Acórdão nº 2732/19 - Segunda Câmara e a respectiva tramitação do processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 465595/18, juntando-se nele cópia desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado."

Consta ainda na Informação que o referido Acórdão nº 1688/2024 - Tribunal Pleno (peça nº 189) foi disponibilizado em 28/06/2024 no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3239, e transitou em julgado em 23/07/2024.

2. Tendo-se em conta a determinação contida no Acórdão 1688/24 – Pleno (cópia na peça 193), de retomada da tramitação deste processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 465595/18, com fulcro no art. 484, do Regimento Interno, recebo os Recursos de Revista interpostos por Leandro Andrade Alves (peças 158/159), Fabio Alceu Fernandes (peças 160/163), Ewerton Francisco Stocco (peças 164/167) e Olizandro José Ferreira (peças 183/184), em face do Acórdão nº 2732/19 (peça 146), complementado pelo Acórdão nº 3397/19 (peça 180), ambos da Segunda Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-39182/17
ORIGEM:-LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A.
INTERESSADO:-ADIR HANNOUCHE, EDUARDO MARIO DE CAMARGO FILHO,

FERNANDO SPADARI DE ARAUJO, FLAVIO DE SOUZA WALUSZKO, MAURICIO DAYAN ARBETMAN, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-CRISTIANO HOTZ, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1133/24

1. Tendo-se em conta o requerimento formulado, na peça 183, de baixa da sanção de restituição de valores em relação a todos os peticionários (Adir Hannouche, Eduardo Mário de Camargo Filho, Flávio de Souza Waluszko e Maurício Dayan Arbetman), uma vez que, segundo os requerentes, as decisões judiciais trazidas aos autos (peças 184/187) não só teriam realizado a extinção da execução fiscal, como também a anulação do referido Acórdão e, consequentemente, a penalidade nele imposta, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas para respectivas manifestações.
2. Após, retornem conclusos para deliberação.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de agosto de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-450200/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO:-PATRIK MAGARI
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO:-1136/24

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2024.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
***1**. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-669985/23
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARLI SALETTE DA COSTA SILVA
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 85/24

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDO:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 8.668/2023, publicada no Diário Oficial, n. 4.752, do dia 28/08/2023, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de MARLI SALETTE DA COSTA SILVA, no cargo de Professor. O valor do provento devidamente atualizado pelos reajustes concedidos ao funcionalismo público até a presente revisão, resultou no valor de R$ 7.103,27 (sete mil cento e três reais e vinte e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n. 3333/2024 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 691/2024 (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
Gabinete, 5 de agosto de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 53533/24
ORIGEM: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO, EXPRESSO PRESIDENTE GETULIO LTDA, ISADORA MOURA ANTONIO CARDOSO, JOSE ATILIO NORBERTO, LUIZ OTAVIO GOES, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1243/24

I. Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária n. 521469/24 (peças 41 a 44), que trata de embargos de declaração interpostos em face do Despacho n. 899/24, em que este relator deferiu medida cautelar para que o Município de Campo Largo:
a) Informe se há outras contratações de serviço de transporte escolar com ônibus, motoristas e monitores para o ano letivo de 2024, realizados por dispensa sendo licitadas ou em vigência/
b) Junte aos autos as cópias integrais do contrato de transporte escolar atualmente em vigor, do respectivo procedimento de contratação (seja em virtude de licitação ou de contratação emergencial) e dos documentos relacionados à execução dos serviços, no prazo de 15 (quinze) dias.
c) Informe esta Corte, com antecedência mínima de 15 dias, caso pretenda realizar nova dispensa para contratação de objeto análogo.
d) Inclua informações sobre tais procedimentos no portal da transparência municipal.
e) DEIXE DE PRORROGAR eventuais contratações realizadas por dispensa, derivadas do processo administrativo n. 11.909/2024 ou sob a justificativa de urgência em virtude de suposta suspensão do processo licitatório para contratação de transporte escolar (Concorrência 004/2022) estabelecida no Acordão n. 2243/22 deste Tribunal de Contas.
II. Da análise, identifico que a modalidade escolhida é incompatível com o disposto no art. 407 do Regimento Interno[1], que estipula que as contestações a medidas cautelares devem ser feitas mediante recurso de agravo.
III. Contudo, em que pese a peça não atenda ao requisito da adequação procedimental, constato que atende aos demais requisitos previstos no art. 477 da norma regimental, relativos à tempestividade, legitimidade e interesse, em razão do que, primando pelo princípio da fungibilidade dos recursos, a recebo como recurso de agravo.
IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a autuação e distribuição.
V. Publique-se.

Gabinete, 5 de agosto de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 407. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário.*
§ 1º Na hipótese do caput, o prazo para interposição do Recurso de Agravo será contado da data da publicação da decisão que determinou a medida cautelar.
§ 2º Excetua-se do disposto no § 1º, quando não tenha havido a intimação do responsável para manifestação, na forma prevista no art. 404, caput, contando-se o prazo para interposição do Recurso de Agravo a partir data de sua intimação.

PROCESSO N°: 221406/22
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO: 1250/24

I. Trata-se de Homologação de Recomendações decorrente do Relatório de Inspeção produzido pela 2ª Inspetoria de Controle Externo (2ª ICE)[1], proveniente da fiscalização realizada junto à COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR).
No âmbito da execução, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), na Informação n. 29/24 (peça 98), afirma que das 23 (vinte e três) recomendações restantes 18 (dezoito) já foram implementadas e 5 estão em fase de implementação. Diante disso, opina pela dilação do prazo para atendimento definitivo de todas as recomendações, bem como que a SANEPAR seja cientificada para o devido cumprimento.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 662/24 (peça 100), informa que não se opõe à concessão de prazo proposta pela 1ª ICE.
Vieram os autos conclusos para análise.
É o relatório.
II. Compulsando os autos, verifico que a SANEPAR demonstra que está atuando diligentemente para a implementação das recomendações impostas por esta Corte de Contas, razão pela qual concedo a dilação de prazo por 120 (cento e vinte) dias.
III. Encaminhem-se os autos à CMEX para registro.
IV. Após, à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), a fim de que atenda, de forma definitiva, as recomendações pendentes, no prazo de 120 (cento e vinte dias), nos termos da informação n. 29/24 da 1ª ICE.
Gabinete, 5 de agosto de 2024
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

_____
***1**. À época responsável pela fiscalização da SANEPAR.*

PROCESSO N°: 257826/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: ANGELICA PORTA BERNARDI, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, JOSE AROLDO MALVESTIO, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1255/24

I. Trata-se de Representação formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU contra o MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, em que noticia supostas irregularidades na administração dos cemitérios.
A representação foi instruída com cópia da legislação municipal, ofícios encaminhados requerendo informações sobre a administração dos cemitérios, e resposta apresentada pelo município.
No Despacho n. 740/24, ante a ausência de especificação das irregularidades supostamente praticadas pelo município, intimei a representante para emendar a inicial.
Em cumprimento, a representante apresentou manifestação à peça 13, informando que a Lei Municipal n. 1107/2022 e o Decreto n. 146/2023 definiram a cobrança de tarifas para o uso de terreno e jazigos do cemitério municipal, mas que o município

não está recolhendo os valores, o que caracterizaria negligência e renúncia irregular de receita.
No Despacho n. 1047/24 (peça 14), intimei o Município de São Pedro do Iguaçu para apresentar manifestação prévia. Ato contínuo, o município apresentou manifestação (peças 18/23) afirmando, em síntese, que não é responsável pelas cobranças, considerando que os serviços são prestados por empresa permissionária, contratada por intermédio do Chamamento Público n.001/2023.
Vieram os autos conclusos para análise.
É o breve relatório.
II. Em sede de cognição sumária, de modo a subsidiar o exame de admissibilidade do expediente, entendo que se faz necessária a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), nos termos do artigo 35, II, "b" do Regimento Interno[1].
III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), a fim de que preste as informações que entender oportunas acerca das questões ora levantadas.
IV. Após, voltem conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade.
Gabinete, 5 de agosto de 2024.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 35 . A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa):
II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa):
b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo; (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa

PROCESSO N°: 588570/21
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR: ADRIANA BOLZANI BACH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DANIELLE RETONDARIO SALES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, EVELYN CRISTINA SCHWAB, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, HELOISA RIBEIRO LOPES, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, LIVIA BELLANDA LUZIA, PAULO CESAR DA SILVA, PRISCILA PERELLES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, ZULEIS KNOTH ADAM
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1263/24
I. O presente processo trata da Lei Municipal n. 15.881/21, que instituiu o "Novo Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo", no município de Curitiba, para enfrentamento da COVID-19 e para continuidade da prestação do serviço de transporte público.
Ocorre que no ano anterior, havia sido aprovada a Lei Municipal n. 15.627/20, que instituiu o referido regime emergencial originariamente. Esta lei de 2020 ensejou um processo de fiscalização que culminou no Relatório de Auditoria n. 19/20-CAUD.
A auditoria teve como objeto a verificação da capacidade da estrutura de gestão e controle da Prefeitura de Curitiba para fazer frente às atribuições trazidas pela referida lei. Foram expedidas recomendações à URBS e ao município de Curitiba, homologadas pelo Acórdão n. 2798/20.
II. Considerando que as leis possuem o mesmo objetivo e são amparadas na mesma justificativa, sendo, em realidade, uma a atualização da outra, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Auditorias (CAUD) para que informe:
a) se houve cumprimento das recomendações homologadas no processo n. 607806/20;
b) se houve continuidade da fiscalização no ano de 2021;
c) se houve nova fiscalização após a manutenção do regime emergencial pela Lei n. 15.881/21;
d) outras informações que considerar relevantes para o caso.
III. Após, retornem os autos a este gabinete.
Gabinete, 5 de agosto de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 20309/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CAUNETO, BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRONICA LTDA, MUNICÍPIO DE TAMBOARA
PROCURADOR: CAMILA MIGOTTO DOURADO, CAROLINE MOURA MAFFRA, DANIELA BONATO BARBOSA ZAMBELLI, ELAINE CRISTINE LEHNER DO NASCIMENTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1274/24
I. Retornam os autos após a emissão de pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público de Contas (peças 23 e 24).
Os opinativos, uniformemente, concluíram pela improcedência da representação, entendendo justificável a exigência editalícia de Certificado de Registro Cadastral junto à Copel, diante da jurisprudência pacífica deste Corte de Contas, no sentido de que a previsão garante a qualidade da prestação dos serviços.
Quanto ao pedido da representante para se adequar a exigência de equipamentos e pessoal técnico somente da vencedora, sustentaram que tal requerimento veio desacompanhado de qualquer justificativa ou esclarecimento, razão pela qual não poderiam avaliar esse aspecto.
Vieram os autos conclusos para análise.
É o breve relatório.
II. A despeito das conclusões alcançadas, observo que a questão da exigência de equipamentos e pessoal técnico foi apontada pelo representante não só no pedido final, mas quando questionou o item 6 do edital como um todo:

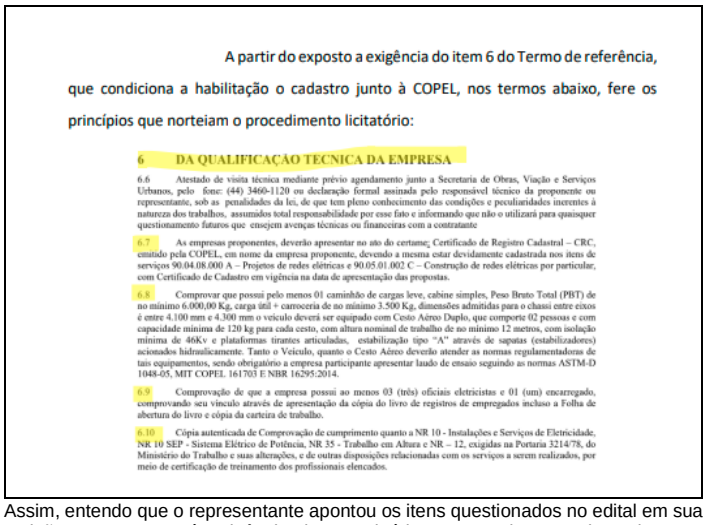
A partir do exposto a exigência do item 6 do Termo de referência,

que condiciona a habilitação o cadastro junto à COPEL, nos termos abaixo, fere os

princípios que norteiam o procedimento licitatório:

6 DA QUALIFICAÇÃO TECNICA DA EMPRESA

6.6 Atestado de visita técnica mediante prévio agendamento junto a Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos, pelo fone: (44) 3460-1120 ou declaração formal assinada pelo responsável técnico da proponente ou representante, sob as penalidades da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamento futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com a contratante

6.7 As empresas proponentes, deverão apresentar no ato do certame; Certificado de Registro Cadastral – CRC, emitido pela COPEL, em nome da empresa proponente, devendo a mesma estar devidamente cadastrada nos itens de serviços 90.04.08.000 A – Projetos de redes elétricas e 90.05.01.002 C – Construção de redes elétricas por particular, com Certificado de Cadastro em vigência na data de apresentação das propostas.

6.8 Comprovar que possui pelo menos 01 caminhão de cargas leve, cabine simples, Peso Bruto Total (PBT) de no mínimo 6.000,00 Kg, carga útil + carroceria de no mínimo 3.500 Kg, dimensões admitidas para o chassi entre eixos é entre 4.100 mm e 4.300 mm o veículo deverá ser equipado com Cesto Aéreo Duplo, que comporte 02 pessoas e com capacidade mínima de 120 kg para cada cesto, com altura nominal de trabalho de no mínimo 12 metros, com isolação mínima de 46Kv e plataformas tirantes articuladas, estabilização tipo "A" através de sapatas (estabilizadores) acionados hidraulicamente. Tanto o Veículo, quanto o Cesto Aéreo deverão atender as normas regulamentadoras de tais equipamentos, sendo obrigatório a empresa participante apresentar laudo de ensaio seguindo as normas ASTM-D 1048-05, MIT COPEL 161703 E NBR 16295:2014.

6.9 Comprovação de que a empresa possui ao menos 03 (três) oficiais eletricistas e 01 (um) encarregado, comprovando seu vínculo através de apresentação da cópia do livro de registros de empregados incluso a Folha de abertura do livro e cópia da carteira de trabalho.

6.10 Cópia autenticada de Comprovação de cumprimento quanto a NR 10 - Instalações e Serviços de Eletricidade, NR 10 SEP - Sistema Elétrico de Potência, NR 35 - Trabalho em Altura e NR - 12, exigidas na Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e suas alterações, e de outras disposições relacionadas com os serviços a serem realizados, por meio de certificação de treinamento dos profissionais elencados.

Assim, entendo que o representante apontou os itens questionados no edital em sua petição, concernente à exigência de maquinário e pessoal, os quais podem ser analisados por esta Corte de Contas, após a devida instrução pela unidade técnica e órgão ministerial.
III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas, a fim de que se manifestem acerca do dos itens questionados pelo representante, referente à exigência de maquinário e pessoal, constantes do item 6 do instrumento convocatório.
IV. Após, voltem conclusos.
Gabinete, 5 de agosto de 2024.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 505080/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, SIDNEI FRAZATTO, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1275/24
I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações n. 14.133/2021, com pedido cautelar, proposta por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI, contra o MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, referente ao item 01, do Pregão Eletrônico n. 34/2024, do tipo menor preço global por lote[1], realizado em 18 de junho de 2024.
Insurge-se a representante em relação a exigência das seguintes especificações: "PÁ CARREGADEIRA com: n. de marchas/velocidade à frente 04 (quatro) a frente e 04 (quatro) a ré", no valor de R$ 786.666,67 (setecentos e oitenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).
Alega que as referidas especificações são restritivas e carecem de fundamentação técnica, bem como estão em desacordo com a legislação e a jurisprudência vigentes, revelando uma inadequada restrição à competitividade do certame e violação da possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa.
Afirma, ainda, que apresentou pedido de impugnação na fase administrativa, mas que este foi indeferido sem motivação técnica.
Por fim, requer, cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico n. 34/2024, independente da fase em que esteja, diante da suposta necessidade de correção das exigências restritivas constantes no edital. No mérito, pugna pela total procedência da presente Representação, pela anulação do certame e de todos os atos dele decorrentes, de modo que o edital possa ser corrigido.
Em sede de cognição sumária, verifiquei que faltavam elementos para o adequado exame de admissibilidade do expediente e de seu respectivo pleito cautelar, razão pela qual determinei a manifestação prévia do município (peça 13).
O município apresentou manifestação, à peça 17, argumentando que:
a) as características do objeto foram definidas visando atender as necessidades da municipalidade;
b) a transmissão com 04 marchas a frente e 04 a ré proporciona mudanças de marchas suaves reduzindo peças de desgastes, proporcionando menor consumo de combustível e maior vida útil do equipamento;
c) existem diversas marcas/modelos que atendem a exigência solicitada no instrumento convocatório, tais como: modelo pá L60 VOLVO (possui em todos os modelos); CASE (possui em alguns modelos como o W20), KOMATSU; Wa200/Wa320 (possui em vários modelos); Pá carregadeira SEM MODELO: 656D; CATERPILLAR (possui diversos modelos) e LIEBHERR (possui em vários modelos);
d) a especificação não restringe a competitividade no processo licitatório, visto que há uma ampla variedade de fabricantes e modelos que atendem aos requisitos estabelecidos;
e) a escolha se baseia na necessidade de garantir a melhor relação custo-benefício, bem como a eficiência operacional;
f) o município necessita de uma pá carregadeira para diversas operações, tais como: manutenção de estradas, movimentação de materiais e outras atividades relacionadas à infraestrutura urbana e rural.
g) que a especificação de uma pá carregadeira com 4 marchas à frente e 4 marchas à ré foi estabelecida com base nos seguintes critérios: i) Diversidade de Marcas e Modelos (existem diversas marcas e modelos de pás carregadeiras que disponibilizam a configuração de 4 marchas à frente e 4 marchas à ré, sendo está especificação comum no mercado e, portanto, não tem o condão de gerar restrição de competitividade, permitindo a ampla participação de fornecedores e fabricantes); ii) Eficiência Operacional - os modelos de pá carregadeira com 4 marchas à frente e 4 marchas à ré oferecem maior eficiência operacional devido às seguintes características: a configuração de marchas permite uma operação mais suave e econômica, resultando em menor consumo de combustível durante as atividades

diárias, a distribuição adequada das marchas reduz o estresse nas peças mecânicas, prolongando a vida útil do equipamento e diminuindo os custos de manutenção e a especificação atende às necessidades específicas do município, garantindo que o equipamento possa operar de forma eficaz em diferentes condições de terreno e carga;
h) a escolha por uma pá carregadeira com 4 marchas à frente e 4 marchas à ré está fundamentada em critérios técnicos e econômicos, como: i) Versatilidade: a configuração de marchas permite uma operação versátil em diferentes tipos de terreno e condições de trabalho; ii) Eficiência Energética: equipamentos com esta configuração são projetados para maximizar a eficiência energética, contribuindo para a sustentabilidade e a redução de custos operacionais; iii) Durabilidade: a menor frequência de trocas de marchas e a suavidade na operação reduzem o desgaste do motor e dos componentes mecânicos, aumentando a durabilidade do equipamento.
Por fim, afirma que não há nenhuma clausula restritiva no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n. 34/2024, mas tão somente a descrição do objeto necessário para atender as necessidades da administração pública municipal, devendo, portanto, ser a presente Representação julgada improcedente.
Vieram os autos conclusos para análise.
É o relatório.
II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação.
Entretanto, considerando que a expedição da medida cautelar se reveste de caráter excepcional, quando presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, entendo pelo INDEFERIMENTO da MEDIDA CAUTELAR.
Embora não exista justificativa técnica no procedimento licitatório, consta da defesa, à peça 17, as razões que embasaram a escolha da pá carregadeira com n. de marchas/velocidade à frente 04 (quatro) e velocidade de ré 04 (quatro).
Aliás, é possível concluir da peça defensiva que várias marcas atendem as especificações constantes no edital, tais como: VOLVO, CASE, KOMATSU, CATERPILLAR e LIEBHERR.
Portanto, considerando as informações apresentadas pelo Município de Paranapoema em sua peça defensiva, entendo que não é possível, da análise preliminar realizada, concluir que as especificações impugnadas pela representante são excessivas e caracterizam restrição à competitividade.
Logo, a fragilidade do conjunto fático-probatório não corrobora com a probabilidade do direito invocado, necessário para a concessão da pretensão liminar. Neste sentido o entendimento do Tribunal de Contas da União:
SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA DO CERTAME. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROVIMENTO ACAUTELATÓRIO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL PLEITEADA. AGRAVO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA. […].
4. Neste juízo inicial, não vislumbro a necessidade de concessão da medida cautelar solicitada, que é sempre de natureza excepcional, devendo, por isso, ser expedida somente quando, indiscutivelmente, estiverem presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora.
5. Como bem exposto na instrução precedente, não há, nos presentes autos, elementos suficientes para caracterização inequívoca do periculum in mora. O contrato decorrente do certame ora impugnado já foi assinado, de modo que os serviços já estão em execução. Ademais, não há indícios que sugiram a existência de irreparabilidade ou difícil reparação do direito pleiteado pela representante, caso se tenha de aguardar o trâmite normal deste processo. […] (Tomada de Contas 046.553/2012-6, Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo, julgada em 30/1/2013).
Pelo exposto, não vislumbro fundamento apto a ensejar a concessão da medida cautelar pleiteada.
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova, por via postal, mediante ofício registrado, com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, por meio de seu representante legal, e do prefeito municipal, SIDNEI FRAZATTO, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto ao mérito da Representação.
Ressalto que a procedência da presente Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.
IV. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.
V. Após, voltem-me conclusos.
VI. Publique-se.
Gabinete, 2 de agosto de 2024.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Conforme edital acostado à peça 6.*

PROCESSO N°: 160490/24
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1277/24
Em razão de restar pendente o julgamento do Recurso de Agravo n. 282804/24, essencial para o trâmite do presente feito, determino, na forma do art. 427 do Regimento Interno, o sobrestamento deste processo, em meu gabinete, até que se decida a questão recursal, pelo prazo máximo de 1 (um) ano.
Publique-se.
Gabinete, 5 de agosto de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 362301/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1278/24
I. Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 521/2024 (peça 2), por meio do qual a 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA encaminha cópia do Procedimento Administrativo n. MPPR0152.22.000936-8, a fim de que esta Corte tome conhecimento e adote as providências que julgar necessárias acerca de indícios de descumprimento do Prejulgado n. 25, por parte da municipalidade, "ao manter funções de confiança sem previsão em lei em sentido formal de denominação, requisitos de investidura e respectivas atribuições".
No Despacho n. 2118/24-GP (peça 4), o Presidente desta Corte de Contas constatou que era ausente a cópia do procedimento administrativo indicado na inicial, razão pela qual determinou a intimação da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória para que encaminhasse, no prazo de quinze dias, a cópia do Procedimento Administrativo MPPR0152.22.000936-8.
Em cumprimento, por meio do Ofício n. 809/2024 (PEÇA 9), o Ministério Público Estadual apresentou cópia integral do Procedimento Administrativo n. 0152.22.000936-8 (peça 10), que tramita perante a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória.
Por meio do Despacho n. 2664/24-GP (peça 11), o Presidente deste Tribunal determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para avaliação acercadas irregularidades relatadas e da possibilidade de autuar o feito como representação.
A CGF, no Despacho n. 626/24-CGF (peça 12), recomenda a conversão do feito em representação, considerando as eventuais irregularidades praticadas pelo Município de União da Vitória, em razão da demonstração de suposto descumprimento do Prejulgado n. 25-TCE/PR, situação que possivelmente se amolda ao disposto no art. 321, II, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.
Considerando o parecer técnico, no Despacho n. 2995/24-GP (peça 13), o Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães, encaminhou os autos para serem reautuados como representação, a qual foi distribuída à minha relatoria, conforme se denota do Termo de Distribuição n. 4312/24-DP (peça 14).
Vieram os autos conclusos para análise.
É o breve relato.
II. Compulsando os autos, verifico que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.
III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.
IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:
a) Inclusão na autuação como interessados do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA e seu Prefeito BACHIR ABBAS.
b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES ao MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, por meio de seu representante legal, e ao Prefeito BACHIR ABBAS, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.
Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.
V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
VI. Após, voltem-me conclusos.
VII. Publique-se.
Gabinete, 5 de agosto de 2024.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 645396/21
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ CAPER CLARO, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1284/24
I. Tratam os presentes do ato de inativação de LUIZ CAPER CLARO, ocupante do cargo de Agente Operacional Público junto ao Município de Londrina.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução n. 11515/24 (peça 18), aponta a necessidade de sobrestamento do processo até o julgamento da Consulta n. 352090/22, em que se questiona da possibilidade da concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social a servidor contratado antes da Constituição de 1988 sem concurso público.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato.
II. Em atenção à manifestação da unidade técnica, acolho a sugestão e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos n. 352090/22, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do art. 427, do Regimento Interno desta Casa.
III. Comunique-se em sessão.
IV. Os presentes autos permanecerão na Coordenadoria de Gestão Municipal durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.
V. Publique-se.
Gabinete, 5 de agosto de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 523690/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ENTERPA ENGENHARIA LTDA
PROCURADOR: FABIO SAMMARCO ANTUNES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1288/24

I. Trata-se da Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por ENTERPA – ENGENHARIA LTDA., contra o MUNICÍPIO DE CURITIBA, referente à Concorrência Pública n. 063/2023, para a contratação do serviço de manejo, coleta e transporte de resíduos sólidos e de limpeza pública para a Secretaria do Meio Ambiente, pelo período de 60 (sessenta) meses, com valor global de R$ 1.429.908.055,80 (um bilhão, quatrocentos e vinte e nove milhões, novecentos e oito mil, cinquenta e cinco reais e oitenta centavos).

O Edital encontra-se dividido em 3 (três) lotes, quais sejam:

- Lote I – Valor Mensal de R$ R$ 21.926.099,81. Valor Global de R$ 1.315.565.988,60. Serviços: 1.1. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e de Varrição; 1.2. Coleta Seletiva e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis (Programas Lixo que não é Lixo e Câmbio Verde); 1.3. Varrição Manual – (com e sem repasse) 1.4. Varrição Mecanizada; 1.5. Raspagem de Cartazes e Lavagem de Calçadões 1.6. Limpeza Especial; 1.7. Manutenção e Monitoramento do Aterro Sanitário Desativado de Curitiba.
- Lote II – Valor Mensal de R$ 1.291.331,45. Valor global de R$ 77.479.887,00. Serviços: 1.1. Varrição e Lavagem de Feiras-Livres com coleta e Transporte dos Resíduos Gerados nas Atividades; 1.2. Limpeza de Rios – Programa Amigo dos Rios com Coleta e Transporte dos Resíduos Gerados nas Atividades.
- Lote III – Valor Mensal de R$ 614.369,67. Valor global de R$ 36.862.180,20. Serviços: 1.3. Coleta Indireta e Transporte de Resíduos Domiciliares; 1.2. Coleta, Transporte e Destinação para Tratamento de Resíduos Tóxicos Domiciliares.

Em sua petição inicial (peça 03), alega a representante que:

i) a data-base da depreciação dos equipamentos deve ter como termo inicial a data do início do contrato, e não a data da apresentação da proposta, conforme consta do edital;

ii) o edital deixou de fornecer informações sobre os normativos (Acordo Coletivo de Trabalho e Convenção Coletiva de Trabalho) a serem seguidos para a determinação do salário-base do pessoal contratado;

iii) o edital é omisso quanto ao prazo para responder impugnações, haja vista a apresentada em 15/01/2024 pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Curitiba e Região (SIEMACO) e sem resposta em prazo razoável, somente em 29/01/2024.

iv) ausência de justificativa para a aglutinação do objeto;

v) ausência de justificativa para a exigência de que a empresa vencedora realize um depósito de 5% do valor do contrato a título de garantia contratual da execução, conforme consta do item 14 do Edital;

vi) ausência de justificativa para não dividir territorialmente os lotes, nos moldes do edital de Pregão Eletrônico n. 424/2022 do Município de Curitiba, para a contratação de serviço de roçada, capinação, limpeza de sarjeta, varrição, coleta e transporte dos resíduos resultantes, uma vez que há semelhança entre a forma de prestação dos serviços;

vii) ausência de fundamento para a inclusão da exigência, contida no item 3.6, do Anexo II, do Edital, de que a empresa vencedora possua capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor anual do lote, uma vez que no Acórdão n. 2765/20, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, referente à Concorrência Pública n. 04/2017, para a contratação do mesmo serviço ora em questão, recomendou-se expressamente ao Município de Curitiba que em futuros certames se abstivesse de incluir no edital tais condições.

viii) o item 1.6 “a” do Edital veda a participação de empresas em consórcio, sendo que os serviços são variados e exigem a aplicação de metodologias e técnicas distintas, de modo que um consórcio pode ser formado por empresas que tenham expertise sobre diferentes parcelas do objeto, assim a comprovação da capacidade técnica seria realizada sem restrição ao caráter competitivo do certame e a reunião das empresas revela-se como uma estratégia para aumentar a eficiência na prestação dos serviços;

ix) o item 4.7.2 do Edital não permite o somatório dos Atestados de Capacidade Técnica para fins de comprovação da qualificação técnica, o que é autorizado pela Lei de Licitações em caso de formação de consórcio;

x) o item 3.6 do Edital estabelece prazo inicial de 60 meses de vigência do contrato, o qual se revela irrazoável, pois vai de encontro ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda o gestor de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dos últimos dois quadrimestres do seu mandato, e porque um contrato inicial de 12 meses permite que a Administração avalie, em cada período, antes de promover a prorrogação, como a contratada está prestando os serviços, viabilizando a extinção da avença se for o caso, de modo que o prazo inicial de 60 meses atenta contra o interesse público;

xi) o item 4.1 do Edital exige comprovação exorbitante para fins de qualificação econômico-financeira pois, em que pese haja possibilidade de exigir que os licitantes comprovem possuir capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para a contratação, ao colocar prazo inicial de 60 meses o valor contratual se torna demasiadamente vultoso, e os 10% dele se revelam exorbitantes, de modo que restringe a competitividade do certame.

xii) atos que compõe a fase interna da licitação (Audiência Pública e Parecer Jurídico) não foram realizados após a readequação do edital de licitação;

xiii) o único Parecer Jurídico n. 4897/2023, feito acerca da primeira versão do Edital, que apesar de ter sido realizado em 01/12/2023, data limite para plena vigência da Lei n. 14.133/21, não traz nenhuma análise sobre a correta aplicação da Lei Licitatória (antiga ou nova), análise necessária que deveria ter sido realizada, assim como em novo Parecer após republicação do edital com suas alterações;

xiv) inobservância à Norma Regulamentadora n. 38, que entrou em vigor em 02/01/2024 (foi publicada em 19/12/2022), a qual dispõe sobre Segurança e Saúde no Trabalho nas Atividades de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, que é aplicável à licitação objeto da presente Representação, por força do disposto no art. 38.2.1, letra “h” (não há no edital imposição expressa aos licitantes em obedecer a todas as exigências e disposições);

xv) não atendimento às normas técnicas brasileiras e legislação ambiental (como o objeto da presente licitação é relacionado à resíduos sólidos recicláveis, é necessário obediência às regras dispostas na Norma ABNT NBR 17100-1:2023), pois falta ao Edital a disposição de regras sobre acondicionamento, armazenamento, preparo/tratamento, destinação e disposição dos resíduos que deverão ser coletados, transportados de destinados adequadamente;

xvi) em que pese conste do Lote I do Edital a manutenção e monitoramento do aterro sanitário desativado de Curitiba, não se exige das participantes o atestado de capacidade técnica para operar e manter o aterro sanitário, situação que acabará levando o Município de Curitiba ao fracasso de suas contratações;

xvii) faz parte do objeto do edital a manutenção e monitoramento de aterro sanitário, deveria constar como exigência de habilitação das empresas proponentes a existência tanto de um Engenheiro Civil, quanto de um Engenheiro Químico;

xviii) não há, na documentação exigida para a habilitação, a Licença de Operação Ambiental do Instituto de Água e Terra (IAT).

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que promova a intimação, pelos meios de comunicações disponíveis, do MUNICÍPIO DE CURITIBA, por intermédio de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, bem como promova a juntada da documentação pertinente.

III. Solicito, também, que seja desentranhado o Despacho n. 1276/24 (peça 8), por conter erro material em sua redação.

IV. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 2 de agosto de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º:-694211/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, TORINO INFORMATICA LTDA..
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
RODRIGO DO AMARAL RISSIO
DESPACHO:-940/24

Tendo em vista o contraditório apresentado, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 2 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Auditora de Controle Externo

_____

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-430575/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS
INTERESSADO:-VINÍCIUS D´ARTAGNAN SCHRUT
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-421/24

Considerando que o processo n.º 319232/23 ainda não foi julgado (peça 17), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 319/23 – GASRVF (peça 13).

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, posteriormente, à Coordenadoria de Gestão Estadual.

Curitiba, 5 de agosto de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

_____

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.° 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°:-330317/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMBOARA
RESPONSÁVEL:-ANTÔNIO CARLOS CAUNETO

INTERESSADOS:-BEATRIZ TINO DE BRITO, DANIELA RAMOS DA SILVA BROGIATO, FABIENI SOUTO DA SILVA, FELIPE DE SOUZA CASTRO, GUSTAVO ROTONDO DOS SANTOS, TAYNARA LUIZA DUARTE SANTOS, VANESSA DA CRUZ
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: -422/24
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, senhor ANTÔNIO CARLOS CAUNETO, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.° 97.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 5 de agosto de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.° 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°:-249854/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (MARINGÁ PREVIDÊNCIA)
RESPONSÁVEIS:-CINTHIA SOARES AMBONI, MÁRCIA FÁTIMA DA SILVA GIACOMELLI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PROCURADORES:-ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSÉ DA SILVA NEVES, PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA, SINADIA BATISTA SILVA
INTERESSADO:-SILVIO GARCIA FERNANDES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: -424/24
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (MARINGÁ PREVIDÊNCIA), em nome de seus procuradores, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.° 13.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 5 de agosto de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.° 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°:-446970/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
RESPONSÁVEIS:-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
INTERESSADOS:-EDER ALVES DE OLIVEIRAMAGDA MARINA FERREIRA HOFSTAETTER, SANDRA MARA NEPOMUCENO, WILLIAM ALVES DE LIMA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°:-425/24
Autorizo a juntada dos documentos às peças 37 a 40.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 5 de agosto de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.° 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°:-685130/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADES:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS
INTERESSADA:-MARILENE BOCHNIA SCHAFFER
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CASSIANO LUIZ IURK, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°:-426/24
Diante do requerimento à peça 107, concedo ao órgão a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Curitiba, 6 de agosto de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.° 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°:-54491/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL:-ADRIANA MAIA ALBINI
INTERESSADOS:-ELIANE MATTAR DO CARMO, JOSÉ MARIA MARTINS DO CARMO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: -427/24
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da responsável, senhora ADRIANA MAIA ALBINI, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.° 20.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 6 de agosto de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.° 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°:-369780/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
RESPONSÁVEIS:-CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS
INTERESSADA:-SUELY GONÇALVES SERRA ARAÚJO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°:-428/24
Autorizo a juntada dos documentos às peças 33 e 34.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 6 de agosto de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.° 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°:-508450/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (GUARAPREV)
RESPONSÁVEIS:- EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA
INTERESSADA:-CELINA AMARAL VELOZO DE ARAÚJO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°:-429/24
Considerando a ausência de manifestação da senhora CELINA AMARAL VELOZO DE ARAÚJO, apesar de devidamente citada, conforme aviso de recebimento (AR) juntado à peça 71, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise da documentação juntada às peças 51 a 55 e 61 e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 6 de agosto de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.° 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-403764/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS:-ALESSANDRO VARELA, ALINE CRISTINA DOS SANTOS, AMELIA DE PAULA, ANA PAULA CORDEIRO, ANA PAULA PCHENETCHUK TABORDA, ANDRESSA TEXEIRA LASCOSKI, CARINA CRISTIANE PADILHA, CARLA PATRICIA BIANCHINI, CINTIA FERNANDA BONQUERNER BUDAL, CRISTIANE MEDEIROS MACHADO MONTOSKI, DAIANE DA SILVA ROCHA, DANIELE FERREIRA, ELIANE BERNARDI SCHEID, ELISANGELA MACIEL, EVERLISE SOARES DIAS, EZELINA CRISTINA GAIOVICZ, FABIANA APARECIDA PACHECO, FABIELE MACHADO DA LUZ, FERNANDO JOSE BOIKO, FRANCIELI RIBEIRO BRANCO, GISLENE DAMAS DA SILVEIRA, JAQUELINE DIELI MORAES, JESSICA BALBINOTTI, JOCEILENE CRISTINA MAIA, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, JULIANE BEATRIZ SCHEID, KAMILA DE CASSIA RIBEIRO, LORENI FATIMA DA ROCHA, LUANA MAGALDI, MAIARA CRISTIANE DA SILVA, MAYRA AMANCIO, MILZA PAULA KRULICOSKI, NATHIELLY PUFF, POLIANE BRANCO RIBEIRO, PRISCILA BECKER OLINQUEVICZ, RAYANE CAROLINE MOCHNACZ, ROSANDE DE MORAES, ROSANE APARECIDA LOPES, ROSANGELA DE LURDES DA SILVA

MOCHNACZ, ROSIMERE CORDEIRO, SAMARA PEREIRA DA CONCEICAO, SEVERINA MARTINS DA ROSA, SILVIA RAQUEL DE CASTILHO GALINA, SIMONE DE FATIMA CHAGAS, SIRLENE DA APARECIDA FREITAS PELENTIER, SOFIA MAYARA SERPA SODRE, TEREZINHA DA APARECIDA DE PAULA, VALERIA ANGELA MARTINS, VANDERLEIA APARECIDA DOS SANTOS E VIRLEI TERESINHA SAMPAIO ALVES
DESPACHO 453/24
Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de General Carneiro, regulamentado pelo edital nº 001/2023 (peça processual nº 022), cujas admissões foram apreciadas como legais por meio do Acórdão nº 986/24 - 1ª Câmara (peça processual nº 082), transitado em julgado em 05/10/2022 (certidão de trânsito em julgado nº 660/22 - peça processual nº 044).
Retorna o presente em razão da juntada da petição intermediária nº 527548/24 (peças processuais nº 092 e 093), por meio da qual o Município de General Carneiro juntou relatório circunstanciado com supostas alterações da quarta fase do certame.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3953/24 – peça processual nº 094) observou que o novo relatório circunstanciado apresentado não traz alterações em relação ao que foi juntado na peça processual nº 040, motivo pelo qual se manifestou pelo encerramento do presente processo.
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], bem como que o presente processo já foi regularmente julgado por meio de decisão transitada em julgado e que, conforme manifestação da CGM, nenhuma alteração foi feita, remeta-se o presente à Diretoria de Protocolo, onde deverão permanecer encerrados, conforme determinado no Despacho nº 296/24 (peça processual nº 090).
Publique-se.
Curitiba, 05 de agosto de 2024.
Paula Fonseca Camera
Auditora de Controle Externo

_____

__1__. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

PROCESSO Nº-181048/24
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA - FOZPREV
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADOS:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DA GRAÇA FERREIRA DA ROSA
DESPACHO 460/24
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 540960/24 (peça processual nº 018), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 06 de agosto de 2024.
Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

_____

__1__. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
__4__. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-207039/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO:-RONEI JACYR FAXINA
DESPACHO N.º:-241/24
Diante do exposto na Instrução n° 3950/24-CGM (Peça 13), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.
Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 5 de agosto de 2024.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-689056/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, JOSIANE MARIA MASCHIO, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA
DESPACHO N.º:-242/24
Diante do exposto na Instrução n° 3935/24-CGM (Peça 14), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.
Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 5 de agosto de 2024.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-509710/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO BOSCARDIM NETTO
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 51/24
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução SEAP n.º 5714 de 12/06/2024, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 17/06/2024 (peça 6), que concedeu revisão de proventos ao Sr. Francisco Boscardim Netto, aposentado no cargo de Agente Profissional.
2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 716/24 - CGE - peça 13) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 355/24 - 1PC - peça 14), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, §

1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.
4. Publique-se.
Curitiba, 1 de agosto de 2024.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º:-368822/24
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INES MARTA BOIKO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
PROCURADOR:-MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, TIAGO FOGACA RODRIGUES
DESPACHO N.º:-121/24
1. Por meio da petição intermediária nº 505714/24 (peças nº. 45), datada de 18/07/2024, e da petição intermediária nº 520896/24 (peça nº 48), datada de 26/07/2024, foram protocoladas as razões do Recurso de Revista interposto em face do Acórdão 1.178/2024 – Segunda Câmara, publicado em 10/07/2024.
2. Recebo ambas as documentações acostadas, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, com fundamento no art. 477 do Regimento Interno.
3. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para a inclusão das advogadas da interessada, e para que proceda à nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do supracitado dispositivo regimental.
4. Publique-se
Curitiba, 22 de julho de 2024.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º:-435596/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO:-ANA PAULA BRIGOLA STANISOSKI, IGOR CAMPOS COUTINHO, LILIAN TIEMI MISAWA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
DESPACHO N.º:-123/24
Retornam os autos para aferição do cumprimento da negativa de registro imposto pelo item II do Acórdão n.º 3873/2023– S2C (peça 80), decisão que negou o registro das admissões da servidora Ana Paula Brigola Stanisosk e do servidor Igor Campos Coutinho, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital nº 02/2019, para contratação temporária de profissionais para o cargo de Professor de Educação Física.
A referida determinação foi expedida ao ente municipal, uma vez que a contratação provisória excedeu o limite de prazo estipulado no processo de seleção, o que configura violação ao artigo 27, IX, 'b', da Constituição do Estado do Paraná, in verbis:
• ANA PAULA BRIGOLA STANISOSKI, admitido no cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FISICA - PROFESSOR EDUCAÇÃO FÍSICA, com prazo de contrato de 2 ano(s) 25 dias. • IGOR CAMPOS COUTINHO, admitido no cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FISICA - PROFESSOR EDUCAÇÃO FÍSICA, com prazo de contrato de 2 ano(s) 4 mes(es) 18 dias.
Após a citação nos termos do acórdão, o Município, por meio da Petição Intermediária nº 479365/24 (peças 100 a 107), sustentou que não poderia cumprir as exonerações ou demissões dos servidores cujas admissões foram negadas, pois, de acordo com o ente, eles já haviam sido exonerados antes mesmo da publicação do Acórdão em questão.
O município encaminhou as Portarias nº 22/2023, datada de 03/02/2023, e nº 195/2023, datada de 05/06/2023, como comprovação dessa afirmação.
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), após exame da documentação acostada, por meio da Instrução n.º 556/24 (peça 109) entendeu que houve a perda do objeto da determinação, item II do Acórdão n.º 3873/2023– S2C (peça 80), tendo em vista a exoneração realizada dos mencionados servidores.
De fato, as Portarias nº 22/2023 e nº 195/2023 comprovam que os servidores foram exonerados anteriormente à prolação do acórdão, exaurindo o objeto referente ao item II das determinações, que diz respeito à negativa de registro da servidora Ana Paula Brigola Stanisosk e do servidor Igor Campos Coutinho.
Dessa forma, como os mencionados servidores já foram exonerados, entende-se que a determinação em evidência perdeu seu objeto. Ademais, apesar do ente jurisdicionado não ter comprovado a cientificação dos interessados, nos termos do Prejulgado n.º 11, como eles já se encontram exonerados, não haveria mais interesse destes servidores no processo.
Ante o exposto, declaro a extinção da determinação constante no item "II", Acórdão 3873/2023 – S2C e, por consequência, a baixa de responsabilidade do Município de Cafezal do Sul, no que se refere exclusivamente a este item, tendo em vista a juntada de documentos que comprovam a perda do objeto desta determinação (peças 100-107).
Em razão da informação 180/24 – CAGE (peça 108), determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para que sejam desentranhados os documentos constantes das peças 90-99[1], conforme solicitado pela petição intermediária 479365/24 (peça 100-101), os quais foram equivocadamente encaminhados pelo Munícipio de Cafezal do Sul.
Após, retornem os autos à CMEX para as providências pertinentes e para a continuidade do monitoramento das demais determinações constantes do Acórdão 3873/2023 – S2C.
Publique-se.
Curitiba, 31 de julho de 2024.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

_____
***1**. Art. 168, inciso V, do Regimento Interno*

PROCESSO N.º:-274743/23
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO:-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, LOIRI ANGELA S. SEGANFREDO, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
DESPACHO N.º:-124/24
Vieram os autos com opinativo da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para que seja efetuada nova intimação da origem, nos termos da Instrução n.º 573/24 (peça 39), de modo a verificar o atendimento à determinação imposta pelo Acórdão n.º 3871/23 – Segunda Câmara (peça 30), item "II", o qual determinou à Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão a regularização da inativação junto ao SIAP da beneficiária Loiri Angela Seganfredo, nos seguintes termos:
"II- determinar ao Município de Francisco Beltrão que proceda à regularização do fundamento da inativação registrado junto ao SIAP da servidora Loiri Angela Seganfredo para que seja anotada, de forma fidedigna, a justificativa legal da aposentadoria, com a alteração do fundamento "Decisão Judicial" para o fundamento "16 – Aposentadoria (Art. 3º da Emenda 47/2005)" ou, caso essa alternativa reste impossibilitada, conforme orientação que seja dada pela CAGE para a retificação, inclusive com a readequação do sistema do TCE para possibilitar a inclusão de outras modalidades de concessão, caso repute-se necessário;"
Verifica-se que, até o momento, a entidade não cumpriu a determinação do item "II" do Acórdão n. 3871/23, não regularizando a inativação junto ao SIAP por meio do registro do fundamento "59 - Aposentadoria Professor (art. 3º da Emenda 47/2005 c/c art. 40, parágrafo 5º da CF)" e sem a indicação de Decisão Judicial, consoante a nova adequação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP para abarcar a situação presente neste caso concreto[1].
Dessa forma, entendo necessária a realização de nova intimação da entidade previdenciária, com abertura de novo – sob pena de sancionamento, nos termos do art. 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar n.º 113/2005 – para demonstração do atendimento da determinação constante no Acórdão n.º 3871/23 – S2C.
Ante o exposto, em atendimento à Instrução n.º 573/24 – CMEX, determino a intimação da PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO para que, em novo prazo de 15 (quinze) dias: proceda a regularização da inativação junto ao SIAP por meio do registro do fundamento "59 - Aposentadoria Professor (art. 3º da Emenda 47/2005 c/c art. 40, §5º da CF)" e sem a indicação de Decisão Judicial.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências pertinentes e controle de prazo.
Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para monitoramento.
Publique-se
Curitiba, 1 de agosto de 2024.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

_____
***1**. "Por outro lado, em razão da reabertura da Consulta n° 491204/08, em atendimento ao Acórdão nº 2035/23 – S1C exarado nos autos nº 276410/23, a qual resultou no Acórdão nº 663/24 – STP (peça 41), retificado pelo Acórdão nº 1511/24 – STP (peça 47), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE providenciou a adequação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, abarcando o registro da situação contida no presente processo por meio da inclusão do fundamento "59 – Aposentadoria Professor (art. 3º da Emenda 47/2005 c/c art. 40, §5º da CF)". (peça 39)*

PROCESSO N.º:-352701/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO:-DANIEL JOSE LUQUINE CHAVES, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA, SERGIO VICENSI, VALENTIN MURBACH
DESPACHO N.º:-125/24
I. Considerando o contido na Instrução n.º 581/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 66), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, referente à determinação contida no item "III.a", do Acórdão n.º 1182/24 - Segunda Câmara (peça 51),
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.
III. Após, não havendo providências adicionais a serem adotadas neste expediente, à Diretoria de Protocolo para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
IV. Publique-se
Curitiba, 5 de agosto de 2024.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações

TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR
OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PORTARIA N° 32/2024
Procedimento de Apuração Preliminar n° 25/2024
CONSIDERANDO a Instrução de Serviço n° 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;
CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;
CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato n° 33/2024 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo Município de Santo Antônio do Sudoeste e seu Prefeito Ricardo Antonio Ortina, consistentes no possível desvio de finalidade no uso de bem público;
RESOLVE:
I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP n° 25/2024, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades no uso de veículo adquirido a partir de recursos do programa estadual de "Incentivo Financeiro de Investimento para a implantação do transporte sanitário nos municípios do Programa de Qualificação da Atenção Primária à Saúde", em viagem do Senhor Prefeito Ricardo Antonio Ortina à Brasília/DF.
II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.
III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.
Publique-se, registre-se e autue-se.
Curitiba, 7 de agosto de 2024
GABRIEL GUY LÉGER
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

TCEPR
ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4603/2024
Processo Nº: 548960/24
Data e hora da distribuição: 06/08/2024 09:28:51
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4604/2024
Processo Nº: 561997/19
Data e hora da distribuição: 06/08/2024 10:26:09
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA LUIZA GONCALVES, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4605/2024
Processo Nº: 60918/23
Data e hora da distribuição: 06/08/2024 10:32:32
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
Interessado: ANTONIO FERREIRA DA SILVA, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, JOÃO LUIZ MONTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4606/2024
Processo Nº: 172126/23
Data e hora da distribuição: 06/08/2024 10:39:42
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BERNARDO SACHSIDA MELLINGER, CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER, EMANUEL SACHSIDA MELLINGER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO SACHSIDA MELLINGER, JULIERME LOPES MELLINGER, LUAH SACHSIDA MELLINGER, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4607/2024
Processo Nº: 672705/19
Data e hora da distribuição: 06/08/2024 12:43:32
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: EWERTON FRANCISCO STOCCO, FABIO ALCEU FERNANDES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEANDRO ANDRADE ALVES, LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MURILO GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 493490/24 , conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4608/2024
Processo Nº: 505714/24
Data e hora da distribuição: 06/08/2024 13:55:32
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INES MARTA BOIKO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4609/2024
Processo Nº: 519634/24
Data e hora da distribuição: 06/08/2024 14:27:42
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, JOSE CARLOS PEREIRA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4610/2024
Processo Nº: 550507/24
Data e hora da distribuição: 06/08/2024 16:37:56

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4611/2024
Processo Nº: 712825/23
Data e hora da distribuição: 06/08/2024 17:26:42
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4612/2024
Processo Nº: 551716/24
Data e hora da distribuição: 06/08/2024 17:43:44
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: DANIELE CRISTINA BAHNIUK MENDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4613/2024
Processo Nº: 551732/24
Data e hora da distribuição: 06/08/2024 17:51:42
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ODIR DE SOUZA CARDOSO NETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

Editais

PROCESSO Nº:-803509/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-AIRTON MOREIRA PINTO (CPF: 705.134.739-04)
EDITAL Nº 21/24
Em cumprimento ao Despacho nº 901/2024, do Relator do processo, CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. AIRTON MOREIRA PINTO (CPF: 705.134.739-04), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 6 de agosto de 2024.
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora - TC 51.729-1

__1__. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO N º-619727/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO-HILDA DOS ANJOS DA SILVA, JOSÉ MARTINIANO DA SILVA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2982/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11863/24 - CAGE peça nº 17:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-614075/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO-ANTONIA RIBEIRO FERNANDES, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MOACIR FERNANDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2983/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11877/24 - CAGE peça nº 14:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-613354/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO-JULIANO GUILHERME DE JESUS, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARIA CRISTINA DOMINGOS DE JESUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2984/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11881/24 - CAGE peça nº 17:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-609519/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO-CLEIDE PINHEIRO DE AZEVEDO OLIVEIRA, GERALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2985/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11884/24 - CAGE peça nº 17:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-547025/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO-CLAYER MARIA BOTASSO, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, NICOLINA DOS SANTOS BOTASSO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2986/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11886/24 - CAGE peça nº 18:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-544031/23
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO-BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS, HELENA BARRIOS DOS SANTOS, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2987/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11888/24 - CAGE peça nº 12:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-697446/22
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO-DILCE MARIA HOSDA, LUIZ CARLOS BONI, SANDRA REGINA BUDTINGUER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2988/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11922/24 - CAGE peça nº 12:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-143517/23
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO-CRISTIANE APARECIDA COSCRATO, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2989/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5925/24 - CAGE peça nº 18:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-54241/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARIE THERESE FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2992/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9976/24 - CAGE peça nº 14:
- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.:-157449/24
ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
INTERESSADO:-JOAO BOSCO DE ALENCAR
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:-834/24
Considerando que, conforme o Sistema de Trâmite deste Tribunal, os Gestores abaixo relacionados não constam como partes interessadas no processo, inicialmente, encaminhem-se os autos a Relatora deste Processo, Conselheira Substituta MURYEL HEY, para autorizar a inclusão, diante da necessidade de intimação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa.
Gestor das contas:
- JOÃO DOS SANTOS COSTA – CPF 564.364.679-04
- LUIZ ALVES DOS SANTOS – CPF 523.025.809-82

Na sequência, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, da Relatora deste Processo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3690/24 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- JOÃO DOS SANTOS COSTA – CPF 564.364.679-04
- LUIZ ALVES DOS SANTOS – CPF 523.025.809-82
- JOAO BOSCO DE ALENCAR – CPF 484.178.159-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 5 de agosto de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Auditora de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.:-126560/24
ENTIDADE:-CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO:-FLÁVIO DOS SANTOS, MARCUS EVANDRO GIAROLA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:-838/24
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, e considerando a Informação 5200/24 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 15, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 6 de agosto de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Documento assinado digitalmente
Ato emitido por RAFAEL AUGUSTO FONTANA
Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.674-0

PROCESSO Nº.:-214663/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-ALESANDRO BORDIGNON WEISS
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:-839/24
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 5211/24 - DP, acatam-se os pedidos de prorrogação de prazo constantes às peças nos 13 e 15, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 6 de agosto de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Documento assinado digitalmente
Ato emitido por RAFAEL AUGUSTO FONTANA
Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.674-0

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

RESOLUÇÃO Nº 115/2024
Institui, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação.
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas nos arts. 2º, I, e 116, XII, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, c/c o art. 188, § 2º, também do Regimento Interno, e no Acórdão nº 2.145/2024 – Tribunal Pleno, Processo nº 59897/2024, e
CONSIDERANDO as diretrizes e recomendações oriundas da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON e do Instituto Rui Barbosa – IRB para aprimoramento das Cortes de Contas brasileiras;
CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, a proibição de todas as formas de discriminação e o direito à saúde e à segurança no trabalho (artigos 1º, inc. III e IV; 3º, IV; 6º; 7º, inc. XXII; 37 e 39, § 3º; 170, caput, da Constituição Federal);
CONSIDERANDO a Convenção Interamericana sobre Toda Forma de Discriminação e Intolerância; a Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, promulgada pelo Decreto nº 10.932/2022; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a

Mulher, promulgada pelo Decreto nº 4.377/2002; a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada pelo Decreto nº 6.949/2009, a Convenção nº 111 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 10.088/2019 e os Princípios de Yogyakarta;
CONSIDERANDO que o assédio e a discriminação podem configurar violação às Leis Penais, à Lei nº 8.429/92, à Lei nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados), à Lei do Estado do Paraná nº 19.573/2018 (Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) e à Resolução nº 103/2023 (Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);
CONSIDERANDO que o assédio sexual viola o direito à liberdade sexual, à intimidade, à vida privada, à igualdade de tratamento e ao meio ambiente de trabalho saudável e seguro, atentando contra a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho;
CONSIDERANDO que as práticas de assédio e discriminação são formas de violência psicológica que afetam a vida do trabalhador, comprometendo sua identidade, dignidade e relações afetivas e sociais, podendo ocasionar graves danos à saúde física e mental, inclusive a morte, constituindo risco psicossocial concreto e relevante na organização do trabalho;
CONSIDERANDO a Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023, que institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal,
RESOLVE:
CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES
Art. 1º Instituir a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, a fim de promover o trabalho digno, saudável, seguro e sustentável no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
§ 1º As disposições contidas nesta Resolução aplicam-se a todas as condutas de assédio moral, assédio sexual e toda forma de discriminação no âmbito das relações socioprofissionais e da organização do trabalho no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, praticadas por qualquer colaborador do Tribunal, na forma presencial, por meios virtuais ou telefônicos contra membros do Tribunal e Ministério Público de Contas, servidores, estagiários, terceirizados e outros prestadores de serviços, independentemente da condição hierárquica.
§ 2º Além das condutas ocorridas nas dependências físicas do TCE/PR, inclusive nas áreas cedidas a particulares, as práticas de assédio e discriminação previstas nesta Resolução compreendem as realizadas em teletrabalho, em viagens a serviço, assim como as praticadas em ambiente virtual, por meio de aplicativos de mensagens ou das redes sociais.
§ 3º As disposições contidas nesta Resolução aplicam-se a todas as condutas de assédio moral, assédio sexual e todas as formas de discriminação no âmbito das relações socioprofissionais e da organização do trabalho no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, praticadas por colaboradores do Tribunal, na forma presencial ou por meios virtuais, contra jurisdicionados, seus servidores no exercício da função ou qualquer usuário do serviço público.
CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES
Art. 2º Para os fins desta Resolução considera-se:
I - Assédio moral: a conduta abusiva que atente contra a integridade, identidade e dignidade humana, por meio da degradação das relações socioprofissionais e do ambiente de trabalho, exigência de cumprimento de tarefas desnecessárias ou exorbitantes, discriminação, humilhação, constrangimento, isolamento, exclusão social, difamação ou abalo psicológico;
II - Assédio sexual: conduta de conotação sexual praticada contra a vontade de alguém, manifestada fisicamente ou por palavras, gestos ou outros meios, proposta ou imposta à pessoa contra sua vontade, causando-lhe constrangimento e violando a sua liberdade sexual;
III - Discriminação: compreende toda distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na raça, etnia, cor, sexo, gênero, religião, deficiência, opinião política ou filosófica, ascendência nacional, origem social, idade, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, ou qualquer outra que atente contra o reconhecimento ou exercício, em condições de igualdade, dos direitos e liberdades fundamentais nos campos econômico, social, cultural, laboral ou em qualquer campo da vida pública; abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;
IV - Colaboradores: os membros do Tribunal e Ministério Público junto ao Tribunal, servidores, estagiários, terceirizados e outros prestadores de serviços, independentemente da condição hierárquica.
V - Usuário: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público.
CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS
Art. 3º A Política de que trata esta Resolução orienta-se pelos seguintes princípios:
I - respeito à dignidade da pessoa humana;
II - não discriminação e respeito à diversidade;
III - saúde, segurança e sustentabilidade como pressupostos fundamentais da organização laboral e dos métodos de gestão;
IV - gestão participativa, com fomento à cooperação vertical, horizontal e transversal;
V - reconhecimento do valor social do trabalho;
VI - valorização da subjetividade, da vivência, da autonomia e das competências do trabalhador;
VII - primazia da abordagem preventiva;
VIII - transversalidade e integração das ações;
IX - responsabilidade e proatividade institucional;
X - sigilo dos dados pessoais das partes envolvidas e do conteúdo das apurações;
XI - proteção do noticiante, do assediado ou do discriminado;
XII - proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas;
XIII - resguardo da ética profissional;
XIV - construção de uma cultura de respeito mútuo, igualdade de tratamento e soluções dialogadas para os conflitos no trabalho;
XV - Segurança da informação.
CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES GERAIS
Art. 4º A política de prevenção e enfrentamento do assédio moral, do assédio sexual e da discriminação no Tribunal de Contas do Paraná é regida pelas seguintes diretrizes gerais:
I - a abordagem das situações de assédio e discriminação deverá levar em conta sua relação com a organização e gestão do trabalho e suas dimensões sociocultural, institucional e individual;
II - as unidades do Tribunal de Contas do Estado do Paraná promoverão ambiente organizacional de respeito às diferenças e a não-discriminação, as políticas, as estratégias e aos métodos gerenciais que favoreçam o desenvolvimento dos ambientes de trabalho seguros e saudáveis e orientações periódicas claras a respeito das determinações estabelecidas nesta Resolução;
III - as estratégias institucionais de prevenção e combate ao assédio e à discriminação priorizarão:
a) o desenvolvimento e a difusão de experiências e métodos de gestão e organização laboral que promovam saúde, sustentabilidade e segurança no trabalho;
b) a promoção de política institucional de acolhimento, suporte e acompanhamento de pessoas;
c) o incentivo às abordagens de práticas restaurativas para resolução de conflitos;
d) quando possível e conveniente, medidas conciliatórias e de ajuste de conduta.
IV - o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da Escola de Gestão Pública, nos respectivos programas de aperfeiçoamento e capacitação, inclusive os de desenvolvimento gerencial, deverá prever em seus currículos e itinerários formativos o tema da prevenção e enfrentamento da discriminação e do assédio moral e sexual no trabalho, bem como do respeito à diversidade e outros conteúdos correlatos, relacionando-os com os processos de promoção à saúde no trabalho;
V - os gestores deverão promover ambiente de diálogo, cooperação e respeito à diversidade humana e adotar métodos de gestão participativa e organização laboral que fomentem a saúde física e mental no trabalho;
VI - as áreas de gestão de pessoas e a Comissão Permanente de Prevenção e Enfrentamento do Assédio e da Discriminação promoverão, junto com outras unidades, ações e campanhas de conscientização a respeito da aplicação desta Política e das consequências do assédio moral, do assédio sexual e da discriminação no trabalho, utilizando linguagem clara, objetiva e estratégia de comunicação alinhada à abordagem de intervenção;
VII - a prevenção e o enfrentamento da discriminação e do assédio moral e sexual no trabalho serão pautados por abordagem transversal, cabendo a cada unidade organizacional e agente institucional contribuir para a efetividade desta Política de acordo com suas atribuições e responsabilidades;
VIII - o atendimento e o acompanhamento dos casos de assédio e discriminação serão orientados por abordagem sistêmica e fluxos de trabalho integrados entre as unidades e especialidades profissionais, de modo especial entre as áreas de gestão de pessoas, Corregedoria, Ouvidoria e Comissão Permanente de Prevenção e Enfrentamento do Assédio e da Discriminação;
IX - As unidades do Tribunal de Contas atuarão no sentido de sensibilizar todos os membros, servidores, estagiários, jurisdicionados e prestadores de serviços sobre relações saudáveis de trabalho, chamando a atenção para os riscos e potenciais prejuízos das práticas abusivas e discriminatórias;
X - O Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a Escola de Gestão Pública, nos seus programas de aperfeiçoamento, deverão oportunizar adequada capacitação aos membros da Comissão Permanente de Prevenção e Enfrentamento do Assédio e da Discriminação em relação à prevenção e ao enfrentamento do assédio moral, do assédio sexual e da discriminação.
CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS
Art. 5º A prevenção e o enfrentamento às práticas de assédio e discriminação terão sua base na gestão e organização do trabalho, especialmente pela Comissão Permanente de Prevenção e Enfrentamento do Assédio e da Discriminação, observando as seguintes diretrizes específicas:
I - fomentar a gestão participativa, a integração entre servidores, gestores, Conselheiros, e membros do Ministério Público, o compartilhamento da experiência, a deliberação coletiva e a cooperação vertical, horizontal e transversal;
II - promover a melhoria contínua e sustentável no ambiente de trabalho, contemplando as dimensões física, social e organizacional;
III - assegurar o respeito à diversidade, coibir toda e qualquer forma de discriminação nas relações de trabalho, impedindo condutas e gestão que favoreçam o assédio moral e sexual;
IV - promover a comunicação horizontal, o diálogo, o feedback e a discussão com o objetivo de identificar problemas e propor ações de melhoria no ambiente e nas relações de trabalho;
V - desenvolver a cultura da autoridade cooperativa, da confiança, da valorização da experiência de trabalho, da discussão e deliberação coletiva e do compromisso com a qualidade e a efetividade dos serviços;
VI - aplicar as políticas institucionais vigentes de gestão de pessoas, saúde, inclusão e acessibilidade do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
VII - promover visibilidade e reconhecimento das pessoas e do seu trabalho, de modo a fomentar a cooperação e o desempenho coletivo e individual;
VIII - estimular, de forma integrada e contínua, a adoção de ações de promoção da saúde e da satisfação em relação ao trabalho, redução de riscos e prevenção de acidentes e doenças, inclusive com a melhoria das condições de trabalho, do conteúdo e organização das tarefas e processos de trabalho.
Art. 6º Os gestores são responsáveis pela análise crítica dos métodos de gestão e organização do trabalho adotados na sua unidade e corresponsáveis pela promoção de relações de respeito à diversidade, cooperação e resolução de conflitos em sua equipe.
Parágrafo Único. Os gestores do Tribunal de Contas Estado do Paraná buscarão o desenvolvimento permanente de suas competências relacionais e de gestão de pessoas, levando em conta especialmente a experiência e o aprendizado propiciados pelas interações no contexto de trabalho, bem como ações específicas de capacitação gerencial.
CAPÍTULO VI
DO ACOLHIMENTO, SUPORTE E ACOMPANHAMENTO
Art. 7º O Tribunal de Contas manterá canal permanente, preferencialmente na área de gestão de pessoas, de acolhimento, suporte, acompanhamento e orientação a todas as pessoas afetadas por situações de assédio e discriminação no âmbito institucional, se necessário resguardado pelo sigilo profissional, a fim de minimizar riscos psicossociais e promover a saúde mental no trabalho.
§ 1º O acompanhamento poderá ser individual ou coletivo, inclusive de equipes, a fim de promover o suporte psicossocial e, também, orientar a busca de soluções

sistêmicas para a eliminação das situações de assédio e discriminação no trabalho.
§ 2º O acompanhamento deverá ser realizado por profissional habilitado e poderá ser feito pelo corpo funcional do Tribunal ou contratado conforme conveniência e oportunidade.
I – O acompanhamento propiciará informação acerca das possibilidades de encaminhamento previstas nesta Política e das alternativas de suporte e orientação disponíveis, respeitadas as escolhas quanto ao modo de enfrentar a situação de assédio ou discriminação.
Art. 8º As ações de acolhimento e acompanhamento serão pautadas pela lógica do cuidado para pessoas expostas a riscos psicossociais da organização de trabalho e, portanto, terão caráter distinto e autônomo em relação a procedimentos formais de natureza disciplinar.
Art. 9º A área de Gestão de Pessoas atuará em rede com os profissionais de saúde, na perspectiva inter e transdisciplinar, a fim de assegurar cuidado integral às pessoas afetadas por situação de assédio ou discriminação.
Art. 10. Frente a riscos psicossociais relevantes, a área de Gestão de Pessoas e/ou os profissionais de saúde poderão prescrever ações imediatas para preservar a integridade física, psíquica e moral das pessoas afetadas por assédio ou discriminação, inclusive, se for o caso, sugerir à Presidência do Tribunal ou à autoridade competente, a realocação dos servidores envolvidos, com sua anuência, em outra unidade.
CAPÍTULO VII
DA NOTÍCIA DE ASSÉDIO OU DISCRIMINAÇÃO
Art. 11. Toda conduta que possa configurar assédio ou discriminação poderá ser noticiada por:
I - qualquer pessoa que seja alvo de assédio ou discriminação no ambiente de trabalho, na forma presencial ou virtual;
II - qualquer pessoa que tenha conhecimento de fatos que possam caracterizar assédio ou discriminação no ambiente de trabalho, na forma presencial ou virtual.
Art. 12. A notícia de assédio ou discriminação poderá ser registrada ou protocolada no Tribunal de Contas do Estado do Paraná direcionada à Corregedoria ou à Ouvidoria.
§ 1º A notícia de assédio ou discriminação consistirá na verificação da existência de elementos mínimos de materialidade e autoria, indispensáveis à sua apuração, bem como da necessidade e do interesse da pessoa que se sente vítima de assédio ou discriminação em receber o suporte e a orientação por profissional habilitado.
I – À palavra da vítima deve ser atribuído especial valor probatório, quando coerente e verossímil.
§ 2º O encaminhamento da notícia não impede a atuação da área de Gestão de Pessoas e de Saúde e não inibe as práticas restaurativas para a resolução de conflitos e promoção de ambiente de trabalho saudável.
§ 3º Quando julgar conveniente, o noticiante poderá buscar orientação e suporte externo de entidades representativas, serviços de apoio, organizações da sociedade civil ou pessoas de sua confiança.
Art. 13. Deverão ser resguardados a proteção do noticiante, o sigilo e os compromissos de confidencialidade estabelecidos no encaminhamento de notícia de assédio ou discriminação, sendo vedado o anonimato.
Art. 14. Nenhuma pessoa poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou sanção por ter denunciado ou testemunhado atitudes definidas nesta Resolução, salvo se comprovada má-fé.
CAPÍTULO VIII
DA COMISSÃO PERMANENTE DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO E DA DISCRIMINAÇÃO
Art. 15. Será instituída, no prazo máximo de 30 dias, a Comissão Permanente de Prevenção e Enfrentamento do Assédio e da Discriminação composta por:
a) um Membro da Corte indicado pela Presidência, que presidirá a Comissão;
b) quatro servidores indicados pela Presidência;
c) um servidor indicado pelo Ministério Público de Contas.
§ 1º Na composição da Comissão mencionada neste artigo deverá ser considerado o critério da representação da diversidade existente na Instituição.
§ 2º O Presidente do Tribunal de Contas indicará dois suplentes.
Art. 16. A Comissão Permanente de Prevenção e Enfrentamento do Assédio e da Discriminação terá as seguintes atribuições:
I - monitorar, avaliar e fiscalizar a adoção dessa Política;
II - contribuir para o desenvolvimento de diagnóstico institucional das práticas de assédio moral e sexual e de discriminação;
III - solicitar relatórios, estudos e pareceres aos órgãos e unidades competentes, resguardados o sigilo e o compromisso ético-profissional das áreas técnicas envolvidas;
IV - sugerir medidas de prevenção, orientação e enfrentamento do assédio moral e sexual e da discriminação no trabalho;
V - alertar sobre a existência de ambiente, prática ou situação favorável ao assédio moral, ao assédio sexual e à discriminação;
VI - recomendar à direção do Tribunal de Contas do Estado da Paraná:
a) formas e meios de garantia da lisura e do sigilo das apurações;
b) mudanças de métodos e processos na organização do trabalho;
c) melhorias das condições de trabalho;
d) aperfeiçoamento das práticas de gestão de pessoas;
e) ações de capacitação e acompanhamento de gestores e servidores;
f) realização de campanha institucional de informação e orientação;
g) revisão de estratégias organizacionais e/ou métodos gerenciais que possam configurar assédio moral organizacional;
VII - articular-se com entidades públicas ou privadas que tenham objetivos idênticos aos da Comissão.
Parágrafo único. A Comissão criada por força desta Resolução não substitui a Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.
CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES, PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES E PENALIDADES
Art. 17. O assédio e a discriminação definidos nesta Resolução serão processados pelas instâncias competentes.
§ 1º A apuração de situação de assédio ou discriminação, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, será instaurada pela autoridade competente em razão de denúncia fundamentada, observados o devido processo legal e a ampla defesa.
§ 2º Configurado o assédio ou a discriminação poderão ser comunicados os respectivos os órgãos de classe e o Ministério Público Estadual.
CAPÍTULO X
DO ALINHAMENTO COM O PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO
Art. 18. As unidades do Tribunal de Contas do Estado do Paraná deverão alinhar seus respectivos planos estratégicos à Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação de que trata a presente Resolução.
§ 1º Deverão ser instituídas e observadas políticas estratégicas institucionais adicionais acerca do tema para promover a igualdade, com respeito às diversidades e combate a qualquer tipo de assédio ou discriminação.
§ 2º A Prevenção e Enfrentamento do Assédio e da Discriminação constituem um objetivo estratégico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, devendo ser formulado um indicador estratégico.
CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS
Art. 19. A Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação integrará todos os contratos de estágio e de prestação de serviços com o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de forma a assegurar o alinhamento entre os colaboradores.
Art. 20. Será dado amplo conhecimento desta Política aos Conselheiros, membros do Ministério Público de Contas, servidores, estagiários, jurisdicionados e colaboradores que atuam nos órgãos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como dos instrumentos e canais disponíveis para garantir sua efetividade.
Art. 21. Fica instituída a Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação, que será realizada no Tribunal de Contas do Estado do Paraná na primeira semana de maio de cada ano.
Parágrafo único. As ações preventivas e formativas deverão ser realizadas durante toda a semana, contemplando Membros, Procuradores, servidores, estagiários e colaboradores terceirizados.
Art. 22. A matéria objeto desta Resolução não interfere nas atribuições da Corregedoria e da Ouvidoria.
Art. 23. A alínea “I” do § 1º do art. 176 do Regimento Interno, passa a conter a seguinte redação:
“Art. 176. (...)
(...)
§ 1º
I – Prevenção e Enfrentamento do Assédio e da Discriminação;” (NR)
Art. 24. As dúvidas em relação a aplicação desta Resolução e os casos omissos serão dirimidos pelo Presidente do Tribunal.
Art. 25. Regulamentação específica disporá sobre a operacionalização, funcionamento e atribuições dos canais disponíveis para apresentação da notícia de assédio ou discriminação.
Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, 6 de agosto de 2024
- assinatura digital -
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

TCEPR
COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações

TCEPR
ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

TCEPR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-286575/24
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3244/24

Trata-se de requerimento externo protocolado em decorrência do recebimento do Ofício nº 237/2024, por meio do qual a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) encaminhou a prestação de contas do Convênio Plurilateral de Cooperação e Colaboração Técnica n° 001/2018, relativa ao exercício de 2023.

Considerando o teor da Portaria nº 161/24, o expediente foi encaminhado à unidade gestora do convênio indicado na inicial, Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, por seu turno, afirmou que a documentação havia sido analisada pelo gestor do convênio, apontou que a conclusão da análise e documentação complementar haviam sido juntadas às peças 7 a 11 e sugeriu a comunicação ao interessado. (Despacho nº 690/24-CGF, peça 6)

À peça 7, consta a conclusão do Gestor do Termo de Convênio de Cooperação e Colaboração Técnica n° 001/2018 indicando que "a prestação de contas do Termo de Convênio Plurilateral de Cooperação e Colaboração Técnica nº 01/2018, referente ao exercício de 2023, está satisfatoriamente alinhada aos objetivos pactuados entre o TCE-PR e a ATRICON".

Ressalto, ainda, que à peça 5 do Procedimento nº 226920/24, há manifestação do Gestor do Termo de Convênio de Cooperação e Colaboração Técnica n° 001/2018 no seguinte sentido:

Cumpre ressalvar que, até o momento 09/04/2024, não foi apresentada pela ATRICON a Prestação de Contas de 2023 relativa ao Segundo Termo Aditivo ao Convênio Plurilateral de Cooperação e Colaboração Técnica nº 01-2018, conforme definido pela cláusula sexta (DA PRESTAÇÃO DE CONTAS) do Termo de Convênio (processo nº 325355/19) e pelo item 64 (FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS) do Plano de Trabalho contido no seu segundo Termo Aditivo (processo nº 504628/21).

Sendo possível concluir que o objetivo deste requerimento foi atingido.

Ante o exposto, acato o sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que lhe seja vinculado o Procedimento nº 226920/24, comunicação ao requerente na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 02 de agosto de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
__1__. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-541958/24
ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB
INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3313/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb por meio do qual encaminha informações e documentações que, por serem desconexas, impossibilitaram o entendimento do objeto e o fundamento do pedido, ficando prejudicado qualquer manifestação desta Corte de Contas.

Assim sendo, determino a expedição de ofício à interessada, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do processo nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de agosto de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
__1__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-418897/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO:-JOAO ELINTON DUTRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3316/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Laranjal mediante o qual solicita a alteração de informações lançadas no SIAP – módulo de admissão.

Tendo em vista o contido na Instrução nº 3954/24 (peça 13) da Coordenadoria de Gestão Municipal, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Laranjal, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a entidade apresente a documentação solicitada pela unidade técnica.

Os autos deverão permanecer na Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 5 de agosto de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-277703/24
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3319/24

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 228/2024 (peça 2) por meio do qual a ATRICON em complemento ao Ofício nº 125/2024/PRES-ATRICON, apresenta subsídios para o acompanhamento do que dispõe a Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022 e esta Associação levantou dados junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) relativos à complementação compensatória estabelecida no parágrafo único2 do citado artigo 119 do ADCT pelos entes que em 2020 e/ou 2021, deixaram de investir o mínimo constitucional.

Esta Presidência informa que o Ofício nº 125/24 ATRICON tramitou sob o nº 152137/24 e foi enviado resposta à ATRICON e que tomou ciência quanto ao levantamento feito e encaminhado no referido Ofício (peça 2).

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de agosto de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
__1__. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-404829/24
ENTIDADE:-SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO:-SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3320/24

Retornam os autos com a Informação nº 97/24 (peça 5) por meio da qual a EGP informa que não dispõe de orientações específicas sobre a possiblidade de "apadrinhamento de municípios", ou seja, como Municípios Paranaenses podem auxiliar Municípios de outros estados na reconstrução das áreas devastadas (mediante levantamento das necessidades dos municípios afetados e eventual auxílio com cessão de equipamentos, insumos e pessoal, por exemplo, conforme mencionado na peça 3), que essas definições extrapolam a competência desta Escola e que em 2023 foi produzido material de orientação aos próprios municípios, sobre sua atuação em situações de calamidade pública.

Considerando que no âmbito da autonomia constitucional atribuída aos entes federados à eles cabe deliberar legislativamente sobre seus orçamentos, e nesse sentido, inclusive, sobre eventual adoção de medidas de apoio financeiro ou de outras naturezas a outro(s) ente(s) federado(s), e sem prejuízo de que seja mantida a regularidade e o atendimento às necessidades de competência do próprio ente público, entendo que extrapola a competência deste Tribunal de Contas deliberar sobre o requerido pelo SEBRAE.

Expeça-se ofício à entidade, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de agosto de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
__1__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N° 467/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 540021/24-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
PRISCILLA DE FATIMA MOCELIN DE ALBUQUERQUE	51.460-8	Auditor de Controle Externo	14/08/2024	15%
PEDRO EMANUEL COSTA VAZ	51.563-9	Auditor de Controle Externo	16/08/2024	20%
JEAN APARECIDO ROMANO DA SILVA	51.634-1	Auditor de Controle Externo	19/08/2024	15%
JOSLEI GEQUELIN	51.731-3	Auditor de Controle Externo	11/08/2024	15%
ISABEL MOREIRA KLÜCK	51.851-4	Auditor de Controle Externo	30/08/2024	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 6 de agosto de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 468/24

O CONSELHEIRO DE FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 29/2024. Processo originário: 24037-0/24. Contratada: CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 11.452.317/0001-85. Objeto: Contratação de soluções para Arquitetura da Informação, Arquitetura de Participação e Projeto de Interface Gráfica para 6 (seis) portais institucionais e aplicativo móvel, ambos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e Treinamento técnico e operacional (turmas de até 20 participantes). Valor: R$ 374.096,40 (trezentos e setenta e quatro mil e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos). Vigência: 30/07/2024 a 30/07/2025.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Comunicação Social	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Comunicação Social	-
Fiscal Setorial	Omar Nasser Filho (DCS)	51.443-8
Fiscal Setorial Substituto	Débora Arduini Puppin (DCS)	51.848-4
Fiscal Técnico	Márcio Tetsuo Takahashi (DTI)	51.817-4
Fiscal Técnico Substituto	Adrion Medeiros (DTI)	51.567-1
Comissão de Recebimento	Titular da Diretoria de Comunicação Social	-
	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	-
	Jose Ricardo Guimaraes (DTI)	52.089-6

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 6 de agosto de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 469/24

O CONSELHEIRO DE FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 31/2024. Processo originário: 24037-0/24. Contratada: CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 11.452.317/0001-85. Objeto: Contratação de serviços de Desenvolvimento, implantação, evolução, manutenção e suporte de aplicativo móvel do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Valor: R$ 1.371.656,08 (um milhão, trezentos e setenta e um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oito centavos). Vigência: 30/07/2024 a 30/07/2027.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Comunicação Social	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Comunicação Social	-
Fiscal Setorial	Omar Nasser Filho (DCS)	51.443-8
Fiscal Setorial Substituto	Débora Arduini Puppin (DCS)	51.848-4
Fiscal Técnico	Márcio Tetsuo Takahashi (DTI)	51.817-4
Fiscal Técnico Substituto	Adrion Medeiros (DTI)	51.567-1
Comissão de Recebimento	Titular da Diretoria de Comunicação Social	-
	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	-
	Jose Ricardo Guimaraes (DTI)	52.089-6

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 6 de agosto de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 470/24

O CONSELHEIRO DE FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 32/2024. Processo originário: 24037-0/24. Contratada: CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 11.452.317/0001-85. Objeto: Contratação de Licenciamento perpétuo, implantação e subscrição anual de plataforma DXP para o 1º ano - Ambiente de Desenvolvimento e Ambiente de Produção/Contingência. Valor: R$ 867.723,71 (oitocentos e sessenta e sete mil, setecentos e vinte e três reais e setenta e um centavos). Vigência: 30/07/2024 a 30/07/2025.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Comunicação Social	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Comunicação Social	-
Fiscal Setorial	Omar Nasser Filho (DCS)	51.443-8
Fiscal Setorial Substituto	Débora Arduini Puppin (DCS)	51.848-4
Fiscal Técnico	Márcio Tetsuo Takahashi (DTI)	51.817-4
Fiscal Técnico Substituto	Adrion Medeiros (DTI)	51.567-1
Comissão de Recebimento	Titular da Diretoria de Comunicação Social	-
	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	-
	Jose Ricardo Guimaraes (DTI)	52.089-6

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 6 de agosto de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 472/24

O CONSELHEIRO DE FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 30/2024. Processo originário: 24037-0/24. Contratada: CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 11.452.317/0001-85. Objeto: Contratação de serviços de Desenvolvimento, implantação, migração, evolução, manutenção e suporte de portais institucionais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Valor: R$ 4.184.538,64 (quatro milhões, cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos). Vigência: 30/07/2024 a 30/07/2027.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Comunicação Social	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Comunicação Social	-
Fiscal Setorial	Omar Nasser Filho (DCS)	51.443-8
Fiscal Setorial Substituto	Débora Arduini Puppin (DCS)	51.848-4
Fiscal Técnico	Márcio Tetsuo Takahashi (DTI)	51.817-4
Fiscal Técnico Substituto	Adrion Medeiros (DTI)	51.567-1
Comissão de Recebimento	Titular da Diretoria de Comunicação Social	-
	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	-
	Jose Ricardo Guimaraes (DTI)	52.089-6

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 6 de agosto de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 473/24

O CONSELHEIRO DE FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 33/2024. Processo originário: 24037-0/24. Contratada: CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 11.452.317/0001-85. Objeto: Contratação de Subscrição anual de plataforma DXP (a partir do 2º ano) - Ambiente de Desenvolvimento e Ambientes de Produção/Contingência. Valor: R$ 1.418.742,57 (um milhão, quatrocentos e dezoito mil e setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos). Vigência: 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do dia seguinte ao final da vigência da subscrição para o 1º ano, objeto do Contrato nº 32/2024, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n° 14.133, de 2021.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Comunicação Social	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Comunicação Social	-
Fiscal Setorial	Omar Nasser Filho (DCS)	51.443-8
Fiscal Setorial Substituto	Débora Arduini Puppin (DCS)	51.848-4
Fiscal Técnico	Márcio Tetsuo Takahashi (DTI)	51.817-4
Fiscal Técnico Substituto	Adrion Medeiros (DTI)	51.567-1
Comissão de Recebimento	Titular da Diretoria de Comunicação Social	-
	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	-
	Jose Ricardo Guimaraes (DTI)	52.089-6

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 6 de agosto de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

EXTRATO DO 1º ADITIVO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 10/2023
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ No 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: NEW MAX DISTRIBUIDORA , CNPJ No: 45.471.842/0001-60.
PROCESSO N.º: 49165-9/24.
OBJETO: Prorroga-se a vigência da Ata de Registro de Preços no 10/2023, por mais 12 (doze) meses, do dia 31 de outubro de 2024 até 30 de outubro de 2025. O valor do serviço será reajustado, conforme previsto no item 4.1 da Ata, segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurada no período de maio de 2023 a abril de 2024, de 3,688020 %, a ser aplicado a partir de 29 de maio de 2024, resultando no valor total de R$ 25.223,05 (vinte e cinco mil, duzentos e vinte e três reais e cinco centavos).
DISPOSITIVO LEGAL: Lei Federal no 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 07 de agosto de 2024.
NOTA DE RESERVA: 2024NR000062.

EXTRATO DO 1o ADITIVO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS No 14/2023
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ No 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: G.R. COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA – CNPJ No 00.457.428/0001-68.
PROCESSO N.º: 49165-9/24.
OBJETO: Prorroga-se a vigência da Ata de Registro de Preços no 14/2023, por mais 12 (doze) meses, do dia 31 de outubro de 2024 até 30 de outubro de 2025. O valor do serviço será reajustado, conforme previsto no item 4.1 da Ata, segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurada no período de maio de 2023 a abril de 2024, de 3,688020 %, a ser aplicado a partir de 29 de maio de 2024, resultando no valor total de R$ 30.257,74 (trinta mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos).
DISPOSITIVO LEGAL: Lei Federal no 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 07 de agosto de 2024.
NOTA DE RESERVA: 2024NR000062.

EXTRATO DO 1o ADITIVO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS No 15/2023
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ No 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: J.P. DE LIMA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP – CNPJ No 05.785.417/0001-20.
PROCESSO N.º: 49165-9/24.
OBJETO: Prorroga-se a vigência da Ata de Registro de Preços no 15/2023, por mais 12 (doze) meses, do dia 31 de outubro de 2024 até 30 de outubro de 2025. O valor do serviço será reajustado, conforme previsto no item 4.1 da Ata, segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurada no período de maio de 2023 a abril de 2024, de 3,688020 %, a ser aplicado a partir de 29 de maio de 2024, resultando no valor total de R$ 67.325,28 (sessenta e sete mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos).
DISPOSITIVO LEGAL: Lei Federal no 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 07 de agosto de 2024.
NOTA DE RESERVA: 2024NR000062.

EXTRATO DO 1o ADITIVO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS No 16/2023
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ No 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: M & B COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA – CNPJ No 47.417.848/0001-84.
PROCESSO N.º: 49165-9/24.
OBJETO: Prorroga-se a vigência da Ata de Registro de Preços no 16/2023, por mais 12 (doze) meses, do dia 31 de outubro de 2024 até 30 de outubro de 2025. O valor do serviço será reajustado, conforme previsto no item 4.1 da Ata, segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurada no período de maio de 2023 a abril de 2024, de 3,688020 %, a ser aplicado a partir de 29 de maio de 2024, resultando no valor total de R$ 45.181,05 (quarenta e cinco mil , cento e oitenta e um reais e cinco centavos).
DISPOSITIVO LEGAL: Lei Federal no 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 07 de agosto de 2024.
NOTA DE RESERVA: 2024NR000062.

EXTRATO DO 1o ADITIVO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS No 17/2023
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ No 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: LEONIDAS MENDES NOGUEIRA REIS (ME) – CNPJ No 51.263.315/0001-62.
PROCESSO N.º: 49165-9/24.
OBJETO: Prorroga-se a vigência da Ata de Registro de Preços no 17/2023, por mais 12 (doze) meses, do dia 31 de outubro de 2024 até 30 de outubro de 2025. O valor do serviço será reajustado, conforme previsto no item 4.1 da Ata, segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurada no período de maio de 2023 a abril de 2024, de 3,688020 %, a ser aplicado a partir de 29 de maio de 2024, resultando no valor total de R$ 1.476,06 (mil, quatrocentos e setenta e seis reais e seis centavos).
DISPOSITIVO LEGAL: Lei Federal no 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 07 de agosto de 2024.
NOTA DE RESERVA: 2024NR000062.

EXTRATO DO 1o ADITIVO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS No 18/2023
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ No 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: AGÊNCIA IMPERO LTDA – CNPJ No 36.572.982/0001-33.
PROCESSO N.º: 49165-9/24.
OBJETO: Prorroga-se a vigência da Ata de Registro de Preços no 18/2023, por mais 12 (doze) meses, do dia 31 de outubro de 2024 até 30 de outubro de 2025. O valor do serviço será reajustado, conforme previsto no item 4.1 da Ata, segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurada no período de maio de 2023 a abril de 2024, de 3,688020 %, a ser aplicado a partir de 29 de maio de 2024, resultando no valor total de R$ 909,72 (novecentos e nove reais e setenta e dois centavos).
DISPOSITIVO LEGAL: Lei Federal no 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 07 de agosto de 2024.
NOTA DE RESERVA: 2024NR000062.

EXTRATO DO 1o ADITIVO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS No 20/2023
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ No 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: LICITA SHOP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ No 50.958.011/0001-57.
PROCESSO N.º: 49165-9/24.
OBJETO: Prorroga-se a vigência da Ata de Registro de Preços no 20/2023, por mais 12 (doze) meses, do dia 31 de outubro de 2024 até 30 de outubro de 2025. O valor do serviço será reajustado, conforme previsto no item 4.1 da Ata, segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurada no período de maio de 2023 a abril de 2024, de 3,688020 %, a ser aplicado a partir de 29 de maio de 2024, resultando no valor total de R$ 2.117,62 (dois mil, cento e dezessete reais e sessenta e dois centavos).
DISPOSITIVO LEGAL: Lei Federal no 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 07 de agosto de 2024.
NOTA DE RESERVA: 2024NR000062.

EXTRATO DO 1o ADITIVO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS No 21/2023
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ No 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: R. JUAREZ DE ALMEIDA – ME – CNPJ No 27.996.382/0001-01.
PROCESSO N.º: 49165-9/24.
OBJETO: Prorroga-se a vigência da Ata de Registro de Preços no 21/2023, por mais 12 (doze) meses, do dia 31 de outubro de 2024 até 30 de outubro de 2025. O valor do serviço será reajustado, conforme previsto no item 4.1 da Ata, segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurada no período de maio de 2023 a abril de 2024, de 3,688020 %, a ser aplicado a partir de 29 de maio de 2024, resultando no valor total de R$ 39.129,72 (trinta e nove mil, cento e vinte e nove reais e setenta e dois centavos).
DISPOSITIVO LEGAL: Lei Federal no 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 07 de agosto de 2024.
NOTA DE RESERVA: 2024NR000062.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria
- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Gabriel Guy Léger

Procuradores
- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC
- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Rafael Travassos Magalhães

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS
- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ
-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC
- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC
- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH
- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN
- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP
- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP
- Vivian Feldens Cetenareski

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN
- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP
- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI
- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar
- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX
- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE
- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM
- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS
- Ricardo Alpendre